

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	45
Pautas	45
Atas.....	45
Acórdãos	45
SEGUNDA CÂMARA	45
Pautas	45
Atas.....	45
Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	73
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	73
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	73
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	86
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	89
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	95
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	96
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	97
CORREGEDORIA GERAL.....	97
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	97
OUIDORIA DE CONTAS.....	97
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	97
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	101
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	101
EDITAIS	103
DESPACHOS.....	103
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	106
ATOS NORMATIVOS.....	106
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	106
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	106
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	106
Despachos.....	106
Portarias	112
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	115
Tribunal Pleno	116
Primeira Câmara	116
Segunda Câmara	116
Corregedoria-Geral	116
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	116
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	116
Audidores – Coordenadores de Gabinete	116
Inspetorias de Controle Externo.....	116
Administrativo	116



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 788920/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO

REGINALDO FAGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3265/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2955/19-Primeira Câmara.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MAURÍCIO APARECIDO TERRA, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO (peça n.º34), face ao decidido no Acórdão n.º 2955/18 (peça n.º30), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 289688/17, exercício de 2017.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas do gestor, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, ante as “divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade” e “ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência”. Aplicou, ainda, as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade as contas; (b) prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência; e (c) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 34), quanto aos pontos:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Sustenta que os atrasos mais contundentes da entrega dos dados do SIM-AM, ocorreram na abertura e no mês de janeiro. Diante dessa situação, junta decisões desta Corte, as quais afastaram a multa.

Aduz, que houve o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial com os ajustes observados na primeira análise, no entanto, deixou de enviar apenas as notas explicativas, o qual fez, posteriormente, por meio dos documentos às peças processuais nº 26 a 29. Contudo, não se caracterizam como documentos novos, sendo passíveis de aceitação de regularização do item com ressalva.

Alega, que o exercício de 2016 foi emitida, em 22/02/2016, a CRP nº987647-139388, com validade até 20/08/2016, o que demonstra que o gestor do Instituto de Previdência atuava com eficiência nas informações prestadas ao Ministério da Previdência Social. Porém, devido à queda de repasses do FPM e ICMS, o município passou por grandes dificuldades em suas finanças, acarretando em atrasos significativos nos repasses da parte patronal e do aporte ao RPPS. Assim, o município, não tendo encontrado outra solução, solicitou o parcelamento dos débitos pendentes.

Por fim, requer que seja reformada a decisão, para que seja considerada a irregularidade das contas com aplicação apenas 01 (uma) única multa administrativa ao Recorrente, sendo o mais justo e moral no arrazoado processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2896/19 (peça n.º 41), opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de regularizar com ressalva o item I do Acórdão n.º 2955/18, atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Afirma que, nessa fase recursal, ao verificar os documentos acostados às peças processuais n.º 28 e 29, constatou-se que foram devidamente enviadas as notas explicativas juntamente com o Balanço e sua respectiva publicação.

Quanto ao ponto referente ao atraso da entrega dos dados do SIM-AM, entende que não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal, opinando pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao gestor responsável.

Por fim, relativamente a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR n.º 113/05, uma vez que o Recorrente apenas reitera os argumentos já apresentados em sede de contraditório, permanecendo as pendências inicialmente constatadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 735/19 (peça n.º 42), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pelo PROVIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2955/18 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que assiste razão à unidade técnica e o órgão ministerial, ao pugnar pelo provimento parcial do presente recurso.

Quanto a argumentação relativa a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, observo que as justificativas apresentadas não são capazes de alterar a conclusão do primeiro exame, considerando que o Recorrente reitera os argumentos já apresentados na lide principal, não demonstrando qualquer motivo de força maior.

No que tange aos julgados procedentes desta Corte de Contas apresentados na peça recursal, vale dizer que a aplicação do mesmo entendimento não é automática, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas peculiaridades, não se aplicando nenhum daqueles ao caso concreto, posto que os atrasos excederam e muito aos prazos estipulados nas Instrução Normativa TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	04/07/2016	66
Junho	2016	31/05/2016	12/07/2016	42
Agosto	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Outubro	2016	30/06/2016	16/07/2016	19
Dezembro	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Março	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Maio	2016	31/09/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Setembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	4

Ressalta-se, que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades, além de comprometer o controle social sobre o gasto público.

Dessa forma, mantenho a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face ao Recorrente, diga-se, gestor responsável do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO a época dos fatos.

Relativamente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, entendo que as alegações trazidas na peça recursal, são passíveis de aceitação e de regularização do item com ressalva.

Nota-se, que o acórdão recorrido julgou pela irregularidade com aplicação de multa administrativa ao gestor diante a ausência das notas explicativas no balanço patrimonial.

Contudo, considerando que o Recorrente encaminhou o novo balanço patrimonial às peças n.º 28 e n.º 29 - diga-se, antes mesmo do proferimento do acórdão, contudo após instruções dos órgãos instrutivos - com os devidos ajustes, acompanhado de sua publicação, com valores em consonância com os dados do SIM-AM e com as notas explicativas, entendo que houve o cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR.

Logo, entendo que a documentação apresentada se encontra regular, devendo o presente item ser julgado regular, com ressalva.

Por fim, quanto a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, observo que o Recorrente, reitera as justificativas apresentadas em sede de contraditório inicial, as quais não são aceitas por esta Corte de Contas.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "além da ausência dos repasses dos valores decorrentes de débitos do município, ainda persistiam diversas irregularidades, conforme extrato abaixo":



Logo, o argumento do Recorrente, ao afirmar que a emissão do certificado somente seria possível com o adimplemento do município ao RPPS, não é válida, posto que, verificou-se junto ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social pendências não apenas em relação a inadimplência do município, mas em relação ao equilíbrio financeiro – encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR Consistência e Caráter Contributivo; demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR – encaminhamento à SPPS; demonstrativo da política de investimentos – DPIN – consistência; demonstrativo da política de investimentos – DPIN – encaminhamento à SPPS; demonstrativo das aplicações e investimentos de recursos – DAIR – consistência; demonstrativo das aplicações e investimentos de recursos – DAIR – encaminhamento a partir de 2017.

Não obstante, observa-se, que o município ainda não obteve o certificado de regularidade previdenciário, mesmo após três anos da última emissão, sendo o último emitido em 22 de fevereiro de 2016, no início do exercício em exame.

Desse modo, entendendo pela irregularidade nesse ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR n.º 113/05, uma vez que as pendências apontadas pelo órgão permanecem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando o Acórdão 2955/18, tão somente para julgar regularizado com ressalva o item I, atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão 2955/18, tão somente para julgar regularizado com ressalva o item I, atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 20197/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3266/19 - TRIBUNAL PLENO

Alimentação extemporânea dos dados do sistema SIM/AM. Atraso superior ao estabelecido pela jurisprudência desta Corte (30 dias). Ausência da demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Desprovemento do Recurso.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Município de GOIOXIM, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 429/18-Primeira Câmara, que recomendou a regularidade com ressalvas da prestação de contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, exercício de 2017, de responsabilidade de MARI TEREZINHA DA SILVA, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016.

Determinou a citada decisão a aplicação de multa administrativa à MARI TEREZINHA DA SILVA, então representante legal do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, diante do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Abril (38 dias), Maio (41 dias), Junho (11 dias), Julho (47 dias), Agosto (16 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (15 dias) de 2017.

O Recurso foi recebido, mediante Despacho nº 42/19-GCFAMG, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente aduz, em síntese, que o Município de GOIOXIM está com dificuldades nas atividades relativas à contabilidade e nas ações a ela acessórias. Argumenta que o Controle Interno é atualmente exercido por um servidor de nível médio e que, dos dois servidores públicos efetivos concursados para o cargo de Contador no Município, um deles teve contra si decisão judicial que determinou a sua prisão temporária e o afastamento do cargo.

Afirma que o Município ainda foi capaz de se reorganizar, enviando as informações do SIM-AM de forma correta, de modo que a partir do mês de novembro do exercício em análise inexistem novos atrasos. Assevera que houve abertura de Concurso Público para formação de Cadastro de Reserva para profissionais da área de Contabilidade, com a qual espera seja possível solucionar as dificuldades. Por fim,

pugna pelo provimento do Recurso para fim de que se recomende a regularidade das contas, afastando-se as ressalvas e as multas aplicadas.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 3187/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as justificativas apresentadas referem-se a problemas de gestão, como a falta de treinamento de pessoal para a realização das tarefas rotineiras diante do afastamento de um dos contadores, e, portanto, não podem ser acatadas. Assevera que o desconhecimento da gestora acerca das obrigações da entidade não é um argumento válido, de modo que, não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ressalta que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Além disso, aduz que o envio dos dados fora do prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Desta feita, opina pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada à gestora responsável, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 770/19.

III-DO VOTO

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da manutenção da multa aplicada pelo atraso na protocolização dos dados do SIM/AM.

Conforme apontaram as Unidades instrutivas, os atrasos totalizaram 21 dias em janeiro, 38 dias em abril, 41 dias em maio, 11 dias em junho, 47 dias em julho, 16 dias em agosto, 36 dias em setembro, 15 dias em outubro, ultrapassando, portanto, os 30 dias estabelecidos como limite pela jurisprudência deste Tribunal para não aplicação da sanção pecuniária.

Além disso, não se demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capazes de justificar os atrasos reiterados no encaminhamento dos dados do SIM/AM, apresentando-se tão somente problemas de gestão, tais como falta de pessoal e dificuldades operacionais, evidenciando falhas no treinamento dos responsáveis pelo encaminhamento das informações eletrônicas a este Tribunal.

Destaca-se que tais incorreções contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016, nº 129/2017 e o disposto no Regimento Interno desta Casa, pelo que, acompanhando a instrução processual realizada, mantenho a multa aplicada.

Não prospera, igualmente, o pedido de exclusão das ressalvas atinentes ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 e ao Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, sexto bimestre do exercício de 2016, tendo em vista a ausência de justificativas nesse intuito.

Conforme apontou a decisão recorrida, embora os princípios da publicidade e da transparência tenham sido alcançados, diante da realização das referidas publicações, estas ocorreram de forma extemporânea, não se apresentando motivo de força maior ou caso fortuito suficiente a justificar os atrasos, permanecendo o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 429/18 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 429/18 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 870317/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3267/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Incidente de Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Pelo provimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC (peça nº 39) e pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL (peça nº 41), face ao decidido no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 47720/17.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente incidente de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º[1], do § 2º do artigo 5º[2] e do artigo 8º[3] da Lei

Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão para que:

a) Seja reconhecida a incompetência do Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais;

b) Seja declarada a suspensão dos efeitos da decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 até decisão definitiva de eventual inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, pelo Poder Judiciário;

c) Caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, pugna para que seja declarado constitucional o art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, apenas no que tange à limitação temporal, alterando-se a forma de proporcionalizar tais contribuições, eis que, se consideradas as anteriores a julho de 1994, não haverá eficácia, em razão das diversas alterações na moeda, tendo em vista, ainda, que, no caso de haver compensação de regimes, o INSS também não considera as contribuições anteriores a julho de 1994, em conformidade com a Lei Federal nº 10.887/2004 (dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/03) e com v. Acórdão nº 3155/14, do Prejulgado nº 7, deste Tribunal de Contas;

d) E para que efeitos da decisão recorrida não atinjam os processos em curso perante essa Corte, por causarem prejuízos financeiros tanto aos servidores quanto ao Instituto de Previdência, além de ofender os princípios da segurança jurídica e da isonomia, visto que muitos servidores foram aposentados com base na Lei Municipal nº 5773/11. Aduzem que no v. Acórdão nº 3155/14 foi conferida eficácia ex nunc. Advertem, ainda, que a manutenção dos efeitos ex tunc da decisão poderá resultar no ajuizamento de ações bem como na demora do Instituto em rever os benefícios já enviados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 338/19 (peça nº 48), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de revisão, para que os efeitos do v. Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36) se deem a partir de 21/11/18 (data de sua prolação), de modo a atingir apenas os atos de aposentadoria exarados a partir dessa data. Ressalta que a concessão de efeitos ex nunc à decisão recorrida atende aos princípios da segurança jurídica e da confiança objetiva, na medida em que a situação de inatividade se aperfeiçoou na vida desses servidores e lhes trouxe a garantia de que não necessitariam retornar ao trabalho para complementar o valor de seu benefício.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 210/19 (peça nº 49), manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos, com a consequente reforma parcial do Acórdão nº 3555/18-STP, a fim de que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 alcance os processos de inativação autuados neste Tribunal após o trânsito em julgado desse processo.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[4] e 486 do Regimento Interno[5], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso na negativa de vigência de lei municipal, preenchendo, portanto, uma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão. Com base no efeito devolutivo recursal, destaca-se que apenas a matéria impugnada (art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011) será reexaminada, considerando-se, portanto, transitado em julgado o Acórdão nº 3555/18 em relação às demais normas municipais questionadas.

Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência do Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais, urge salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a atribuição das Cortes Controladoras para apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, entendendo este esposado pela Súmula nº 347, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

O acórdão recorrido apenas apreciou a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais e negou sua aplicabilidade. A norma, portanto, não foi extirpada do ordenamento jurídico e, conforme destacado pela Unidade Técnica (peça nº 48), “isso não significa, por óbvio, que as cortes de contas detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos da mesma forma que o Poder Judiciário, a uma por não fazer parte de sua estrutura e a duas porque não é sua finalidade precípua. O reconhecimento de incompatibilidade de lei ou atos da Administração Pública frente à Constituição somente se dará nos processos relacionados às suas atribuições institucionais, e apenas internamente terá eficácia”. Assim, aos Tribunais de Contas compete o poder-dever de deixar de aplicar leis inconstitucionais e de determinar a sustação de ato que não se conforma à Constituição.

Pelos fundamentos acima destacados, rejeito a preliminar de incompetência suscitada e denego o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18.

Passa-se à análise do pedido para que seja declarada a constitucionalidade do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, apenas no que tange à limitação temporal, alterando-se a forma de proporcionalizar as contribuições de modo a considerar apenas as feitas a partir de julho de 1994.

Destaca-se, inicialmente, com base no efeito devolutivo recursal, que apenas a matéria impugnada (art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011) será reexaminada, considerando-se, portanto, transitado em julgado o Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno, em relação às demais normas municipais questionadas.

O pedido em questão não merece ser acolhido porque o entendimento deste Tribunal, a partir da prolação do acórdão nº 3155/14 (Prejulgado nº 07), do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, é o de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição (Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12), o procedimento que confere maior efetividade ao princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral e atualizado das vantagens ao tempo em que incidiu a contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Ademais, a solução apontada pelo Recorrente, qual seja, o cálculo pela média, utilizando apenas as contribuições feitas após julho de 1994, é falha por desconsiderar o direito à incorporação das vantagens transitórias sobre as quais

tenha incidido contribuição previdenciária antes dessa data, ofendendo a contributividade, princípio basilar da Previdência Social.

Assim, conforme a fundamentação do acórdão guerreado, cumpre observar que tanto o cálculo da média das verbas transitórias, efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04, como a utilização do marco temporal ali previsto, não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Quanto à possibilidade de haver modulação de efeitos da decisão recorrida, merece guarida o pleito dos Recorrentes, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão nº 3555/18 – STP)

Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas, (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejudgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

Considerando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011, verifica-se que a limitação temporal do cálculo a partir da competência de 1994 pode levar a situações não isonômicas, pois um servidor que somente tenha contribuído sobre verbas transitórias em período anterior a essa data nada vai receber.

Entretanto, esse entendimento somente deve ser aplicado a partir da publicação do Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno. À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejudgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejudgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejudgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejudgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revisão, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art.3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

(...)

IV - EM RAZÃO DE CIRCUNSTANCIAS ESPECIAIS

a) Auxílio Doença;

b) Salário Maternidade;

c) Gratificação de Caráter Especial.

d) Abono Salarial. (Redação acrescida pela Lei nº 6509/2015)

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção, garantindo-se o direito de serem consideradas pelo período anterior em que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu. (Regulamentado pelo Decreto nº 10090/2011)

2. Art. 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

(...)

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art.4º desta Lei.

3. Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Caráter Especial - GCE, que consistirá em parcela única a ser paga

ao servidor ativo na última remuneração de contribuição.

4. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de

Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

PROCESSO Nº: 180446/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SITTA, LINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3268/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões para aquisição de medicamentos. Suposto sobrepreço nos valores de referência dos editais e nos praticados no certame. Obrigatoriedade do uso do Código BR. Recomendações. Parcial Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades nos Pregões nº 19/17 e 18/18, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, que tiveram como objeto a aquisição de medicamentos.

Aponta o órgão ministerial que:

a) Os preços de referência demonstraram estar muito acima dos valores de mercado, denotando falha na metodologia utilizada pelo ente licitante para a realização de pesquisa mercadológica;

b) Houve sobrepreço nos valores finais contratados, considerando os preços balizadores constantes no BPS - Banco de Preços em Saúde, em violação ao disposto nos artigos 3º e 15º, V, da Lei nº 8.666/93[1];

c) A entidade não adotou o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para identificação dos medicamentos adquiridos;

Requeru, ao final, o deferimento de medida cautelar para determinar ao Município a adoção do Código BR, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, e no mérito, a irregularidade das condutas dos agentes responsáveis pelos Pregões nº 19/2017 e nº 18/2018, com aplicação de multa administrativa ao pregoeiro Sr. José Carlos Sitta, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica desta Casa.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 360/19 (peça 7), e ratificada no Acórdão nº 1018/19 (peça 10), ocasião em que se acolheu o pedido de expedição da medida cautelar, bem como se determinou as citações do Município de Bandeirantes e do seu atual gestor, Sr. Lino Martins, e do Pregoeiro, José Carlos Sitta.

Em resposta, o Sr. José Carlos Sitta apresentou defesa arguindo preliminares de ilegitimidade e nulidade da citação, e refutando, no mérito, a existência de sobrepreço nas aquisições (peça 19). Sustentou que o órgão licitante realizou adequada pesquisa mercadológica, e que o Município passou a utilizar o Código BR e do Banco de Preços em Saúde (BPS) nas licitações de medicamentos.

Perfilhando mesmo raciocínio, o Sr. Lino Martins fundamentou-se nas fragilidades do Banco de Preços em Saúde (BPS) e manifestou-se pelo acatamento das determinações cautelares de adoção do Código BR e das metodologias de precificação indicadas (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3114/19 (peça 31), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, destacando que embora seja um parâmetro de consulta obrigatório, o Banco de Preços em Saúde não deve ser o único indicador para formação de preços dos medicamentos, que deve levar em conta outros critérios e bancos de dados. Da mesma forma, afirma que não se pode afirmar que houve sobrepreço com base somente nas informações contidas no Banco de Preços em Saúde.

Embora considere irregulares as pesquisas de preços realizadas, sustenta que o órgão ministerial supôs de forma genérica que houve sobrepreço, haja vista que não elaborou relatório comparando os preços de mercado com aqueles contratados.

Sugere a expedição de recomendação para que o Município, nas próximas licitações, adote a metodologia de preços praticada no âmbito da administração pública, nos termos do Acórdão nº 1393/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 759/19 (peça nº 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lino Martins, em virtude da composição dos preços máximos em desacordo com o artigo 15, V, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. José Carlos Sitta, verifica-se do edital do Pregão nº 19/2017 (peça 4, fls. 2) que de fato o Representado não foi o pregoeiro deste certame. No entanto, participa nesta condição, do Pregão 18/18, também objeto desta Representação.

Tais situações, por si só, não possibilitariam o acolhimento da preliminar arguida. Entretanto, o Pregoeiro, como regra geral, não deve ser responsabilizado por eventual sobrepreço nas licitações, exceto se referido servidor participar efetivamente do ato de cotação na fase interna.

Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APURAÇÃO DE SOBREPREÇO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO IMPUTADO À EMPRESA CONTRATADA E AO RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. Nessa linha, esta Corte possui o entendimento de que a homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas nas etapas anteriores, incluindo as estimativas de preços. Entretanto, em relação à sra. Neiva Maura Gomes Guarabá, verifico que, na condição de pregoeira, suas atribuições eram pertinentes apenas à condução do processo licitatório. Até porque, como visto, a municipalidade possuía órgão específico para a cotação dos preços. Assim, por não ser questão simples para o condutor da licitação verificar o preço de mercado para centenas de medicamentos, entendo ser desarrazoado exigir que o pregoeiro reafira ou reavalie as pesquisas de preços efetivadas pelos setores competentes para isso.

(Acórdão 1372/2019 – Processo 011.749/2016-4 – j.12.06.2019 – Rel. Benjamin Zymler)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA DA PREGOEIRA, UMA VEZ QUE NÃO FOI ELA QUE ELABOROU AS PESQUISAS DE PREÇOS CONSTANTES DOS CERTAMES. INCONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO SOBREPREÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. (Acórdão 384/2014 – Processo 011.822/2012-0 – j. 11.02.2014 – Rel. Aroldo Cedraz)

Neste sentido, não havendo nos autos prova cabal da participação direta do Sr. José Carlos Sitta (Pregoeiro do Pregão nº 18/18) na formalização do preço máximo (cotação de preços), entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade da parte, afastando sua presença do polo passivo da presente demanda, em observância aos princípios da segregação de funções e individualização de conduta.

Restando prejudicada a análise dos demais argumentos formulados por este Representado, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado parcialmente procedente, considerando que as pesquisas de preços realizadas nos procedimentos licitatórios foram deficientes, bem como diante da não adoção do Código BR para identificação dos medicamentos adquiridos pelo Município.

No âmbito das compras de medicamentos, o Banco de Preços em Saúde (BPS), criado pelo Ministério da Saúde, constitui um banco de dados fidedigno para subsidiar a formação dos preços referenciais, permitindo comparação entre os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas, especialmente a partir da Resolução nº 18 de 26 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, quando o envio de informações referentes às aquisições de medicamentos tornou-se obrigatório[2].

À despeito da relevância do Banco de Preços em Saúde, a complexidade do mercado de medicamentos exige que diversos elementos sejam sopesados na elaboração de um orçamento prévio adequado para a aquisição desse tipo de produto.

Considerando esse contexto, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1146/2011, definiu a necessidade de se considerar outros critérios para o estabelecimento dos preços dos medicamentos, tais como oferta, disponibilidade do produto e falhas de mercado:

56. Além disso, no que se refere ao mercado farmacêutico brasileiro, devem ser consideradas características como, por exemplo, as falhas de mercado, a essencialidade do produto, a significativa concentração de oferta em cada classe terapêutica. Essas características evidenciariam em parte a dificuldade que é o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários de medicamentos, capazes de servir como um parâmetro estável e confiável o suficiente para subsidiar a tomada de decisão do gestor público. (Acórdão 1146/2011 – Autos nº 004.606/2003-0 - Rel. Walton Alencar Rodrigues – j. 22.02.2011).

Nesta toada, esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1393/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de Consulta nº 602061/18, estabeleceu a obrigatoriedade de se utilizar o Banco de Preços de Saúde para a precificação dos medicamentos, além de outras bases públicas, porém, declarou ser imprescindível a consulta à outras fontes:

“Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.” (Acórdão nº 1393/2019 – Autos de Consulta nº 602031/18 – Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo – j.05/06/2019)

Não obstante as orientações desta Corte sejam recentes, posteriores aos editais dos certames, fato é que os valores máximos fixados para os pregões se pautaram exclusivamente em consulta a fornecedores privados, em violação ao artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93[3], que determina que as aquisições públicas devem ter como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas.

Portanto, merece procedência a Representação neste ponto, posto que os Pregões nº 19/2017 e nº 18/2018 não foram precedidos de ampla pesquisa de mercado, exigida pela legislação pátria[4], haja vista que consideraram cotações somente junto à fornecedores privados.

Idêntica conclusão foi a alcançada por esta Corte, por ocasião do julgamento da Representação nº 479367/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, diante de falha na pesquisa na fase interna em licitação de medicamentos: “Acrescente-se que, apesar de as citadas decisões deste Tribunal de Contas, que estabeleceram a necessidade de ampla pesquisa de preços, inclusive com consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, serem posteriores aos Pregões Presenciais ora analisados, verificou-se, inegavelmente, ofensa ao art. 15, V e §1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que não foram observados “os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”, nem, tampouco, foi realizada “ampla pesquisa de mercado”.Independente do estágio evolutivo em que a matéria se encontrasse à época da expedição dos editais, já havia consenso de que limitar a pesquisa a possíveis fornecedores interessados na contratação não satisfaz aos princípios da economicidade e da ampla competição que devem orientar todo o processo licitatório.” (Acórdão nº 2193/19 – Autos nº 479367/18 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – j. 07.08.2019)

Destarte, com o intuito de se assegurar a regularidade dos futuros procedimentos para aquisição de medicamentos, mister recomendar ao Município que implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde.

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao alegado sobrepreço nos certames, nos preços de referência e valores finais contratados, estimado pelo órgão ministerial exclusivamente com fundamento nas informações contidas no Banco de Preços em

Saúde.

Se por um lado o Banco de Preços em Saúde não pode ser o único referencial para formação e comparação de valores, igualmente, o cálculo de sobrepreço também se revelaria deficiente ao considerar referido sistema como único critério para análise:

“Dessa forma, a inclusão da consulta ao BPS na pesquisa realizada pelo município pode auxiliar significativamente o gestor local, que não pode descuidar, todavia, das peculiaridades da realidade municipal, tais como quantidade de itens licitados, modalidade licitatória escolhida, acessibilidade para entrega dos objetos, etc. Note-se, assim, que a consulta restrita a bancos de dados oficiais também pode se mostrar insuficiente, justamente por não levar em consideração as peculiaridades de cada processo licitatório em si considerado, razão pela qual a pesquisa deve ser ampla e diversificada.” (Acórdão n.º 1393/2019 – Autos de Consulta n.º 602031/18 – Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo – j.05/06/2019)

“Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.” (Acórdão n.º 2193/19 – Autos n.º 479367/18 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – j. 07.08.2019)

Outrossim, o órgão ministerial aduziu de forma genérica a irregularidade dos valores, pois deixou de trazer aos autos análise pormenorizada de cada item do edital, comparando os preços do mercado com aqueles praticados nos certames. Destaque-se que tal impropriedade foi inclusive reconhecida no Parecer n.º 759/19:

“De outro vértice, no que respeita a verificação de sobrepreço, procedem as preocupações externadas pelo órgão técnico em sua Instrução n.º 3114/19 – CGM, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS.”

Desse modo, acolhendo a instrução da unidade técnica, entendo que a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial não se mostra suficiente para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos Pregões Presenciais n.º 19/2017 e n.º 18/2018.

Por derradeiro, no que tange a obrigatoriedade da utilização do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, como identificador de medicamentos, trata-se de questão pacificada pelo já citado Acórdão n.º 1393/19, complementado pelo Acórdão n.º 1857/19.

Para a alimentação do Banco de Preços em Saúde é imprescindível a adoção do Código BR - descrição padronizada de medicamentos e produtos de saúde – haja vista as várias descrições e nomenclaturas existentes no mercado.

Tal uniformização possibilita aos gestores públicos a realização de pesquisas de preços mais precisas e confiáveis, atendendo aos princípios da economicidade e da busca da melhor proposta para a administração pública, evitando-se a prática de sobrepreço.

A padronização possibilita também uma melhor fiscalização pelos órgãos de controle, e inclusive pela sociedade em geral, pois permite a comparação dos preços constantes de sites públicos, com aqueles praticados no âmbito da administração pública.

Dessa forma, tendo em vista as vantagens decorrentes da adoção do Código BR, e em cumprimento do artigo 1º da Resolução n.º 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, deve ser julgada procedente a Representação também neste ponto, confirmando-se a liminar deferida, para recomendar que Representado adote o Código BR como um dos parâmetros para pesquisa de preços dos orçamentos prévios, e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação, bem como para que encaminhe as informações das aquisições junto ao Banco de Preços em Saúde.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em relação à deficiência de pesquisa na fase interna dos certames e quanto à obrigatoriedade de utilização do Código BR.

Proponho a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Bandeirantes, na pessoa de seu atual gestor:

1. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde e ao Comprasnet;
2. passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como um dos parâmetros para pesquisa de preços dos orçamentos prévios, e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;
3. encaminhe as informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial em relação à deficiência de pesquisa na fase interna dos certames e quanto à obrigatoriedade de utilização do Código BR;

II – determinar a expedição das seguintes Recomendações ao Município de Bandeirantes, na pessoa de seu atual gestor:

i) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde e ao Comprasnet;

ii) passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como um dos parâmetros para pesquisa de preços dos orçamentos prévios, e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iii) encaminhe as informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. Art. 1º - Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4. Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado... Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado.

PROCESSO Nº: 666586/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, PAULA CARDOSO PIRES, THAIS VIDAL SARAIVA, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3269/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1403/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1403/19 – GCAML (Peça 16), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela ACECO TI S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital da Licitação nº 284/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que tem como objeto a “execução de obra de construção e manutenção do Datacenter no Município de Curitiba, conforme detalhado nos anexos do edital”.

“I - Trata-se de Representação formulada por ACECO TI S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital da Licitação nº 284/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que tem como objeto a “execução de obra de construção e manutenção do Datacenter no Município de Curitiba, conforme detalhado nos anexos do edital”.

O Representante alega que:

a) O item 8.2 do Edital prevê a exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1, 5, bem como de Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5, e Patrimônio Líquido mínimo de 20% do valor da proposta.

a) Usualmente, o mercado e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta exigem, para fins de habilitação econômico-financeira, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 - e não a 1,5 - e patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta - e não a 20% (vinte por cento). Além disso, a praxe do mercado é exigir índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,7 e não a 0,5;

b) Em licitações de vulto muito maior do que a realizada pela SANEPAR, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL tem aferido a capacidade econômico-financeira dos licitantes pela soma algébrica de pontuações atribuídas aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como pela comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

c) Tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, autorizam a Administração a exigir a apresentação de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantia apenas daqueles licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente). Além disso, estabeleçam a possibilidade de a Administração aferir a habilitação econômico-financeira dos licitantes por meio de uma das três formas descritas acima (capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia), sempre de maneira alternativa e não mediante o somatório das hipóteses indicadas no texto legal, de modo a evitar que exigências demasiadas inibam a competitividade do certame;

d) Em reforço, toma-se por analogia o Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, segundo o qual nos editais a Administração Pública deverá exigir dos licitantes, para fins de comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, índices contábeis (LG, LC e SG) superiores a 1 (um) e patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

e) O Edital vai de encontro à súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, pois não há justificativa no processo da licitação para a exigência de índices contábeis de capacidade financeira.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando

a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, fundado no agravamento da lesão aos cofres públicos em razão da restrição à competitividade, pois diversos interessados que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração deixaram de participar do certame. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório nº 284/2019 e sua execução, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A legislação aplicável[1] ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedada a utilização de índices incomuns. No caso em espécie, não consta no Edital a respectiva justificativa para a adoção dos índices exigidos. Há precedente desta Corte que autoriza a expedição de medida cautelar para suspender procedimento licitatório realizado pela própria SANEPAR eivado da mesma irregularidade, a exemplo do Acórdão nº 3594/14 (Processo nº 570247/17), do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 20% do valor licitado, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de que essa imposição é considerada irregular (Acórdão nº 2429/2008 – Primeira Câmara, TCU, Relator Min. Guilherme Palmeira).

Devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da medida cautelar pleiteada é, portanto, medida que se impõe. Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica, este Tribunal de Contas poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: ACECO TI S/A;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO da SANEPAR, por meio de seu Diretor Presidente, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e cópia integral do processo licitatório nº 284/2019.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1403/19- GCAML (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 8666/93 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

PROCESSO Nº: 312691/18

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3270/19 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 18.136/14. Enquadramento de servidores no cargo de Promotor de Saúde Execução antes do advento da Constituição de 1988. Casos em que houve o ingresso de servidores no cargo de origem após a vigência da nova ordem constitucional. Princípio da segurança jurídica. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente e pela interpretação conforme do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Incidente de Inconstitucionalidade, determinado pelo Acórdão nº 952/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Processo nº 732227/16, nos autos de Inativação), em face do

disposto no artigo 14[1] da Lei Estadual nº 18.136/14, que promoveu o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio ao cargo de Promotor de Saúde Execução, sem a realização de concurso público.

II – INSTRUÇÃO

Por meio do Despacho nº 676/18 - GCAML (peça 7), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 430/2018, peça 08) manifestou-se pela inconstitucionalidade da interpretação literal do artigo em análise, reconhecendo a possibilidade de:

(...) interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, permitindo a ascensão funcional do Servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à CF88, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte.

O Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas, por meio do Parecer nº 974/18-PGC (peça 09), manifestou-se pela procedência do incidente, para os fins de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação literal ao art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14, que admite a ascensão funcional; bem como de reconhecer que o art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14 pode receber interpretação conforme o artigo 37, inciso II, CF, permitindo a ascensão funcional do servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à vigência da CF/88, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI do regramento em análise.

Por sua vez, a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP acostou manifestação de sua Assessoria Técnica, devidamente instruída (peças 21 a 30), na qual sustentou, de forma preliminar, a impossibilidade de o Tribunal de Contas realizar o controle concreto de constitucionalidade de atos normativos. No mérito, asseverou que o enquadramento dos servidores constantes no Anexo VI, correspondente ao art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014 (alterada pela Lei Estadual nº 18.601/2015), no cargo de Promotor de Saúde Execução, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, não ofendeu o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, refutou os argumentos exarados pela SEAP e reiterou o posicionamento exposto em sua própria manifestação (Instrução nº 197/19, peça 34).

Por fim, o Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas (Parecer nº 110/19-PGC, peça 35), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência do incidente, para os fins de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação literal ao art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14, que admite a ascensão funcional; bem como de reconhecer que o art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/14 pode receber interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, permitindo a ascensão funcional do Servidor que foi nomeado no cargo de Auxiliar de Saneamento em data anterior à CF/88, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI do regramento em análise.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

1) Quanto a preliminar acerca da impossibilidade do Tribunal de Contas realizar Controle Concreto de Constitucionalidade

Em sua manifestação, a SEAP alegou inicialmente que o presente Incidente de Inconstitucionalidade deve ser arquivado por impossibilidade jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não teria outorgado aos Tribunais de Contas a competência para exercer controle de constitucionalidade sobre as leis e os atos normativos do Poder Público. Cita ainda decisão recente do STF, na qual foi considerado que o TCU não pode deixar de aplicar leis que entenda inconstitucionais (Min. Alexandre de Moraes, deferindo medida cautelar em Mandado de Segurança sob o nº 35410/DF).

Tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34) quanto o Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas (peça 35) defenderam em suas manifestações a possibilidade desta Corte de promover o controle difuso de constitucionalidade, considerando que a citada Súmula nº 347 do STF continua vigendo, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 347 STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Não outro é o entendimento deste Relator. A possibilidade das Cortes de Contas realizarem o controle concreto de constitucionalidade, por via incidental, é matéria pacificada pelos Tribunais Superiores, ainda que existam decisões pontuais divergentes. Em que pese tal competência não constar expressamente na Constituição Federal, esta é decorrente da análise de legalidade realizada em atos dos jurisdicionados, por meio do qual exercem seu poder judicante.

Ademais, os Tribunais de Contas podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de atos normativos e afastar a sua aplicabilidade, sem retirá-los do mundo jurídico (cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal). Nesse aspecto, cabe citar excerto do Parecer nº 110/19-PGC, exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35):

Nesse contexto normativo, se a Constituição deferiu ao Tribunal de Contas a função judicante, sob a perspectiva material (isto é, aplicar a lei ao caso concreto, impondo eventuais sanções aos casos de violação ao ordenamento jurídico), inclusive com caráter de definitividade (coisa julgada) oponível contra terceiros (e, até mesmo, em face do Judiciário, quanto ao mérito de sua apreciação), é de se sustentar que a verificação de compatibilidade de leis e atos com a Constituição – filtro hermenêutico que é – constitui inafastável etapa da formação de seus juízos. Assim, a despeito da existência de pontuais decisões divergentes, o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento, ainda vigente, quanto à viabilidade do controle de constitucionalidade pelas Cortes de Contas, sumulado no Enunciado nº 347. E, nessa perspectiva, o art. 78 da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica desta Corte, cuidou de positivizar a competência do Tribunal Pleno para o exame incidental da questão constitucional – o que se amolda à cláusula de reserva de plenário, inscrita no art. 97 da Constituição da República. Ademais, insta salientar que o § 4º do referido dispositivo esclarece que o exame pelo Tribunal de Contas somente afeta o plano da eficácia da norma reputada inconstitucional. Com isso, denota-se que a solução da questão prejudicial vincula somente o exame que a própria Corte realizará, mas não afetar a validade do ato – para o que, em sendo o caso, serão provocados os legitimados à propositura do exame concentrado de constitucionalidade para a adoção de tal providência.

Assim, afasta-se a preliminar alegada pela Secretaria de Administração e Previdência, considerando que esta Corte de Contas está atuando dentro de suas

competências quando realiza o controle concreto de constitucionalidade de determinada norma.

2) Quanto ao mérito

Insta salientar que os casos pontuados no presente processo são relativos a servidores oriundos da extinta Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, ocupantes da função de Agente de Saúde "B", a qual possuía critério inicial para seu exercício, o 1º Grau completo e habilitação profissional parcial em saúde pública. No ano de 1984, tal norma foi alterada e o cargo de Agente de Saúde "B" foi modificado para Auxiliar de Saneamento, cujo requisito de escolaridade era o 2º Grau completo, acrescido de treinamento específico (ascensão funcional ocorrida antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, permitida).

Em 2002, a Lei Estadual nº 13.666/2002 "rebaixou" o cargo de Auxiliar de Saneamento para Agente de Apoio - função Auxiliar de Saúde, tendo como requisito para a sua ocupação o 1º Grau completo.

Por fim, em 2014 houve nova alteração legislativa (Lei Estadual nº 18.136/14[2]) e a função de Agente de Apoio - função Auxiliar de Saúde, cujo requisito de escolaridade era o 1º Grau completo (atual Ensino Fundamental), foi transformada em Promotor de Saúde, cujo requisito de escolaridade é o Ensino Médio (antigo 2º grau).

Assim, as ascensões decorrentes do enquadramento promovido pela Lei Estadual nº 18.136/14, aparentam estar eivadas de inconstitucionalidade, já que o STF consolidou entendimento acerca da impossibilidade da ocorrência de transposição de cargos após a promulgação da Constituição de 1988, por afronta ao disposto no art. 37, inciso II da CF, o qual aduz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Entretanto, insta salientar que no caso em tela existem dois momentos distintos a ser considerados, quais sejam: a) servidores submetidos à ascensão funcional antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e b) servidores cujo segundo provimento derivado deu-se após a nova ordem jurídica vigor.

Relativamente ao primeiro caso, de alterações de cargo ocorridas antes da atual Carta Magna (decursivas da normativa de 1984, ocasião em que houve a ascensão do cargo de Agente de Saúde para Auxiliar de Saneamento), denota-se que além de permitidas, à época as ascensões funcionais eram extremamente comuns. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto a situação dos servidores que se enquadram nessa condição. Nesse sentido, recente decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes:

(...) o ato apresentado não se mostra suficiente a vislumbrar o provimento pelos requeridos na ação de origem, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos, a configurar de forma inequívoca o desrespeito à referida Súmula Vinculante. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Lei Municipal 7.555/17 estabeleceu a mudança de regime dos servidores de celetista para o estatutário, o que é permitido, tendo em vista que a ausência de prévia submissão a concurso, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não impede a modificação do regime a que está subordinado o servidor nessa situação. Assim, não verifico violação à SV 43 a dar ensejo ao acolhimento do pedido formulado na inicial. [Rcl 31.953, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 24-9-2018, DJE 204 de 26-9-2018.]

Importante frisar que quando do advento da Constituição de 1988, os servidores provenientes do cargo de Auxiliar de Saneamento ocupavam licitamente cargo de nível médio, conforme já exposto. Quando o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE (Lei Estadual nº 13.666/02) entrou em vigor, tais servidores foram "rebaixados", passando a ocupar incorretamente carreira incompatível com a formação que detinham, já que o requisito para ocupação do cargo em que foram enquadrados era o 1º grau completo.

Por tal razão, o provimento derivado no cargo de Promotor de Saúde Execução (decorrente da Lei Estadual nº 18.136/14), não merece reparo na hipótese de referidos servidores, uma vez que corrigiu erro no enquadramento funcional ocorrido quando do advento da Lei Estadual nº 13.666/02 (Quadro Próprio do Poder Executivo), dispondo nos seguintes termos:

Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014 (grifos nossos).

A constitucionalidade do provimento derivado determinado pelo artigo referenciado alcança tão somente os servidores elencados no referido Anexo VI (o qual foi substituído por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), de forma a comprovar que a medida visou tão somente corrigir erro perpetrado pela Administração Pública anteriormente.

Desta forma, por tratar-se de ascensão funcional operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e de enquadramento que atendeu à carreira ocupada pelos servidores quando da vigência da atual ordem constitucional, entende-se pela constitucionalidade das nomeações de servidores fulcrados no art. 14 da Lei Estadual nº 18.136/14, quando se referem aos servidores elencados no Anexo VI (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15) do mesmo regramento, que tenham sido nomeados originariamente antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em se tratando das nomeações ocorridas após o advento da Constituição de 1988 e que também estejam embasadas no art. 14 da normativa citada, tanto a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenderam que

efetivamente houve ascensão funcional e que esta é inválida, de forma a atrair o juízo de inconstitucionalidade sobre os atos que busquem ampliar o escopo definido no art. 14 da Lei Estadual nº 18.236/2014, o qual limitou sua aplicação apenas aos servidores elencados no Anexo VI (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15).

Entretanto, dirijo dos opinativos acima quanto a este aspecto. Nos casos dos servidores que tenham assumido o cargo de Auxiliar de Saneamento após a vigência da Constituição Federal de 1988 e que estejam nominados no Anexo VI da Lei Estadual nº 18.136/14 (já que se trata de lei com efeitos concretos), em que pese tenha havido de fato ascensão funcional, devem prevalecer, como em diversas decisões já proferidas por esta Corte, os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé (pois inclusive as contribuições previdenciárias no cargo em que ocupam foram realizadas), deferindo-se a aposentadoria dos servidores especificados no Anexo VI da citada lei, no cargo de Promotor de Saúde Execução. Para tanto, cabe relatar acerca de notícia veiculada no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 565 sobre o tema, em que se defendeu que os atos de ascensões funcionais muito antigos não podem ser anulados, considerando que o lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão e a decisão do TCU superaria em muito o prazo constante do art. 54, da Lei nº 9784/99, que é de 05 (cinco) anos:

ANULAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL: DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEGURANÇA JURÍDICA

O Tribunal concedeu dois mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciado em decisões, proferidas em autos de Tomada de Contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que determinaram o desfazimento, em 2006, de atos de ascensões funcionais ocorridos entre 1993 e 1995. Entendeu-se que o lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão sob análise e a decisão do TCU impugnada superaria, em muito, o prazo estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99, o que importaria o reconhecimento da decadência do direito da Administração de revê-los. Reportou-se, ademais, à orientação firmada pela Corte no julgamento do MS 24448/DF (DJE de 14.11.2007), no sentido de, aplicando o princípio da segurança jurídica, assentar ser de cinco anos o prazo para o TCU exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. Considerou-se, por fim, não terem sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a anulação dos atos de ascensão importará em grave prejuízo aos interesses dos impetrantes, os quais deveriam ter sido convocados para exercer sua defesa no processo de tomada de contas. Outros precedentes citados: MS 24268/MG (DJU de 19.09.2004); MS 26353/DF (DJU de 6.9.2007); MS 26782/DF (SJE de 17.12.2007).

MS 26393/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. (MS-26393)
MS 26404/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. (MS-26404)

Cabe ainda reproduzir excerto do Acórdão nº 674/19 – 2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

(...)

Por fim, cumpre pontuar, que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação mercedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro. É claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Assim, considerando no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos, bem como o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, razão pela qual deve o presente ato de inativação ser registrado. (grifou-se)

(...)

Desta feita, ainda que porventura possam existir ascensões funcionais operadas em desacordo com a nova ordem constitucional relativamente aos servidores nominados pelo Anexo IV da Lei Estadual nº 18.136/14 (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15), quando da análise do caso concreto, deve preponderar o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Corte de que o tempo foi fator determinante para que tais situações se tornassem irreversíveis, devendo tais atos serem convalidados, em atendimento aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

CONCLUSÃO

Desta forma, é possível concluir:

a) Que em relação aos servidores constantes do Anexo VI da Lei Estadual nº 18.136/14 (substituído pela Lei Estadual nº 18.601/15) que foram submetidos à ascensão antes do advento da Constituição Federal de 1988 não há inconstitucionalidade a ser sanada, considerando que houve tão somente a correção da situação funcional erroneamente modificada pela Lei Estadual nº 13.666/2002;

b) Quanto a servidores que igualmente estejam arrolados no Anexo da citada lei e que porventura tenham transposto o cargo após a vigência da nova ordem constitucional, que deve preponderar o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Corte de que o tempo foi fator determinante para que tais situações se tornassem irreversíveis, devendo tais atos serem convalidados, em atendimento aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14 (o qual teve seu Anexo modificado por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/14 (o qual teve seu Anexo modificado por meio da Lei Estadual nº 18.601/15), aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015)

2. A Lei Estadual nº 18.601/15 modificou a Lei Estadual nº 18.136/14, inserindo o parágrafo único ao art. 14 e substituindo o Anexo IV por nova tabela com o nome dos servidores enquadrados.

3. Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudicado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 51670/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HELIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIACI OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3343/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de extensão da averbação do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18. Pelo conhecimento e não provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 97/19 (peça 9 dos autos 745296/18) que rejeitou o pedido para que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná, já averbado neste Tribunal de Contas pelos Agravantes, seja computado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 e em respeito ao princípio da isonomia.

Os Agravantes mediante o requerimento interno nº 745296/18 informaram que já averbaram nesta casa tempo de serviço prestado em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Estado do Paraná, com efeitos para aposentadoria, disponibilidade e adicionais, consoante artigo 130, III, da Lei 6174/70. Apresentaram acórdãos em que este Tribunal decidiu de forma divergente, computando o tempo prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

Com o advento da Lei 19.573/18, notadamente em seu artigo 46, por meio do Requerimento Interno 745296/18, pretendem “não alterar, mas complementar” as decisões desta Casa, pugnando que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná, seja computado para todos os efeitos legais.

Devidamente processado o Requerimento Interno, com manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, o Presidente desta Corte, por meio do Despacho nº 97/19 (peça 9), rejeitou o pedido formulado pelos Agravantes tendo em vista que o artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 sofreu alteração por meio da Lei Estadual nº 19.762/2018, nos termos seguintes:

“Decido.

O presente feito tem como fundamento a previsão contida no art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná): Art. 46. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

Ocorre que a redação do referido dispositivo sofreu alteração por meio da Lei Estadual nº 19.762/2018, que passou a dispor da seguinte forma sobre a matéria:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) § 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

(Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

Observa-se que a nova redação do referido dispositivo está em conformidade com as normas previstas na Lei nº 6.174/70, as quais embasaram as decisões ora questionadas.

Logo, o presente pleito não encontra amparo legal.”

Os Agravantes, entretanto, sustentam, em apertada síntese, o princípio da irretroatividade, ou seja, que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei modificada. Invocam o ato jurídico perfeito para defender que ao tempo que apresentaram o presente requerimento (29/10/2018), o artigo 46 do Estatuto vigente à época, publicado em 03/07/2018, acolhia o presente requerimento, sem restrição.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

No mérito, contudo, após criteriosa análise do presente recurso, observa-se que não assiste razão aos Agravantes.

Com efeito, não há como acolher o recurso pois no momento da averbação do tempo de serviço por eles prestado nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Paraná o entendimento vigente era que os efeitos oriundos destes fatos eram tão somente para aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Ou seja, no momento da averbação de tempo de serviço realizada pelos Agravantes o direito destes foi consolidado e, segundo as próprias razões recursais, esta situação não pode ser modificada por alteração legislativa posterior.

No mesmo sentido, não procede a invocação do ato jurídico perfeito como pretendem os Agravantes. O ato jurídico perfeito no caso em tela corresponde aos efeitos do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná já averbado nesta Corte, com efeitos para aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Ademais, convém ressaltar que o artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 foi alterado pela Lei Estadual nº 19.762/2018, afastando qualquer dúvida sobre a correta interpretação a ser dado ao caso em tela, conforme supra transcrito.

Registre-se ainda que os efeitos da modificação do artigo 46 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR são **retroativos** à data da vigência do Estatuto, conforme artigo 6º da Lei Estadual nº 19.762/2018, que estabelece:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações dos arts. 46 e 75 da Lei nº 19.573, de 2018, cujos efeitos são retroativos à data da vigência do Estatuto.

Assim, a pretensão dos agravantes não encontra amparo legal, de forma que o desprovimento do recurso é inevitável.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões expostas.

Após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, pelas razões expostas;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465408/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3344/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Tribunal de Contas do Estado São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com vistas à cessão do direito de uso dos sistemas Via Juris, MAESTRO e Painel de Atividades, conforme previsto na cláusula primeira da minuta acostada à peça 6.

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da Informação nº 96/19 (peça 5), afirmou não existir óbice visto que os Tribunais de Contas de Santa Catarina, Piauí e Rondônia já contam com a cessão dos mencionados sistemas, e juntou aos autos a minuta do Termo de Cooperação (peça 6).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emituiu o Despacho nº 1000/19 (peça 9), asseguando que a justificativa para a cessão, a

minuta do Termo de Cooperação, o Plano de Trabalho e a Ata do Comitê aprovando a cessão estão acostados às peças 02, 06, 07 e 08, respectivamente, e que as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 podem ser dispensadas em razão da ausência de trânsito de recursos públicos. Ao final, entendeu estar o processo em condições de prosseguimento.

A Diretoria de Finanças - DF informou não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos visto que a execução do acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre as partes (Informação nº 279/19 - peça 12).

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica - DIJUR que, por meio do Parecer nº 350/19 (peça 13), salientou que o instrumento que se pretende formalizar é adequado à definição contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1] e, em consequência, pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio incidindo, assim, o artigo 146[2] do mencionado diploma estadual.

Destacou, ainda, que o caso em tela observou as prescrições dos arts. 133 a 136 da Lei 15.608/2007, em especial quanto às questões atinentes à regularidade fiscal, seguindo entendimento desta Corte de Contas no Acórdão nº 6113/15 do Tribunal Pleno.

Por derradeiro, salientou que a minuta também preenche os requisitos do art. 137 da referida lei estadual, de maneira que opinou pela sua aprovação.

Por sua vez, o Controle Interno - CI ressaltou que o presente convênio não gera obrigações financeiras entre as partes, entendendo estarem os autos em condições de tramitação (Informação nº 118/19, peça 14).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, desde que ocorram as cautelas necessárias ao incremento conjunto dessa ferramenta de controle externo e resguardo de sua propriedade intelectual. (Parecer nº 237/19 – PGC – peça 15).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à cessão do direito de uso do Sistema de Jurisprudência - Via Juris, MAESTRO e Painel de Atividades, consoante disposto na cláusula primeira e parágrafo único da minuta de convênio acostada à peça 6, fl. 1º:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, na defesa do interesse público. Parágrafo Único – A estrutura técnica compreende a equipe de analistas, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados na atividade e sistematização de jurisprudência e no desenvolvimento e implantação do Sistema de Jurisprudência – Via Juris, MAESTRO e Painel de Atividades.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 12).

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Extraí-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 7, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[3] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua publicação e que o objeto se encontra devidamente delineado no item 2 do Plano de Trabalho, assim como a meta e fases de execução foram explicitadas no item 3 de referido documento.

Outrossim, as obrigações recíprocas desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a serem assumidas quando da formalização do acordo, foram devidamente trabalhadas no item 5.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[4], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cujo objeto visa “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, na defesa do interesse público”, consoante minuta colacionada no evento peça 6.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cujo objeto visa “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, na defesa do interesse público”, consoante minuta colacionada no evento peça 6;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016).

2. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 666063/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3345/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Ampliação do estacionamento do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa HEFER CPNSTRUÇÕES CIVIS LTDA, cujo objeto consiste na execução de remanescente da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR. Em suma, o aditivo busca (i) a alteração qualitativa do objeto, com a inclusão de itens não previstos no projeto originário, e (ii) alteração quantitativa do objeto, mediante modificação na quantidade de itens inicialmente previstos.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais, que agora atinge o montante de R\$ 874.191,15 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e quinze centavos)[1], decorrem de diversas situações verificadas durante a execução contratual e foram motivadas pelo setor competente da Diretoria Administrativa por meio dos detalhamentos técnicos pertinentes (peças 3 e 14), cujos alguns excertos se seguem:

“Devido a fortes chuvas a área de trabalho ficou enlameada, assim caminhões não conseguiam acessar a obra, não era possível instalar andaimes e dificilmente realizar algum trabalho devido à dificuldade de locomoção. Ainda é necessário utilizar o saibro para fazer uma camada que permita a locomoção de maquinários e pessoas, para assim não parar o serviço e não atrasar a entrega da obra.”

(...)

“As guias que limitavam a área do estacionamento foram retiradas, dessa retirada parte do asfalto foi demolido, conforme foto abaixo. Assim é necessário um corte linear no asfalto para melhor acabamento.”

(...)

“Há um desnivelamento entre o topo do muro e o topo da viga de coroamento, tal fato só pode ser verificado após a execução do muro, pois anterior a isso não era possível ter uma precisão dessa diferença de cota.”

(...)

“Devido ao não fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP) pela refinaria da Petrobrás as Usinas de Asfalto não conseguem fornecer o CBUQ. A data para execução de tal serviço tinha sido estipulada para o dia 14/10/2019, e não foi possível realizar em tal data conforme exposto.

Assim é necessário aumentar o prazo de execução até a regularização do fornecimento de CAP pela Petrobrás.”

Igualmente, para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[2] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, incluindo o desconto de 23,71% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.”

Por fim, a unidade solicitante informa que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 43.604,02 (quarenta e três mil seiscientos e quatro mil reais e dois centavos). De outro lado, o valor dos itens suprimidos representa R\$ 20.813,95 (vinte mil, oitocentos e treze mil reais e noventa e cinco centavos), de maneira que o Tribunal terá que desembolsar R\$ 22.790,07 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e sete centavos) a mais do que previsto no contrato remanescente.

Baseado em referido valor, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 76/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes dos Despachos nº 1061/19 e 1071 (peças 10 e 16), ocasião que alerta para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto e acrescenta nova minuta do aditivo (peça 15), desta feita com a previsão de dilação do prazo de execução, conforme solicitado pela DA (Informação nº 62/19 – peça 14). A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, reforçando a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto (Parecer nº 396/19 – peça 17).

O Controle Interno, após fazer observações pertinentes ao fluxo processual, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas (Informação nº 144/19 - peça 18). Por seu turno, o Parquet de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 277/19 - peça 15).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor do acréscimo contratual, após abatidas as supressões, será de R\$ 22.790,07 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e sete centavos).

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito nos eventos 3 e 14.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados e suprimidos, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, não provocam impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que os acréscimos contratuais correspondem a 5,124% do contrato original, enquanto as supressões realizadas correspondem a 2,45% da avença inicial (peça 4 - fl. 6), de sorte que foram respeitados os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria de Finanças anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, razão pela qual tenho que sua legalidade e regularidade foram reconhecidas, de maneira que sua aprovação é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e HEFER CPNSTRUÇÕES CIVIS LTDA, cujo objeto consiste na execução de remanescente da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 22.790,07 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e sete centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como dilatar o prazo de execução contratual por mais 40 (quarenta) dias, condicionado à prévia juntada do registro da ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e HEFER CPNSTRUÇÕES CIVIS LTDA, cujo objeto consiste na execução de remanescente da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 22.790,07 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e sete centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como dilatar o prazo de execução contratual por mais 40 (quarenta) dias, condicionado à prévia juntada do registro da ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 667485/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3346/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma da cobertura do Ed. Sede do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto os serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas.

Em suma, o aditivo busca prorrogar a execução do contrato em 30 (trinta) dias, para fazer frente às alterações quantitativa e qualitativa do objeto que visam incluir itens não previstos no projeto originário, assim como suprimir quantias inicialmente previstas, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais fazem com que a avença atinja o montante de R\$1.286.212,82 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[1] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 5 incluindo o desconto de 14,52% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.” (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

Com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo, já considerando as supressões, será de R\$ 23.992,23 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), o que equivale a 3,88% do montante original.

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 74/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 1063/19 (peça 7), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, também alertando para a necessidade do registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, bem como pela atualização da garantia de execução contratual (Parecer nº 397/19 – peça 11).

A Controladoria Interna trouxe ao feito suas observações na Informação nº 143/19 (peça 12).

Por seu turno, o Parquet de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 279/19 - peça 13).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 23.992,23 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), o que equivale a ínfimos 3,88% do montante original.

Ademais, cumpre anotar que referido percentual, ainda que somados aos dois aditivos anteriores (autos nº 346050/19 e 489064/19), não suplantam o limite legal de 50% (artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007), vez que atinge apenas 39,31% do valor inicial do objeto.

Com efeito, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3. Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria Financeira anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, razão pela qual tenho que sua legalidade e regularidade foram reconhecidas, de maneira que sua aprovação é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ R\$ 23.992,23 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como prorrogar o prazo contratual em 30 dias, condicionada à

1. O valor atual do contrato (antes do eventual aditivo) é de R\$ 851.401,08 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e oito centavos)

2. Peça 04.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convandatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

apresentação de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, especialmente para, no momento oportuno, atualizar a garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ R\$ 23.992,23 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como prorrogar o prazo contratual em 30 dias, condicionada à apresentação de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, especialmente para, no momento oportuno, atualizar a garantia da execução contratual;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 802540/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3355/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Insuficiência da especificação do objeto licitado, quanto aos locais e quantitativos da prestação do serviço. Exigência, em processo licitatório, de qualificação técnica excessiva. Descumprimento do prazo de antecedência para comunicação, ao contratado, do local e do quantitativo do serviço a ser prestado. Falhas na fiscalização da execução contratual. Procedência. Multas administrativas. Recomendações. Ciência à 6ª Inspeção de Controle Externo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Estado do Paraná, por meio do Departamento de Administração de Materiais (DEAM) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), procedimentalizada pelo Pregão Eletrônico 169/2018, bem como na execução dos contratos dele derivados.

O certame teve por objeto o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços não contínuos, de alimentação para os jogos oficiais do Estado do Paraná, pelo período de 12 meses. (Peça 4, p. 1.)

As contratações se destinaram ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE).

O valor máximo global fixado foi de R\$ 10.091.116,00 (dez milhões, noventa e um mil, cento e dezesseis reais) e o objeto foi dividido em 4 (quatro) lotes:

- Lote 1: regionais de Curitiba, Ponta Grossa e Guarapuava, com valor máximo de R\$ 2.532.705,00;
- Lote 2: regionais de Cornélio Procopio, Londrina e Ivaiporã, com valor máximo de R\$ 2.473.911,00;
- Lote 3: regionais de Maringá, Umuarama e Campo Mourão, com valor máximo de R\$ 2.483.040,00;
- Lote 4: regionais de Cascavel, Pato Branco e Toledo, com valor máximo de R\$ 2.601.460,00.

As regiões, por sua vez, compreendem os seguintes municípios (conforme termo de referência que compõe o anexo I do edital, à peça 7):

a) Região 01 – Regionais de Curitiba, Ponta Grossa e Guarapuava, as quais compreendem os seguintes municípios:

ERET 01 – CURITIBA: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Guaçupeçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

ERET 02 – PONTA GROSSA: Arapoti, Carambeí, Castro, Curiúva, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Ibatí, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Ivaí, Jaboti, Jaguaraiava, Japira, Mallet, Ortigueira, Palmeira, Pinhalão, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Prudentópolis, Reserva, Santana do Itararé, São João do Triunfo, São José da Boa Vista, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomazina,

Ventania, Wenceslau Braz.

ERET 10 – GUARAPUAVA: Antônio Olinto, Bituruna, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guarapuava, Inácio Martins, Irati, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São Mateus do Sul, Turvo, União da Vitória, Virmond.

b) Região 02 – Regionais de Cornélio Procopio, Londrina e Ivaiporã, as quais compreendem os seguintes municípios:

ERET 03 – CORNÉLIO PROCÓPIO - Abatiá, Andirá, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Caropolis, Congoinhas, Conselheiro Mayrink, Cornélio Procopio, Figueira, Guapirama, Itambaracá, Jacarezinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Leopoldina, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Siqueira Campos, Uraí.

ERET 04 – LONDRINA: Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bom Sucesso, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Califórnia, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jataizinho, Londrina, Luponópolis, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabaudia, Sertãozinho, Tamarana.

ERET 12 – IVAIPORÃ: Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa Ventura do São Roque, Borrazópolis, Cândido de Abreu, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grande Rios, Ivaiporã, Itambé, Jardim Alegre, Kalorê, Laranjal, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, Marumbi, Mato Rico, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Palmital, Pitanga, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí.

c) Região 03 – Regionais de Maringá, Umuarama e Campo Mourão, as quais compreendem os seguintes municípios:

ERET 05 – MARINGÁ: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Florai, Florida, Iguaçu, Inajá, Itaguajé, Jardim Olinda, Lobato, Mandaguçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Paranaipoema, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Uniflor.

ERET 06 – UMUARAMA: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Cafezal do Sul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Ivaté, Japurá, Jussara, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, Rondon, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste, Umuarama, Xambê.

ERET 07 – CAMPO MOURÃO: Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Floresta, Goioerê, Ivatuba, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Mariluz, Moreira Sales, Nova Cantú, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa, Ubiratã.

d) Região 04 – Regionais de Cascavel, Pato Branco e Toledo, as quais compreendem os seguintes municípios:

ERET 08 – CASCABEL: Anahy, Bela Vista do Caroba, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Guaraniçu, Ibema, Igatu, Lindoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Salto de Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná, Vera Cruz do Oeste.

ERET 09 – PATO BRANCO: Ampérê, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingues Soares, Coronel Vívica, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Êneas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Palmas, Pato Branco, Pinhal do São Bento, Renascença, Salgado Filho, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino. ERET 11 – TOLEDO: Assis Chateaubriand, Brasilândia do Sul, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaíra, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Medianeira, Mercedes, Missal, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Tupãssi.

O montante das adjudicações foi de R\$ 8.046.083,60 (oito milhões, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e sessenta centavos).[1]

Instruem a comunicação de irregularidade (peça 3):

- Edital da licitação (peças 4, 5 e 6, até a página 19 desta última);
- Ato da pregoeira que encaminha o processo licitatório ao secretário da SEAP, para autorização (peça 6, p. 20);
- Ato da diretora da SEAP que encaminha o processo licitatório ao secretário, para autorização (peça 6, p. 21);
- Anexos do edital, dentre os quais o termo de referência (peça 7);
- Manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Despacho 122/2018) acerca do processo licitatório (peça 8, p. 1 a 4);
- Ato da diretora da SEAP que encaminha o processo licitatório ao IPCE, para manifestação sobre os apontamentos da PGE (peça 8, p. 5).
- Manifestação da PGE (Informação 227/2018) sobre o processo licitatório (peça 9).
- Ordens de fornecimento, termos de recebimento e relatórios de avaliação da prestação do serviço (peças 10, 11, 12, 13[2] e 14).

O Conselheiro Nestor Baptista, superintendente da 1ª ICE, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator (peça 16).

Na sequência, o feito me foi distribuído, com a informação, prestada pela Diretoria de Protocolo, de que tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº 457240/18 versando sobre o mesmo objeto constante dos presentes autos – Edital nº 169/2018 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência –, e figurando como “Entidade” a referida Secretaria. (Peça 17.)

Compulsando os referidos autos, noto que se trata de representação da Lei 8.666/93, formulada por Ozzi Eventos Ltda. – EPP, tendo por objeto, com efeito, a mesma licitação sobre a qual versa a presente comunicação de irregularidade. Contudo, as potenciais irregularidades[3] suscitadas na representação não estão relacionadas

àquelas que são noticiadas pela 1ª Inspeção. No mais, aquela deixou de ser recebida por este Tribunal, pelo contido no Despacho 1188/18-GC/ILB, cujo prazo recursal transcorreu em branco, restando o feito encerrado.

No presente expediente, a 1ª Inspeção alega que se materializaram no certame em tela duas irregularidades apontadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em suas manifestações na fase interna do processo licitatório, cujos termos foram assim sintetizados pela ICE:

a) necessidade de indicação dos municípios onde o serviço será prestado e a quantidade de jogos que ocorrerão em cada uma das quatro regionais e respectivas datas;

b) exigência de habilitação técnica em desacordo com o Art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que concerne à comprovação de capacidade técnica, prazo e quantitativos; (Peça 3, p. 2.)

A peça inicial acrescenta, ainda, que, na execução dos contratos, “a comunicação da localidade em que será prestado o serviço não ocorreu com 15 (quinze) dias de antecedência”, de modo que a Administração desrespeitou norma prevista no instrumento convocatório e nos contratos.

Afirma ter constatado ausência de planejamento das contratações e deficiências nos “relatórios de entrega/execução do fornecimento”, em especial quanto ao contido no artigo 26 do Decreto Estadual 4993/2016.[4]

Assevera, ainda, que os responsáveis pela fiscalização da alimentação e fornecimento são agentes terceirizados, como no caso acima, o Coordenador de Alimentação Sr. Adalberto Dhener, o que contraria o disposto no Art. 17, V[5] do Decreto Estadual nº 4993/2016. (Peça 3, p. 8.)

Assim, sustenta que o cumprimento dos contratos não foi devidamente fiscalizado pela Administração, que deixou de observar o artigo 17[6] do decreto estadual já referido.

Em razão dos fatos que notícia, a 1ª ICE propõe a aplicação de 3 (três) multas, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica.[7] ao diretor presidente do IPCE, sr. Diego Gurgacz, apontado como responsável pelas irregularidades.

No mais, sugere que sejam exaradas por este Tribunal as seguintes recomendações:

b.1) definir todos os municípios sedes anteriormente a abertura da licitação para diminuir a imprevisibilidade para os participantes de forma que facilite a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados;

b.2) dividir a licitação em mais lotes, especialmente no que se refere aos jogos escolares, para que mais empresas das regionais possam participar dos certames;

b.3) definir data limite para a definição da sede, do número de atletas, para correta mensuração da quantidade de refeições;

b.4) criar banco de dados em que conste informações sobre o número de atletas inscritos, participação efetiva diária de cada evento, número de refeições contratadas, solicitadas e servidas efetivamente, com a finalidade de subsidiar a estimativa a ser contratada no futuro;

b.5) realizar a estimativa de refeições com base não apenas na quantidade contratada no exercício anterior, mas também levando em conta a participação efetiva diária de atletas em cada dia de competição;

b.6) elaborar relatórios de fiscalização da execução do contrato que permitam subsidiar o pagamento, do ponto de vista de cumprimento do cardápio e qualidade das refeições;

b.7) emitir ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam confirmadas;

b.8) elaborar relatórios de fornecimento de refeições devem compor o processo de pagamento. (Peça 3, p. 10).

O feito foi recebido por este relator como comunicação de irregularidade (Despacho 1769/18, peça 18), com citação do IPCE[8] e do indigitado agente, que apresentaram defesas às peças 24 a 26 e 28, respectivamente.

Preliminarmente, sustentam figurar ilegitimamente como parte no feito, porquanto a competência para conduzir, gerenciar e realizar “todos os procedimentos inerentes aos processos licitatórios para registro de preços” é exclusiva da SEAP, exercida por meio do DEAM, cabendo ao correspondente Secretário de Estado autorizar a instauração e a homologação dessas licitações.

Quanto ao mérito da comunicação de irregularidade, em razões que se repetem em favor de ambos, alegam, em síntese, que:

1. A divisão do objeto licitado em lotes, correspondentes às regiões do Estado em que os serviços serão prestados, mostra-se a melhor forma de atender o interesse público – em razão da inviabilidade prática de indicar com precisão, no processo licitatório, todos os Municípios-sede dos Jogos – e permite a adequada formulação de propostas pelas empresas interessadas, “tendo em vista que o raio de atuação das contratadas em determinada região é similar”.

2. As exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital encontram amparo na Lei 8.666/1993, na Lei Estadual 15.608/2007, na doutrina do Direito Administrativo e na jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE/PR), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR),[9] de Varas da Fazenda Pública de Curitiba[10] e do Tribunal de Contas da União (TCU), destinando-se a garantir a contratação de empresa com “experiência mínima” e “desenvolvimento técnico”, “que já tenha, comprovadamente, realizado, ao menos de forma minimamente semelhante”, os serviços licitados, respeitadas a sua complexidade e as suas peculiaridades, dentre as quais destacam:

a) Na parcela de maior relevância, os Jogos Escolares, exige-se a locação de 32 locais distintos, com capacidade para atender entre 500 e 1.500 atletas cada, em 32 Municípios diversos;

b) Para cada um desses 32 locais se exige a montagem, temporária, de uma cozinha industrial ou semi industrial, com todos os utensílios necessários para a produção de, em média, 3000 refeições diariamente;

c) É preciso, além da montagem da cozinha, transportar utensílios (pratos, copos, garfos, facas, colheres, servidores de suco, etc) para cada um desses locais, devendo a empresa, portanto, possuí-los;

d) É preciso se estabelecer uma logística para aquisição ou entrega de alimentos frescos, assim como, para o acondicionamento destes, congelados ou em temperatura ambiente, para cada um desses 32 locais;

e) É preciso se estabelecer a logística, em cada um dos 32 locais, para o serviço aos atletas, garantindo que, conforme a variação dos horários das competições, estes possam ter refeições disponíveis;

f) É preciso contratar, ou deslocar para cada um desses 32 locais, cozinheiras, ajudantes, serventes, garçons, coordenadores e todo o pessoal necessário e apto

para, além de realizar o fornecimento da alimentação, lidar diariamente com crianças e adolescentes;

g) Ao caso específico dos Jogos Escolares o fornecedor deverá, ainda, além de atender a todos esses 32 locais, servir o café da manhã em, as vezes, até 10 locais por cidade, dependendo do número de atletas inscritos e do número de alojamentos. Acrescentam, neste ponto, que o instrumento convocatório não estipula “limitações de tempo, época ou locais”, fornecendo exemplos de exigência que, a seu ver, se mostrariam ilegais:

Não se está a exigir que a empresa ateste já ter prestado serviços exatamente nas cidades que são sedes dos jogos, ou em datas exatas nos quais os mesmos ocorrerão, ou mesmo que já tenha servido o mesmo cardápio que se exige ou refeições em dobro ao que se pretende contratar;

3. A emissão de ordens de fornecimento com menos de 15 (quinze) dias de antecedência da data da prestação do serviço ocorreu apenas eventualmente e por fatores alheios à vontade do IPCE, como nos casos de alteração de local por desistência de Municípios-sede.

4. A fiscalização dos serviços prestados se dá por servidores do IPCE, contrariamente ao que afirma a comunicação de irregularidade, que se equivocou ao apontar como “agente terceirizado” o chefe do Escritório Regional do IPCE em Londrina.[11]

5. Quando constatada a prestação do serviço em desacordo com o contido no edital, os servidores “de imediato requerem a adequação”.

6. Os relatórios de avaliação de prestação dos serviços se baseiam em verificações in loco e contêm as informações essenciais, como a de quantitativos executados. Acrescentam que “não pode o IPCE deixar de reconhecer que estes em algumas oportunidades deixam de relatar determinadas situações ou trazem informações confusas”, mas destacam que “o IPCE vem trabalhando na melhoria destes procedimentos, em especial na capacitação dos servidores para preenchimento dos relatórios de fiscalização”.

Sobre as recomendações propostas pela 1ª Inspeção, o IPCE e seu gestor ao tempo dos fatos sustentam que:

1. Aguardar a definição de todas as sedes dos Jogos para dar início do processo licitatório poderá inviabilizá-lo.

2. “consta do planejamento do IPCE a reestruturação e ampliação dos lotes do processo licitatório destinado a alimentação dos Jogos Oficiais, devendo esta passar a ter 06 lotes”.

3. O IPCE já mantém banco de dados e adota as providências para definição, com antecedência, das sedes e do quantitativo a ser contratado, mas por fatores alheios à sua vontade tem sido impossível precisá-los.

4. O IPCE já considera o número de atletas inscritos em cada competição na estimativa de quantitativos para as ordens de serviço.

5. O IPCE “vem trabalhando no aperfeiçoamento” dos relatórios de fiscalização da execução do contrato, “inclusive no que se refere à instrução e capacitação dos profissionais responsáveis pelo seu preenchimento”. Acrescenta que “os relatórios de fiscalização dos serviços passarão a instruir todos os processos destinados aos pagamentos, em atenção a recomendação”.

6. Mostra-se a mais adequada a metodologia atualmente utilizada pelo IPCE, em que o quantitativo licitado é baseado em “banco de dados de informações preexistentes, de acordo com a expectativa de participação no exercício em questão” e o quantitativo das ordens de serviço é norteado pelo “número de atletas efetivamente inscritos em cada competição, assim como a participação diária”. Segundo o Instituto, “o requerimento de serviços com base unicamente no número de atletas não é eficaz” e “resultaria em aumento de despesas, ao passo que seriam solicitadas mais refeições sem a efetiva demanda.

A defesa apresenta, além de cópias de decisões da 5ª Vara da Fazenda de Curitiba e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 25), declarações firmadas por servidores públicos estaduais (peça 26).[12] os quais afirmam que o serviço de alimentação dos Jogos Oficiais é fiscalizado in loco pelos servidores designados pelo IPCE e também pelos Coordenadores de cada competição, os quais possuem poderes para solicitar adequações às contratadas na hipótese de verificação de inconformidades na prestação dos serviços, em especial no que se refere às condições estruturais do serviço e da observância do cardápio.

O primeiro servidor acrescenta não fazer parte do quadro de servidores responsáveis pelo acompanhamento das competições, não possuindo detalhes acerca do cumprimento ou não do cardápio que consta em edital, salvo nas hipóteses de encaminhamento dos relatórios de prestação de serviços em que constem essas informações.

A segunda servidora, por sua vez, adiciona que não declarou que as empresas não cumprem o cardápio, tendo mencionado que eventualmente ocorre a repetição deste, o que, de regra, é corrigido pelas contratadas, somente sendo relatados estes fatos nos relatórios de fiscalização nas hipóteses em que as contratadas não atendem as solicitações de regularização.

Na instrução processual, a 1ª Inspeção (Informação 3/19-1ICE) apresenta, inicialmente, quadros sintéticos que expõem:

a. A descrição das irregularidades noticiadas na peça inicial e as respectivas fundamentações normativas (quadro 1, à peça 32, p. 1);

b. Análise de argumentos de defesa (quadro 2, à peça 32, p. 2);

c. Considerações sobre as recomendações formuladas na comunicação de irregularidade (quadro 3, à peça 32, p. 2 a 4).

Na sequência, a Inspeção passa a tratar da histórica falta de planejamento do IPCE para a realização dos Jogos, apontando “o uso da indefinição como mote para a realização de um planejamento às avessas”.

Destaca que a ausência de prévia definição dos Municípios-sede se traduz em prejuízos de transparência e previsibilidade no processo licitatório destinado ao fornecimento da alimentação. Nesse sentido, frisa que “O modelo atual divide os 399 municípios paranaenses em quatro lotes, portanto na média cada lote pode contar com aproximadamente 100 municípios”. “Diante disso”, pondera, “é fácil imaginar o grau de incerteza que fica submetido o empresário ao tentar determinar os custos de produção dos serviços prestados”.

Quanto aos processos licitatórios, afirma que, “Até o ano de 2017, a grande maioria das licitações da autarquia [IPCE] eram realizadas na forma de pregão presencial” e sustenta que a escolha desta modalidade em desacordo com a legislação estadual que preconiza o uso de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns resulta em sua quase totalidade em licitações onde ocorre a participação de uma única empresa, não ensejando a concorrência e a consequente redução de preços

pela disputa proporcionada entre os participantes.

Na mesma linha, aponta que tem constatado “a repetição das mesmas empresas como vencedoras do certame”.

Prossegue a Inspeção, aduzindo que 2018, com a adoção da forma eletrônica nos pregões do IPCE, passou-se a verificar maior competitividade, “com lances de pelos menos duas licitantes”.

Assevera que os Jogos Oficiais ocorrem há mais de 50 (cinquenta) anos, são já tradicionais e, pelo significativo valor do contrato para alimentação que demandam, contam com o potencial de atrair diversas empresas do Paraná e de outros estados. Defende que as recomendações propostas na comunicação de irregularidade são de fácil adoção pelo IPCE.

Advoga que o calendário dos jogos e as cidades-sede deveriam ser estabelecidos no ano anterior à sua realização e que, mesmo que houvesse alterações posteriores, a situação seria melhor do que a verificada atualmente, em que “a definição da quase totalidade das cidades selecionadas se deu após a publicação dos editais para realização dos jogos”. Ademais, nota que o modelo atual possibilita que “alguns proponentes tenham o conhecimento destas definições em detrimento de outros”.

Especificamente quanto à questão da qualificação técnica, afirma a Inspeção que o serviço em tela não apresenta “alto grau de complexidade” que enseje as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico 169/2018.

Diante do que expõe, a 1ª Inspeção conclui sua manifestação nos seguintes termos: Portanto, a adoção de planejamento da fase interna, opção pelo registro de preços na modalidade de pregão eletrônico com realização pelo DEAM/SEAP, definição prévia das cidades sedes, melhoria constante dos relatórios de apuração da qualidade e da quantidade dos serviços prestados, bem como o treinamento contínuo os responsáveis pela gestão fiscal são medidas imprescindíveis e com certeza seriam decisivas na redução de custos e na melhoria da qualidade dos serviços prestados, seja na alimentação, aquisição de material esportivo e premiações, locação de transportes e contratação de pessoal especializado para realização dos jogos oficiais. Recomenda o segmento técnico, ainda, que o IPCE, nas próximas licitações, publique um resumo com a quantidade e tipo de refeição que foi fornecido em cada uma das etapas dos jogos oficiais dos últimos três anos, de forma a equilibrar a disputa entre os últimos vencedores e os novos interessados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 70/19, peça 33) corroborou o opinativo da 1ª Inspeção.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da 1ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, pela procedência da comunicação de irregularidade, com a imputação, ao responsável, de multas administrativas e expedição de recomendações ao IPCE.

A preliminar de ilegitimidade passiva do IPCE e do seu gestor ao tempo dos fatos, suscitada pela defesa, sob a alegação de que os atos referentes ao processo licitatório seriam todos de competência da SEAP, não se sustenta.

Conforme observa a Inspeção proponente da comunicação de irregularidade, o IPCE é o responsável pela fase interna do certame. Destaque-se inclusive que, após questionamentos da PGE, a SEAP/DEAM remeteram os autos ao IPCE para manifestação, conforme se extrai da documentação constante da peça 8 dos autos.

A atribuição de órgão gerenciador do SRP não transfere automaticamente ao DEAM a responsabilidade pela prática de todos atos que antecedem e embasam a realização da fase externa do certame. No caso concreto, destaca a 1ª Inspeção, “as falhas apresentadas estão relacionadas com o planejamento da licitação na fase interna e não com o controle e administração do SRP”. Não é outro o entendimento do Ministério Público de Contas, segundo o qual a “responsabilidade pelos fatos narrados na inicial [...] deve recair sobre quem realizou o planejamento da fase interna da licitação, ou seja, o próprio IPCE”.

Não é o caso, portanto, de reconhecimento de ilegitimidade passiva arguida preliminarmente.

Quanto ao mérito, a defesa não logrou afastar as irregularidades demonstradas na comunicação de irregularidade.

A primeira dessas irregularidades consiste na ausência de indicação, no edital de licitação, dos municípios onde o serviço será prestado e da quantidade de jogos a se realizar em cada uma delas, com as respectivas datas.

A defesa contrapõe a inviabilidade prática de indicar com precisão, no processo licitatório, todos os Municípios-sede dos Jogos, por não serem eles definidos previamente e por sofrerem alterações.

Tal argumento, contudo, não pode ser acolhido como apto a afastar a irregularidade. Conforme bem aponta a Inspeção, a indicação dos locais da prestação dos serviços se insere no objeto da licitação, que deve ser devidamente precisado no instrumento convocatório (conforme artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/1993[13] e artigo 40, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual 15.608/2007[14]), sob pena de inviabilizar a obtenção da melhor proposta pela Administração e a garantia do princípio da isonomia.

Assim, se as cidades-sede não são definidas com devida antecedência e esse fato ocasiona a infração legal, a sua mera exposição pela Administração não o torna inevitável e isento de reprovação.

Note-se que, embora o IPCE alegue não ser possível proceder a um planejamento adequado dos Jogos e dos atos e contratos administrativos que os viabilizem, não apresenta qualquer comprovação dos empecilhos que alega – como as desistências de municípios inicialmente candidatos a sediar o evento. Portanto, não está demonstrado que tais fatos ocorram, que tenham frequência e impactos significativos, que sejam imprevisíveis e que o IPCE já adote, atualmente, todas as providências ao seu alcance para evitar e gerenciar tais riscos.

Ainda, como bem observa a instrução técnica, um modelo em que sejam preestabelecidas as sedes, ainda que haja pontuais modificações posteriores, se mostra mais adequado à legislação de regência do que a situação descrita na comunicação de irregularidade, em que os lotes do objeto licitado correspondem a quatro regiões do Estado, sem previsão de localidades específicas. Neste ponto, destaque, pela pertinência, o seguinte excerto da Informação 3/19-1ICE (peça 32):

O modelo atual divide os 399 municípios paranaenses em quatro lotes, portanto na média cada lote pode contar com aproximadamente 100 municípios. Diante disso é fácil imaginar o grau de incerteza que fica submetido o empresário ao tentar determinar os custos de produção dos serviços prestados.

A alegação de defesa no sentido de que “a indicação expressa das sedes gera prejuízos à administração e às contratadas”, em razão das eventuais modificações posteriores, apenas se justifica no contexto de um “planejamento às avessas”, como bem observado pela Inspeção, em que, mesmo se tratando da prestação de um serviço comum, a Administração procede à contratação antes da definição das suas

especificações.

O que se espera de um planejamento adequado é justamente que a execução das ações do Poder Público não culmine em alterações drásticas em relação ao previsto. A inexistência de adequado planejamento mais amplo, dos Jogos como um todo, não pode ser utilizada como escusa para a inobservância da Lei no curso do processo licitatório, especialmente tendo-se em conta que a competição é já tradicional e, por consequência, a experiência na sua realização pode ser utilizada pela Administração para solucionar problemas ocorridos no passado e prevenir acontecimentos similares no futuro.

A segunda irregularidade que é objeto do feito reside na exigência pela Administração, no processo licitatório, de qualificação técnica em desacordo com o Art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007,[15] no que concerne à comprovação de capacidade técnica, prazo e quantitativos.

Trata-se aqui, mais precisamente, dos itens 1.4.1, “a”, 1.4.3 e 1.4.7, “b”, do anexo II do edital – Documentos de habilitação (peça 7, p. 17 e 18), que dispõem:[16]

1.4.1 Como condição de habilitação, o licitante interessado em prestar o serviço deverá demonstrar a sua capacidade técnica para o fornecimento, mediante atestados emitidos por órgãos Públicos Municipais, Estaduais, Federais ou entes Privados, os quais comprovem que o fornecedor é capaz de:

a) Fornecer, no intervalo de 06 (seis) meses, 50% do total de refeições exigidas para o lote ao qual está disputando (o licitante deverá comprovar que já forneceu, no período de seis meses, a quantidade de refeições abaixo elencada):

(...)

1.4.3 Os atestados de capacidade técnica deverão possuir data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da data da presente licitação (...)

1.4.7 São condições para a validação dos atestados e capacidade técnica:

(...)

b) Estar acompanhado das Notas Fiscais, emitidas pelo licitante à época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante;

As defesas sustentam que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital encontram amparo na Lei 8.666/1993, na Lei Estadual 15.608/2007, na doutrina do Direito Administrativo e na jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE/PR), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR).[17] de Varas da Fazenda Pública de Curitiba[18] e do Tribunal de Contas da União (TCU), destinando-se a garantir a contratação de empresa com “experiência mínima” e “desenvolvimento técnico”, “que já tenha, comprovadamente, realizado, ao menos de forma minimamente semelhante”, os serviços licitados, respeitadas a sua complexidade e as suas peculiaridades, dentre as quais destacam:

a) Na parcela de maior relevância, os Jogos Escolares, exige-se a locação de 32 locais distintos, com capacidade para atender entre 500 e 1.500 atletas cada, em 32 Municípios diversos;

b) Para cada um desses 32 locais se exige a montagem, temporária, de uma cozinha industrial ou semi industrial, com todos os utensílios necessários para a produção de, em média, 3000 refeições diariamente;

c) É preciso, além da montagem da cozinha, transportar utensílios (pratos, copos, garfos, facas, colheres, servidores de suco, etc) para cada um desses locais, devendo a empresa, portanto, possuí-los;

d) É preciso se estabelecer uma logística para aquisição ou entrega de alimentos frescos, assim como, para o acondicionamento destes, congelados ou em temperatura ambiente, para cada um desses 32 locais;

e) É preciso se estabelecer a logística, em cada um dos 32 locais, para o serviço aos atletas, garantindo que, conforme a variação dos horários das competições, estes possam ter refeições disponíveis;

f) É preciso contratar, ou deslocar para cada um desses 32 locais, cozinheiras, ajudantes, serventes, garçons, coordenadores e todo o pessoal necessário e apto para, além de realizar o fornecimento da alimentação, lidar diariamente com crianças e adolescentes;

g) Ao caso específico dos Jogos Escolares o fornecedor deverá, ainda, além de atender a todos esses 32 locais, servir o café da manhã em, as vezes, até 10 locais por cidade, dependendo do número de atletas inscritos e do número de alojamentos. Acrescentam, neste ponto, que o instrumento convocatório não estipula “limitações de tempo, época ou locais”, fornecendo exemplos de exigência que, a seu ver, se mostrariam ilegais:

Não se está a exigir que a empresa ateste já ter prestado serviços exatamente nas cidades que são sedes dos jogos, ou em datas exatas nos quais os mesmos ocorrerão, ou mesmo que já tenha servido o mesmo cardápio que se exige ou refeições em dobro ao que se pretende contratar;

Após análise das razões de defesa, concluo que assiste razão à comunicação de irregularidade também neste ponto.

Na apreciação de casos concretos, como o presente, não se mostra pertinente o aprofundamento acerca da possibilidade, em tese, de exigência de qualificação técnica, ou seja, a “parte legal, teórica e jurisprudencial” da questão, nas palavras da defesa (peça 24, p. 10), porquanto, com efeito, tal possibilidade é evidente e decorre inclusive de disposição expressa de lei. No caso concreto, trata-se de verificar se as exigências de qualificação técnica contidas na licitação sob análise são comprovadamente pertinentes à contratação que se pretende.

Nesse sentido, a fim de preservar a competitividade e a isonomia no processo licitatório, as exigências de qualificação técnica devem ser devidamente justificadas pela Administração e referir-se a aspectos pertinentes da prestação do serviço no caso concreto.

A defesa, com efeito, apresenta elementos suficientes para embasar os quantitativos de execução do serviço que exige, de modo que, neste ponto em particular, não está caracterizada irregularidade.

Por outro lado, as exigências de demonstração de fornecimento no intervalo de 06 (seis) meses, de que os atestados de capacidade técnica possuam data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da data da licitação e de que estejam acompanhados das notas fiscais que comprovem o fornecimento ao contratante atestante não foram de qualquer modo justificadas pela defesa com base nas características da contratação levada a efeito no caso concreto.

As particularidades do serviço contratado indicadas pela defesa foram, em síntese – além da quantidade de refeições, já referida – o número de locais, o pessoal, as instalações e os utensílios necessários e a logística envolvida. Nenhum desses fatores, note-se, guarda relação com a prestação do serviço num período de 6 (seis) meses, nos últimos 90 (noventa) dias e com a exigência de que notas fiscais acompanhem os atestados de capacidade técnica.

Especificamente no caso concreto sob análise, portanto, não foram demonstrados fundamentos legítimos para as exigências de qualificação técnica apontadas, as quais, por consequência, se mostram excessivas, de modo que incidem na vedação prevista no artigo 76, § 6º, da Lei Estadual 15.608/2007[19] (artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993[20]).

A terceira irregularidade objeto do feito reside em que a comunicação da localidade em que seria prestado o serviço não ocorreu sempre com 15 (quinze) dias de antecedência, de modo que a Administração desrespeitou norma prevista no termo de referência integrante do instrumento convocatório. Trata-se do item 1.3.3, que dispõe:

1.3.3 A comunicação da localidade em que será prestado o serviço, bem com[o] [o] indicativo do número de refeições a serem servidas será efetuada com 15 (quinze) dias de antecedência do respectivo evento.

A mesma regra está disposta no item 5.3 da minuta do contrato (peça 6).

A defesa afirma ser "incontestado que eventualmente as ordens de fornecimento não respeitam o prazo de 15 dias previsto no edital e nos contratos", mas contrapõe que a emissão de ordens de fornecimento com menos de 15 (quinze) dias de antecedência da data da prestação do serviço ocorreu apenas eventualmente e por fatores alheios à vontade do IPCE, como nos casos de alteração de local por desistência de Municípios-sede.

Inicialmente, vale reiterar que a desistência de Municípios-sede, embora suscitada em mais de um momento das defesas, não foi abordada de forma detalhada. Conforme asseverado anteriormente, não está demonstrado nos autos que tais fatos ocorram, que tenham frequência e impactos significativos, que sejam imprevisíveis e que o IPCE já adote, atualmente, todas as providências ao seu alcance para evitar e gerenciar os riscos.

Ademais, o descumprimento ao pactuado ocorreu na execução de ao menos 15 (quinze) ordens de serviço (conforme quadro à página 7 da comunicação de irregularidade, peça 3), envolvendo milhares de refeições e resultando em reiterada infração ao estabelecido na Lei Estadual 15.608/2007, artigo 99, incisos III e V[21] (artigo 55, incisos II e IV da Lei 8.666/1993[22]).

Vale lembrar, ainda, que no caso concreto, pela ausência de prévia definição das localidades de prestação dos serviços e dos quantitativos a serem executados em cada ocasião, a regra editalícia assume importância enquanto elemento a conferir um mínimo de previsibilidade e segurança ao contratado e aos atletas que contam com o fornecimento adequado da alimentação, de modo que o descumprimento da norma deve, com efeito, ser valorado como irregularidade e acarretar a sanção correspondente.

O quarto e último aspecto que compõe o objeto do presente feito são as falhas na fiscalização da execução contratual. A comunicação de irregularidade aponta deficiências nos "relatórios de entrega/execução do fornecimento" e assevera que foram designados para a fiscalização "agentes terceirizados".

Segundo a defesa, "em algumas oportunidades", com efeito, os relatórios "deixam de relatar determinadas situações ou trazem informações confusas" (peça 24, p. 21). Nada obstante, assevera que "o IPCE vem trabalhando na melhoria destes procedimentos, em especial na capacitação dos servidores para preenchimento dos relatórios de fiscalização" (peça 24, p. 21).

A defesa afirma que os servidores responsáveis pela fiscalização requerem imediatamente a adequação do cardápio quando verificadas inconformidades. Refuta, ainda, a asserção da Inspeção de que a fiscalização é realizada por agentes terceirizados, e declara que o agente nominalmente referido na comunicação de irregularidade[23] é servidor público, chefe do Escritório Regional de Londrina, nomeado pelo Decreto Estadual 7450, de 26 de julho de 2017.[24]

Na instrução do feito, a Inspeção reiterou que as falhas caracterizam infração "ao disposto nos arts. 17[25] e 26[26] do Decreto Estadual 4993/2016, especialmente no que concerne ao quesito qualidade e exigência de cumprimento de todas as obrigações contratuais".

Com efeito, ainda que o IPCE afirme estar tomando providências para o aprimoramento da fiscalização da execução contratual, no caso concreto as falhas foram verificadas, e mesmo reconhecidas, pelo Instituto, de modo que a irregularidade está caracterizada.

Sem embargo da manutenção da irregularidade pelas falhas nos relatórios, cabe destacar que a defesa afastou o apontamento, contido na comunicação de irregularidade, de que o agente [27] citado na oportunidade se qualificava como terceirizado. Trata-se, nos, termos do decreto estadual indicado (Decreto Estadual 7450, de 26 de julho de 2017), de servidor comissionado. A Inspeção não se manifestou especificamente sobre este ponto na instrução processual, de modo que se impõe o acolhimento da defesa neste particular.

Apreciados os pontos que compõem o objeto do processo, cabe tratar da responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Conforme relatado inicialmente, a 1ª Inspeção aponta como responsável o diretor presidente do IPCE, sr. Diego Gurgacz. Segundo consta do cadastro deste Tribunal, o referido agente exerceu o aludido cargo no período de 01/01/2015 a 15/08/2018, período que compreende a realização do Pregão Eletrônico 169/2018 e a execução de serviços objeto dos contratos dele derivados.

Como exposto anteriormente, o IPCE, na pessoa de seu gestor, não se exime da responsabilidade pelos atos praticados na fase interna da licitação e pelos efeitos deles decorrentes. Nesse sentido, conforme observa a comunicação de irregularidade,

No despacho (fls.364), o Diretor Presidente do IPCE, Sr. Diego Gurgacz, aprova o Termo de Referência, nos seguintes termos:

"Como se verifica da informação nº 045/2018 da Assessoria Jurídica, as ressalvas da PGE ou foram atendidas ou justificadas, com especial destaque para os requisitos de habilitação, os quais anualmente sempre são objeto de questionamento e posterior aprovação.

Cumpra ressalvar que estes requisitos de habilitação são o que asseguram a eficácia da prestação de serviço, sendo estes pertinentes a execução do serviço, não implicando em frustração de participação ou de competitividade, sendo insofismável estarem respaldados de legalidade, conforme atestado por inúmeras decisões judiciais."

Destaco, ainda, que as defesas buscam demonstrar a regularidade dos atos que são objeto do feito e, especificamente sobre a responsabilidade do ex-gestor sobre os mesmos, não se manifesta – a não ser por meio da preliminar de ilegitimidade, já enfrentada e rejeitada nesta fundamentação.

Quanto às sanções a serem imputadas ao agente responsável, a 1ª Inspeção propõe

a aplicação de 3 (três) multas administrativas, todas com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[28] em razão da primeira, segunda e quarta irregularidades expostas na presente fundamentação.

Corroboro, também neste ponto, o opinativo do segmento técnico, já que as irregularidades, já detidamente analisadas nesta fundamentação, decorrem de infrações às normativas mencionadas alhures.

Acrescento, ainda, que a terceira irregularidade, atinente à inobservância do prazo de 15 (quinze) dias de antecedência para a comunicação da localidade em que seria prestado o serviço, bem como do indicativo do número de refeições a serem servidas, também constitui infração legal e, como tal, resulta imputação da multa administrativa indicada.

Assim, deve ser aplicado um total de 4 (quatro) multas ao ex-diretor presidente do IPCE.

Resta tratar das recomendações veiculadas na comunicação de irregularidade, as quais, conforme relatado no início do presente voto, são as seguintes:

b.1) definir todos os municípios sedes anteriormente a abertura da licitação para diminuir a imprevisibilidade para os participantes de forma que facilite a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados;

b.2) dividir a licitação em mais lotes, especialmente no que se refere aos jogos escolares, para que mais empresas das regionais possam participar dos certames;

b.3) definir data limite para a definição da sede, do número de atletas, para correta mensuração da quantidade de refeições;

b.4) criar banco de dados em que conste informações sobre o número de atletas inscritos, participação efetiva diária de cada evento, número de refeições contratadas, solicitadas e servidas efetivamente, com a finalidade de subsidiar a estimativa a ser contratada no futuro;

b.5) realizar a estimativa de refeições com base não apenas na quantidade contratada no exercício anterior, mas também levando em conta a participação efetiva diária de atletas em cada dia de competição;

b.6) elaborar relatórios de fiscalização da execução do contrato que permitam subsidiar o pagamento, do ponto de vista de cumprimento do cardápio e qualidade das refeições;

b.7) emitir ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam confirmadas;

b.8) elaborar relatórios de fornecimento de refeições devem compor o processo de pagamento. (Peça 3, p. 10).

Sobre estas, a defesa apresenta as seguintes considerações:

a. Aguardar a definição de todas as sedes dos Jogos para dar início do processo licitatório poderá inviabilizá-lo.

b. "consta do planejamento do IPCE a reestruturação e ampliação dos lotes do processo licitatório destinado a alimentação dos Jogos Oficiais, devendo esta passar a ter 06 lotes".

c. O IPCE já mantém banco de dados e adota as providências para definição, com antecedência, das sedes e do quantitativo a ser contratado, mas por fatores alheios à sua vontade tem sido impossível precisá-los.

d. O IPCE já considera o número de atletas inscritos em cada competição na estimativa de quantitativos para as ordens de serviço.

e. O IPCE "vem trabalhando no aperfeiçoamento" dos relatórios de fiscalização da execução do contrato, "inclusive no que se refere à instrução e capacitação dos profissionais responsáveis pelo seu preenchimento". Acrescenta que "os relatórios de fiscalização dos serviços passarão a instruir todos os processos destinados aos pagamentos, em atenção a recomendação".

f. Mostra-se a mais adequada a metodologia atualmente utilizada pelo IPCE, em que o quantitativo licitado é baseado em "banco de dados de informações preexistentes, de acordo com a expectativa de participação no exercício em questão" e o quantitativo das ordens de serviço é norteado pelo "número de atletas efetivamente inscritos em cada competição, assim como a participação diária". Segundo o Instituto, "o requerimento de serviços com base unicamente no número de atletas não é eficaz" e "resultaria em aumento de despesas, ao passo que seriam solicitadas mais refeições sem a efetiva demanda

Ou seja, as defesas alegam, em síntese:

- Já cumprir as recomendações de número 4 e 5;
- Concordar com as recomendações de número 2, 6 e 8;
- Divergir das recomendações de número 1, 3 e 7.

Quanto às recomendações sobre as quais não há divergência, ou seja, aquelas que o IPCE entende já serem atendidas na atual sistemática de trabalho e aquelas com as quais o próprio Instituto aquiesce, inexistem, até pela concordância da autarquia fiscalizada, motivos para maiores considerações, mostrando-se pertinentes e razoáveis as exortações, que por conseguinte acolho.

As recomendações sobre as quais há divergência merecem análise mais detida. E, a partir desta, conclui-se que todas elas, com efeito, devem ser emanadas.

Relativamente à definição de todos os Municípios-sede anteriormente à abertura da licitação para a contratação do serviço de fornecimento de alimentação aos atletas (recomendação 1), entendo que representa a situação ideal que a Administração deve almejar, ainda que não possa alcançá-la de imediato.

O argumento da defesa é o de que aguardar a definição de todas as sedes dos Jogos para dar início do processo licitatório poderá inviabilizá-lo, pelo tempo demandado para levá-lo a efeito. Nada obstante, cabe ao IPCE elaborar e executar um planejamento que, tanto quanto possível, permita realizar a contratação mais vantajosa para a Administração, com ampliação de competitividade no certame prévio, o que passa pelo fornecimento, aos interessados, de informações claras, precisas e suficientes à elaboração das propostas.

O estabelecimento de data-limite para a definição da sede e do número de atletas, a fim de que haja a para correta mensuração da quantidade de refeições (recomendação 3) segue o mesmo raciocínio da recomendação anterior, no sentido de que a previsão mais acurada das especificações da contratação potencialmente leva a uma avença mais vantajosa para a Administração.

Na instrução do feito, a 1ª Inspeção acrescentou que Essa definição [da data-limite] já consta do regulamento dos jogos escolares, o que está faltando a entidade é a tomada de posição administrativa no sentido de não receber inscrições de atletas após o prazo expirar-se.

Ainda que a defesa sustente que "não é possível precisar" tais informações, é salutar, como exposto, que a Administração busque o melhor planejamento possível, o que inclui a fixação de marcos temporais referentes às sucessivas etapas dos Jogos, de modo a permitir que os atos e os contratos administrativos que os viabilizam sejam

praticados em consonância com as normas pertinentes.

Derradeiramente, tem-se que as defesas divergem da recomendação 7 – “emitir ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam confirmadas” – por entenderem que o número de inscrições confirmadas de atletas não é o melhor parâmetro para a definição dos quantitativos a constarem das ordens de serviço.

Tenho, contudo, que a recomendação não sugere que as estimativas do IPCE levem em conta exclusivamente as inscrições confirmadas, mas que considerem também esta informação, a fim de chegar a uma previsão adequada.

Por essas razões, entendo que todas as recomendações propostas na comunicação de irregularidade devem ser encampadas.

Ainda, observo que, na Informação 3/19 (peça 32), a Inspetoria acrescenta uma recomendação, qual seja, a de que nas próximas licitações seja publicado um resumo com as sedes dos Jogos nos anos anteriores e a quantidade e tipo de refeição que foi fornecido diariamente em cada uma das etapas dos jogos oficiais dos últimos três anos, de forma a prestigiar o princípio da isonomia.

Acolho também esta mais recente proposta da Inspetoria, visto que condizente com os princípios que regem a Administração Pública e pertinente diante das irregularidades verificadas no âmbito da fiscalização do IPCE.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da comunicação de irregularidade, em razão (a) da insuficiência da especificação do objeto licitado, quanto aos locais e quantitativos da prestação do serviço, (b) da exigência, em processo licitatório, de qualificação técnica excessiva, (c) do descumprimento do prazo de antecedência para comunicação, ao contratado, do local e do quantitativo do serviço a ser prestado e (d) de falhas na fiscalização da execução contratual.

II. Pela aplicação ao sr. Diego Gurgacz, ex-diretor presidente do IPCE, de 4 (quatro) multas fundamentadas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [29] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III. Por recomendar ao IPCE que:

- defina todos os Municípios-sede anteriormente à abertura da licitação, a fim de diminuir a imprevisibilidade para os participantes do certame, facilitar a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados;
- divida a licitação em mais lotes, especialmente no que se refere aos jogos escolares, para que mais empresas regionais possam participar dos certames;
- estabeleça e cumpra a data-limite para a definição das sedes e do número de atletas (não aceitando inscrições extemporâneas), favorecendo a correta mensuração da quantidade de refeições;
- crie ou aprimore banco de dados em que conste informações sobre o número de atletas inscritos, participação efetiva diária de cada evento, número de refeições contratadas, solicitadas e servidas efetivamente, com a finalidade de subsidiar a estimativa a ser contratada no futuro;
- realize a estimativa de refeições com base não apenas na quantidade contratada no exercício anterior, mas também levando em conta a participação efetiva diária de atletas em cada dia de competição;
- elabore relatórios de fiscalização da execução do contrato que permitam subsidiar o pagamento, do ponto de vista de cumprimento do cardápio e qualidade das refeições;
- emita ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam confirmadas;
- elabore relatórios de fornecimento de refeições e os inclua no processo de pagamento;
- publique nas próximas licitações um resumo com as sedes dos Jogos nos anos anteriores e a quantidade e tipo de refeição que foi fornecido diariamente em cada uma das etapas, nos últimos três anos, de forma a prestigiar o princípio da isonomia.

IV. Pelo encaminhamento à 6ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do IPCE (conforme Portaria 894/19 deste Tribunal), para ciência da presente decisão.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a comunicação de irregularidade, em razão: (a) da insuficiência da especificação do objeto licitado, quanto aos locais e quantitativos da prestação do serviço, (b) da exigência, em processo licitatório, de qualificação técnica excessiva, (c) do descumprimento do prazo de antecedência para comunicação, ao contratado, do local e do quantitativo do serviço a ser prestado e (d) de falhas na fiscalização da execução contratual;

II – aplicar 4 (quatro) multas fundamentadas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao sr. Diego Gurgacz, ex-diretor presidente do IPCE;

III – recomendar ao IPCE que:

- defina todos os Municípios-sede anteriormente à abertura da licitação, a fim de diminuir a imprevisibilidade para os participantes do certame, facilitar a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados;
- divida a licitação em mais lotes, especialmente no que se refere aos jogos escolares, para que mais empresas regionais possam participar dos certames;
- estabeleça e cumpra a data-limite para a definição das sedes e do número de atletas (não aceitando inscrições extemporâneas), favorecendo a correta mensuração da quantidade de refeições;
- crie ou aprimore banco de dados em que conste informações sobre o número de atletas inscritos, participação efetiva diária de cada evento, número de refeições contratadas, solicitadas e servidas efetivamente, com a finalidade de subsidiar a estimativa a ser contratada no futuro;
- realize a estimativa de refeições com base não apenas na quantidade contratada no exercício anterior, mas também levando em conta a participação efetiva diária de atletas em cada dia de competição;
- elabore relatórios de fiscalização da execução do contrato que permitam subsidiar o pagamento, do ponto de vista de cumprimento do cardápio e qualidade das refeições;
- emita ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam

confirmadas;

viii) elabore relatórios de fornecimento de refeições e os inclua no processo de pagamento;

ix) publique nas próximas licitações um resumo com as sedes dos Jogos nos anos anteriores e a quantidade e tipo de refeição que foi fornecido diariamente em cada uma das etapas, nos últimos três anos, de forma a prestigiar o princípio da isonomia.

IV – determinar o encaminhamento à 6ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do IPCE (conforme Portaria 894/19 deste Tribunal), para ciência da presente decisão;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme ato de adjudicação do secretário de Estado da Administração e da Previdência à peça 30 dos autos 457240/18, de Representação da Lei 8.666/93, as adjudicatárias foram as empresas Silvana de Fátima Kuhn – EPP, dos lotes 1 e 2, e Aparecida Regina Cassarotti – EIRELI, dos lotes 3 e 4.

2. Contém ainda, à p. 3, documento denominado Planilha de Alimentação.

3. Segundo consta do Despacho 999/18-GCILB, o representante requerere, na ocasião, “(i) seja o órgão a prestar esclarecimentos em 48 horas sobre a formalização jurídica da prestação de alimentos no Jogos do Paraná durante o mês de junho; (ii) seja determinado ao órgão que cumpra os prazos do pregão acima, atentando-se à (in)validade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SILVANA; (iii) seja determinado ao órgão que suspenda a contratação de alimentos da empresa SILVANA para os Jogos do Paraná”.

4. Art. 26. Deverá ser previsto no termo de referência que após executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

II - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

5. Art. 17. São obrigações da Contratante:

[...]

V - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;

[...]

6. Art. 17. São obrigações da Contratante:

I - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

III - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes do edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

IV - Comunicar à contratada, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;

V - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;

VI - Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto ou execução do serviço ou etapa do serviço, no prazo e forma estabelecidos no edital e seus anexos;

VII - Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela contratada, no que couber.

Parágrafo único. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Na pessoa de seu representante legal ao tempo da citação e da apresentação de defesa, Diretor Presidente Lourenço Andreatta Oliveira.

9. Conforme peça 25 dos autos.

10. Conforme peça 25 dos autos.

11. Sr. Adalberto Dhener.

12. Marcos Angel Morokoski, integrante da Comissão de Licitações do IPCE, e Margarette Ottobeli Gasperin, integrante da equipe de coordenação dos Jogos Escolares do Estado do Paraná.

13. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

14. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

15. Correspondente ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Segue a redação do dispositivo na Lei Estadual:

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à

apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta. § 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

16. Conforme transcrição constante das p. 4 e 5 da comunicação de irregularidade (peça 3).

17. Conforme peça 25 dos autos.

18. Conforme peça 25 dos autos.

19. § 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

20. § 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

21. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

[...]

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[...]

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

22. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

23. Adalberto Dhener.

24. Súmula: Nomeia ADALBERTO DHENER LUIZ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Escritório Regional – Símbolo 1-C, da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo.

25. Art. 17. São obrigações da Contratante:

I - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

III - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes do edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

IV - Comunicar à contratada, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;

V - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;

VI - Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto ou execução do serviço ou etapa do serviço, no prazo e forma estabelecidos no edital e seus anexos;

VII - Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela contratada, no que couber.

Parágrafo único. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

26. Art. 26. Deverá ser previsto no termo de referência que após executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

II - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

27. Adalberto Dhener.

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

29 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 524498/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3361/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pedido de Revisão de Proventos. Ausência de emissão de ato.

Nulidade da DDM. Prescrição do fundo de direito. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Gil Ruppel, servidor inativo deste Tribunal, em face do Acórdão nº 1882/19 da Primeira Câmara[1], que declarou a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14-GCNB e indeferiu pedido de revisão de proventos formulado pelo ora recorrente, ante a incidência da prescrição do fundo de direito.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que houve renúncia tácita à prescrição no âmbito da Administração Pública quando do deferimento do pedido de revisão de proventos por meio da DDM nº 320/14.

Acrescentou que não houve vício que autorizasse o exercício da autotutela pela Administração, devendo permanecer hígida a decisão que operou o reconhecimento administrativo de pretensão prescrita.

Por fim, defendeu a legalidade da concessão do pedido de revisão de proventos, bem como pleiteou o restabelecimento da validade da DDM nº 320/14.

A peça recursal foi recebida pelo Despacho nº 980/19-GCDA (peça 99).

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 106 e 107).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não prospera a alegação de que teria ocorrido renúncia tácita do prazo prescricional por parte da Administração, na medida em que não houve a emissão do ato de revisão de proventos.

Para que a revisão dos proventos fosse efetivada, após a instrução do processo e a emissão de decisão favorável pelo colegiado[2], o processo deveria ter sido encaminhado à Presidência desta Corte para emissão do ato de revisão de proventos[3], a ser, posteriormente, submetido a registro.

Analisando os autos, observo que, após as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, foi exarada Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14-GCNB, no seguinte sentido:

julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 489, publicada no DOM de 28/11/1998, que aposentou proporcional em 26/11/1998, para incorporar 20% do Cargo em Comissão de maior Simbologia e da Gratificação de Representação de Gabinete do Cargo em Comissão dos proventos concedidos da Aposentadoria do servidor Gil Ruppel (peça 31).

Referida decisão não teve qualquer efeito, uma vez que se limitou a conceder registro a ato de aposentadoria que já havia sido registrado. não tendo sido emitida decisão colegiada favorável à revisão de proventos, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno

Conforme bem pontuou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tal decisão conduziu a providência juridicamente impossível, na medida em que determinou o registro de Portaria já anteriormente registrada por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 6470/98 (peça nº 4, fl. 31). Assim, não se pode cogitar da pretensa renúncia (sobretudo, tácita) com a sua mera prolação, notadamente porque o decisum não operou quaisquer efeitos válidos.

Assim, passados quase dois anos após a publicação da referida decisão, a fim de dar prosseguimento ao feito, antes de submetê-lo à decisão colegiada, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Paranaprevidência, em consonância com a cláusula terceira, parágrafo sexto do convênio celebrado entre o Tribunal de Contas e a Paranaprevidência[4] (peça 34).

Ao proceder à análise do pedido de revisão de proventos, o órgão previdenciário apontou a prescrição de fundo de direito (peça 57), tese esta acolhida pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o pedido do servidor foi formulado em 03/03/2005 (peça 2), depois de transcorridos mais de cinco anos desde sua aposentação, que se deu pela Portaria nº 489, de 28/11/1998, encontrando-se fulminado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que alcança o próprio fundo de direito, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. 2. Inafastável, no caso concreto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, uma vez que, conforme consta da sentença, o indeferimento do pedido administrativo da autora ocorreu em 3/12/2004, enquanto que o ajuizamento da presente ação ordinária deu-se somente em 4/11/2011, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Dec. 20.910/1932.

3. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AI no AResp nº 1352765/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/05/2019)

Desse modo, deverá ser mantido o reconhecimento de nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14-GCNB, uma vez que conduziu à providência juridicamente impossível e o indeferimento do pedido de revisão de proventos, ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, para efeito de manter o reconhecimento da nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14-GCNB e o indeferimento do pedido de revisão de proventos, em razão da prescrição do fundo de direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, para efeito de manter o reconhecimento da nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 320/14-GCNB e o indeferimento do pedido de revisão de proventos, em razão da prescrição do fundo de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*
2. *Regimento Interno. Art. 10. Compete às Câmaras:*
(...)
XII - *decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;*
3. *Lei Orgânica. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:*
(...)
V - *expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;*
4. *Clausula Terceira (...)*
Parágrafo Sexto. *Ultimada a instrução do pedido, a Paranaprevidência lavrará o ato formal de reconhecimento do direito à concessão do benefício, remetendo o processo administrativo ao Tribunal de Contas, que tomará as medidas necessárias à expedição do ato aposentatório.*

PROCESSO Nº: 330297/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3362/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Conhecimento parcial. Ausência de hipóteses autorizativas. Omissão da responsabilização solidária. Não procede. Não houve responsabilização por dano. Terceirização de serviços básicos de saúde. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório contido no Parecer 468/19 do Ministério Público de Contas, constante da peça 130 dos presentes autos:

Trata o presente protocolado de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aparecido José Weiller Junior em face do Acórdão nº 12/17 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Recurso de Revista manejado pelo interessado e manteve a decisão substanciada no Acórdão nº 107/15- Primeira Câmara, que por sua vez concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Jesuítas relativas ao exercício de 2012, em razão de: (i) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; (ii) terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde; e (iii) celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiance para prestação de serviços do Programa Saúde da Família (PSF) em violação ao art. 37, II, da CF/88, à Lei nº 9.790/99 e ao Decreto nº 3.100/99.

O Recorrente fundamenta suas razões recursais (peça 119) nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica, quais sejam, negativa de vigência de leis ou decretos e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Inicialmente, argumenta que a decisão recorrida negou vigência ao art. 16, § 1º, “b” da LC 113/05, que trata da responsabilidade solidária do terceiro que haja concorrido para o cometimento do dano apurado, uma vez que aplicou multa somente ao Recorrente, deixando de imputar penalidades aos demais envolvidos.

Quanto ao apontamento de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, colacionou decisões desta Corte que alega versarem sobre casos análogos em que foi decidido pela aprovação das contas com ressalvas (Acórdãos 1950/16 – STP, 2965/15 - STP e 216/12). Ademais, reitera as justificativas trazidas no processo originário para a ocorrência do déficit.

Em relação à terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde, acostou o Acórdão nº 3025/16 – Segunda Câmara, em que se concluiu pela natureza complementar de serviços de plantões médicos. Ainda, apresentou diversas justificativas para as contratações na área de saúde, assim como para as demais contratações questionadas no acórdão recorrido.

Por fim, quanto à contratação da OSCIP Instituto Confiance, realizada em detrimento da formalização de termo de parceria, alega que o art. 23 do Decreto nº 3.100/99 é de aplicação facultativa e não taxativa. Colaciona o Acórdão nº 1635/08 – STP, que decidiu afastar irregularidade referente à ausência de projeto executivo da obra. Apresenta ainda justificativas para a contratação em questão.

Por meio do Despacho nº 1249/17 (peça 120), o presente Recurso de Revisão foi recebido.

Instada a se manifestar, na Instrução nº 1337/19 (peça 128) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para fins de excluir o apontamento de irregularidade referente à terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de saúde. Já o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento parcial do recurso e pelo não provimento do recurso, nos termos do Parecer 468/19 (peça 130).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, relevante mencionar que em alguns itens do pedido recursal não se vislumbra a fundamentação necessária conforme as hipóteses autorizativas para a interposição do Recurso de Revisão, nos termos do art. 486 do Regimento Interno. Desta forma, deixo de conhecer os argumentos expendidos a respeito do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, da terceirização injustificada de serviços de contabilidade e da contratação da OSCIP Instituto Confiance, conforme defendeu a CGM na Instrução 1337/19 (peça 128), análise a qual acolho integralmente como razões de decidir.

Destarte, respaldado nos entendimentos técnico e ministerial, concluo, pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão em exame, apenas no tocante às alegações de negativa de vigência do art. 16, § 1º, “b” da LC 113/05 e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas quanto à complementariedade de serviços de plantão médico.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido, pelos fundamentos que passo a expor.

Com relação à alegada omissão de responsabilização solidária a todos os envolvidos, com suposta negativa de vigência ao artigo 16, § 1º, “b” da LC 113/05, tenho que o item deve ser julgado improcedente.

Conforme já elucidado no Acórdão de Embargos de Declaração nº 1379/17-STP, a decisão inicial, mantida em sede de Recurso de Revista, não fixou condenação de devolução de valores, mas apenas aplicou multa administrativa ao gestor responsável.

Conforme bem expôs o Parquet:

Neste sentido, não há o que se falar a respeito de responsabilização solidária das empresas Floriano Marin Neto e Cia Ltda, do Hospital e Maternidade Jesuítas e da S.K. Clínica Médica Ltda, tendo em vista que o artigo 16 da LCE n.º 113/2005, invocado pelo recorrente, é claro ao tratar da responsabilização daquele que concorrer com o cometimento do dano apurado. (Grifo no original)
Portanto, não existe a alegada omissão na responsabilização, razão pela qual improcede o recurso neste tópico.

No tocante à terceirização dos serviços de saúde, o Recorrente trouxe como paradigma o Acórdão 3025/16-S2C, proferido em sede de Alerta, em que se concluiu pela complementariedade dos serviços de plantões médicos.

Contudo, conforme informou o Ministério Público de Contas no Parecer 468/19 (peça 130), o Contrato nº 06/2010, firmado com a S. K. Clínica Médica Ltda tinha como objeto a realização de consultas médicas nas unidades básicas de saúde.

Observa-se que a contratação realizada pelo Município de Jesuítas não se resumiu apenas a serviços complementares de saúde. Tratando-se, portanto, de situação diversa da decisão colacionada, não há motivos para modificar a decisão recorrida. Diante do exposto, VOTO pelo parcial conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão de Parecer Prévio 107/15 da Primeira Câmara (peça 61), com as alterações promovidas pelo Acórdão 3672/15 da Primeira Câmara (peça 71).

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão de Parecer Prévio 107/15 da Primeira Câmara (peça 61), com as alterações promovidas pelo Acórdão 3672/15 da Primeira Câmara (peça 71);

II – determinar, após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2. Peça 39.

PROCESSO Nº: 566131/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3363/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[2] opostos pelo Sr. Darlan Scalco, em face do Acórdão nº 2182/19-STP[1] (peça 34), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 214/18-S2C[3] (peça 14), mediante o qual houve o julgamento unânime[4] pela irregularidade das suas contas, em razão do descumprimento injustificado das determinações constantes do Despacho nº 2008/14-GACAC (peça 53 dos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10).

Alegou o embargante que há contradição e omissão na decisão proferida, pois sua conclusão teria sido oposta aos termos do Acórdão nº 2140/19-STP[5], prolatado nos autos de Recurso de Revista nº 83989/19[6].

Requeru o provimento dos embargos de declaração, para que as suas contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalva.

Por intermédio do Despacho nº 1246/19 (peça 40), houve o recebimento dos embargos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do artigo 490[7] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Afirmou o embargante que, no Acórdão vergastado, há contradição e omissão. Nesse sentido, defendeu que dever-se-ia ter levado em consideração o conteúdo da decisão proferida por esta Corte nos autos de Recurso de Revista nº 83989/19 (Acórdão nº 2140/19-STP).

Asseverou que, em referido Acórdão, evidenciou-se que a municipalidade colacionou os documentos produzidos pela Comissão Especial do Município de Pérola para apuração de eventuais danos ocasionados ao erário em razão da ausência de apresentação de documentos por parte da empresa, responsável à época, pelo concurso público objeto daqueles autos, bem como apresentou esclarecimentos, ao contrário do que se aduz na decisão ora recorrida.

Ante o que ficou assentado pelo Acórdão nº 2140/19-STP, alega que não merece prosperar o argumento de que o fato gerador da sanção pecuniária imposta seria o descumprimento injustificado do Despacho nº 2008/14-GACAC (peça 53 dos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10), haja vista que houve a demonstração de que o Município exauriu todos os meios possíveis a fim de dar cumprimento às suas determinações.

De fato, naquele Acórdão, o Relator expôs sua conclusão no sentido de que “a Municipalidade exauriu todos os meios possíveis a fim de dar cumprimento ao requerimento do Relator originário, no sentido de comprovar a qualificação técnica da Banca Examinadora, não podendo, entretanto, atender a referida diligência em razão da inexistência de tais documentos”.

Contudo, o embargante limitou-se a afirmar que referido entendimento caracterizava-se como fato relevante para o deslinde deste processo.

Denota-se, portanto, que, quanto aos presentes autos e à decisão embargada em si, não foi apontada qualquer omissão relativa à ausência de apreciação de algum argumento relevante, de fato ou de direito, apresentado pelo então recorrente.

Da mesma forma, não se apontou qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada.

Destarte, não foi indicado - tampouco se vislumbra - qualquer vício no Acórdão recorrido que enseje eventual complemento ou esclarecimento.

Parece que a intenção, neste momento, é rediscutir o teor da decisão objurgada, fazendo uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, em sede de aclaratórios não se admite rediscussão da matéria; assim, na medida em que não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma do Acórdão deve ser intentada por outro meio legalmente previsto, que tenha potencial para sanar a alegada divergência de entendimento.

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2182/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2182/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ref. Recurso de Revista nº 149995/18:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 214/18, da Segunda Câmara; (...)

2. Votaram com o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Ref. Tomada de Contas Especial nº 833400/17:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.

4. Votaram com o Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do mesmo para o fim de conceder registro às admissões de pessoal para o emprego público de agente comunitário de saúde, realizadas pelo Município de Pérola, regulamentada pelo Edital nº 02/2009, conforme lista de admitidos de peça nº 02, fls. 81-82, com remessa de cópia desta decisão ao gabinete do Relator do Recurso de Revista nº 149995/18.

Votaram, nos termos acima, com o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu do relator pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). Sessão de 31/07/2019.

6. Interposto em face do Acórdão nº 3675/18-S1C, prolatado nos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10.

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 268777/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3364/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Portal de Transparência. Lei Estadual n.º 19.581/18. Disponibilização dos procedimentos licitatórios na íntegra. Não atendimento integral. Procedência parcial. Expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas do Paraná propôs Representação da Lei nº 8.666/93 em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche, pois após análise pormenorizada dos dados contidos no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos (PIT), apurou a ocorrência de irregularidades quanto a não disponibilização de informações e documentos referentes aos Pregões realizados no ano de 2018 e 2019, específicos sobre a compra de medicamentos, caracterizando descumprimento da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 e Lei de Licitações n.º 8.666/1993.

Requeru a medida cautelar para que fosse determinado ao Município que disponibilizasse, de imediato, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2018 e 2019 - considerando o rol de documentos: orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos.

A representação foi integralmente recebida, não tendo sido concedida a medida cautelar solicitada (Despacho 507/19 – GCILB – peça 05).

Citado, o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por seu Prefeito, Sr. Amin José Hannouche, apresentou esclarecimentos[1] no sentido que os procedimentos licitatórios objetos da Representação já se encontravam no Portal da Transparência, quando solicitou dilação de prazo para a disponibilização dos demais, em razão do elevado número de processos.

Nos termos do Despacho n.º 784/19 (peça 18) foi concedido o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, para que o Município apresentasse o restante da documentação. No entanto, nada mais foi apresentado nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo exarada pela Diretoria competente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 482/19 – DP – peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) apresentaram suas manifestações:

Nos termos da sua Instrução n.º 2884/19 (peça 22), a CGM, considerando que o ente municipal agiu de boa-fé na disponibilização dos documentos específicos, suficientes ao controle externo, e de modo a se evitar o retrabalho, opinou que se determine ao Município de Cornélio Procópio que os procedimentos licitatórios ainda não concluídos, bem como os vindouros, sejam publicados na íntegra, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/18, permitindo-se que as disponibilizações dos já encerrados sejam mantidas, tal como atualmente se encontram no portal de transparência.

Por sua vez, o MPC opinou pela procedência parcial da Representação, a fim de que seja emitida determinação ao Município para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias – ou outro a ser ajuizado pelo Relator –, que os procedimentos deflagrados, após a publicação da decisão definitiva nestes autos, estão sendo disponibilizados na íntegra no Portal de Transparência.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem colocou o Ministério Público de Contas, na sua peça inicial, o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois permite qualquer cidadão monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público, por meio do acesso aos documentos e informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

O artigo 1º, da Lei Estadual n.º 19.581/2018[2], determina aos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que, ao realizarem processos licitatórios, os disponibilizem na íntegra, em tempo real, em seus sites.

Em consulta ao portal da transparência do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, a CGM observou que os documentos originalmente demandados pelo MPC-PR, através do Canal de Comunicação (CACO), após o órgão ministerial não ter conseguido acessar informações sobre os Pregões n.º 14/2019, 145/2018, 126/2018, 79/2018, 42/2018, 17/2018 e 9/2018, os quais tinham como objeto a compra de medicamentos, foram todos disponibilizados. Também encontrou publicação das peças de outras licitações (não citadas na inicial desta Representação), apesar de elas não refletirem exatamente a íntegra dos processos licitatórios, como relatou. Ao final, a Coordenadoria sugeriu a boa-fé do Município na disponibilização dos documentos e sugeriu a expedição de determinação para que ele publique na íntegra todos os procedimentos licitatórios ainda não concluídos, bem como os vindouros, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/18.

O Ministério Público de Contas propôs também a indicada determinação, acrescentado, porém, que a ordem recaia sobre os procedimentos deflagrados após a publicação desta decisão, e que se fixe um prazo para o Município comprove o seu cumprimento.

Do exame dos autos, fica a constatação de que o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO não atende integralmente os ditames da Lei Estadual n.º 19.581/18, pois não disponibiliza no Portal de Transparência de seu site a íntegra das peças dos procedimentos licitatórios, na forma prescrita.

Deste modo, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche, com a expedição de determinação ao Município para que, em estrita observância da Lei Estadual n.º 19.581/18, disponibilize, em seu site, a íntegra dos procedimentos licitatórios ainda não concluídos e os que serão deflagrados, após a publicação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento, perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face do Município de Cornélio Procopio, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com a expedição de **determinação** ao Município para que, em estrita observância da Lei Estadual nº 19.581/18, disponibilize, em seu site, a íntegra dos procedimentos licitatórios ainda não concluídos e os que serão deflagrados, após a publicação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento, perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças 12-16.

2. Lei 19.581, de 04 de julho de 2018.

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

PROCESSO Nº: 239955/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3365/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jamar Rossoni Clivatti[1] e Ilmar da Silva Moreira[2].

O resultado operacional bruto da entidade no exercício correspondeu a R\$ 10.759.833,40 (dez milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quarenta centavos).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	239955/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3127/2018	Regular

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual destacou os seguintes achados constantes do Relatório Anual elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

1 - Contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei.

2 - Acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou a defesa constante das peças 33-35.

Instada a se manifestar, a 2ª ICE observou que o primeiro apontamento foi regularizado com a apresentação do aditivo contratual.

Em relação ao segundo apontamento, a Inspeção informou que o achado refere-se à gestão anterior e está sendo analisado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 101783/19 (peça 38).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou instrução conclusiva sob o nº 498/19 (peça 39), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 220/19 (peça 40), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2019 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Após o contraditório, considerando os motivos apresentados pela entidade, a Inspeção responsável entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no relatório anual de fiscalização.

Assim, inexistem fatos que desabonem a instrução processual no sentido de que as presentes contas se encontram regulares.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jamar Rossoni Clivatti e Ilmar da Silva Moreira.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jamar Rossoni Clivatti e Ilmar da Silva Moreira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Início 01/01/18 – Fim 13/08/2018.

2. Início 14/08/18 – Fim 31/12/2018.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

PROCESSO Nº: 534531/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT

BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREVINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3366/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo em face de despacho que deixou de receber Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Osvaldo Vanderlei Costa, em face do Despacho nº 941/2019, proferido no Processo 241007/10, que deixou de receber Recurso de Revista por ele interposto contra o Acórdão nº 1328/19 – S1C, uma vez que protocolado intempestivamente, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

Sustenta, em síntese, que não recebeu intimação pessoal válida, com Aviso de Recebimento, para que tomasse conhecimento do Acórdão nº 1328/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, e que seu acesso aos autos se encontrava suspenso desde 17/04/2014, acarretando, assim, a nulidade do processo.

Requeru o recebimento do presente Recurso, para fins de reconsideração do Despacho nº 941/19, para fins de ser restituído o prazo recursal ao agravante, assegurando-lhe o recebimento do Recurso de Revista intentado, com efeitos infringentes, contra o Acórdão nº 1328/19, como tempestivo.

Em sede de juízo de admissibilidade exercido por meio do Despacho nº 1048/19-GCDA (peça 133), este Relator manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e ante o preenchimento dos requisitos, recebeu o presente recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, o recurso de revista protocolado nos autos nº 241007/10, pelo agravante, não foi recebido, uma vez que protocolado intempestivamente, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

A referida peça recursal visava atacar decisão disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 24/05/2019 (Acórdão 1328/19 – S1C), cujo prazo para interposição havia se esgotado em 18/06/2019 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 542/19-S1C, peça 96, autos 241007/10).

Ante a negativa de recebimento, o agravante compareceu aos autos, alegando nulidade processual, pois aduz que não foi citado pessoalmente da decisão exarada pela Primeira Câmara desta Corte - Acórdão nº 1328/19, pleiteando assim, a restituição do prazo recursal.

Em que pese os fundamentos trazidos pelo agravante, com eles deixo de concordar, pois conforme previsto no art. 381, §1º, “d”, do Regimento Interno desta Corte, as intimações das decisões dos órgãos colegiados deste Tribunal são realizadas através de publicação no Diário Eletrônico, mediante certificação nos autos, senão vejamos: Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso. [...] IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; [...] §1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: [...] d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos. (sem grifos no original)

Compulsando os autos nº 241007/10, verifica-se que o Acórdão nº 1328/19 – S1C foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2065, cuja certificação consta à peça 94 dos referidos autos (Certidão de Publicação DETC – 7344/19 – DG), não havendo, assim, qualquer nulidade, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a alegação de que o agravante não possuía token para acesso online ao processo, também não merece prosperar, uma vez que esta Corte disponibiliza amplo acesso para advogados (vistas processuais aos advogados) e para as partes interessadas (TCE PUSH) no portal e-contas, sem deixar de mencionar que os diários são franqueados ao público na página oficial deste Tribunal de Contas, podendo o interessado solicitar cópias a qualquer momento.

Desta feita, mantenho a decisão agravada, deixando de receber o Recurso de Revista interposto pelo Agravante (Petição Intermediária nº 501730/19, protocolada nos autos nº 241007/10) em face da sua intempestividade.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravado e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 941/19-GCDA, que não recebeu o Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Despacho n.º 941/19-GCDA, que não recebeu o Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 535330/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3367/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: CONSULTA. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro. Possibilidade. Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade. Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir às seguintes questões, pontualmente formuladas:

a) Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividade fim?

b) Pode um Município realizar o chamamento de motorista para a área da educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com pessoal estando extrapolado, sob a justificativa que se está realizando uma reposição de servidor na área da educação (art. 22, inciso IV da LRF)?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido (Despacho n.º 1581/18, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, que informou, por meio da Informação n.º 90/18 (peça 08), a existência das seguintes decisões sobre temas correlatos ao consultado: Acórdão 1357/18 – Pleno (Processo 296362/16), Acórdão 4143/17 – Pleno (Processo 600157/15), Acórdão 5536/13 – Pleno (Processo 152885/12), Acórdão 388/11 – Pleno (Processo 381755/10), Acórdão 1701/06 – Pleno (Processo 494699/06) e Acórdão 680/06 (Processo 423550/05).

Pelo Despacho n.º 1693/18 (peça 09), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1240/18 - peça 10) solicitou, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para informar os impactos da decisão desta Consulta, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno desta Casa.

Por meio do Despacho n.º 787/18, a CGF sugeriu que os autos, após julgamento, retornem à unidade para ciência, uma vez que a resposta à consulta pode impactar na análise dos atos de admissão de pessoal realizada pelas Coordenadorias de Gestão Municipal, Estadual e de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Analizando os questionamentos realizados pelo Município, a CGM, por meio da Instrução nº 173/19 (peça 13), inicialmente teceu comentários a respeito do conceito de terceirização e da diferenciação entre atividade meio e atividade fim.

Consignou que a recente Lei n.º 13.429/18, que dispõe sobre as relações de trabalho temporário e prestações de serviços a terceiros, alterou, em partes, a Lei n.º 6.019/74, trazendo expressa previsão da legalidade de terceirização da atividade-fim em seu art. 9º, a qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE 958252) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), no âmbito privado.

Ponderou que no tocante à esfera pública, o Decreto-lei 200/67, em seu art. 10, prevê a possibilidade de a Administração Pública desobrigar-se da realização material de tarefas executivas mediante execução indireta. Ainda, que o recente Decreto 9057/18 ampliou as limitações para terceirizações públicas. Mencionou o imperativo constitucional de realização de concurso público, os requisitos para contratação temporária e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal referente às despesas com pessoal.

Ao final, considerando as normativas citadas, sugeriu que a presente consulta seja respondida da seguinte forma:

1 – Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro, por se tratarem de atividades-meio da Administração Pública.

2 – Pode um Município realizar o chamamento de motorista para a área de educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com o pessoal estando extrapolado, sob a justificativa que se está realizando uma reposição de servidor na área da educação (art.22, inciso IV da LRF)?

Não. Pois motorista não desempenha atividade educacional, se o limite de gastos está extrapolado, exclui-se a possibilidade conforme estabelece o inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 48/19, peça 14) explicitou que a

terceirização se tornou fonte de novos debates a partir da reforma trabalhista implementada recentemente pelo Governo Federal (Lei 13.429/17 e Lei 13.467/17).

Asseverou que em relação ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, tem-se que as atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro podem ser consideradas como serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades primordiais da Administração, podendo ser executadas de forma indireta, por meio da terceirização. Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores cujo ingresso se deu pela via do concurso público.

No que tange ao segundo questionamento, aduz que o art. 22, parágrafo único, da LRF aponta que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, dentre outros, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a educação decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Assim, considerando que o motorista, ao ser deslocado para a área de educação não desempenha atividades educacionais, opinou pela impossibilidade do chamamento de motorista para substituir um servidor exonerado, quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado, pois ele não se enquadra na exceção contida no art. 22, parágrafo único, IV da LRF.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. PRELIMINAR

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Por se tratar de tema afeto à contratação de pessoal, terceirização e despesas com pessoal, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03 e 04).

Destarte, conheço da presente consulta.

II.2. MÉRITO

Relativamente aos questionamentos formulados pelo consulente, verifica-se que a temática envolvendo terceirização de serviços na esfera da Administração Pública sempre foi muito debatida nesta Corte de Contas, pois não raro é utilizada pelos gestores públicos de forma irregular, caracterizando burla à regra do concurso público prevista no inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

O avanço das terceirizações no Brasil foi projetado para as empresas privadas e centrado na possibilidade de fazê-lo em relação às atividades-fim. É nessa direção que caminhou a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e o Supremo Tribunal Federal (ADPF n.º 324[2] e Recurso Extraordinário n.º 958.252[3]).

No entanto, a ampliação para as atividades-fim não resolve as discussões sobre a terceirização na esfera pública, porque nesta o ponto de inflexão é outro, já que a Administração Pública não pode se valer da terceirização com a mesma desenvoltura das empresas privadas.

Assim, no que tange ao primeiro questionamento, sobre a possibilidade de o Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e de coveiro, importante destacar que a Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público.

O concurso público é imperativo constitucional para que a Administração Pública contrate servidores em consonância com os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por força deste imperativo, a Administração Pública tem o dever de criar cargos ou empregos para execução de assuntos relativos à sua área de competência legal, ou seja, aqueles que constituem seu núcleo fundamental de atuação.

Entretanto, como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e o d. representante do Ministério Público de Contas (peça 14), há outras atividades que não coincidem com o referido núcleo e que, assim, podem ser terceirizadas, executadas indiretamente, desde que observados os princípios que regem o atuar da Administração.

Corroborando com este entendimento, a Administração Pública Federal revogou o Decreto 2271/97 e regulamentou, recentemente, a execução indireta/terceirização no âmbito federal, por meio do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, dispondo o seguinte:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (...) Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

Desta feita, verifica-se que não é suficiente cuidar apenas da dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim. Faz-se necessário, também, lembrar a concepção funcional da Administração Pública, pois se a Administração Pública dispensa o concurso público para a contratação de trabalhadores a fim de exercerem funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso, estamos diante de clara lesão ao disposto no inciso II do art. 37 da CF, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

Assim, feitas estas considerações, especificamente no tocante ao questionamento formulado pelo consulente, entendo que as atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro podem ser consideradas como serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades primordiais da Administração,

podendo ser executadas de forma indireta, por meio da terceirização.

Contudo, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo a evitar que se contrate mais terceirizados do que servidores cujo ingresso se deu pela via do concurso público e que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Em relação ao segundo questionamento, relativo à possibilidade de um Município realizar o chamamento de motorista para a área de educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com o pessoal estando extrapolado, sob a justificativa que se está realizando uma reposição de servidor na área da educação (art. 22, inciso IV da LRF), entendo que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo legal, uma vez que o motorista a ser deslocado para a área de educação não passará a desempenhar atividades educacionais.

III. VOTO:

Ante o exposto, considerando a fundamentação exposta no tópico anterior, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) e, VOTO:

I. Pelo conhecimento da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:

a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coeiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coeiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

b. Pode um Município realizar o chamamento de motorista para a área de educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com o pessoal estando extrapolado, sob a justificativa que se está realizando uma reposição de servidor na área da educação (art. 22, inciso IV da LRF)?

Não. Pois motorista não desempenha atividade educacional, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:

a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coeiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coeiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

b. Pode um Município realizar o chamamento de motorista para a área de educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com o pessoal estando extrapolado, sob a justificativa que se está realizando uma reposição de servidor na área da educação (art. 22, inciso IV da LRF)?

Não. Pois motorista não desempenha atividade educacional, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Relator Ministro Roberto Barroso

3. Relator Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, compreendendo como constitucional a terceirização de atividades-fim nas empresas em geral, revisitando a posição contrária firmada pela Justiça do Trabalho (Súmula 331/TST).

PROCESSO Nº: 801354/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3368/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização. Atividades de limpeza e manutenção inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município. Substituição de mão-de-obra. Não contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal. Procedência parcial. Multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo senhor Sandro Rogério Buss, então Presidente da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, em face desse Município, noticiando supostas irregularidades em contratos de terceirização celebrados pelo Poder Executivo.

O representante alega, em síntese, que: (a) os serviços terceirizados deveriam ser realizados por servidores concursados, pois há concurso público e teste seletivo vigente para o preenchimento de vagas nas áreas demandadas para a execução de tais serviços; (b) as ações da municipalidade comprometem o limite de gastos com pessoal, haja vista o Município encontrar-se no limite prudencial.

Em manifestação preliminar, o Município, por intermédio do então Prefeito senhor Guilherme Pivatto Junior, argumentou que: (a) as contratações em questão se referem a serviços de limpeza e conservação de espaços públicos, tratando-se, portanto de atividades-meio; (b) essas contratações são esporádicas e temporárias, não sendo necessária a nomeação de servidor efetivo para a sua execução; (c) esses ajustes encontram amparo no Decreto Federal n.º 2271/97 e sempre foram precedidos de procedimento licitatório; (d) não obstante a municipalidade possua concurso público em aberto para serviços gerais, encontra-se impedida de realizar contratações devido ao excesso de despesas com pessoal, motivo pelo qual o preenchimento de vagas somente será efetuado em caso de aposentadoria ou falecimento, em consonância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao se manifestarem nos autos com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, apresentaram entendimentos dissonantes em relação às questões tratadas.

A unidade técnica, no Parecer n.º 1309/18 (peça 16), opinou, inicialmente, pelo não recebimento da representação, por entender que as contratações realizadas estão em conformidade com a Súmula 331 do TST que permite a contratação terceirizada para atividades-meio. Considerou, ainda, justificada a ausência de nomeação/contratação dos candidatos aprovados nos processos de seleção de pessoal em aberto em razão do Município encontrar-se no limite prudencial de gastos com pessoal.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 709/18 – 5PC (peça 18), sugeriu o recebimento do feito, arguindo que as contratações celebradas tratam-se de substituição de mão-de-obra devendo ser computadas no índice de gastos com pessoal, nos termos do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebida a representação (Despacho n.º 1972/18, peça 19), determinou-se a citação do Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu representante legal, tendo sido apresentada defesa à peça 24, da qual se extrai que as contratações questionadas ocorreram em razão das fortes chuvas que provocaram alagamentos e outros estragos no Município, em outubro de 2017. Para comprovar tal fato, o ente juntou aos autos o Decreto n.º 808/2017, por meio do qual foi declarada situação de emergência nas áreas municipais afetadas pelas fortes chuvas. Com relação à contratação de copeira, afirmou que esta ocorreu para atendimento ao Convênio celebrado com a Itaipu Binacional para nutrição de indígena, sendo este contrato temporário. Ressaltou que o ocupando do cargo de pedreiro requereu licença política para o exercício do mandato de vereador. Asseverou, ainda, que, desde a expedição do alerta quanto aos gastos com pessoal, está adotando as medidas necessárias para adequar-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova manifestação, a CGM (Parecer n.º 2096/18, peça 25) retificou sua manifestação anterior, entendendo irregulares as contratações realizadas pelo Município, com exclusão daquelas realizadas em outubro de 2017, as quais estariam justificadas em razão de situação de emergência ou calamidade pública (artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93). Ressaltou que há empenhos acostados à peça 3 referentes a terceirizações ocorridas em setembro/17 (fls. 02/03, 08, 21 e 23), agosto/17 (fls. 04, 21 e 22), junho/17 (fls. 05, 14/15 e 22), março, abril e maio de 2017 (fls. 06/07, 09, 16/18 e 19), janeiro/18 (fl. 10), fevereiro/18 (fls. 19/20), agosto/18 (fl. 11), março e maio de 2018 (fls. 12/13) e setembro/18 (fl. 13), ou seja, em datas anteriores e posteriores a outubro de 2017. Sugeriu, assim, a procedência parcial da representação com aplicação de multas, por entender que “as contratações apontadas na presente representação, em sua maioria, foram realizadas à margem do ordenamento jurídico, seja por ofensa ao art. 37, inc. II da CRFB/88 (providimento originário de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso) seja por afronta à Súmula n.º 331 do C. TST e à Lei n.º 8.666/93 (possibilidade de terceirização de atividades-meio mediante procedimento licitatório)”.

O órgão ministerial emitiu o Parecer n.º 1051/18 – 5PC (peça 27) opinando pela procedência parcial da representação. Destacou que o Decreto n.º 808/2017 (peça 24) teve vigência de 180 dias a partir de 07/11/2017, podendo-se entender pela excepcionalidade das terceirizações ocorridas nesse período. Assim, opinou pela irregularidade das terceirizações ocorridas fora da vigência do aludido decreto, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

Após as manifestações, o Município apresentou nova defesa (Peças 29/30), alegando que: (a) no ano de 2016 estava com seu índice de pessoal extrapolado, o que o impediu realizar novas admissões de pessoal; (b) no início do mandato havia obras e serviços urgentes a serem realizados, razão pela qual precisava de pessoal; (c) havia necessidade de pessoal “para realização de obras e implantação do sistema de abastecimento de águas no interior do Município”, bem como para “suprir a

demanda referente ao convênio com a Itaipu Binacional" a fim de atender a população indígena local.

Em nova manifestação, a CGM, ratificou o parecer anterior (peça 25), rebatendo os argumentos trazidos pela Municipalidade asseverando que "os fatos ocorridos posteriormente a 2017 não são relevantes para a presente representação, tais como as obras necessárias para o serviço de abastecimento de água bem como o convênio com a Itaipu Binacional, que datam de 2018 (fls. 18/42 da Peça 30)". Salientou que "eventual situação delicada em que se encontravam (e se encontram) as finanças públicas não podem legitimar a adoção de medidas contrárias à legislação, tais como a admissão de pessoal sem concurso público ou teste seletivo, ou, no caso das atividades-meio, a ausência de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra" e que "o Município de Diamante d'Oeste não possui ações eficazes de planejamento, visto que não foi apresentada qualquer medida adotada para saneamento da situação financeira e funcional do ente, repetindo-se os problemas relatados antes do início do atual mandato". Opinou, assim, pela procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a" da LC 113/05, uma para cada admissão irregular promovida.

Em parecer conclusivo à peça 34, o Ministério Público de Contas asseverou que o Município não apresentou fatos novos à peça 24, mantendo, assim, seu opinativo pela procedência parcial da representação considerando irregulares as terceirizações ocorridas fora da vigência do Decreto n.º 808/2017 e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a" da LC 113/05, uma para cada admissão irregularmente promovida, bem como da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em face da ofensa às normas da LRF.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho parcialmente os pareceres convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Analisando-se os empenhos acostados à peça 3, verifica-se que as contratações questionadas se referem a serviço de copeira, serviços de construção e reparos em pontes, bueiros, edificações públicas, roçadas, limpeza e pintura predial diversas, serviços para manutenção do cemitério e manutenção da rede física de água, conforme se verifica a seguir:

• Fornecedor: Janete Mattos da Silva (fls. 02/03)

Processo de Dispensa n.º 43/2017

Contrato nº 215/2017 (vigência 16/06/2017 e 15/01/2018)

Atividade: serviços de copeira e limpeza

• Fornecedor: Pedro Jose Sipriano

Pregão n.º 24/2017

Contrato n.º 86/2017 (vigência 16/03/2017 a 15/03/2018)

Atividade: serviços de construção e reparos em pontes, bueiros, edificações públicas, roçadas, limpeza em vias públicas, serviços de pintura predial diversas

• Fornecedor: Rosenildo Bezerra da Silva

Processo de Dispensa n.º 62/2017

Contrato n.º 290/2017

Atividade: prestação de serviços para manutenção na rede física de água

• Fornecedor: Alex Lopes de Sousa

Processo de Dispensa n.º 20/2017

Contrato n.º 107/2017

Atividade: prestação de serviços manuais diversos para manutenção nos prédios, vias e estradas públicas

Pregão n.º 68/2017

Contrato n.º 197/2017

Atividade: serviços diversos manuais para limpeza, corte de árvores, arbustos e plantas daninhas localizadas na beira das estradas

• Fornecedor: Valdeci Antunes Machado

Processo de Dispensa n.º 14/2017

Contrato n.º 47/2017

Atividade: prestação de serviços para manutenção de ciclovia (corte de grama, limpeza e coleta de lixo e reparos na pavimentação com pedras irregulares)

Pregão n.º 112/2017

Contrato n.º 298/2017

Atividade: serviços manuais diversos, manutenção da ciclovia, limpeza, roçada, capina e reparos na pavimentação com pedras irregulares

• Fornecedor: Nolar José Dapper

Processo de Dispensa n.º 36/2017

Contrato n.º 198/2017

Atividade: serviços para manutenção do cemitério

• Fornecedor: Jocileia Mendes

Processo de Dispensa n.º 52/2017

Contrato n.º 245/2017

Atividade: prestação de serviços de limpeza e conservação em áreas internas e externas necessárias no centro de produção municipal

Tratam-se, em geral, de atividades de limpeza e manutenção, ou seja, atividades-meio, que, em tese, podem ser terceirizadas.

Conforme apontou o Município em sua defesa, no âmbito federal, as aludidas atividades constavam do Decreto Federal n.º 2271/97, atualmente revogado pelo Decreto Federal n.º 9507/2018, o qual disciplinava as atividades que poderiam ser objeto de execução indireta e as funções que poderiam ser terceirizadas pela Administração Pública (atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações). No entanto, essa mesma norma já vedava a terceirização dessas atividades caso fossem abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Ressalta-se que tal previsão foi mantida na nova regulamentação.

Assim, para que tais atividades sejam "terceirizáveis" é essencial verificar se há correspondência ou não com o plano de cargos do órgão ou entidade.

Nessa linha, conforme assegurou o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Diamante do Oeste possuía em seu quadro de pessoal os seguintes cargos afetos aos serviços terceirizados:

• Auxiliar de Manutenção: 7 vagas. CBO 514310 - Auxiliar de manutenção predial.

• Serviços Gerais: 40 vagas. CBO 514225 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas.

• Zelador: 15 vagas. CBO 992225 - Auxiliar geral de conservação de vias

permanentes (exceto trilhos).

Nota-se que as atividades terceirizadas referentes a serviços de limpeza e manutenção em sua maioria são inerentes aos cargos públicos acima mencionados constantes do Plano de Cargos do Município, razão pela qual não poderiam ser objeto de execução indireta.

Consoante asseverou o Ministério Público de Contas, "a substituição de um servidor público por uma empresa terceirizada não pode ser apartada da reestruturação do quadro de cargos da entidade, mediante aprovação de lei".

Deste modo, concordo com o entendimento consignado nos pareceres exarados nesta representação no sentido de que as contratações realizadas pelo Município trataram, na verdade, de substituição de mão-de-obra, motivo pelo qual deveriam ter sido computadas no índice de gastos com pessoal, nos termos do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, acompanho os pareceres quando assinalam estarem justificadas as contratações de pessoal realizadas em razão das fortes chuvas ocorridas no Município em outubro de 2017, como é o caso dos empenhos indicados nas fls. 08, 18, 19 e 24 da peça 03, já que amparadas na situação de força maior, conforme consta do Decreto n.º 808/2017 (peça 24, fls. 05/11), que teve vigência de 180 dias a partir de 07/11/2017.

Divirjo, no entanto, em relação aos opinativos pela aplicação de multas ao responsável.

Com efeito, conforme asseverou a unidade técnica, "eventual situação delicada em que se encontravam (e se encontram) as finanças públicas não podem legitimar a adoção de medidas contrárias à legislação, tais como a admissão de pessoal sem concurso público ou teste seletivo, ou, no caso das atividades-meio, a ausência de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra".

No entanto, embora tais fatos não tenham sido abordados especificamente nas instruções, é possível verificar dos documentos acostados aos autos que as contratações foram precedidas de procedimento licitatório (pregão) ou objeto de dispensa de licitação em razão do valor. Observa-se, ainda, que as contratações em sua maioria foram temporárias, não tendo sido prorrogadas.

Além disso, ressalto entendimento recente desta Corte de Contas exarada nos autos de Consulta n.º 56201-9/18 pela viabilidade da terceirização dos serviços de limpeza e manutenção pela municipalidade, mediante reformulação do Plano de Cargos e Carreiras da entidade, não contabilizando o custo da contratação como outras despesas de pessoal, vejamos:

"i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, levando-se em consideração a situação do Município, para o qual já havia sido expedido alerta em razão dos gastos com despesas de pessoal; que as contratações foram temporárias; bem como o novo panorama jurisprudencial, entendo razoável afastar as multas previstas no artigo 87, V, "a" da LC 113/05.

Não obstante, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em face da ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

a) pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Guilherme Pivatto Junior em razão de ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º).

c) pela expedição de recomendação ao Município de Diamante D'Oeste para que se abstenha de realizar contratações que configurem substituição de mão-de obra, reformulando, se necessário, o Plano de Cargos do Município, nos termos da Consulta n.º 56201-9/18 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Guilherme Pivatto Junior em razão de ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º).

III. Recomendar ao Município de Diamante D'Oeste que se abstenha de realizar contratações que configurem substituição de mão-de obra, reformulando, se necessário, o Plano de Cargos do Município, nos termos da Consulta n.º 56201-9/18 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 473415/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO BENEDETTI VILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VÍCTOR CELSO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3369/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de médicos plantonistas. Terceirização do serviço público de saúde. Contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos. Excessiva jornada diária de trabalho. Servidores efetivos sem prestação de serviço cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde. Não atendimento à Lei da Transparência. Procedência parcial quanto a este último tópico. Perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Demais itens julgados improcedentes. Pela expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face de possíveis impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas pelo Município de Marialva. O representante aponta a suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Irregular terceirização do serviço público de saúde

Assevera que compete aos municípios garantir os serviços de atenção básica à saúde através de uma estrutura mínima, composta pelas Unidades Básicas de Saúde e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, o que não estaria sendo cumprido pelo município representado, considerando que dos sessenta cargos/empregos públicos de "Médico", apenas dezenove estão ocupados, assim, as atividades relacionadas à prestação básica que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos estão sendo imputadas a empresas privadas.

2. Contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do Município de Marialva

Sustenta que servidores efetivos do Município figuram como sócios das empresas que firmaram Termo de Credenciamento para a prestação de plantões médicos.

3. Excessiva jornada diária de trabalho

Alega-se que parte dos profissionais médicos que prestam serviços à municipalidade praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço.

4. Servidores efetivos sem prestação de serviço cadastrada no CNES para o Município de Marialva

Aponta servidores tidos como ativos no Portal da Transparência do Município, mas que não constam no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

5. Não atendimento à Lei nº 12527/11 – Lei da Transparência

Neste tópico a irregularidade se funda na alegação de que não constam do Portal da Transparência quaisquer dados sobre a justificativa e o fundamento legal da modalidade escolhida para as contratações dos prestadores de serviço de plantão médico, além da ausência de documentos mínimos que permitam o exame da regularidade do procedimento realizado.

Ainda, o representante entende que os contratos não trazem todas as informações necessárias, vez que suas cláusulas não demonstram quem são os profissionais que prestarão os serviços, tampouco constam informações acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação.

Quanto aos empenhos, aponta que não consta a discriminação dos valores pagos nem o profissional médico prestador do serviço.

Considerando as supostas irregularidades, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os contratos com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município; para a municipalidade se abster de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público; para determinar a adoção de medidas para disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência e para que conste em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Em caráter preliminar, manifestou-se no feito a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1799/18-CGM, peça 51), o Município de Marialva (Petição Intermediária n.º 690750/18, peças 64 a 82) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 983/18-PGC, peça 85).

A unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da Representação e pela

concessão das medidas cautelares pretendidas.

O Município interessado, por sua vez, esclareceu que a sua estrutura do Sistema Único de Saúde é composta por quinze estabelecimentos, sendo um deles uma Unidade de Pronto Atendimento. Para o funcionamento dessa estrutura, possui 323 servidores efetivos, dos quais 25 são médicos concursados.

Quanto à alegada terceirização irregular, sustentou que sempre prezou pelo cumprimento da lei, em especial a contratação de servidores por meio de concurso público. Informou que tem realizado concursos públicos para suprir a demanda e a vacância dos cargos, tendo apresentado informações sobre cada um dos certames realizados no decorrer dos últimos anos.

Em relação àqueles realizados nos anos de 2012 e 2014, esclareceu que o número de candidatos aprovados era insuficiente, além do alto índice de pedidos de exoneração dentre os que tomaram posse, situações essas que ensejaram as contratações ora questionadas.

Explicou, porém, que em 2017 foram criados vinte cargos de médicos e realizado novo concurso público, não existindo atualmente nenhum contrato que caracterize a terceirização de serviço público na área da saúde.

Passando à próxima irregularidade, contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do Município, o ente interessado esclareceu que os profissionais médicos indicados pelo Parquet de Contas, Beatriz Botelho, Hariell Antonini Dias e Danilo Cardoso, não são servidores efetivos municipais, sendo que este último faz parte do programa "Mais Médicos". Esclarece que os vínculos junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES foram cadastrados equivocadamente, o que já foi retificado.

No que tange à excessiva jornada de trabalho, asseverou que os profissionais médicos praticam jornada condizente com aquela cadastrada, prestando efetivo serviço público à população. Assim, entende que tais excessos devem ser objeto de apuração perante os outros estabelecimentos.

Prestou também esclarecimentos sobre aqueles servidores apontados pelo representante que constam como ativos no Portal da Transparência, mas não constam no CNES. Informou que a servidora Ariadine Pereira de Oliveira foi admitida em 09/05/2018 e cadastrada na competência de 07/2018; o servidor Eugênio André Argentino Catelan por equívoco não se encontrava cadastrado, mas tal situação foi regularizada; o servidor Fabio Marinho Furtado estava respondendo a processo de sindicância; e o servidor Lucas de Oliveira Sassi foi admitido em 09/05/2018 e cadastrado na competência de 07/2018.

Quanto ao desrespeito à Lei de Transparência, consignou que disponibiliza todos os editais de licitação, atas de reunião e julgamento, homologação e contratos, sendo que atualmente todos os novos procedimentos estão sendo disponibilizados integralmente. Além disso, comunicou o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 44/2018 à Câmara Municipal, que dispõe sobre a manutenção e atualização do Portal de Transparência, objetivando o atendimento das disposições contidas na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei Federal n.º 12.527/2011.

Por fim, fez menção à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, relacionada à jornada dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, mais especificamente ao seu controle eletrônico.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, manteve o posicionamento adotado na inicial.

Após o expediente ser a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III[2], do Regimento Interno, houve o recebimento da presente Representação, sem, contudo, haver a concessão da cautelar pretendida. Neste momento também foi determinada a citação dos representados VÍCTOR CELSO MARTINI - Prefeito Municipal; e JOSÉ ORLANDO BENEDETTI VILLA - Secretário Municipal de Saúde (Despacho n.º 268/19-GCDA, peça 99).

O Município complementou as razões anteriormente oferecidas e juntou cópia integral da Ação Civil Pública mencionada (peça 108). Além disso, em petição conjunta com os demais representados (peça 115), ratificou todos os argumentos até então apresentados por meio das petições constantes das peças 64 e 108.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade concluído pela procedência parcial da representação (Instrução n.º 723/19-CGM, peça 117).

A unidade considerou que a irregularidade referente à terceirização do serviço público deve ser afastada, já que o ente público se valeu das contratações através de processos de inexigibilidade visando suprir a carência de profissionais na área, tendo em vista a insuficiência de candidatos aprovados nos concursos promovidos até o ano de 2018, momento em que houve a substituição das empresas privadas que prestavam os serviços por profissionais efetivos, regularizando o item.

Opinou, ainda, pela improcedência da representação quanto à alegada contratação de empresas de propriedade de servidores, tendo em vista que, em consulta realizada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, constatou que não foram encontrados os vínculos inicialmente apontados pelo Parquet representante, confirmando então a alegação apresentada em sede de defesa de que tal situação era decorrente de erro na realização de cadastro perante o CNES.

Quanto aos servidores efetivos que não estavam cadastrados no CNES, após analisar os esclarecimentos prestados quando do contraditório, bem como em consulta ao respectivo cadastro, concluiu que apenas o servidor Fabio Marinho Furtado, que responde a processo de sindicância, não está cadastrado. Manifestou-se, então, pela regularização do item.

Em relação às demais irregularidades objeto da presente representação, consistentes na alegada excessiva jornada de trabalho e no desrespeito à Lei da Transparência, entendeu pelo seu não saneamento. Aliás, quanto à esta última, embora corrobore o entendimento do Ministério Público de Contas de que a ausência de informações no respectivo Portal prejudica o efetivo controle social, entende que as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou os serviços devem ser registradas na fase de liquidação das despesas, e não no empenho. Isto porque, conforme preceitua o art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, é na liquidação que se verifica a efetiva prestação dos serviços, gerando o direito do credor e a importância exata a pagar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 273/19-3PC (peça 118), ratificou o disposto na peça inaugural, entendendo que padece de veracidade a justificativa do Município quanto às terceirizações realizadas, uma vez que o ente teria informado o número errado de profissionais aprovados, além de não constar dos autos a recusa dos candidatos convocados.

Quanto aos registros dos profissionais médicos no CNES, alegou que as retificações informadas não foram realizadas, dada a ausência dos seguintes nomes: Everaldo Geraldello Junior; Marcus Benez; Mateus Koth Menegon; Alex Betolazzo Quitério;

Bruno Basile Bazan; Ana Carolina Azevedo Salem. Além disso, informou que alguns médicos listados na peça 9 não constam da relação atual de profissionais vinculados ao Município (peça 18), tampouco constam dos autos documentos relativos a exoneração desses servidores.

Asseverou que mesmo com a juntada dos contratos realizados entre a Administração e as empresas de serviços médicos, não é possível saber quais os médicos que prestaram o serviço.

Reiterou, também, a alegação de que consta do CNES médicos autônomos pessoas jurídicas vinculados ao Município que não estão presentes na relação de servidores (peças 79 a 81), acarretando dúvida se ainda prestam serviços ao município e se foram servidores efetivos antes da contratação de suas empresas.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante anteriormente relatado, a presente representação trata de possíveis irregularidades na contratação de médicos plantonistas pelo Município de Marialva, as quais passo a analisar.

Em relação à terceirização do serviço público de saúde (item 1), compactuo com o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de considerar que o Município se valeu de contratações através de processos de inexigibilidade visando suprir a carência de profissionais na área da saúde, já que os concursos que haviam sido realizados não lograram êxito em aprovar candidatos suficientes.

Considerando que temos, de um lado, a responsabilidade do Poder Público em dar atendimento ao direito fundamental à saúde, do qual não se pode descurar, e de outro as dificuldades enfrentadas para realizar a admissão de profissionais necessários para promover tal atendimento, entendo que as ações adotadas pelo Município objetivaram proporcionar à população o acesso aos serviços de saúde, o que não seria possível sem as contratações tidas por irregulares.

Destaco que não se está a defender a burla ao concurso público, mas apenas a reconhecer que, no presente caso, foram apresentadas justificativas hábeis a afastar a caracterização da terceirização irregular, uma vez que a municipalidade realizou concursos públicos periodicamente a fim de preencher os seus quadros funcionais e reduzir o número de profissionais terceirizados. A propósito, conforme constatado pela unidade técnica, atualmente não existem novos procedimentos relacionados à contratação de terceiros para a realização de plantões médicos.

Com a devida vênia, também não me coaduno com o posicionamento adotado pelo representante de que padece de veracidade a justificativa apresentada pelo município para realizar o credenciamento por ter sido pautada em um número errado de profissionais aprovados nos certames realizados. Entendo que se trata de divergência numérica, proveniente de mero erro formal, sendo que os documentos oficiais relacionados aos concursos realizados demonstram o real número de vagas ofertadas, a quantidade de candidatos aprovados e quais efetivamente foram empossados, sendo possível constatar que o número de aprovados era insuficiente para preencher um maior número de vagas, especialmente nos concursos realizados em 2012 e 2014.

Assim, não vislumbro a existência de condutas irregulares que ensejem a procedência da representação em relação a este tópico.

Quanto à contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (Beatriz Botelho, Danilo Cardoso e Harieli Antonini Dias), o Município esclareceu tratar-se de equívoco quando do cadastramento dos vínculos perante o CNES, considerando que, à época, nenhum desses profissionais era servidor municipal. Aliás, vale mencionar que tal situação foi alterada após a posse de Danilo Cardoso em 01/03/2019 no cargo de Médico Plantonista Noturno, em decorrência de sua aprovação no concurso público realizado em 2017, momento em que o contrato anteriormente celebrado já havia sido rescindido:

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 96/2017	
CONTRATANTE :	MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76232.680/0001-45)
CONTRATADO :	DANILO CARDOSO (CPF 056.433.899-40)
OBJETO :	Prestação de Serviços Complementares de Saúde de Urgência e Emergência e Serviço Ambulatorial, conforme a necessidade e conveniência da Secretária Municipal da Saúde.
MOTIVO :	Distrato Amigável de acordo com o Artigo 78, inciso II da Lei 8.066-1993.
LICITAÇÃO :	Inexigibilidade de Licitação nº 65/2017
LEGISLAÇÃO :	O presente Contrato reger-se-á de acordo com a legislação vigente.
DATA :	10 de setembro de 2018
Victor Celso Martini Prefeito Municipal	

Considerando, então, que o erro inicialmente constatado foi corrigido pelo município, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e concluo pela improcedência da representação neste ponto.

Questão que também merece análise é aquela relativa à excessiva jornada diária de trabalho. O Parquet representante lastreia suas alegações em entendimento jurisprudencial de que o acúmulo de cargos públicos deve ser limitado a uma carga horária de 60 (sessenta) horas semanais. Tal entendimento também é corroborado pela unidade técnica, que conclui que “levando em conta a jurisprudência do STJ, deve ser considerada ilegal a jornada de trabalho superior a 60 horas, praticada tanto em cargos, empregos, ou funções públicas, como em empresas terceirizadas que prestem serviços em entes públicos”.

Divirjo, contudo, de tal conclusão.

De início, observo que o atual posicionamento dos tribunais superiores é no sentido de que, para ser lícito o acúmulo de cargos, os profissionais de saúde devem apenas comprovar a compatibilidade de horários, inexistindo limitação de carga horária. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal

requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.767.955-RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/03/2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE.RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 35917 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018)

Os entendimentos acima esposados consideram constitucionalmente possível a acumulação de cargos na área de saúde quando verificada a compatibilidade de horários, já que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, bastando a possibilidade de conciliação.

Entendo, portanto, que o exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever de a Administração fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Dito isso, e considerando que não há indícios de que os acúmulos prejudicaram a qualidade do serviço, julgo improcedente a representação quanto ao alegado excesso de jornada de trabalho. Entretanto, indo ao encontro do acordo celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública n.º 5006490-14.2018.4.04.7003/PR, o Município deverá implantar controle de frequência através de ponto eletrônico.

Apenas a título de complementariedade, apresento abaixo os compromissos firmados pela municipalidade naqueles autos judiciais (peça 108, página 124):

1. Exijam de todos os profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, em especial a médicos e odontólogos, sejam eles integrantes das Equipes de Saúde da Família ou aqueles que prestam serviços em quaisquer das Unidades de Saúde (UBS, UPA, Hospitais, etc) como contratados, plantonistas ou qualquer outro tipo de vínculo (servidor público estatutário ou contratado, prestador de serviço intermediado por pessoa jurídica, autônomo, etc), o registro eletrônico de frequência;

2. Determinem a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, conforme as escalas. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais poderá ser solicitado por qualquer cidadão;

3. Disponibilizem nas unidades de saúde, quando solicitado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4. Providenciem a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, disponibilizando tal consulta por nome e local da Unidade de Saúde;

5. Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

6. Fiscalizem o efetivo cumprimento da carga horária de médicos e odontólogos, que prestam serviços nas unidades de saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde, incluindo assiduidade e pontualidade, adotando mecanismos de repressão às fraudes, além do efetivo desconto financeiro e apuração das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Passo à análise das questões relacionadas ao cadastramento de profissionais perante o Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

No que toca à ausência de inclusão de servidores efetivos municipais, tem-se que o Município informou a realização dos registros necessários, o que, a propósito, pode ser comprovado mediante busca no referido Cadastro.

Também não subsiste a assertiva de que os médicos Marcio Roberto Viquiato e Pericles Souza de Assis, indicados no CNES anexado na peça 9, não constam na relação de médicos do município, já que foi possível constatar que o senhor Marcio foi exonerado e o senhor Pericles consta como ativo tanto no CNES quanto no Portal da Transparência.

Quanto à alegação de que constam do cadastro no CNES (peça 75) médicos autônomos pessoas jurídicas[3] que não estão presentes na Relação de Servidores (peças 79, 80 e 81), entendo que o presente apontamento perdeu sua razão de ser, considerando que os profissionais indicados pelo representante não possuem mais vínculo algum com a municipalidade.

O apontamento relacionado à ausência da médica bolsista Nataniele da Silva no CNES igualmente não prospera, já que foi possível constatar o respectivo registro. Análise, então, o alegado descumprimento da Lei da Transparência (Lei n.º 12527/11) em razão da falta de disponibilização dos procedimentos licitatórios e de parte dos contratos firmados com os prestadores de serviço de plantão médico.

Não obstante a municipalidade tenha informado que atualmente todos os novos procedimentos licitatórios estão sendo disponibilizados na íntegra, tal alegação carece de veracidade.

Cito, como exemplo, o pregão n.º 65/2019, cujo edital foi publicado em 23/07/2019, ou seja, posteriormente à data em que o município prestou a informação acima mencionada, e que não teve a sua fase interna publicada. Cabível, portanto, recomendação ao Município para que passe a divulgar, na íntegra, os procedimentos licitatórios realizados.

Quanto aos contratos, estes não continham a discriminação dos valores pagos nem

o profissional médico que prestou o serviço, tampouco disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação. Embora, ao que se tem, atualmente inexistam contratos desta espécie em vigor, entendo que deve ser expedida recomendação à municipalidade para que, em eventuais contratações futuras, acrescente tais dados em seus instrumentos contratuais.

Em relação à necessidade de discriminação de informações nos empenhos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal discordou em parte com o requerido pelo Ministério Público de Contas, ponderando que tais informações deveriam ser registradas na fase de liquidação da despesa, considerando ser esse o momento em que se verifica a efetiva prestação dos serviços, e não no empenho.

De fato, entendo que assiste razão à unidade técnica, vez que é nessa fase que ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme preleciona o artigo 63 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, considerando que as falhas apontadas acima prejudicam a adequada fiscalização e, por conseguinte, a detecção de irregularidades, entendo pela procedência da representação neste ponto, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que passe a registrar, na fase de liquidação das despesas, as informações relacionadas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência parcial da presente Representação para reconhecer a irregularidade consistente no não atendimento à Lei da Transparência (Lei nº 12.527/11);

II. julgue pela perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dada a sua regularização;

III. julgue pela improcedência dos apontamentos que tratam da terceirização irregular dos serviços de saúde (item 1); da contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (item 2); e da excessiva jornada diária de trabalho (item 3), considerando que os esclarecimentos apresentados foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas pelo representante;

IV. expeça as seguintes recomendações ao Município de Marialva, na pessoa do atual gestor:

a) utilize metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos, de forma a assegurar o cumprimento de jornada;

b) inclua, na liquidação dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

c) disponibilize, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados;

d) inclua em suas futuras contratações a discriminação dos profissionais médicos que prestaram o serviço, bem como disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação;

V. após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação para reconhecer a irregularidade consistente no não atendimento à Lei da Transparência (Lei n.º 12.527/11);

II. Julgar pela perda do objeto em relação ao item que trata da existência de servidores ativos que não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dada a sua regularização;

III. Julgar pela improcedência dos apontamentos que tratam da terceirização irregular dos serviços de saúde (item 1); da contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos (item 2); e da excessiva jornada diária de trabalho (item 3), considerando que os esclarecimentos apresentados foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas pelo representante;

IV. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Marialva, na pessoa do atual gestor:

a) utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos, de forma a assegurar o cumprimento de jornada;

b) incluir, na liquidação dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

c) disponibilizar, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados;

d) incluir em suas futuras contratações a discriminação dos profissionais médicos que prestaram o serviço, bem como disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação;

V. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

3. Beatriz Botelho, sócia da empresa contratada Botelho – Serviços Médicos Ltda. e Lourivaldo Souza dos Santos

PROCESSO Nº: 867871/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3370/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de Laudo Atuarial. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Atrasos na remessa de dados do SIM-AM. Procedência parcial. Saneamento da irregularidade relativa a ausência de Laudo Atuarial. Conversão em ressalva e afastamento da multa. Manutenção da irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, por intermédio de sua Diretora Presidente, senhora Ana Paula de Oliveira, em face do Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara, no qual se julgaram irregulares as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da ausência do laudo atuarial relativo a 2017 com a aplicação duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando as duas irregularidades apontadas, e de uma multa do art. 87, III, “b”, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM, à gestora.

Em sua defesa, em suma, a recorrente encaminhou o laudo atuarial que estava ausente e aduziu que a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu não por sua culpa, mas em razão de pendências do Município de Itaúna do Sul com o Fundo Previdenciário Municipal e que tomou todas as medidas necessárias e possíveis para que o município regularizasse essa situação (peças 31 a 36).

Relativamente aos atrasos na remessa na entrega dos dados do SIM-AM aduziu que a responsabilidade era da contabilidade do Executivo Municipal e que houve somente três envios com mais de 30 dias de atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público (peças 43 e 44) concluíram de forma unânime pelo provimento parcial do recurso, pois, o Laudo Atuarial apresentado afasta a irregularidade pela sua ausência e também a multa por este fato.

Relativamente a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM opinaram pela manutenção das irregularidades e multas, pois os argumentos trazidos pela recorrente já foram analisados e afastados por ocasião da decisão recorrida e não saneiam as irregularidades.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos entendo que o recurso merece parcial provimento, conforme conclusão dos opinativos que instruem os autos.

A juntada do Laudo Atuarial tem o condão de afastar a irregularidade relativa à sua ausência, bem como a multa por este fato imputada.

Entretanto, quanto às outras irregularidades, a recorrente limita-se a repetir o que já havia sido alegado na tramitação do processo, por ocasião da apresentação do contraditório, sem trazer fatos novos para alterar o juízo de irregularidade.

Relativamente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, restou demonstrado na decisão recorrida que a sua não emissão não se devia somente à existência de dívida não quitada pelo Município da qual o Fundo é credor, mas de impropriedades de responsabilidade da própria Instituição, fundamento este não impugnado pelo recorrente.

Em relação ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM, da mesma maneira não procede o alegado pela recorrente, pois, conforme ficou bem assentado na decisão recorrida, cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação, devendo comprovar ao menos ter tomado providências necessárias para suprir essas deficiências, o que não restou comprovado.

III. VOTO

Assim, voto pela procedência parcial para se converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para se converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267495/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3371/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergências no Balanço Patrimonial. Atrasos nos dados do SIM-AM. Correção do balanço. ressalva. Provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas e multa pelos atrasos superiores a trinta dias.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Joaquim Henrique da Cunha Silvério em face do Acórdão nº 589/19 da Primeira Câmara, no qual se julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multas.

No Acórdão restou assim consignada a decisão recorrida, transcrevo:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, em virtude de divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), em razão das divergências constantes no Balanço Patrimonial.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), pelo atraso nas remessas mensais dos dados no SIM/AM.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerram-se os autos.

O recorrente sustenta, em suma, que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorreram por erro do contador do município em razão de informações errôneas repassadas que precisaram ser excluídas e enviadas novamente e, quanto a divergência de saldos, alega que se tratou de erro material na confecção dos documentos e encaminhou novo documento (peças 28 a 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal em análise do que foi alegado pelo recorrente, concluiu pela não procedência do recurso, pois, relativamente aos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, o recorrente repete os argumentos já analisados por ocasião da decisão recorrida e junta decisão deste Tribunal que lhe seria favorável, entretanto, no caso concreto não se apresentou elementos que caracterizassem motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos em normativas do Tribunal de Contas.

Em relação às divergências de saldos do Balanço Patrimonial, a Coordenadoria de Gestão Municipal também opinou pela não procedência do alegado, pois “quanto aos demonstrativos juntados, observa-se que o Balanço publicado, acostado à peça processual nº 30, apresenta valores divergentes do documento da peça processual nº 29 e, mesmo que se considerasse o Balanço da peça processual nº 29, que se encontra assinado pelos responsáveis, o erro persistiria, conforme tabelas comparativas constante da Instrução nº 3.782/19 (peça 37, fls. 5 a 7).

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público, corroborando integralmente as conclusões da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 893/19 (peça 38).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico dos autos que o recurso não merece provimento.

Relativamente aos atrasos na remessa de dados do SIM-AM, a decisão deste Tribunal juntada pelo recorrente não lhe aproveita, pois, o caso era diverso naquele acórdão.

No Acórdão nº 1.541/17 – Pleno afastou-se a multa imputada à Gestora do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba pelo atraso na remessa dos dados do SIM-AM, pois lá se comprovou que o atraso se deu em razão de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que o envio dependia de sistema de informática gerido por organização social vinculada ao Município de Curitiba no qual se comprovaram falhas.

No presente caso, os atrasos se deram, segundo o recorrente, em razão de correções necessárias nas informações enviadas, havendo necessidade de reenvio, e que a responsabilidade por isso seria exclusiva do contador.

Improcedentes tais alegações, pois não se tratou de um caso isolado, mas oito atrasos constatados, sendo sete deles acima de trinta dias, razão pela qual não é possível atribuir-se tal fato ao trabalho do contador.

Como bem apontou a Unidade Técnica, cabe ao gestor da entidade tomar as devidas providências para dar cumprimento às normas e às suas obrigações, e, como dito, foram oito atrasos no total sem que o gestor tomasse providências para a regularização.

Relativamente às divergências de saldos do Balanço Patrimonial, entendo que tem razão o recorrente, pois, ao contrário do que se sustenta na análise técnica, verifico que no novo balanço patrimonial juntado, e sua publicação (peças 29 e 30), as divergências não mais persistem, estando de acordo com os valores lançados no SIM-AM, razão pela qual a irregularidade quanto a este fato deve ser convertida em ressalva, a teor do que dispõe a Súmula nº 8 deste Tribunal, e a multa correspondente afastada.

III. VOTO

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso para julgar regulares as contas, do exercício de 2017, ressaltando a correção das divergências do Balanço patrimonial, afastando-se a multa correspondente, mantendo a ressalva quanto aos atrasos na remessa de dados do SIM-AM e a multa aplicada a este fato.

Transitada em julgado a decisão e realizado os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas, do exercício de 2017, ressaltando a correção das divergências do Balanço patrimonial, afastando-se a multa correspondente, mantendo a ressalva quanto aos

atrasos na remessa de dados do SIM-AM e a multa aplicada a este fato;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 710510/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANDRADE & MAIORKY LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ MAIORKY, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ LUIZ MAIORKY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3372/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Inabilitação. Inversão de fases. Proibição de participação da fase de lances. Parentesco. Sócio irmão de vereador. Proibição indevida. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Andrade & Maiorky Ltda, em face do Município de Santo Antônio da Platina.

A representante narra que a municipalidade a está excluindo dos certames licitatórios em razão de que um de seus sócios ser parente de vereador daquele Município.

Em sede de contraditório (peça 27), o senhor José da Silva Coelho Neto, gestor municipal, consignou que os processos licitatórios não foram suspensos e, por isso, a municipalidade deu continuidade aos certames.

Quanto à inabilitação da empresa, destacou que, após análise da Procuradoria Municipal, o entendimento foi pela correta inabilitação diante do parentesco do sócio com vereador (irmãos).

Asseverou que as decisões pela inabilitação foram baseadas no Parecer Jurídico nº 1.284/2017 e no Parecer Jurídico nº 1.369/2017, de modo que as cautelares foram seguidas, descabendo falar em atuação irregular.

Em defesa conjunta (peça 42), o Município de Santo Antônio da Platina e os senhores José da Silva Coelho Neto (Prefeito) e Rogério Fernandes Oliveira (Pregoeiro) sustentaram a legalidade dos procedimentos.

Alegam que, após questionarem os departamentos pertinentes e elaboração de parecer jurídico, concluíram que, considerando que a empresa tinha como um dos sócios irmão de Vereador Municipal, que possui entre suas atribuições a de fiscalização do Poder Executivo, a empresa deveria ser inabilitada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela procedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pertinente lembrar que a Lei nº 10.520/02, que trata da modalidade Pregão, em seu art. 4º dispõe sobre o trâmite da fase externa do certame, segundo a qual a análise dos documentos de habilitação deve ocorrer após o final dos lances, não sendo possível a exclusão prévia de interessados por questão de inabilitação.

Com relação à inabilitação em razão de o sócio ser irmão de vereador daquele Município (parentesco colateral de 2º grau), fato este incontroverso nos autos, considero a inabilitação irregular.

Conforme destacado pela unidade técnica, não há no ordenamento jurídico regra ou norma que vede sua participação. A interpretação das normas e princípios não permite a exclusão dos participantes nessa situação.

O Parecer Jurídico nº 1284/2017 (peça 30, fls. 2 a 8) e o Parecer Jurídico nº 1369/2017 partem dos princípios da moralidade e da isonomia, aliado aos artigos 105 e 27, I, a, ambos da Lei Orgânica do Município para fundamentar a exclusão.

Ocorre que o fato do sócio da empresa ser irmão de vereador em nada altera a questão da moralidade e da isonomia, até porque todos os licitantes possuem a mesma condição de participação.

Ademais, os dispositivos legais municipais não trazem tal vedação, ao contrário, pois é claro em vedar a contratação apenas do próprio vereador ou de agentes vinculados ao ente contratante, no caso o Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a norma[1]:

ARTIGO 27 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

ARTIGO 105 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Assim, tenho para mim que a norma restritiva não pode ser interpretada de forma ampliativa, ainda mais em desfavor do erário.

Não menos importante, a Lei Orgânica Municipal traz a exceção no caso de licitações com “contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados”, conforme o parágrafo único do art. 105.

Ademais, a decisão proferida por este Tribunal de Contas em consulta com força normativa (Acórdão nº 2745/2010 - Pleno, processo nº 228.16710) ressaltou as situações em que o parentesco está relacionado com servidor lotado em outra entidade. Verbis.

"(...) não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações". Todas as normas que tratam desse tema apontam proibições de contratação do ente com seu próprio pessoal, não com de outros Poderes.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, considero que a irregularidade se configurou, acarretando em contratações prejudiciais à municipalidade.

Deixo de aplicar eventuais sanções, pois tanto o gestor quanto o pregoeiro consultaram a procuradoria jurídica municipal que emitiu parecer equivocado.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, para alertar o Município de Santo Antônio da Platina que deixe de inabilitar eventuais licitantes fora dos limites do que preveem as normas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la parcialmente procedente, para alertar o Município de Santo Antônio da Platina que deixe de inabilitar eventuais licitantes fora dos limites do que preveem as normas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/37/bab96426e48a.pdf>

PROCESSO Nº: 553990/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS SAO PAULO LTDA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECÍLIA TEODORO

ADVOGADO / PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3373/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Terceirização. serviços da área de saúde. Terceirização ilícita. Procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Medica Emergências Médicas Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 84/2018, do Município de Cornélio Procópio, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para prestação de serviços médicos com equipe multidisciplinar".

As exigências irregulares seriam: a) registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); b) atestado de capacidade técnica prevendo a prestação de serviços para o SUS, com apresentação de contrato, notas fiscais ou empenhos, de certificado de regularidade do registro da empresa e do responsável técnico no CRM, comprovação de vínculo do responsável com a empresa, diploma de pelo menos um Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro, com os respectivos títulos de especialista e registros no conselho de classe; c) prazo de três dias após a homologação do certame para assinatura do contrato seria exíguo; d) início da execução, prevista para 17/8/2018, seria incondizente com a sessão do certame, marcada para o dia 9/8/2018, ou seja, com intervalo de apenas 7 dias para o início das atividades após a sessão.

Intimada para prestar esclarecimentos, a municipalidade defendeu a ausência das irregularidades, uma vez que as normas foram observadas; que há a necessidade de contratar os serviços; e que houve competição pelos licitantes, redundando em proposta com valores consideravelmente abaixo dos previstos pelo edital (peça 11). Especificamente quanto à inscrição no CRM-PR, argumenta que a exigência está calcada na necessidade de a execução contratual ser "IMEDIATAMENTE iniciada, segundo um prazo exíguo de três dias, após o fim do certame, tratando-se, aliás, de serviços essenciais" (peça 11, fl. 4).

E complementa:

Não há "tempo hábil" para a permissividade de uma empresa SEM REGISTRO NESTE ESTADO, apenas por "ter vencido o certame", promover início de INSCRIÇÃO no Conselho Regional do Paraná.

Ademais, sustenta que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e do respectivo contrato, nota fiscal ou empenhos, não seria irregular, pois atende o art. 30, II, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Com relação à exigência de corpo técnico específico, sustenta que a previsão ocorre justamente porque essas são as especialidades médicas que a municipalidade pretende contratar.

Argumenta que "a vencedora terá TRÊS DIAS para assinar o contrato. É absurdo crer que uma empresa sem previamente deter tais especialistas conseguirá, em TRÊS DIAS, contratar profissionais e inscrever-se no CRM do Paraná", sendo que "SEM TAIS ELEMENTOS NÃO SERÁ POSSÍVEL A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS" (fl. 11). Com relação ao registro nos órgãos de classe das respectivas áreas, defende que o subitem 3.6 do Anexo 3 do Edital[1] trata justamente do registro no CRM.

Sobre o prazo para o início da prestação dos serviços, argumenta que a participação de seis empresas no certame, com diversos lances após disputas e preço final com significativa redução, afasta a referida alegação.

O aqodamento, segundo narra, não decorreu de atuação falha da Administração Pública, mas de peculiaridades do contrato então vigente, de modo que os prazos

mínimos legais foram observados.

Adentrando na alegação de que não haveria meio de fornecimento de médicos pediatras, afirma ser inverídica, tanto que seis empresas participaram do certame.

Recebida a Representação (peça 27), ampliei seu objeto para incluir: i) contratação de pessoal para prestação de serviços que deveriam ser prestados por servidores municipais aprovados em concurso público; ii) previsão de pagamento de salários maiores aos terceirizados que os previstos para os servidores municipais.

Foram chamados ao feito o Município de Cornélio Procópio, o senhor Amin José Hannouche (prefeito) e a senhora Meury Naomi Matuda Marques (Pregoeira e subscritora do Edital).

Em defesa, o Município e o senhor Amin José Hannouche (peça 37) sustentaram a regularidade do processo licitatório e da contratação efetivada, com efetiva concorrência de 6 interessados.

Quanto ao pagamento diverso aos contratados terceirizados, afirma que os salários dos servidores seguem os valores previstos em lei, correspondente ao plano de cargos e de carreira, que não foi atualizado e não corresponde aos valores praticados no mercado.

Provaria isso o fato de que a municipalidade promoveu teste seletivo para contratação de médicos e nenhum interessado participou.

Além disso, aponta que passou a exigir dos profissionais de saúde a comprovação da jornada de trabalho mediante ponto eletrônico e, por isso, diversos servidores pediram exoneração dos cargos e licenças.

De outro lado, que eventual atualização dos valores das remunerações previstos em lei demandaria a participação da Câmara Municipal e a observância dos limites de despesas com pessoal.

Outro fator a afastar a irregularidade seria que a comparação dos valores ocorreu tendo em vista profissionais que foram contratados para a prestação de "plantões médicos, em horários diversos, com eventual adicional noturno, pagamentos indenizatórios pelo labor, durante os feriados e os fins de semana" (peça 37, fl. 5).

Porém, informa que já iniciou procedimento para a realização de concurso público visando a nomeação de profissionais nas respectivas áreas.

Argumenta que a participação de seis empresas no certame demonstraria a efetiva competitividade do certame e diminuição do valor final da licitação.

Quanto à inscrição no CRM-PR, exigência de atestado de capacidade técnica, qualificação do corpo técnico específico, equívoco do item 3.6 do Anexo 3 do Edital, prazo exíguo e impossibilidade de fornecimento de médico pediatra, trouxe argumentos semelhantes à defesa preliminar constante da peça 11.

A senhora Meury Naomi Matuda Marques acoustou defesa com teor análogo ao do gestor (peça 49), sem argumentos diversos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar, emitiu a Instrução nº 689/19 (peça 51).

Acerca da exigência de inscrição no CRM-PR, a unidade técnica entendeu que a irregularidade não se configurou, uma vez que o edital exigiu a inscrição apenas do licitante vencedor, nos termos do item 2.2.2 do Termo de Referência (peça 2, fl. 71).

Destaca que o subitem 3.2 do Anexo 3 do Edital exigiu como qualificação técnica apenas a "Apresentação do Certificado de Regularidade do Registro no Conselho Regional de Medicina, da empresa e do responsável técnico" (peça 2, fl. 84), sem vinculá-lo ao Estado do Paraná, atendendo o art. 17 da Lei nº 3.268/57.

Em relação à exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de contrato, notas fiscais ou empenhos (subitem 3.1 do Anexo 3 do Edital, peça 2, fl. 84), a unidade técnica entendeu irregular.

Isso porque os documentos exigidos extrapolam o rol previsto pelo art. 30, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, que possibilita a exigência de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e porque não há justificativa para a exigência. Porém, considerando a participação de mais de 5 licitantes no certame, entendeu que não há prova de prejuízo à competitividade, opinando pela emissão de recomendação.

Adentrando na exigência de apresentação de diplomas e certificações na fase de habilitação, constantes dos subitens 3.2, 3.2.1, 3.4, 3.5 e 3.6 do Anexo 3 (peça 2, fl. 84)[2], a unidade técnica afastou a irregularidade de alguns pontos e entendeu pela irregularidade de outros.

O subitem 3.2 teria seu fundamento no art. 30, I e o subitem 3.2.1 no art. 30, §1º, I, todos da Lei nº 8.666/93[3].

Já os subitens 3.4, 3.5 e 3.6 seriam irregulares por extrapolarem o rol de documentos previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado deve ser feita mediante a apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Além disso, a disponibilidade poderia ser comprovada pela apresentação de relação e declaração formal da disponibilidade, nos termos do art. 30, §6º da Lei de Licitações[4].

Em razão disso, assevera que a "necessidade de apresentação de diploma, título de especialização e registro no órgão de classe daqueles profissionais que executarão o objeto não é pertinente à fase de habilitação, mas sim deve ser tratada como condição mínima para execução contratual que, caso descumprida, sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência" (peça 51, fl. 12), impondo-se, destarte, exigências de investimentos antes da contratação, o que seria desproporcional e restritivo à competitividade.

Porém, considerando a participação de mais de 5 licitantes no certame, entendeu que não há prova de prejuízo à competitividade e, assim, opinou pela emissão de recomendação.

Quanto ao subitem 3.6, aduz que da redação do próprio dispositivo não há qualquer irregularidade na exigência.

Analisando a alegação de prazo exíguo para assinatura do contrato e início da prestação dos serviços, respectivamente subitens 11.2 do Edital e 1.5.1 da minuta do contrato, a unidade técnica entende que o prazo realmente é exíguo, ainda mais considerando que o contrato envolve a participação de pelo menos 26 profissionais da área médica.

Da mesma forma, considerando a participação de mais de 5 empresas no certame, entendeu que não há prova de prejuízo à competitividade e, assim, opinou pela emissão de recomendação.

Sobre a impossibilidade de contratação de médicos pediatras, a unidade técnica afasta a irregularidade, entendendo que frente às dificuldades na contratação de médicos pediatras na região, compete ao Município adotar as medidas para afastá-las, inclusive mediante contratação por licitação.

Em relação à terceirização dos serviços que deveriam ser prestados por servidores públicos municipais, a unidade técnica ressaltou que, por se tratar de atividade fim do Estado, os serviços públicos de saúde somente podem ser terceirizados para complementar a estrutura já existente no município, conforme estabelece o art. 199, §1º da Constituição Federal.

Contudo, pondera que a difícil realidade enfrentada pelos municípios de pequeno porte deve ser levada em consideração, de modo que excepcionalmente se admite a contratação das empresas mediante licitação, desde que seja comprovada a realização de concurso público infrutífero e sejam observados os valores salariais pagos aos servidores efetivos quando do pagamento da remuneração à empresa contratada.

Considerando esses elementos, a CGM entendeu que o Pregão Presencial nº 84/2018 não pretendia complementar os serviços de saúde municipal, mas substituir os servidores que pediram exoneração ou se aposentaram, até porque a ineficiência do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 2/2018 decorreu de falha da própria Administração Pública.

Também apontou que as remunerações dos servidores estão inferiores às previstas para os terceirizados, sem a adoção de medidas para a regularização, até por conta da situação salarial defasada.

Apontou que os salários iniciais e finais para o cargo de médico com jornada de 8 horas diárias varia entre R\$ 7.637,18 e R\$ 12.623,10, enquanto que o Pregão Presencial nº 84/2018 estipulou como custo para o profissional médico clínico geral, com mesma jornada, R\$ 17.500,00 e, no caso dos médicos especialistas, o valor de R\$ 26.000,00 (peça 51, fl. 21).

Por isso, destaca que “se no entender do Município o aumento de gastos é fator impeditivo para que se altere o nível salarial dos profissionais médicos por meio de concurso público, também o deveria ser para a contratação de profissionais médicos por meio de procedimento licitatório” (fl. 21).

Assim, conclui que, seja pela ausência de caracterização da complementariedade prevista na Constituição Federal, seja pela inobservância dos limites salariais pagos aos profissionais pertencentes ao quadro de carreira do Município, há que se reconhecer a ilicitude da terceirização promovida e, por conseguinte, sugere a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao gestor.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico integralmente (peça 52), acrescentando a necessidade de “expedir determinação ao Município para que o contrato firmado não seja renovado, bem como para que seja realizado Concurso Público para provimento dos cargos, conforme previsão constitucional”.

De posse dos autos, considere necessária a complementação da instrução técnica acerca dos seguintes elementos: i) terceirização dos serviços de enfermeiros e técnicos de enfermagem; ii) diferença entre a remuneração dos enfermeiros e técnicos em enfermagem ora contratados e os nomeados após concurso; iii) informe se os valores correspondentes ao contrato em questão (peça 46) estão sendo contabilizados em “outras despesas com pessoal”, conforme art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao primeiro ponto, a CGM complementou que “a terceirização indevida apontada na instrução nº 689/19 – CGM em relação aos profissionais médicos também se estende aos serviços prestados por enfermeiros e técnicos em enfermagem, com a agravante de que em relação a estes não há que se falar em dificuldade de contratação pela via do concurso público como ocorre na situação peculiar dos médicos” (peça 54, fl. 1).

Além disso, destacou que os salários iniciais e finais para o cargo de enfermeiro com jornada de 8 horas diárias varia entre R\$ 3.169,27 (início da carreira) a R\$5.876,20 (final da carreira), enquanto que o Pregão Presencial nº 84/2018 estipulou o custo de R\$6.200,00 para o enfermeiro com atendimento nos sábados, domingos e feriados, e R\$12.000,00 para o enfermeiro com labor entre segunda e sexta-feira.

No caso dos técnicos de enfermagem, o salário para jornada de 8 horas diárias varia entre R\$ 950,62 e R\$ 1.571,34, enquanto que o edital previu um custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o mesmo regime.

Quanto à contabilização das despesas decorrentes do Contrato nº 162/2018, a unidade ponderou que “pesquisa realizada junto ao SIM-AM por esta unidade técnica (em anexo) revelou que há registro das despesas decorrentes do contrato nº 162/2018 como “outras despesas de pessoal” para os meses de janeiro e fevereiro de 2019” (peça 54, fl. 3).

O Ministério Público de Contas corroborou, de forma genérica, integralmente com a conclusão da unidade técnica, deixando de manifestar-se especificamente sobre o ponto (peça 55).

Analisando a questão, verifiquei equívoco quanto sua conclusão, pois a despesa com a empresa Outsorce Clínica Médica – EPP não foi empenhada no elemento 34 (peça 54, fl. 4).

Assim, ampliei novamente o objeto da Representação para conter a contabilização das despesas em ofensa ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, chamando aos autos, além do gestor, a responsável pela contabilidade municipal, senhora Sueli Cecília Teodoro Vítório (peça 56).

O senhor Amin José Hannouche, em nova manifestação (peça 65), aduziu que a contadora municipal esclareceu o seguinte (fl. 2):

(...) o equívoco da não classificação no elemento 3.3.90.34 e a não vinculação do contrato ao empenho 6224/18, não foi premeditado, nem tampouco houve intuito de burlar as regras da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, uma vez que conforme demonstrado no citado Ofício, após projeção da simulação, ainda se a despesa estivesse classificada corretamente não ocorreria a extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal. Ademais, informou que já foram tomadas as providências para a realização da classificação correta e imediatamente e que para os próximos pagamentos o problema foi sanado.

Destacou que, segundo a contadora, a falta de vinculação do contrato ao empenho ocorreu devido ausência de integração entre os sistemas que emite a autorização de fornecimento e a nota de empenho.

A senhora Sueli Cecília Teodoro Vítório, em defesa (peça 70), aduziu que a classificação em elemento diverso e o empenho sem vinculação ao contrato ocorreram por equívoco não premeditado, fatos esses que não alteraram a situação da municipalidade quanto à despesa com pessoal.

Além disso, ressaltou que adotou todas as providências necessárias para a correção das falhas, motivos pelos quais pleiteia a improcedência do feito.

Instada a se manifestar, a CGM emitiu a Instrução nº 2.490/19 (peça 72) ratificando suas manifestações técnicas anteriores e, no ponto da contabilização das despesas, dispondo que considerando as medidas adotadas pelos representados para corrigir

o equívoco, aliado ao fato de que a errônea classificação não alterou a situação do índice de despesa com pessoal, deixou de propor a imputação de sanção.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico integralmente (peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero pertinente destacar as irregularidades que compõem o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93.

São elas: i) exigências indevidas pelo Edital; ii) prazo exíguo para assinatura do contrato e início das atividades; iii) terceirização de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos; iv) previsão de pagamento de salários maiores aos terceirizados do que os previstos para os servidores municipais; e v) contabilização das despesas em ofensa ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

As exigências que seriam indevidas foram: (a) registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); (b) atestado de capacidade técnica por meio de contrato, notas fiscais ou empenhos; (c) certificado de regularidade do registro da empresa e do responsável técnico no CRM; (d) comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa; (e) diploma de pelo menos um Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro; (f) título de especialidade médica; (g) registros nos órgãos de classe dos médicos; e (h) contratação de pediatra.

Em relação ao registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná, constante do subitem 2.2.2 do Termo de Referência (peça 2, fl. 71)[5], entendo que não traz qualquer exigência irregular, pois apenas delimita a contratação de profissionais que possuam a devida habilitação técnica necessária, de modo que a exigência não é critério de habilitação da interessada, sendo exigida apenas da contratada.

Isso porque o subitem 3.2 do Anexo 3 do Edital exigiu como qualificação técnica apenas a “Apresentação do Certificado de Regularidade do Registro no Conselho Regional de Medicina, da empresa e do responsável técnico” (peça 2, fl. 84), sem estabelecer o registro no Estado do Paraná, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, para comprovar sua habilitação necessária à participação no certame, deve a interessada ser registrada em algum CRM e, eventualmente contratada, no CRM-PR, de modo que não há irregularidade.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica e a apresentação dos respectivos contratos, notas fiscais ou empenhos que demonstrem a execução dos serviços, nos termos do subitem 3.1 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)[6], considero-a irregular.

No caso, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em complemento, o mesmo art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a comprovação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional.

Portanto, determinar a apresentação dos respectivos contratos, notas fiscais ou empenhos que demonstrem a execução dos serviços previstos nos atestados extrapolam os limites da norma.

Quanto à exigência de certificado de regularidade do registro da empresa e do responsável técnico no CRM do subitem 3.2 do Anexo 3 do Edital, conforme acima exposto, não traz qualquer irregularidade.

Acerca da comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa, prevista no subitem 3.2.1 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)[7], o já mencionado art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93[8], traz justamente essa previsão. Logo, compatível com a norma, não há que se falar em irregularidade.

Por outro lado, considero que a exigência de apresentação de diploma de pelo menos um Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro, previsto pelo subitem 3.4 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)[9], como documento de habilitação, extrapola os limites legais estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, não encontrando amparo legal.

O mesmo ocorre em relação às exigências de apresentação de título de especialidade médica previsto no subitem 3.5 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)[10] e de comprovação de registros nos órgãos de classe dos médicos do subitem 3.6 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)[11], pois não possuem amparo normativo.

A última irregularidade seria a exigência de fornecimento pelo contratado de profissionais da área médica de pediatria, o que não seria possível fornecer, uma vez que não haveria esses profissionais no Município.

Discordo do representante, pois não há qualquer irregularidade em se prever no edital a intenção da referida contratação, pois, se de fato tais profissionais não se encontram na municipalidade, eventual contratado pode atender a demanda contratando pediatras de outros municípios e regiões.

O segundo ponto questionado, que trata do prazo exíguo para assinatura do contrato e início das atividades, mostra-se incontroverso nos autos, pois confirmado tanto pelo gestor quanto pela municipalidade em suas defesas[12].

Observo que o subitem 11.2 do Edital previu o prazo de 3 dias úteis para o vencedor do certame assinar o contrato após sua convocação (peça 2, fl. 65)[13], enquanto que o subitem 1.5.1 do Contrato estabeleceu o início das atividades a partir de 17/8/2018 (fl. 77)[14], sendo que a sessão estava prevista para 9/8/2018.

Portanto, claramente os prazos se mostram exíguos, até porque as atividades que serão desempenhadas necessitam de capital humano qualificado, o que por certo prejudica eventuais interessados que não contam com estrutura suficiente de pronto para atender as demandas do edital.

Em que pesem as diversas exigências irregulares, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e deixo de impor qualquer sanção, haja vista que, ao menos em princípio, face ao número de licitantes participantes (seis), tais irregularidades não trouxeram restrição à competitividade no âmbito do certame.

Quanto à terceirização de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos, entendo que o Município de Cornélio Procopio não conseguiu demonstrar sua adequação.

A tese de defesa é de que o índice de gastos com pessoal está elevado, não podendo o administrador majorá-lo; que as remunerações estão previstas em lei e que não há profissionais interessados em ocupar os cargos vagos na municipalidade, pois passaram a exigir a comprovação de presença e cumprimento de carga horária mediante ponto eletrônico.

A primeira questão resta afastada, uma vez que a correta contabilização das despesas com a terceirização desses serviços também impacta no índice de despesa com pessoal, além da defesa apresentada pela responsável técnica pela contabilidade, que apontou margem suficiente nos gastos.

As remunerações, embora previstas em lei, podem ser alteradas mediante projeto de autoria do próprio Executivo, o que também não restou demonstrado, vez que o próprio interessado alega que os salários estão defasados em relação aos praticados pela iniciativa privada.

Por isso, a terceirização é irregular, pois afronta à regra do concurso público prevista pelo art. 37, II, e da complementariedade do serviço, prevista pelo art. 99, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Destaco que não se comprovou que o ente haja tentado contratar esses profissionais mediante concurso público, em especial os enfermeiros e técnicos em enfermagem, além do que o edital previu salários superiores ao pessoal terceirizado.

Esse condiz justamente com o próximo ponto desta Representação, que trata da previsão de pagamento de salários maiores aos terceirizados do que os previstos para os servidores municipais.

Conforme já exposto, para o cargo de médico com jornada de 8 horas diárias, o salário municipal varia entre R\$ 7.637,18 e R\$ 12.623,10, enquanto que o Pregão Presencial nº 84/2018 estipulou o custo de R\$ 17.500,00 e, no caso dos médicos especialistas, o valor de R\$ 26.000,00 (peça 51, fl. 21).

Já os salários dos enfermeiros com jornada de 8 horas diárias variam entre R\$ 3.169,27 (início da carreira) a R\$ 5.876,20, enquanto que o Pregão Presencial nº 84/2018 estipulou o custo de R\$ 6.200,00 para os enfermeiros que laboram aos sábados, domingos e feriados, e R\$ 12.000,00 para o enfermeiro que trabalha de segunda a sexta-feira.

No caso dos técnicos de enfermagem, o salário para jornada de 8 horas diárias varia entre R\$ 950,62 e R\$ 1.571,34, enquanto que o edital previu um custo de R\$3.000,00 (três mil reais) com mesma jornada.

Esse ponto apenas reforça a terceirização irregular dos serviços.

Ademais, a situação de diferenciação das remunerações coloca a Administração Pública em situação de risco, pois há teses jurídicas, inclusive já acolhidas de forma majoritária, de que para as mesmas funções devem os empregados receber a mesma remuneração.

Deixo de propor qualquer penalidade, pois este elemento apenas reforça e demonstra a irregularidade da terceirização já reconhecida.

A última irregularidade, que trata da contabilização das despesas em ofensa ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme acima disposto, restou configurada.

Em que pese a responsável pela contabilidade tenha alegado ter corrigido as falhas e adotado todas as providências necessárias, acolho a proposta da unidade técnica e deixo de imputar multa à responsável, por entender que agiu de forma célere e buscou corrigir o erro, bem como pelo fato de que os índices do período não suplantaram os limites legalmente previstos (alerta ou extrapolação).

Verificadas as impropriedades que afetam diretamente o serviço público de saúde municipal, inclusive podendo acarretar despesas maiores à municipalidade, mostra-se necessário determinar ao Município de Cornélio Procopio que adote as providências necessárias para a realização de concurso público.

Considerando tratar-se de serviços essenciais, voltados ao atendimento da saúde pública, deixo de acolher a proposta ministerial para vedar a renovação dos contratos, haja vista que tal determinação poderá implicar dano maior, na eventualidade de ocorrência de externalidades na execução do concurso público.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência para determinar ao Município de Cornélio Procopio que adote providências à realização de concurso público destinado à admissão de profissionais da área de saúde para a prestação dos serviços ora contratados por meio do Pregão Presencial nº 84/2018, observando a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal, comprovando-as dentro de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para determinar ao Município de Cornélio Procopio que adote providências à realização de concurso público destinado à admissão de profissionais da área de saúde para a prestação dos serviços ora contratados por meio do Pregão Presencial nº 84/2018, observando a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal, comprovando-as dentro de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.6 – Registro nos respectivos órgãos de classe para profissionais da área de saúde: Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra.

2. 3.2 - Apresentação do Certificado de Regularidade do Registro no Conselho Regional de Medicina, da empresa e do responsável técnico;

3.2.1 - Comprovação de vínculo com a empresa licitante, do responsável técnico indicado, podendo ser por meio de contrato social, contrato de serviço. CTPS ou outra espécie de documento de natureza idônea que comprove suficientemente a referida relação.

(...)

3.4 - Diploma de pelo menos um profissional das áreas: Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro.

3.5 - Título de Especialista dos profissionais de saúde: Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra.

3.6 - Registro nos respectivos órgãos de classe para profissionais da área de saúde: Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

4. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

5. 2.2.2 - A equipe médica poderá ser CONTRATADA por pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina — CRM/PR, desde que os profissionais tenham diploma válido no Brasil e em plena condição de atuação como médico, com habilitação em Clínica Geral ou na especialidade requerida

6. 3- Para comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira

3.1 — Atestado(s) de capacidade técnica (Art. 30, II, 8666/93) emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado que apresente confirmação de prestação de serviços SUS — Sistema Único de Saúde (consultas, procedimentos, cirurgias, urgência e emergência, transferências ou quaisquer outros, desde que, especificado que são exclusivamente atendidos no âmbito do SUS — Sistema Único de Saúde), incluindo em seu teor a descrição de "serviços prestados com eficiência" ou texto similar, e documento comprobatório (contrato, notas fiscais ou empenhos, etc.).

7. 3.2.1 - Comprovação de vínculo com a empresa licitante, do responsável técnico indicado, podendo ser por meio de contrato social, contrato de serviço. CTPS ou outra espécie de documento de natureza idônea que comprove suficientemente a referida relação.

8. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

9. 3.4 - Diploma de pelo menos um profissional das áreas: Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro.

10. 3.5 - Título de Especialista dos profissionais de saúde: Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra.

11. 3.6 - Registro nos respectivos órgãos de classe para profissionais da área de saúde: Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra.

12. "IMEDIATAMENTE iniciada, segundo um prazo exíguo de três dias, após o fim do certame, tratando-se, aliás, de serviços essenciais" (peça 11, fl. 4).

"Muito embora a situação peculiar da prestação de serviços médicos, com problemas judiciais e contratação emergencial, tenha obrigado o Município a agir de maneira rápida, usando os prazos máximos legalmente permitidos, sem sobras, A PRESENÇA DE TANTAS EMPRESAS COM VÁRIOS LANCES PARA ALCANCE DO PREÇO MAIS BAIXO comprova que o PRAZO EXÍGUO em nada interferiu na finalidade última da licitação, a busca pela melhor proposta ao ente público" (peça 37, fl. 20).

13. 11.2 - O PROPONENTE VENCEDOR terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o Contrato, quando deverá comparecer ao Departamento Compras/Licitação, localizado no andar térreo do Paço Municipal, localizado na Avenida Minas Gerais, nº 301. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período ou quando solicitado pelo PROPONENTE VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo Município de Cornélio Procopio.

14. 1.5.1 - A CONTRATADA deverá disponibilizar os profissionais a partir do dia 17/08/2018 nas unidades de saúde determinadas pela Secretaria de Saúde.

PROCESSO Nº: 661211/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3374/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão de contratar. Cisão parcial durante o trâmite do processo administrativo que já lhe havia imposto a sanção de inidoneidade e às vésperas de decisão que converteu essa sanção em suspensão do direito de licitar; sócios e o responsável técnico das duas empresas eram os mesmos; estavam localizadas no mesmo endereço; possuíam o mesmo endereço de e-mail; a entidade cindida atuava nas mesmas atividades da nova empresa; e habilitação no processo licitatório utilizando-se da mesma capacidade técnica da empresa cindida. Desvio de finalidade da cisão empresarial. Princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Efetividade da sanção aplicada pelo Município de Curitiba mediante a prática de quaisquer atos, ainda que lícitos em sua substância, mas ilícitos em sua finalidade, por configurar abuso de direito. Descumprimento de vedação imposta. Procedência parcial. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná, em que relata que o Município de Curitiba teria contratado empresa que, em tese, estaria impedida de contratar com a municipalidade.

Alegou, em síntese, que o Município de Curitiba suspendeu a ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS por 12 meses, impedindo-a de participar de certames, mas contratou a LINHA VERDE AMBIENTAL, esta criada mediante cisão parcial da ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS.

De acordo com o Representante, a cisão da ECSAN teve por finalidade burlar a sanção que lhe foi imposta, na medida em que se deu concomitantemente ao processo de penalização e diante da identidade entre os responsáveis técnicos e sócios, além do fato de a LINHA VERDE ter-se utilizado da capacidade operacional da empresa cindida para participar e vencer a Concorrência nº 8/2018, que tinha por objeto a execução de serviços de paisagismo urbano e serviços de conservação, limpeza e prevenção a pichação de monumentos, fontes e chafarizes em parques e bosques da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ressalta que a atual sócia da LINHA VERDE é a senhora Floriana Geni Lino Rodrigues, genitora do senhor Robson Lino Rodrigues, responsável técnico pela LINHA VERDE e ECSAN.

Destaca, ainda, que a contratação da LINHA VERDE deixou de observar condição expressa pelo subitem 3.3.3 do Edital, que vedava a participação da licitação "Empresas cujos sócios integram ou integraram pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública ou suspensa do cadastro ou do direito de licitar e contratar com Município de Curitiba ou impedidas de participar de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem as causas da penalidade."

Argumenta que a contratação representa um risco para todo o mercado de obras públicas e abre um precedente perigoso para o próprio Município quanto à efetividade e eficácia das sanções aplicadas pela administração pública.

Ao final, requereu:

(i) a suspensão do contrato administrativo em curso, decorrente da Concorrência Pública Edital nº 008/2018; e

(ii) a nulidade do contrato administrativo, com recomendação para que a Administração não emita atestado de capacidade técnica para a empresa cindida, em razão da nulidade do contrato.

Indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, pois, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte (peça 28).

Pontuei que a licitação ocorreu no dia 14 de junho de 2018, ou seja, praticamente três meses antes. Desta forma, não restou configurado o perigo na demora.

No mais, considerando que os elementos necessários para recebimento do feito estavam presentes, recebi a representação e determinei a citação dos interessados. Diante disso, o representante retornou aos autos complementando as informações iniciais para demonstrar a conexão das empresas e o intuito de burlar a penalidade imposta (peça 38).

Citados, os interessados apresentaram defesa.

O Município de Curitiba sustentou que a cisão é modalidade de alteração societária aceita pela legislação, tanto total quanto parcial (peça 41 a 61).

Afirma que a "cisão parcial não opera modificação subjetivo-societária na pessoa jurídica cindida. Há mera transferência patrimonial com redução de capital social. Esta operação jurídica não produz qualquer modificação em relação aos efeitos das sanções aplicadas contra a pessoa jurídica cindida, que continua a sofrer os efeitos em sua plenitude" (peça 41, fl. 2).

Diante disso, uma vez que a ECSAM foi cindida parcialmente, criando a LINHA VERDE em 1º/12/2017, entendeu que a penalidade não passaria para a nova pessoa jurídica, nos termos do princípio da pessoalidade da sanção.

Ademais, alegou que a Comissão de Licitação não identificou o intuito de cisão burlar a penalidade, nem a finalidade de elidir ou evitar a sanção.

Quanto ao acervo técnico, pondera que a questão deve ser averiguada caso a caso, pois "a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa 'x' ensejará o sucesso de uma empresa 'y'. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto" (peça 41, fl. 4).

Em razão disso, teria o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 2.444/2012, admitido a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas também no caso de transferência parcial.

Acrescentou que a LINHA VERDE, à época da Concorrência Pública, já não era composta pelos sócios integrantes da ECSAM, possuindo acervo necessário para o preenchimento das exigências do edital e, por isso, a conclusão foi pela legalidade da cisão e da utilização do acervo.

O Sindicato representante retornou aos autos informando que a municipalidade, mesmo ciente do conteúdo deste processo, mantinha contratação junto à LINHA VERDE utilizando-se de acervo técnico da ECSAM (peça 69).

Além disso, que a contratação da empresa ainda não tinha se formado, já que embora a licitação tenha ocorrido, a contratação não teria se confirmado e, portanto, haveria perigo na demora.

A LINHA VERDE juntou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato representante para apresentar a presente representação, vez que não comprovou que o objeto do edital guarda relação com a categoria relacionada ao Sindicato (peças 76 a 81).

Alega preliminar de intempestividade, porquanto o Sindicato teria esperado aproximadamente dois meses após a sessão do certame para se insurgir contra o seu resultado, de modo que teria atuado fora do prazo de 5 dias do art. 109, II, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, asseverou a regularidade da cisão e da participação da empresa no certame, bem como da utilização do acervo técnico, já que a legislação autoriza a cisão empresarial e esta ocorreu antes da penalização da empresa cindida.

Além disso, que não haveria "no caso vertente qualquer indicio de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, que autorize aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica, de modo a incidir sanção da empresa cindida à Representada cindenda" (peça 77, fl. 11).

Por outro lado, considerando que a composição societária é diversa, a desconexão seria inaplicável. Desta forma, não caberia a desconexão por ambos motivos.

Por fim, sustenta que diante do contrato estar vigente e sendo executado corretamente, eventual cancelamento ou encerramento do contrato traria prejuízos ao Município maiores do que a sua continuidade.

A senhora Célia Maria de Lara Tavares, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital da licitação, destacando que à época da licitação a LINHA VERDE não era composta pelos sócios integrantes da empresa sancionada, alega que consultou o Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre a legalidade de se contratar a LINHA VERDE, diante da sanção imposta à ECSAM.

Prossegue relatando que o Núcleo Jurídico concluiu pela legalidade da cisão e utilização do acervo técnico, sugerindo que a Comissão de Licitação, no caso de conclusão pela existência de indícios de fraude, a realização de diligências adicionais, razão pela qual encaminhara o processo ao Departamento de Parques e Praças para que se manifestasse sobre a existência de indícios de fraude na cisão, que respondera pela negativa. Assim, determinou o prosseguimento do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, afastou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato representante e de intempestividade e, no mérito, entendeu que a cisão parcial da ECSAM Serviços Ambientais e a utilização dos atestados em seu nome pela LINHA VERDE demonstram burla à penalidade imposta pelo Município de Curitiba.

Aponta que ao tempo do trâmite do processo administrativo que culminou com a sanção imposta, a ECSAM apresentou recurso administrativo e passou pela cisão empresarial. Nesse contexto, indica que os sócios inicialmente eram os mesmos e que, em 18/1/2018, 100% das cotas dos sócios anteriores foram transferidas para a mãe do responsável técnico das duas empresas.

Com fundamento em precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, e considerando comprovada a utilização da personalidade jurídica com o intuito de burlar sanção anteriormente aplicada, manifestou-se pela expedição de declaração de inidoneidade e imposição de multa à LINHA VERDE, além de multa à Presidente da Comissão de Licitação.

O Ministério Público de Contas, destacando que: "(...) conforme consta do processo administrativo que resultou na aplicação da sanção, o Secretário Municipal do Meio Ambiente havia decidido, em 26/05/2017, pela declaração de inidoneidade da empresa. Diante desta decisão, a Ecsam apresentou recurso administrativo que resultou na reconsideração da decisão anterior, sendo aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município pelo período de um ano, tendo sido a decisão publicada no dia 01/12/2017", concluiu pela procedência da Representação, nos termos propostos pela CGM, pois "(...) pela cronologia dos eventos, tendo a cisão parcial da Ecsam ocorrido pouco antes do trânsito em julgado administrativo da penalidade, e considerando ainda a identidade inicial dos sócios, bem como do endereço das sedes das empresas, resta evidente o intuito de fraudar a licitação, evitando a aplicação da penalidade imposta pelo Município de Curitiba (...)" (peça 85).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A LINHA VERDE arguiu duas preliminares: (i) de ilegitimidade do Sindicato representante; e (ii) de intempestividade da representação.

Deixo de acolher a alegação de ilegitimidade, pois o art. 275 do Regimento Interno estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Além disso, o art. 282, § 2º, do Regimento Interno dispõe que a representação da Lei nº 8.666/1993, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto na seção que trata "Das Denúncias e Representações", ou seja, qualquer sindicato pode representar contra certame licitatório.

Também afasto a segunda preliminar, haja vista que não se demonstrou eventual prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, eis que ainda não decorreram cinco anos dos fatos tidos como irregulares.

Indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, pois, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão da medida. Pontuei que a licitação ocorrera em 14 de junho de 2018, ou seja, praticamente três meses antes, não restando configurado o perigo na demora.

Quanto ao mérito, a discussão processual não se refere à possibilidade jurídica e legal de cisão empresarial, mas de eventual conduta com intenção de burlar sanção imposta à ECSAN que a impedia, pelo período de 1 ano, de contratar e participar de licitações promovidas pelo Município de Curitiba.

Nesse contexto, observo que o processo administrativo para responsabilizar a ECSAN já estava em curso desde 2015. Em 26/5/2017, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidiu por aplicar-lhe a penalidade de declaração de inidoneidade. Dessa decisão, a ECSAN interpôs recurso administrativo que, provido, converteu a sanção no impedimento para licitar e contratar com o Município. Tal decisão transitou em julgado em 30/11/2017.

Em 27/10/2017, isto é, quase um mês antes do trânsito em julgado da decisão que impôs sanção à ECSAN, pela 19ª Alteração Contratual, a empresa destacou parte de seu capital social para constituir a LINHA VERDE com os mesmos sócios, no mesmo endereço da cindida e com objeto social, assim como a empresa cindida, voltado à prestação de serviços, dentre outros, de limpeza e conservação de prédios, transporte e disposição de resíduos de lixo, obras de urbanização, jardinagem, poda, capina e roçada de ruas e logradouros, plantio de mudas e árvores.

Em 4/01/2018, a LINHA VERDE alterou seu contrato social para modificar seus sócios e o seu endereço, transferindo à senhora Floriana Geni Lino Rodrigues a administração e todas as cotas do capital social da empresa. Conforme consta dos autos, a senhora Floriana Geni Lino Rodrigues é genitora do senhor Robson Lino Rodrigues, responsável técnico da ECSAN e, desde 03/01/2018 da LINHA VERDE.

Em 11/04/2018, a LINHA VERDE alterou seu contrato social para transformá-la em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e aumentar o seu capital social para R\$ 2 milhões.

Conforme registros no CREA constantes dos autos, o e-mail para contato de ambas é o mesmo.

Em síntese: (i) a cisão ocorreu durante o trâmite do processo administrativo do Município de Curitiba que já lhe havia imposto a sanção de inidoneidade à ECSAN e às vésperas de decisão que converteu essa sanção em suspensão do direito de licitar; (ii) os sócios e o responsável técnico das duas empresas eram os mesmos; (iii) estavam localizadas no mesmo endereço; (iv) possuíam o mesmo endereço de e-mail; (v) a entidade cindida atuava nas mesmas atividades da nova empresa; e (vi) a LINHA VERDE, para habilitação no processo licitatório, utilizou-se da mesma capacidade técnica da ECSAN.

As alterações posteriores no contrato social da LINHA VERDE apenas corroboram a intenção de afastar-se da vedação constante dos editais do Município de Curitiba, que proíbe a participação de empresas, cujos sócios integram ou integraram pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea ou de contratar ou participar de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diante de tais fatos, inafastável concluir que a cisão foi realizada com a clara intenção de burlar a sanção aplicada à licitante impedida de contratar com a Administração municipal e de participar de suas licitações.

Ao se utilizar da cisão societária com tal intenção, restou configurado o abuso do direito nos termos do art. 187 do Código Civil, segundo o qual “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, por meio do Acórdão nº 2.168/18 – Plenário[1], de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“19. A típica situação de fraude é aquela em que os sócios de uma empresa declarada inidônea reúnem-se e constituem nova sociedade com objeto social semelhante ao daquela impedida de contratar com o poder público. É a situação encontrada nos Acórdãos 2.958/2012-Plenário, 2.803/2016-Plenário e 1.219/2016-Plenário. Entretanto, a irregularidade não se limita a esse padrão de comportamento.

20. É preciso verificar em cada caso concreto se houve a intenção de desvirtuar os objetivos da lei. A partir das evidências coletadas pela unidade técnica, em especial o compartilhamento de pessoal/estrutura e o fato de a JCN ter alterado o objeto social para contemplar o serviço de transporte de carga depois da instauração do processo sancionador pelos Correios, está demonstrada a intenção de burlar a futura pena de impedimento de licitar e de contratar com o poder público a ser aplicada às outras três empresas. Não tenho dúvidas de que tal comportamento feriu o princípio da moralidade.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.831/14 – Plenário[2], de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

“6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799): “Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.”

Afasto os argumentos do Município de Curitiba e da Representada, segundo os quais a sanção imposta à ECSAN não poderia ser estendida à LINHA VERDE.

Isto porque, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, “Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.”

Ao se utilizar da cisão societária para escapar à sanção aplicada, restou configurado o abuso do direito nos termos do art. 187 do Código Civil, segundo o qual “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Conforme já asseverado, a mera cisão empresarial não constitui ato ilícito, mas sim a celebração do contrato administrativo originado da Concorrência nº 8/2018 pela LINHA VERDE AMBIENTAL, eis que era essa a conduta vedada à ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, descumprindo a vedação imposta com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/93[3].

Comprovado o desvio de finalidade da cisão empresarial, cabe a este Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão institucional de velar pela moralidade administrativa e pela indisponibilidade do interesse público, obstar o esvaziamento da efetividade da sanção aplicada pelo Município de Curitiba mediante a prática de quaisquer atos, ainda que lícitos em sua substância, mas ilícitos em sua finalidade, por configurar abuso de direito.

Não me parece que os fatos conduzam, por si próprios, à nulidade do contrato firmado. Além disso, à mingua de outros elementos não consta dos autos que os serviços contratados não tenham sido adequadamente executados.

Não obstante a falha verificada, não se mostra razoável aplicar qualquer sanção à Presidente da Comissão de Licitação, senhora Célia Maria de Lara Tavares, pois, diante de dúvida sobre a regularidade da cisão e da utilização do acervo técnico, solicitou parecer jurídico sobre o tema, que concluiu pela legalidade do instituto da cisão e da utilização do acervo técnico da ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS pela LINHA VERDE AMBIENTAL, sem indicar que haveria qualquer irregularidade em sua participação.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, para aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[4], à LINHA VERDE AMBIENTAL.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la parcialmente procedente;
- II – aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, à LINHA VERDE AMBIENTAL;
- III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo TC 034.491/2014-7, julg. 12/09/2018. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-18/18-P.

2. Processo TC 022.685/2013-8, julg. 9/7/2014. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-23/14-P.

3. Art. 87. (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

4. Art. 87. (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 29410/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EVERTON JOSE PANEGADA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PARANAVERDE LTDA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIEGO ABDALLA DE OLIVEIRA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3375/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Anulação do certame. Encerramento em razão da perda do objeto.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Sanetran Saneamento Ambiental Ltda, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 115/2018 do Município de Santo Antônio da Platina, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV's por um período de 12 meses”.

Por intermédio do Despacho n.º 64/19, determinei a suspensão imediata do certame, decisão que foi homologada mediante Acórdão n.º 75/19 – Pleno (peça 40).

À peça 77, o Município de Santo Antônio da Platina informou a anulação do certame, conforme Decreto n.º 89/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3661/19) manifestou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 861/19) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município de Santo Antônio da Platina informou, mediante peça 77, que o certame ora analisado fora anulado, por intermédio do Decreto n.º 89/19.

Desta forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 73762/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 3376/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por KURICA AMBIENTAL S/A em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 3/2019, do Município de Califórnia, cujo objeto consistia no Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos contaminados/eletroeletrônicos.

A representante noticiou possíveis irregularidades na aglutinação de serviços de coleta que demandam conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si.

Por meio do Despacho nº 198/19 (peça 23) a representação foi recebida e determinada cautelarmente a suspensão da licitação, decisão homologada por meio do Acórdão nº 561/19-Pleno (peça 37).

Em sede de contraditório e ampla defesa o representado alegou em sua defesa que:

i) O fracionamento do objeto não se comprovou técnica e economicamente viável, pois "fracionar tal item estaria na verdade ferindo o princípio da eficiência administrativa, pois poderia haver várias empresas coletando lixo o que poderia gerar confusão, pois conforme previsto em edital o lixo será pago por peso e fiscalizar duas empresas, se cada uma coletou o lixo que lhe compete dificultaria e muito a gestão do contrato administrativo, ainda mais em um Município como Califórnia, carente de pessoal e recursos."

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a reposta da representada e aduziu que (peça 42):

i) A aglomeração dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana em um único lote pode ter reduzido o universo de possíveis pretendentes a participarem do certame, prejudicando a ampla competitividade e maior vantajosidade à administração pública, neste sentido, a ata de realização do pregão presencial nº 03/2019 atesta que houve a participação de uma única empresa na licitação;

ii) Da análise do edital verifica-se que o parcelamento era possível, tanto que o próprio edital previu a separação de grupos de serviços por itens e a exigência de atestados de capacidade técnica diferenciados para cada item comprovam que os serviços têm características próprias;

iii) O parcelamento não prejudicaria a fiscalização do contrato, pois a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que conforme se denota do Anexo I do edital, o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$847,67/ton e R\$148,83/ton);

iv) Também é motivo de nulidade do edital a ausência de clareza quanto à ocorrência de regularização do aterro municipal, definição do responsável pelo aterro em que serão destinados os resíduos sólidos e esclarecimento quanto à necessidade ou não de despejo de resíduos de classes diversas no mesmo local, apontada pelo Relator no despacho no qual se recebeu a representação.

Assim, pugnou a Unidade Técnica pela procedência da representação, para o fim de determinar que o Município anule o Pregão Presencial, em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 292/19 (peça 43) no qual corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela procedência da representação, com a determinação de anulação da licitação, e acrescenta a imposição da multa tipificada no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, além de expedição de determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça todos os esclarecimentos demandados pelo i. Relator, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, impedimento à obtenção de certidão liberatória, e comunicação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade.

O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto.

Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes.

Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação.

Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

III. VOTO

Neste sentido, voto pela procedência da representação, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469140/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR DAISY DA SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3377/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Fazenda Rio Grande. Projeto de Lei Complementar nº 018/2018. Criação de cargos públicos em período de extrapolação de gastos com pessoal. Projeto vetado após liminar deferida por esta Corte de Contas. Pela procedência, com aplicação de multa. Expedição de cópia da decisão para avaliação do descumprimento do art. 23 da LRF nos processos de prestação de contas municipais.

1. Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Esleif Martins Mendes, noticiando irregularidades no Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, em trâmite no Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual se busca a criação de 52 cargos em comissão, com impacto orçamentário anual superior a R\$ 2,8 milhões, em que pese a Municipalidade esteja em situação de extrapolação de seus gastos com pessoal.

Por meio do Despacho nº 1008/18, ratificado parcialmente pelo Acórdão nº 1810/18, do Tribunal Pleno, foi expedida decisão cautelar para o fim de determinar ao Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande para que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018.

Dando cumprimento à decisão, o Prefeito Municipal, Sr. Marcio Claudio Wozniack, mediante a petição de peças 27/29, informou que vetou o projeto de lei, juntando a respectiva mensagem de veto encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação de seus membros.

Na sequência, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande asseverou (peça 31) que "a proposta da mensagem de veto apresentada pelo Poder Executivo Municipal fora fundamentada em solicitação de 9 (nove) dos 13 (treze) vereadores que compõem a casa legislativa, sinalizando deste modo, que na oportuna deliberação do veto, este será mantido". Em face disso, requereu o "arquivamento deste processo, uma vez que a mensagem de veto acarretaria o prejuízo da análise de mérito e a consequente inutilidade da medida processual pendente de julgamento".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3575/18 (peça 34), destacou, inicialmente, que "não há nos autos notícia sobre a manutenção do veto pelo Poder Legislativo". Relativamente ao mérito, tendo em conta a intenção do Prefeito Municipal de criar cargos comissionados, mesmo após ter sido devidamente alertado por este Tribunal relativamente à extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o final do exercício de 2014, que revela, a rigor, o descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, do referido diploma legal, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 523/18 (peça 35), a partir dos dados sintetizados pela unidade técnica, traçou histórico da despesa total com pessoal do referido Município, destacando que "os valores mensais assim aplicados não pararam de subir até o fechamento da última data-base, em 31.07.2018, somando absurdos R\$ 52.662.206,91 de acréscimo em relação ao valor gasto em 31/12/2014, quando apurada a primeira extrapolação do limite legal".

O parquet apontou, ainda, que "a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida, percebe-se que houve também significativa elevação nos gastos com pessoal, que chegaram ao patamar de 57,68% no período de apuração encerrado em 31/07/2018, com o dispêndio total de R\$ 123.680.373,92, demonstrando que não apenas não foram adotadas quaisquer providências para recompor tais espécies de despesas ao limite aceitável, como também se promoveu o incremento intencional desses gastos em 55% desde o momento em que o contingenciamento destas despesas deveria ter sido iniciado, o que agravou sobremaneira as finanças do Município".

Ao final, manifestou-se pela procedência da denúncia, com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, aplicando-a, no entanto, 52 vezes ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, considerando o número de cargos previstos no Projeto de Lei Complementar nº 018/2018 de sua autoria.

Além disso, sugeriu a adoção de providências no âmbito deste Tribunal visando o levantamento dos atos que produziram a significativa elevação da folha de pagamento, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1648/18 (peça 36), promoveu-se nova intimação: a) da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a manutenção do veto do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018; b) do Município de Fazenda Rio Grande para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto aos dados apontados na instrução processual relativos ao substancial aumento dos gastos com pessoal ocorrido desde o final de 2014.

Em resposta, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande juntou documentos comprovando a manutenção do veto do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018 (peças 40/42).

Por sua vez, o Município de Fazenda Rio Grande justificou (peça 50) que o excesso de gastos com pessoal seria consequência, além da queda de arrecadação decorrente da crise econômica, da necessidade de custeio de despesas de competência de outros entes da federação, principalmente na saúde de média e alta complexidade. Além disso, que despesas com nomeações de médicos especialistas foram realizadas em atendimento a determinações do Poder do Judiciário e do Ministério Público, o que resultou no aumento dos gastos. afirmou, ainda, que vem tomando uma série de medidas visando a redução da folha de pagamento e a melhora da arrecadação.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1382/19 (peça 53), manteve o opinativo pela procedência da Denúncia, porém, aderindo à proposta de aplicação de 52 multas do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, sugerida no Parecer nº 523/18 – 6PC.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 40/19 (peça 55), reiterou o conteúdo de sua última manifestação. A propósito, consignou que “nem mesmo a atuação desta Corte foi capaz de inibir o gestor municipal da prática irregular de incremento dos gastos com pessoal. Isso porque, em acesso aos dados relativos ao RGF relativos ao mês abril de 2019, foi possível constatar que o Município atingiu o gasto com pessoal no importe de R\$ 132.373.459,99 (correspondente a 56,69% da RCL), cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil) a mais do que o verificado na data base de julho/2018 que havia subsidiado a emissão no Parecer nº 523/18 – 6PC.”

Diante disso, manteve o opinativo pela instauração de Levantamento de todos os atos que vêm produzindo a significativa elevação da folha de pagamento do Município de Fazenda Rio Grande desde 31/08/2014, e, subsidiariamente, caso constatados embaraços na implementação dessa providência, pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de comunicação à Presidência desta Corte e ao Ministério Público Estadual.

Após o encerramento da instrução e inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 23/10, em 21/10 o Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação complementar (peça 57) na qual comunicou que o projeto de lei em questão foi vetado, conforme Mensagem de Veto nº 7/2018 encaminhado em 05 de julho de 2018 à Câmara Municipal. Informou ainda que o prefeito reduziu significativamente as despesas com pessoal, cujo índice foi apurado em 52,80% para o período de 07/2018 a 06/2019, razão pela qual obteve certidão liberatória mediante o Acórdão nº 2017/19, do Tribunal Pleno (processo 480695/19). Requereu, assim, que os autos fossem retirados de pauta e reencaminhados para nova instrução, defendendo o arquivamento da denúncia.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo a manifestação complementar (peça 57) apresentada pelo Município após o encerramento da instrução na forma de Memoriais previstos no art. 357, §4º do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, corroborando os pareceres uniformes dos autos, entende-se pela procedência da presente Denúncia.

Conforme verificado pelo Ministério Público de Contas, em 2018, quando do recebimento da presente denúncia, o percentual de despesas com pessoal do Município de Fazenda Rio Grande encontrava-se extrapolado há pelo menos 4 (quatro) anos, quando, em sua primeira gestão, na data base de 31/08/2014 o Município entrou em alerta por dispendir 53,95% com pessoal e, na data base de 31/12/2014, extrapolou o limite atingindo 55,54%.

Desde então as despesas com pessoal continuaram crescendo até atingir 63% de extrapolação em 31/12/2016, sendo que no fechamento da data-base de 31/07/2018, foi de 57,68% tendo registrado o dispêndio total de R\$ 123.680.373,92, o que se consubstancia em um acréscimo de R\$ 52.662.206,91 em relação ao valor gasto em 31/12/2014, quando apurada a primeira extrapolação.

É o que se depreende do histórico da despesa total com pessoal, compilado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação nº 202/18 dos autos nº 560636/18, abaixo transcrita:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2014*	131.647.233,76	71.018.167,01	53,95%	Alerta 95%
31/12/2014*	138.220.272,06	76.772.488,94	55,54%	Extrapolação
30/04/2015*	145.083.628,43	81.608.589,24	56,25%	Extrapolação
31/08/2015*	155.186.644,90	86.829.620,97	55,95%	Extrapolação
31/12/2015*	157.592.632,71	91.953.439,61	58,35%	Extrapolação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolação
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolação
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolação
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolação
30/04/2018	207.773.135,00	118.535.745,28	57,05%	Extrapolação

Portanto, a unidade técnica verificou que não apenas não foram adotadas quaisquer providências para recompor tais espécies de despesas ao limite aceitável, como também promoveu o incremento desses gastos em 55% desde o momento em que o contingenciamento destas despesas deveria ter sido iniciado.

Assim, não há dúvidas de que o prefeito municipal violou o art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), já que, além de não buscar tempestivamente promover a obrigatória redução dos gastos, aumentou suas despesas, por meio de ações de ampliação de gastos com pessoal como o projeto de lei para a criação de 52 novos cargos.

Neste contexto de reiterada extrapolação das despesas com pessoal, a apresentação de Projeto de Lei Complementar nº 18/2018 pelo Prefeito à Câmara Municipal para criar 52 cargos em comissão, com impacto orçamentário anual superior a R\$ 2,8 milhões, configura ato ilegal e ilegítimo de gestão, o qual somente foi obstaculizado em razão da medida cautelar expedida no presente processo.

Reforce-se que mesmo que o projeto de lei em questão tenha sido vetado, conforme Mensagem de Veto nº 7/2018 encaminhado em 05 de julho de 2018 à Câmara Municipal, persiste a irregularidade referente à violação do art. 22, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é reforçada pelo agravamento das despesas com pessoal dos quadrimestres anteriores.

Diante disso, conclui-se pela procedência da presente Denúncia, aplicando-se uma

multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, prefeito municipal, pelo envio de projeto de lei contendo a criação de 52 cargos em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Neste ponto, deixa-se de aplicar as 52 multas sugeridas no Parecer nº 523/18 do Ministério Público de Contas, uma para cada cargo, tendo em vista a unidade do ato ilegal, porquanto todos os cargos foram criados através do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018.

Quanto às demais medidas sugeridas pelo parquet, de abertura de processo de Levantamento e/ou conversão do feito em Tomada de Contas, após consulta aos dados mais atuais desta Corte de Contas, verificou-se que o Sr. Márcio Cláudio Wozniack obteve, mediante o Acórdão nº 2047/19 – Tribunal Pleno, proferido em 24 de julho de 2019, a Certidão Liberatória em face da redução das despesas com pessoal.

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, emitido pelo sistema eletrônico desta Casa (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTigo=1), verifica-se que o Município de Fazenda Rio Grande reduziu significativamente suas despesas com pessoal para o patamar de 53,48%, em agosto de 2019, reconduzindo após anos de extrapolação os gastos ao limite.

APLICAÇÃO DO EMPENHO DO LIMITE FISCAL	VALOR	% SOBRE A REL. AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (7)	138.647.233,76	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas tecnológicas (7) (2) (3), art. 169 da CF)	180.178,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (7)	138.467.055,76	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (7) + (3) + (3) II	127.545.238,93	91,46%
DESPESA ALÍQUOTA (percentual da DTP em relação à RCL) - 34%	128.798.242,87	92,44%
LIMITE FISCAL (percentual da DTP em relação à RCL) - 63,00%	108.168.675,82	77,41%
LIMITE DE ALERTA (percentual da DTP em relação à RCL) - 55,54%	118.499.653,67	85,61%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Fiscal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dados processados em: 28/09/2019 21:52 | Relatório emitido em: 22/09/2019 11:28

Assim, entende-se devida a remessa de cópia da presente decisão aos processos de prestações de contas de prefeito municipal, que todavia pendem de julgamento, a saber, os processos 263266/15 (PCM 2014); 262018/16 (PCM 2015); 242800/17 (PCM 2016); 195733/18 (PCM 2017); 207107/19 (PCM 2018); a fim de que seja analisado, em cada exercício, o descumprimento da obrigação de eliminação do percentual excedente até no máximo dois quadrimestres seguintes aos da extrapolação, nos termos previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação supracitada, aplicando-se uma multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, prefeito municipal, pelo envio de projeto de lei contendo a criação de 52 cargos em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que remeta cópia da presente decisão aos processos de prestações de contas de prefeito municipal a seguir indicados, processos 263266/15 (PCM 2014); 262018/16 (PCM 2015); 242800/17 (PCM 2016); 195733/18 (PCM 2017); 207107/19 (PCM 2018), a fim de que seja analisada, em cada exercício, a violação à regra do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada, aplicando-se uma multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, prefeito municipal, pelo envio de projeto de lei contendo a criação de 52 cargos em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que remeta cópia da presente decisão aos processos de prestações de contas de prefeito municipal a seguir indicados, processos 263266/15 (PCM 2014); 262018/16 (PCM 2015); 242800/17 (PCM 2016); 195733/18 (PCM 2017); 207107/19 (PCM 2018), a fim de que seja analisada, em cada exercício, a violação à regra do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votaram pela procedência parcial sem multas.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA desempatou o julgamento acompanhando o Relator pela procedência com aplicação de multa e determinação. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304668/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA,

HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3378/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Atraso no envio de dados eletrônicos. SIM-AM. 01. Atrasos no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Intempestividade relevante. Prejuízo à fiscalização concomitante desta Corte e ao controle social. Ausência de provas que evidenciem fato de força maior que afaste a responsabilidade dos gestores. 02. Sanções que observaram a jurisprudência deste Tribunal. Razoabilidade e proporcionalidade observadas mediante aplicação da tese da infração administrativa continuada. 03. Conhecimento e não provimento dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva (peça 75), Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Capanema no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 19), e pelo Sr. Helton Pedro Pfeifer (peça 77), gestor da entidade no exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 726/19 da Segunda Câmara (peça 71).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva referentes à gestão do exercício de 2016. Todavia, em face do atraso no envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), aplicou a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- ao Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva em face dos atrasos ocorridos nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016; e
- ao Sr. Helton Pedro Pfeifer em face dos atrasos nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016.

Ainda, em face de atrasos inferiores a 30 dias nas competências referentes ao mês de março, abril, maio e encerramento do exercício, este Tribunal decidiu emitir recomendação à Entidade para que atente ao cumprimento das Instruções Normativas deste Tribunal.

O Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, por meio do seu recurso constante da peça 75, defende que a multa deve ser afastada uma vez que os atrasos constituem falha formal, ou seja, não ofendem o mérito das contas. Cita prestações de contas anteriores da entidade que foram julgadas regulares (exercícios de 2013, 2014 e 2015). Postula a aplicação de jurisprudência desta Corte que, diante de dificuldades e limitações técnicas dos jurisdicionados, afasta a aplicação da multa ora impugnada. Cita outros julgados em que a multa foi afastada em razão do atraso ser a única falha e diante da evidência de boa-fé. Por fim, defende que o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige, como condição de aplicação de sanções, a análise quanto à gravidade da conduta do gestor, o que não teria sido evidenciado pelos atrasos ora discutidos.

Em síntese, o Sr. Helton Pedro Pfeifer (peça 77) reitera as razões recursais apresentadas pelo Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2198/19 (peça 85), opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Sustenta que as alegações apresentadas não evidenciam fato que possa afastar a multa imposta, ressalta que as falhas demonstram efetiva não observância das Instruções Normativas desta Corte. Por fim, cita julgados deste Tribunal em que houve a aplicação de multas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 929/19 (peça 86), corrobora a manifestação técnica. Ressalta que o envio intempestivo de dados prejudica o controle social, em face da alimentação de dados junto ao Portal Informação para Todos mantido por esta Corte. Outrossim, ressalta o prejuízo à fiscalização concomitante, realizada por este Tribunal por meio de monitoramento eletrônico de dados.

É o relatório.

2. Passo à análise das alegações recursais.

Entendo que devem prevalecer as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento dos Recursos.

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (conforme fl. 22 da peça 19):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	06/04/2017	188
Setembro	2016	31/10/2016	07/04/2017	158
Outubro	2016	30/11/2016	07/04/2017	128
Novembro	2016	16/01/2017	07/04/2017	81
Dezembro	2016	28/02/2017	07/04/2017	38
Encerramento	2016	31/03/2017	10/04/2017	10

As falhas configuraram a inobservância das Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016. Destaco que, durante a instrução processual, apesar de regularmente ofertado o contraditório, os responsáveis, em suas defesas (peças 34, 47, 58), não apresentaram justificativas em face dos atrasos constatados. Assim, não há a evidência de qualquer fato relevante que possa afastar a responsabilidade dos gestores pelas falhas ocorridas.

Conforme é possível verificar no quadro transcrito, as falhas ocorreram sob a responsabilidade de gestores diferentes uma vez que o termo de cumprimento das obrigações se deu em parte no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, e em parte no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer.

É necessário ressaltar que ambos os gestores apresentaram atrasos superiores a 30 dias. Na gestão do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva houve os atrasos de 188 dias em agosto, 158 dias em setembro e 128 dias no mês de outubro. Em relação à gestão do Sr. Helton Pedro Pfeifer, houve os atrasos de 81 dias em relação à competência de novembro de 2016 e 38 dias em relação à competência de dezembro de 2016. Dessa forma, ambos os gestores apresentaram atrasos que superaram o limite de 30 dias observado pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, o Acórdão n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Acórdão n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, e Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Em relação ao Acórdão n.º 207/2018 da Segunda Câmara, invocado pelos Recorrentes como precedente, é relevante notar que naquele caso houve o atraso apenas com relação a uma competência, no caso o 6º bimestre em relação aos Sistemas SIM-AM e SIM-AP. Em relação ao SIM-AM o atraso foi de 31 dias, em relação ao SIM-AP, o atraso foi de 36 dias. Em que pese haver passado o limite tolerado por este Tribunal, a pequena diferença de dias em relação a uma única competência permitiu, em face da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a aplicação de sanção.

Contudo, o presente caso é muito diverso, isso porque o atraso se deu em 9 competências e em 5 delas o atraso revelou-se extenso, ou seja, apresentou relevância e materialidade que ensejam a aplicação de sanção por este Tribunal. É

inegável que o atraso de tantos dias prejudica o controle concomitante exercido por este Tribunal em meio eletrônico, bem como prejudica o controle social, razão pela qual se justifica a penalidade.

Em relação ao Acórdão n.º 1328/2018 da Segunda Câmara, os atrasos verificados em apenas 4 competências no total apresentaram o máximo de 5 dias, o que não é relevante em relação a possíveis prejuízos à fiscalização deste Tribunal e ao controle social. Da mesma forma, referidos atrasos de poucos dias evidenciam a boa-fé do gestor em promover o tempestivo envio de dados, e, ressalte-se, evidencia-se ser caso muito distinto do ora sob análise com seus relevantes atrasos.

Quanto ao Acórdão n.º 1325/2018 da Segunda Câmara, trata-se de um único atraso referente ao mês de encerramento no total de 25 dias. Portanto, em face da não reiteração da falha e da sua ocorrência dentro do limite da jurisprudência deste Tribunal, novamente o precedente invocado torna-se inaplicável ao presente caso em face da grande distinção dos fatos envolvidos.

Em relação ao Acórdão n.º 1329/2018 da Segunda Câmara, o julgado avaliou o atraso no SIM-AM ocorrido apenas em duas competências, setembro de 2016 com 13 dias de atraso e outubro de 2016 com 11 dias de atraso. Novamente, o precedente invocado não é aplicável ao presente caso, visto que os atrasos então analisados foram de poucos dias, sem a evidência de prejuízos à fiscalização, bem como em quantitativo tolerado pela jurisprudência majoritária desta Corte.

No que se refere à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cito o dispositivo invocado pelos recorrentes:

Decreto-Lei N.º 4.657 de 1942, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.655 de 2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Entendo que o referido dispositivo foi integralmente aplicado por esta Corte mediante o Acórdão ora impugnado. Nesse sentido, em relação aos obstáculos reais do gestor, nada foi possível afirmar, tendo em vista que os responsáveis, quando do exercício do contraditório, não apresentaram qualquer justificativas para os atrasos ocorridos. Assim, impossível identificar quaisquer circunstâncias práticas que condicionaram a ação dos agentes.

Em relação aos possíveis danos advindos da conduta, foi regularmente analisado, o que se evidenciou no presente caso, uma vez que relevantes atrasos de até 188 dias apresentam clara evidência de prejuízos à fiscalização concomitante deste Tribunal e ao controle social. Ademais, ressalte-se à ofensa à transparência da gestão pública, o que é preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal n.º 12.527/2011.

No caso, em relação a ambos os responsáveis foi considerada a natureza da infração, que não ofende o mérito das contas, razão pela qual nem mesmo ressalva foi aplicada. Circunstâncias atenuantes não foram passíveis de verificação diante da ausência de informações por parte dos próprios responsáveis.

Por fim, é possível considerar a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, de modo mais específico, do disposto no art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que, diante de diversos e relevantes atrasos, este Tribunal aplicou a cada gestor apenas uma multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, diante da prática reiterada de falhas da mesma natureza, foi aplicada apenas uma sanção, considerando a tese da infração administrativa continuada, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdãos n.os 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a decisão impugnada, revela-se a estrita observância da legislação aplicável, bem como o respeito aos precedentes desta Corte, razão pela qual, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser negado provimento aos recursos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista a fim de, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 545882/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRIANA

INTERESSADO: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLÍVIA GONÇALES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRIANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3379/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Toledo. Pregões nº 87/2017 e 198/2017. Aquisição de medicamentos. 1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. 2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. 3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. 4. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Pregões nº 10, 78, 129/2017 e 63/2018 do Município de Londrina, que tiveram por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram constatadas cinco irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados:

1. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município;
2. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido;
3. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde;
4. Ausência de ambiente competitivo;

Por meio do Despacho nº 1172/18 (peça 11), as medidas cautelares pleiteadas foram deferidas e a presente Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Londrina, do Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito municipal); da Sra. Margareth Socorro de Oliveira (Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o Pregão 10/2017); da Sra. Marlivia Gonçalves dos Santos (Pregoeira do Pregão nº 10/2017); da Sra. Cristina Damiana dos Santos Caetano (Pregoeira que conduziu as sessões dos Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018); e do Sr. Fábio Cavazotti e Silva (Secretário de Gestão Pública e autoridade que homologou os Pregões 78/2017, 129/2017 e 63/2018) para apresentarem contraditório.

Na sequência, a decisão liminar foi ratificada pelo Acórdão nº 2161/18, do Tribunal Pleno (peça 22), que manteve a determinação cautelar para que o Município:

- a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e
- b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.

Em resposta, as pregoeiras Sras. Cristina Damiana Caetano (peça 32) e Marlivia Gonçalves dos Santos (peça 35) arguíram a ausência de responsabilidade na condição de Pregoeiras. Por sua vez, os Secretários Sr. Fábio Cavazotti e Silva (peça 47) e Sra. Margareth Socorro de Oliveira (peça 61) arguíram a nulidade dos relatórios de sobrepreço e defenderam a competitividade nos certames impugnados.

Finalmente, o Município de Londrina e o Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito), em defesa conjunta (peça 67), defenderam a efetiva competitividade nos pregões; aduziram impropriedades no uso da BPS para determinação de sobrepreço; afirmaram que o Município utiliza o Sistema Eletrônico de Informações (Sistema SEI), que permite a consulta na íntegra dos procedimentos licitatórios por qualquer interessado; e afirmaram que nas próximas licitações o Município fará uso do Código BR.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1932/19 (peça 76), opinou pela regularidade dos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018, e consequente improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 532/19 (peça 77), reconheceu a adoção de medidas corretivas pelo Município, contudo opinou pela procedência parcial da presente Representação, para fins de confirmação das recomendações expedidas na medida cautelar.

É o relatório.

3. Corroborando em parte os pareceres instrutórios, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, para fins de expedição de recomendações.

2.1. Disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município seriam parciais, haja vista que ausentes os documentos preparatórios das licitações.

Diante disso, em um juízo sumário, deferiu-se a medida cautelar para que o Município passe a disponibilizar a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado em seu Portal de Transparência, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição, bem como dos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), e dos arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 1º e 2º da recente Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

Em sua defesa, o Município e o gestor municipal (peça 67) alegaram que:

O Município de Londrina utiliza-se desde 2016 do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para tramitação e instrução dos processos de licitação. Trata-se de um sistema web que possibilita o acesso por qualquer interessado e de qualquer localidade ao conteúdo dos processos, por meio da internet.

Esclarecemos que os números dos processos SEI estão devidamente identificados em todas as licitações expedidas a partir de 2016. Por meio desse número é possível acessar o processo na íntegra no Portal do Município, ressalvados os casos de sigilo de informação previsto na Lei de Acesso à Informação.

Os contratos e atas de registro de preços em vigência, independente do ano do processo licitatório, também estão disponíveis no mesmo sistema para consulta a

qualquer momento.

Relativamente aos pregões 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018, os números dos processos eletrônicos estão devidamente indicados nos preâmbulos dos editais, consoante abaixo demonstrado:

Após consulta ao Portal de Transparência do Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal confirmou a possibilidade de acesso à íntegra dos processos licitatórios através do referido Sistema SEI.

Em face do exposto, considerando que os interessados comprovaram a possibilidade de acesso à íntegra dos processos licitatórios através do Sistema SEI do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, conclui-se pela improcedência do item, revogando-se a medida cautelar deferida.

2.2. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas aduziu pela necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

De fato, através da utilização do Código BR, que tem acesso e consulta pública através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com maior clareza o medicamento que se pretende adquirir, além de facilitar a comparabilidade dos preços utilizados.

Diante disso, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério de Saúde, e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Corte de Contas concluiu pela necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos em processos licitatórios.

Trata-se do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). Verbis:

a) os valores registrados pelos Municípios no protocolo de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Neste ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o Município atendeu à ordem cautelar e adotou medidas efetivas para a regularização desta impropriedade, tendo passado a utilizar o Código BR em suas licitações, conforme verificado, por amostragem, no edital Pregão Eletrônico 162/2019.

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela procedência do item tão somente para fins de expedição de recomendação para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.

2.3. Do sobrepreço na comparação dos preços utilizados nos certames

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 10/2017 uma diferença na ordem de R\$ 36.112,50 tendo como referencial o "preço médio" e R\$ 51.419,70 em relação ao "preço mediano"; no Pregão nº 129/2017 uma diferença na ordem de R\$ 490.440,70 tendo como referencial o "preço médio" e R\$ 506.473,58 em relação ao "preço mediano"; e no Pregão nº 63/2018, uma diferença na ordem de R\$ 322.967,88 tendo como referencial o "preço médio" e R\$ 423.867,97 em relação ao "preço mediano".

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com os "preços médios" e "preços medianos" encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

De modo contrário, em seus pareceres conclusivos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência do apontamento, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Este é o entendimento que se adota, haja vista que a metodologia utilizada pelo representante não permite demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência de sobrepreços no certame em questão.

Neste ponto é necessário destacar que questionamento idêntico já foi enfrentando pelo Acórdão nº 2375/19, do Tribunal Pleno, de minha relatoria (processo 479367/18), no qual consignou-se que, "similamente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados."

Este entendimento se amparou na sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que possui vasta experiência na apuração do dano ao erário em aquisições de medicamentos, a qual considera uma série de parâmetros para estimar o valor do sobrepreço. Assim, por exemplo, a metodologia do TCU vale-se da seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais - e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto.

A propósito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que expõe em minúcias a metodologia aplicada. Verbis:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros,

visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;
- d) não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;
- f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;
- g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

48. Mesmo considerando que os maiores valores unitários levantados provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).

Em corroboração, a Coordenaria de Fiscalização Municipal desta Corte igualmente avaliou que "o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR" (peça 49, fls. 11/12).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela improcedência da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.

2.4. Da ausência de ambiente competitivo

O Ministério Público de Contas a violação ao princípio da competitividade, em razão de que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas ou nenhuma rodada de lances, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos arts. 3º, caput, III, 15, IV, e 23, §§ 1º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 4º, inciso III, "b" e "c", da Lei Federal nº 4.717/65, e ao art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

No caso concreto, ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação no Pregão nº 10/2017, constatou que de um total de 92 itens, 14 (15,21%) foram fracassados ou desertos e 78 (84,78%) foram válidos. Igualmente, no Pregão nº 78/2017 verificou que de um total de 27 itens, 18 (66,66%) foram fracassados ou desertos e 09 (33,33%) foram válidos. No Pregão nº 129/2017 apontou que de um total de 239 itens, 37 (15,48%) foram fracassados ou desertos e 202 (84,51%) foram válidos. Finalmente, no Pregão nº 63/2018 constatou que dos itens válidos, tem-se 18 itens (19,14%) com três ou mais rodadas de lances, 12 itens (12,76%) com duas rodadas, 18 itens (19,14%) com apenas uma rodada e 46 itens (48,93%) com nenhuma rodada.

De modo contrário, o Município de Londrina refutou a existência de qualquer irregularidade nos seguintes termos (peça 67, fl.2). Verbis:

A quantidade de rodadas ocorridas no certame não permite dizer ausência de competitividade da forma constante na inicial apresentada pelo Ministério Público de Contas. Também não houve limitação da quantidade de lances por licitante. Os pregoeiros adotaram os procedimentos em conformidade à legislação, mediante a seleção para a sessão de lances das ofertas até 10% superiores à melhor proposta ou a seleção das três melhores ofertas, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/02, com posterior sessão de lances e negociação junto aos licitantes. Poucos lances também podem denotar que o valor máximo da licitação encontrava-se muito próximo ao praticado no mercado por órgãos públicos, o que se vem exigindo cada vez mais pelos órgãos de controle e vem sendo seguido pelo Município de Londrina, que tem balizado a formação de preços preferencialmente por preços praticados em outros órgãos públicos, ao invés de orçamento no mercado.

Conforme se verifica, não há guarida na legislação aplicável à matéria para o procedimento adotado pelo recorrente, qual seja a limitação do número de lances em um pregão, por licitante. Benedito de Tolosa Filho, expõe, com clareza, na obra intitulada "Pregão – uma nova modalidade de licitação", que o pregoeiro selecionará a proposta de menor valor, tomada como parâmetro, e que as ofertas devem se dar, mediante lances verbais, partindo-se do licitante que oferecer o maior preço e sucessivamente, em valores distintos e decrescentes, "até que nenhuma outra oferta seja registrada" (Ed. Forense, pg. 54, 2003). Acórdão 57/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Acolhendo a justificativa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela inconsistência da imputação e ausência de qualquer irregularidade que tenha comprometido o dever de publicidade e competitividade do certame.

De fato, este é o entendimento vigente nesta Corte de Contas, conforme se

depreende do Acórdão nº 2197/11, do Tribunal Pleno, do qual transcreve o seguinte excerto:

Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante. Tão só para ilustrar, o próprio TCU já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 - Plenário, DOU de 14/03/2008). Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 - Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela improcedência da alegação de ausência de ambiente competitivo no certame, uma vez que não se verificou qualquer irregularidade no trâmite licitatório, além de que houve a efetiva participação de interessados, sendo da praxe administrativa que alguns itens possam ter mais interessados do que outros nos certames licitatórios.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

3.2. Julgue improcedente a presente Representação em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) ausência de ambiente competitivo; e (iii) prática de sobrepreço nos certames impugnados.

3.3. Expeça recomendação ao Município de Londrina, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente, em relação à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

II – julgar improcedente a presente Representação em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) ausência de ambiente competitivo; e (iii) prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 798888/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, THIAGO FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3380/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Processo principal. Edital retificado. Perda de objeto. Exigências de qualificação técnicas devidamente justificadas e adequadas à legislação. Improcedência. Processo apenso. Perda superveniente de objeto, ante a republicação do edital. Pela extinção sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELLI, em face do Poder Executivo do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 401/2018-SEPLAD, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios), execução do preparo, cocção, distribuição, higienização,

transporte de refeições, dispondo de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, no valor total de R\$ 64.584.775,31 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), distribuídos nos seguintes lotes:

LOTES	VALOR
Lote I Unidades dos Núcleos Regional do CIC	R\$ 13.593.615,54
Lote II Unidades dos Núcleos Regionais da Boa Vista e Matriz	R\$ 8.430.845,43
Lote III Unidades dos Núcleos Regionais do Portão e Pinheirinho	R\$ 8.543.422,73
Lote IV Unidades dos Núcleo Regional de Santa Felicidade	R\$ 3.819.022,46
Lote V Unidades dos Núcleos Regionais do Cajuru e Boqueirão	R\$ 13.720.760,96
Lote VI Unidades dos Núcleo Regional do Tatuquara	R\$ 7.124.920,74
Lote VII Unidades dos Núcleo Regional do Bairro Novo	R\$ 9.352.187,45
TOTAL DOS LOTES	R\$ 64.584.775,31

Expôs a empresa Representante, em breve síntese, que, inicialmente, o certame estava previsto para ocorrer em 21/11/2018 às 9h, porém, em decorrência de impugnações apresentadas por empresas interessadas, em 09/11/2018 o Pregoeiro suspendeu o início do Pregão, marcando-o, na sequência, para o dia 23/11/2018. Alegou que o item 10.8 III do edital previu que as visitas técnicas aos locais de prestações dos serviços deveriam ser realizadas, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação. Dessa forma, considerando a data inicialmente marcada para sessão pública (21/11/2018), as visitas deveriam ocorrer até o dia 13/11/2018. Entretanto, a despeito da prorrogação do prazo da abertura da licitação para o dia 23/11/2018, não houve alteração do termo final para realização das visitas para o dia 19/11/2018, mantendo-se a data inicialmente estipulada.

A par disso, concluiu que essa decisão adotada pela Administração feriu diretamente o princípio da livre concorrência, pois não permitiu que muitas empresas realizassem as visitas, contrariando o edital.

Outrossim, aduziu que constam do edital exigências de qualificação técnica que contrariam a Lei de Licitações, tais como a previsão de que os atestados de comprovação de prestação de serviço semelhante tenham prazo mínimo de execução de 12 meses, necessidade de juntada de cópia do contrato firmado entre a proponente e a respectiva empresa, e a possibilidade de somatório de atestados, somente nos casos em que os serviços tenham sido prestados simultaneamente.

Em relação à exigência de prestação de serviços por no mínimo um ano sustentou que viola o art. 30, §5º da Lei de Licitações que veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo.

De igual forma, apontou ilegalidade na exigência dos atestados de capacidade técnica acompanhado das respectivas notas fiscais ou cópia de contrato, na medida em que estes documentos não constam do rol previsto na Lei de Licitações, ponderando, ainda, que havendo dúvida quanto à veracidade do atestado, poderia a comissão julgadora promover diligência, na forma do art. 43, §3º da mesma lei.

Por fim, no que tange à possibilidade de somatório de atestados somente em caso de simultaneidade na prestação dos serviçosopesou que essa restrição somente pode se dar nos casos em que o aumento de quantitativos acarretem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no certame em apreço.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital, excluindo as exigências ilegais.

Por meio do Despacho nº 1747/18 (peça nº 9), foi determinada a intimação do Município de Curitiba para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em resposta, o Município Representado, na petição de peça nº 11, informou que o certame foi suspenso, juntando, para fins comprobatórios, o Comunicado de peça nº 12.

Na sequência, foi determinado o apensamento da Representação nº 797016/18 aos presentes autos, para apreciação conjunta, tendo em conta que se refere ao mesmo edital licitatório.

Em face disso, foi determinada nova intimação do Município de Curitiba, para que, no prazo de 5 dias, manifestasse-se acerca das irregularidades apontadas em ambas as representações.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a petição de peça nº 23, na qual asseverou que, relativamente à impugnação quanto ao prazo para visita técnica, encontra-se prejudicada, haja vista que em razão da suspensão do certame, já informada a esta Corte, houve reabertura do prazo para vistoria pelos interessados.

No que tange à insurgência contra a determinação de comprovação de capacidade técnica pelo prazo de 12 (doze) meses, defendeu que esse prazo atende ao princípio da razoabilidade e está em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1] e art. 30, inciso II, e §1º, da Lei nº 8.666/93[2], que autorizam a fixação de requisitos de qualificação técnica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda sobre essa irregularidade sustentou que “trata-se, enfim, de exigência necessária, pertinente e relevante, o que descaracteriza qualquer afronta aos princípios da isonomia, livre concorrência e competitividade entre os participantes”.

Em relação à apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes para fins de habilitação, informou o Representado que o edital será republicado com a supressão dessa exigência, restando prejudicada a representação quanto a esse aspecto.

Por fim, quanto à alegada irregularidade concernente à restrição de somatório de atestados de serviços àqueles prestados concomitantemente, alinhou-se ao

entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que ao reconhecer o simples somatório de serviços executados de forma sucessiva ou em períodos diferentes não se mostra hábil a comprovar a expertise na execução dos quantitativos totais do objeto licitado.

Contrapôs, ainda, que “admitir o somatório de atestados, na verdade, amplia a competitividade e favorece os licitantes, os quais poderão comprovar a execução de 50% dos quantitativos do objeto licitado por meio de vários atestados quantitativos menores, mas que somados chegam ao quantitativo exigido em edital”.

Ao final, o Município de Curitiba requereu fossem julgadas improcedentes as Representações.

Em consulta ao site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, em 14/12/2018, verificou-se que, de acordo com edital publicado em 07/12/2018, houve a retomada do certame, com designação da data de recebimento das propostas para o dia 20/12/2018.

Por meio do Despacho nº 1901/18, foram indeferidos os pedidos de medida cautelar de suspensão do certame, porquanto ausente o pressuposto da prova inequívoca do direito alegado. Entretanto, tendo em vista que as irregularidades relacionadas são passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, a Representação foi recebida.

Citado para exercício do contraditório, o Município Representado apresentou manifestação acompanhada de documentos, acostados nas peças nº 28 a 76, reiterando, em linhas gerais, os argumentos delineados na manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1295/19, manifestou-se pela improcedência da Representação proposta por RBX Alimentação e Serviços (processo principal) e pela extinção do processo sem resolução do mérito da Representação proposta por Thiago Fernando Ferreira (processo em apenso) em decorrência da perda do objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 483/19, da 2ª Procuradoria de Contas (peça nº 78).

É o relatório

2. Conforme relatado, nas Representações em exame foram apontadas as seguintes irregularidades: (i) inconformidade no prazo para realização da visita técnica; (ii) exigência de comprovação de qualificação técnica com limitações de tempo; (iii) exigência de documento de capacidade técnica que não consta do rol previsto na Lei de Licitações, e; (iv) ilegalidade na restrição de somatório de atestados a períodos simultâneos.

Relativamente ao prazo para realização de visita técnica, nas exordiais de ambas as Representações foi indicada violação ao item 10.8 III do edital previu que as visitas técnicas aos locais de prestações dos serviços deveriam ser realizadas, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação, uma vez que embora tenha ocorrido prorrogação da data do início do Pregão, o prazo para visita havia permanecido inalterado.

Entretanto, após a intimação para apresentação de defesa preliminar, o Município informou que procedeu à suspensão do certame, comprovando, na petição de peça nº 23, a consequente reabertura do prazo para a vistoria pelos interessados.

Dessa feita, resta prejudicado esse item das impugnações.

A Representante RBX Alimentação e Serviços EIRELLI insurgiu-se contra a previsão de que os atestados de comprovação de prestação de serviço semelhante tenham prazo mínimo de execução de 12 meses.

O Município de Curitiba defendeu que esse prazo atende ao princípio da razoabilidade e está em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, e §1º, da Lei nº 8.666/93, que autorizam a fixação de requisitos de qualificação técnica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise dos dispositivos constitucionais e legais invocados, concluiu que a exigência imposta pelo Município Representado está devidamente justificada e revela-se razoável. Dada a pertinência, transcrevem-se os fundamentos contidos na Instrução nº 1295/19 (fls. 5-8):

O processo licitatório, que tem status constitucional, é a condição para que o particular possa firmar contrato com o Poder público.

Partindo do princípio de que todos têm o direito de celebrar contratos com a Administração, é por meio da licitação que o Poder Público vai buscar no Mercado não somente o melhor preço, mas também o bem ou serviço que realmente satisfaça os seus interesses, sempre atendendo os critérios de economicidade e eficiência, o que importa em conjugar preço adequado com qualidade razoável, buscando contratar com empresas idôneas.

Esse equilíbrio que vai resultar em bons contratos depende, sobretudo, da análise dos requisitos de habilitação, especialmente os de qualificação técnica, onde devem ser demonstradas as condições que o interessado possui de executar o contrato adequadamente.

Por um lado, a Lei nº 8.666/93 impede que a Administração insira nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam o caráter competitivo dos certames:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto o contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por outro lado, a mesma lei diz expressamente que as exigências feitas na fase de habilitação/qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto.

Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Da mesma forma, o Texto Constitucional vincula as exigências do edital ao objeto da licitação:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os citados dispositivos legais mostram claramente que, no momento de analisar eventual ocorrência de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios quanto aos requisitos de qualificação técnica, o foco deve ser, obrigatoriamente, o objeto do contrato.

No caso concreto, o objeto da licitação é a contratação de prestação do serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino, com fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios), execução do preparo, cocção, distribuição, higienização, transporte de refeições, dispondo de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada pelo período de 200 (duzentos) dias letivos.

Por abranger alimentação de criança, o Município não deve ter apenas o cuidado de selecionar empresas que possuam experiência com as peculiaridades da alimentação infantil, mas também que comprove que pode prestar o serviço continuamente, já que se trata de escolas.

Feitas essas considerações iniciais, é possível analisar o primeiro tópico desta Representação, que é a suposta ilegalidade na comprovação de prestação de serviços pelo prazo mínimo de 12 meses:

Edital:

I- QUALIFICAÇÃO TECNICA

a) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o bom desempenho da empresa, compatível em características, quantidade e prazos com objeto da presente licitação. O atestado terá de comprovar a prestação de serviços em quantidade de refeições (objeto da licitação) não inferior a 50% ao estimado para cada lote, ou seja, conforme Anexo I, e prazo mínimo de 12 meses.

O Representante afirma que a previsão de prazo de 12 meses ofende o artigo 30, §1º, Inciso I, da Lei de Licitações, que veda a exigência de “prazos máximos” e “quantidades mínimas” e que ofende também o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, que prevê que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei que inibam a participação na licitação”.

Afirma, por exemplo, que uma empresa que tivesse executado o mesmo objeto pelo período de 6 meses, estando apta a prestar o serviço licitado, pela imposição da referida exigência estaria impossibilitada de concorrer nesta licitação.

De fato, nesse ponto assiste razão ao Representante, uma empresa que tivesse prestado serviços por 6 meses estaria impedida de participar dessa licitação, mas não lhe assiste razão quando ele afirma que a previsão de prazo de 12 meses ofende o artigo 30, §1º, Inciso I, da Lei de Licitações, que veda a exigência de “prazos máximos” e “quantidades mínimas”, pois os dispositivos citados tratam de outro assunto que é a capacidade técnica profissional e aqui se discute a capacidade técnica operacional.

No caso concreto é razoável considerar que o Município não pode correr o risco de contratar com uma empresa que tenha fornecido muitas refeições em período curto de tempo, mas que não detenha estrutura física nem pessoal para fornecer muitas refeições por um longo período de tempo.

Dessa forma, a exigência imposta pelo Município revela-se perfeitamente razoável e as justificativas apresentadas são coerentes, especialmente quando se verifica que o contrato deve abranger 200 dias do ano letivo com previsão de prorrogação, visto tratar-se de serviços de natureza contínua (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, estando adequadamente justificada a imposição de prazo mínimo para fins de comprovação de qualificação técnica, aliada à relevância do serviço a ser prestado, que não pode sofrer desconituidade, sob pena de prejuízo à alimentação dos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil, a Representação deve ser julgada improcedente neste ponto.

Em prosseguimento, a Representante apontou possível violação à Lei de Licitações decorrente da exigência de documento de capacidade técnica que não consta do rol previsto legislação, qual seja, cópia do contrato firmado entre as partes, para fins de habilitação.

Por meio da petição de peça nº 23, o Município Representado informou que procederá à republicação do edital com supressão dessa exigência.

Em consulta ao site e-compras.curitiba.pr.gov.br pode-se constatar que do edital republicado em 07/12/2018, efetivamente não consta mais a exigência, de modo que resta prejudicada a Representação quanto a esse aspecto.

O último questionamento apresentado pela empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELLI refere-se à possível ilegalidade na restrição de somatório de atestados a períodos simultâneos. Alegou a Representante que “a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que os quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto, o que, no seu entendimento, não ocorre quando o objeto é a elaboração de refeições em unidades escolares”.

Novamente assiste razão ao Município Representado ao defender que “admitir o somatório de atestados, na verdade, amplia a competitividade e favorece os licitantes, os quais poderão comprovar a execução de 50% dos quantitativos do objeto licitado por meio de vários atestados de quantitativos menores, mas que somados chegam ao quantitativo exigido em edital”.

Com efeito, a simultaneidade dos períodos dos atestados a serem somados, justifica-se para fins de comprovação de capacidade operacional da empresa contratada de fornecer grande quantidade de refeições, no mesmo período. O fato de ter fornecido em períodos distintos, não comprova a qualificação técnica da empresa, novamente valendo ser lembrada a importância do objeto licitado.

Veja-se, ainda, que foi permitido o somatório de atestados a fim de comprovar o fornecimento de 50% dos quantitativos do objeto licitado, o que não se revela desproporcional, tampouco irrazoável.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de exigir simultaneidade dos períodos para fins de somatório de atestados, como pode ser inferir do seguinte julgado citado nos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas:

TCU - Acórdão nº 2.387/2014:

(...)

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

Portanto, deve ser considerado improcedente esse apontamento da Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a Representação proposta por RBX Alimentação e Serviços EIRLI (processo principal) e determine o encerramento sem apreciação de mérito da Representação formulada por Thiago Fernando Ferreira (processo em apenso), por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação proposta por RBX Alimentação e Serviços EIRLI (processo principal), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente e determinar o encerramento sem apreciação de mérito da Representação formulada por Thiago Fernando Ferreira (processo em apenso), por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

PROCESSO Nº: 847897/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3381/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Toledo. Pregões nº 87/2017 e 198/2017. Aquisição de medicamentos. 1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. 2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. 3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. 4. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Pregões nº 87/2017 e 198/2017 do Município de

Toledo, que tiveram por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram constatadas quatro irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados:

1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde.
2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município.
3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido.
4. Ausência de ambiente competitivo.

Por meio do Despacho nº 1854/18 (peça 12), as medidas cautelares pleiteadas foram deferidas e a presente Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Toledo e dos Srs. Lucio de Marchi (Prefeito), Luis Carlos Fabris (Pregoeiro) e Moacir Neodi Vanzo (Secretário de Administração e subscritor dos editais) para apresentarem contraditório.

Na sequência, a decisão liminar foi ratificada pelo Acórdão nº 3822/18, do Tribunal Pleno (peça 21), que manteve a determinação cautelar para que o Município de Toledo (i) disponibilizasse no Portal de Transferência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados a partir do exercício de 2018; e (ii) passasse a adotar nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet.

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 35/41, por meio da qual defenderam que os pregões em exame foram planejados antes da obrigatoriedade do uso do BPS, e que antes de dezembro de 2017 as informações eram escassas e desatualizadas, em vista da voluntariedade de alimentação do sistema. Além disso, alegaram que não foram apresentadas as premissas utilizadas para o cálculo de comparação efetuado pelo MPC-PR, considerado que o BPS não é meio idôneo para apurar valores de sobrepreço, nos termos de decisões do TCU. Sustentaram, ainda, que cumprem os parâmetros referentes ao princípio da publicidade e que não houve restrição à competitividade, sendo que os pregoeiros estimulam a oferta de lances pelos participantes.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1436/19 (peça 49), opinou pela procedência parcial da presente demanda, para a emissão das seguintes recomendações formuladas na inicial (pedidos “d”, “e” e “g”), a saber:

- a) que o Município de Toledo que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários, totais e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002 (pedido “d”);
- b) que nas pesquisas de preços adote e explice a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (pedido “e”);
- c) que o Município de Toledo utilize o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios de medicamentos (pedido “g”).

Em acréscimo, por conta do não cumprimento da determinação cautelar de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios em Portal de Transparência, opinou pela expedição de determinação para o Município promover seu cumprimento, bem como a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da LOTCE/PR ao prefeito municipal. Por outro lado, opinou pela improcedência dos apontamentos referentes à alegação de prática de sobrepreços (pedido “i”) e à alegação de ausência de ambiente competitivo (pedido “j”).

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 504/19 (peça 51), opinou pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação da multa cominada no art. 87, III, “f” da LC 113/2005 ao gestor, sem prejuízo da expedição da determinação e das recomendações sugeridas pela unidade técnica. Ao final, os responsáveis, em conjunto, protocolaram manifestação complementar (peça 53) informando acerca das providências tomadas em face das recomendações ministeriais, que podem ser recebidas na forma de Memoriais do art. 357, §4º do Regimento Interno.

É o relatório.
2. Corroborando em parte as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, para fins de expedição de recomendações.

2.1. Disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município seriam parciais, haja vista que o município se resumiria a disponibilizar tão somente o edital, a ata da sessão e a classificação final.

Nos termos da representação, “foram disponibilizados apenas o edital, a ata da sessão de julgamento e a classificação final. Não se encontram disponíveis os orçamentos e pesquisas de preços que antecederam a publicação do edital, as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, a ata completa da sessão de julgamento, o resultado final da licitação devidamente publicado, o ato de homologação do certame, enfim, a íntegra do procedimento licitatório” (peça 3, fl.4). Diante disso, em um juízo sumário, deferiu-se a medida cautelar solicitada uma vez que os deveres de publicidade e transparência de processos de contratação pública decorrem do art. 37, caput, da Constituição, bem como dos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), e dos arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que a ausência de disponibilização da íntegra de processos licitatórios pode inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades.

Em reforço, apontou-se que a recente Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, passou a determinar a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará

pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Posto isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal consultou ao Portal de Transparência do Município de Toledo e constatou (peça 49) que a determinação cautelar de disponibilização da íntegra dos certames licitatórios estava sendo apenas parcialmente cumprida, visto que apenas os documentos essenciais estavam sendo disponibilizados, mas não a íntegra dos processos.

Em manifestação complementar (peça 53), os responsáveis justificaram que “atualmente o Portal da Transparência está passando por reestruturações para atender melhor o cidadão, pois é uma das prioridades desta administração manter o esforço contínuo na oferta de transparência em todas as ações e consequentemente nos dados relativos às despesas e licitações, nesta medida, estamos buscando sempre ofertar a possibilidade de download nos formatos CSV e PDF, EXCEL (...), sendo que os mais requisitados já possuem essas funcionalidades” (peça 53, fl.2).

As justificativas merecem ser acolhidas, uma vez que os gestores municipais demonstraram que estão adotando medidas para aprimorar a abrangência e o conteúdo de seu Portal da Transparência, com vistas à ampliação da publicidade e transparência dos processos de contratação pública e seus respectivos contratos, sendo certo que a implementação das mudanças demanda um período de transição para a adequação técnica de seu sítio eletrônico e implementação de mudanças nas rotinas de trabalho de seus órgãos e entidades.

Assim, considerando que houve a regularização do apontamento no curso da instrução, conclui-se pela procedência tão somente para fins de expedição da recomendação para que o Município de Toledo, em sua autonomia administrativa, tome medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

Fica afastada, assim, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, levando-se em consideração as medidas adotadas pelo gestor, além do fato de que não restou caracterizada a hipótese de dano ao erário e de falta de competitividade do certame, conforme será abordado nos itens 2.3 e 2.4 deste voto.

2.2. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas aduz pela necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

De fato, através da utilização do Código BR, que tem acesso e consulta pública através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com maior clareza o medicamento que se pretende adquirir, além de facilitar a comparabilidade dos preços utilizados.

Diante disso, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério de Saúde, e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Corte de Contas concluiu pela necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos em processos licitatórios.

Trata-se do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). Verbis: a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Neste ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou (peça 49) que o Município atendeu à ordem cautelar e adotou medidas efetivas para a regularização desta impropriedade, tendo passado a utilizar o Código BR em suas licitações, conforme verificado no recente Pregão 19/2019, já homologado.

Ressalte-se, ademais, que o saneamento desta irregularidade tem relevante significância prática para o aprimoramento da transparência e controle das aquisições de medicamentos, objeto da presente Representação.

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela procedência do item tão somente para fins de expedição de recomendação para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.

2.3. Do sobrepreço na comparação dos preços utilizados nos certames

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 087/2017 uma diferença a maior de R\$ 297.200,12, equivalente a 6,0265% do valor total licitado, e no Pregão nº 198/2017 uma diferença a maior de R\$ 326.189,93, correspondente a 3,84% do valor total licitado.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com a mediana dos preços encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bpps.saude.gov.br/login.jsf>).

De modo contrário, em seus pareceres conclusivos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 59) quanto o Ministério Público de Contas (peça 51) concluíram pela improcedência do apontamento, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Este é o entendimento que se adota, haja vista que a metodologia utilizada pelo representante não permite demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência de sobrepreços no certame em questão.

Neste ponto é necessário destacar que questionamento idêntico já foi enfrentando pelo Acórdão nº 2375/19, do Tribunal Pleno, de minha relatoria (processo 479367/18), no qual consignou-se que, “similamente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.”

Este entendimento se amparou na sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que possui vasta experiência na apuração do dano ao erário em aquisições de medicamentos, a qual considera uma série de parâmetros para estimar o valor do sobrepreço. Assim, por exemplo, a metodologia do TCU vale-se da seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais - e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto.

A propósito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que expõe em minúcias a metodologia aplicada. Verbis:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do R/TCU;

b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;

c) não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;

d) não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;

e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;

f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;

g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

48. Mesmo considerando que os maiores valores unitários levantados provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do R/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).

Em corroboração, a Coordenaria de Fiscalização Municipal desta Corte igualmente avaliou que “o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR” (peça 49, fls.11/12).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela improcedência da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.

2.4. Da ausência de ambiente competitivo

Ao final, o Ministério Público de Contas apontou a baixa competitividade no Pregão nº 198/2017, a partir da observação de que para 82% dos itens em disputa houve no máximo duas rodadas de lances, o que o evidenciaria a ausência de efetiva participação dos licitantes, com consequente violação dos princípios da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Refutando o apontamento, o Município esclareceu que “os prolegiros sempre procuram estimular a oferta de lances pelos participantes e ainda negociam sempre que possível um desconto maior. Todavia, nem sempre a estratégia adotada é exitosa, sempre dependendo da necessidade/peculiaridade do objeto, e pode ocorrer resistência dos participantes em dar mais lances. Nesta situação o prolegiro pode justificadamente frustrar o item. Além ainda do razoável, poderá transformar o ambiente de licitação um lugar desagradável, o que não é desejável por ninguém” (peça 35). Acolhendo a justificativa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu (peça 49) pela improcedência do apontamento. Primeiro, porque inexistia preceito legal obrigando um número mínimo de lances. Segundo, porque não houve a necessária confrontação da alegação com o grau de vantajosidade alcançado pelo ente municipal nos certames impugnados.

Esta conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em sua análise

conclusiva (peça 51), que ressaltou que “assiste razão aos interessados quanto à insubsistência da alegação de falta de ambiente competitivo do certame, já que foram atendidos os requisitos de publicidade e os dados da demonstram a efetiva participação dos licitantes.”

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela improcedência da alegação de ausência de ambiente competitivo no certame, uma vez que não se verificou qualquer irregularidade no trâmite licitatório, além de que houve a efetiva participação de interessados, ainda que em número reduzido.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

3.2. Julgue improcedente a presente Representação em relação à (iii) ausência de ambiente competitivo; e (iv) prática de sobrepreço nos certames impugnados.

3.3. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Toledo, na pessoa do atual gestor:

i. adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência,

ii. dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;

iii. continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iv. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e ao Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93 uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

II – julgar improcedente a presente Representação em relação à (iii) ausência de ambiente competitivo; e (iv) prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – recomendar ao Município de Toledo, na pessoa do atual gestor:

i) adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;

ii) continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e ao Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240058/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3383/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Contratação de serviço de execução contínua. Duração deve seguir os créditos orçamentários. 01. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. 02. Contratação de serviço de execução contínua. Necessidade de observância dos limites do art. 52, inciso II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Contratação por 12 meses com possibilidade de prorrogação. Necessária comprovação de vantajosidade da medida. Limitação ao período total de 60 meses. Recomendação. 03. Regularidade com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A

referente à gestão do exercício de 2018.

Durante o exercício foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A. no período de 1º/01/2018 a 13/08/2018, e o Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente da Entidade no período de 14/08/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 22).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 2ª Inspeção de Controle Externo identificou como única inconformidade a contratação de serviço contínuo por prazo superior a 12 meses, em inobservância ao disposto no art. 57, inciso II combinado com o § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, recomendou à entidade que procedesse à correção do contrato com vistas à observância do prazo legal. Segundo relata, a Usina de Energia Eólica Potiguar S.A. teria comunicado a adoção de medidas com vistas à correção da falha.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 534/19 (peça 22), opina pela regularidade das contas. Todavia, entende que a recomendação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo deve ser expedida para que o prazo máximo legal de prorrogações contratuais seja observado nas demais contratações da Usina de Energia Eólica Potiguar.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 281/19 (peça 23), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes não há falhas a serem apontadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2018. Portanto, as contas estão regulares.

Todavia, conforme aponta a 2ª Inspeção de Controle Externo, foi constatado o contrato n.º 4600013045/2017, referente ao serviço de internet banda larga pelo prazo de 48 meses.

O fato configura inobservância do disposto no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que estipula o prazo máximo de 12 meses de vigência contratual na Administração Pública com a possibilidade de prorrogações até o máximo de 60 meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do TCU, conforme cita Marçal Justen Filho (in: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev. atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016, p. 1113):

Quanto ao prazo de duração do contrato, a lei não veda que os contratos de serviços continuados possam ser celebrados por prazo superior a 12 meses, o que, a princípio, permite que seja firmado por 24 meses. Contudo, existe jurisprudência no sentido de que, em observância ao que estabelece o dispositivo supracitado, os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior a 12 meses, de forma que as prorrogações sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação (Acórdãos 1.467/2004-1ª Câmara, 1.626/2007-Plenário, 1.259/2010-Plenário, 5.820/2011-2ª Câmara).

7. Assim, considerando que a regra é a contratação por prazo de 12 meses, com sucessivas prorrogações, a contratação por prazo maior de 12 meses somente deve ser adotada em casos justificados, onde fique demonstrado o benefício advindo desse ato para a Administração.

Conforme relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo atesta que recomendou a adoção de medidas corretivas, e a Usina de Energia Eólica Potiguar SA informou que adotou as medidas necessárias com vistas à correção da vigência contratual no caso analisado.

Contudo, entendo oportuno reiterar a recomendação, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 23 da peça 22, a fim de que o mesmo procedimento seja adotado em face dos diversos contratos mantidos pela entidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas referentes à gestão da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A no exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente da entidade no período de 1º/01/2018 a 13/08/2018, e do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente no período de 14/08/2018 a 31/12/2018.

3.2. expeça recomendação à Usina de Energia Eólica Potiguar S/A para que observe o prazo máximo previsto em lei na contratação de serviço contínuo, condicionando eventuais prorrogações à demonstração da vantajosidade da manutenção do contrato, através de pesquisa de preços de mercado, respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas referentes à gestão da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A no exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente da entidade no período de 1º/01/2018 a 13/08/2018, e do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente no período de 14/08/2018 a 31/12/2018;

II – recomendar à Usina de Energia Eólica Potiguar S/A para que observe o prazo máximo previsto em lei na contratação de serviço contínuo, condicionando eventuais prorrogações à demonstração da vantajosidade da manutenção do contrato, através de pesquisa de preços de mercado, respaldada por pareceres técnicos e jurídicos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3384/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. 01. Regularidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício. 02. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Fundo de Reequipamento do Trânsito – Funrestran no exercício de 2018.

Durante o exercício, são responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Presidente do Funrestran no período de 01º/01/2018 a 06/02/2018, e o Sr. Julio Cezar dos Reis, Presidente da entidade no período de 07/02/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 31).

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, as contas foram submetidas à análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Relatório de Fiscalização (peça 30), informa que foi possível aferir a regularidade das operações orçamentária, contábil e financeira da gestão do exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 487/19 (peça 31), subsidiada pelo Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª ICE (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 665/19 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Tendo em vista que a instrução processual atesta a regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Funrestran no exercício de 2018, o que atende ao art. 246, caput, do Regimento Interno[1], voto pela regularidade das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas referentes à gestão do Fundo de Reequipamento do Trânsito – Funrestran no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Presidente do Funrestran no período de 1º/01/2018 a 06/02/2018, e do Sr. Julio Cezar dos Reis, Presidente da entidade no período de 07/02/2018 a 31/12/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas referentes à gestão do Fundo de Reequipamento do Trânsito – Funrestran no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Presidente do Funrestran no período de 1º/01/2018 a 06/02/2018, e do Sr. Julio Cezar dos Reis, Presidente da entidade no período de 07/02/2018 a 31/12/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 28970/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ANDRE SOLANO SOUTO, DEBORA MARIA MEASSI BAVATI, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3387/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Sertanópolis. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Procedência. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME (peça 3) contra ato praticado pelo Município de Sertanópolis, na pessoa da pregoeira, que denegou o credenciamento da empresa no Pregão Presencial nº 115/2018 (peça 6), por meio de decisão registrada na ata do pregão (peça 7).

Preliminarmente, aduziu a empresa a prevenção do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser o relator dos autos de nº 26357/19, em que se discute questão semelhante, acerca do alcance dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada à representante pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Em síntese, em similitude ao lançado nos autos de nº 26357/19, a empresa alega que: (i) o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador; (ii) a decisão do Município de Santo Antônio da Platina é objeto do Processo nº 85731-0/18; e (iii) a licitação que originou a penalidade foi revogada.

Por fim, pediu cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontrava, requereu distribuição por dependência aos autos de nº 26357/19 e, acerca do mérito, o pedido de que fossem adotadas as medidas necessárias para anular a decisão combatida.

Vindo o feito a este Relator, por intermédio do Despacho nº 20/19 – GATAP (peça 12) recebi a presente representação, deneguei o pedido de distribuição por dependência, indeferi o pleito de medida cautelar e determinei a citação dos envolvidos e oitiva da unidade técnica e do Parquet.

Devidamente citados, compareceram aos autos o Sr. ALEOCÍDIO BALZANELO (peça 25), a Sra. DEBORA MARIA MEASSI BAVATI (peças 26 e 30) e o Sr. ANDRÉ SOLANO SOUTO (peças 27 e 29).

Em similitude, alegaram os intimados que:

Como previa no edital no item 4.2.1 “A comissão de licitação poderá realizar no ato do credenciamento, consulta junto ao TCE/PR para verificação do impedimento, hipótese em que a empresa, se impedida, não será credenciada” a comissão no ato credenciamento realizou a consulta junto ao TCE/PR e verificou que a empresa INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.780.287/0001-12 encontrava-se cadastrada como impedida de contratar com órgão público, motivo que levou ao impedimento de participar do Pregão, foi impresso a consulta junto ao TCE/PR que foi anexada no processo de licitação e informado ao representante da empresa em questão o seu impedimento, o mesmo alegou conhecimento do impedimento, mas disse que era impedido somente no Município que aplicou a sanção, foi explicado para o representante que segundo orientações do Tribunal de Contas e entendimento da nossa municipalidade, uma vez impedido de contratar com órgão público, este impedimento abrangem todos os órgãos públicos. – grifei

Reforçaram, também, que a Comissão de Licitação seguiu o Edital e o entendimento reiterado dos Tribunais acerca da impossibilidade de empresa cadastrada como impedida participar de licitações.

Pediram ao cabo a rejeição da representação, destacando que alternativa diversa quebraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade.

Indo o feito para unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2468/19 – CGM (peça 31), concluiu pela procedência da representação, com a sugestão de recomendação ao Município de Sertãozinho para que nas futuras licitações fosse retirada do edital a cláusula que exclui da participação no certame a empresa que constar no cadastro dos impedidos de licitar do Tribunal de Contas, tendo em vista o caráter informativo do cadastro e o entendimento de que as sanções previstas no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 se restringem ao ente que as aplicou.

A CGM fundamentou seu entendimento da seguinte forma:

Adotando posicionamento diverso ao do STJ, o Tribunal de Contas da União possui entendimento restritivo, ou seja, as sanções administrativas do artigo 87, inciso III, limitam-se ao ente que as aplicou, o que pode ser verificado em diversos Acórdãos: TCU: Acórdão nº 266/2019, Plenário;

Enunciado: A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 1003/2015, Plenário;

Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicou.

Já o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotou entendimento no mesmo sentido ao do STJ, como se verifica no Acórdão nº 1779/13, do Pleno:

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 1779/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93 – Suspensão temporária do direito de licitar e contratar – Abrangência da sanção – Celeuma doutrinária – Efeitos ampliados – Sanção estende-se à Administração como um todo – Pela improcedência.

No entanto, especialmente nos últimos anos, as decisões foram alteradas passando, esta Corte, a adotar interpretação restritiva:

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 2834/18 - Tribunal Pleno

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

E recentemente, no Acórdão nº 1942/19, do Pleno, o Relator deixa clara a alteração jurisprudencial desta Corte a respeito do alcance das punições do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Acórdão nº 1942/19-STP:

Voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador (...) Destaco, contudo, que o Plenário desta Corte, em ocasiões passadas, já apresentou entendimento diverso, bem como destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário, entendendo que a Administração é uma e as sanções estendem-se a todas as esferas.

Considerando que a matéria foi levada a Plenário, discutida e o entendimento anterior foi alterado, é o novo entendimento que deve prevalecer, em nome da segurança jurídica.

Dessa forma, os fatos trazidos na Representação serão analisados com base no entendimento atual do Tribunal, de que as sanções administrativas previstas no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 devem restringir-se ao ente que as aplicou.

A propósito, a Lei de Licitações do Estado do Paraná dispõe expressamente que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe a Órgão estatal que as aplicou:

Lei nº 15.608/2007 do Estado do Paraná:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Dessa forma, o Representante alega que foi injustamente impedido de participar da licitação do Município de Sertãozinho em razão da sanção administrativa de impedimento de contratar com a Administração, imposta pelo Município de Santo Antônio da Platina e que deveria, segundo ele, ficar restrita ao Município que aplicou a penalidade.

Os argumentos do Representante merecem prosperar, pois, com base no atual entendimento deste tribunal, a punição que lhe fora aplicada deveria realmente ter ficado restrita ao Município de Santo Antônio da Platina.

O Município de Sertãozinho alega, nos termos do contido na peça 25, que constava expressamente no item 4.2 do edital “a impossibilidade de participação de empresas impedidas de licitar, bem como a realização de consulta no sistema do TCE-PR para averiguação da situação das licitantes” e defende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embasando a sua defesa na jurisprudência do STJ que estende a todos os entes os efeitos da sanção prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.

De fato, o edital determina as regras da licitação, mas ele deve estar adstrito à lei e não pode inserir nenhum tipo de exigência além do que a lei permite.

No caso concreto, tomando por base o atual entendimento jurisprudencial desta Casa, revela-se excessiva a inserção de cláusula no edital impedindo de participar do certame qualquer empresa que conste no cadastro do tribunal, uma vez que a sanção do artigo 87, III, limita-se ao ente que a aplicou.

Na verdade, o nome de uma empresa no cadastro do TCE representa indício das características da empresa e do seu histórico, mas não pode ser utilizado como único critério para impedir a participação nos certames, pois o cadastro tem caráter informativo.

Ao constatar que uma empresa interessada está com o nome no cadastro dos impedidos de licitar de determinado município significa que o Município que pretende contratar deve olhar com mais cautela para a empresa, podendo colher informações mais detalhadas e especialmente buscar descobrir se a conduta é reiterada.

O Representante pede a procedência do feito e que seja determinada a anulação do ato da pregoeira do Município que impediu a sua participação no certame.

Esse pedido, no entanto, não merece prosperar, primeiro porque o processo licitatório já foi homologado em 11/02/2019, conforme consta no Portal da Transparência do Município e no Portal de informações deste Tribunal; segundo, porque o objeto da licitação era a contratação de empresa para detetização das escolas municipais antes do início do ano letivo e, terceiro, porque nada aponta para a ocorrência de qualquer tipo de prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação do contrato e devolução de recursos ao erário.

Com base no exposto, entende-se pela procedência da Representação, sugerindo-se seja expedido recomendação ao Município para alterar a redação dos editais de licitação, mas sem aplicação de multa, tendo em vista que, na interpretação da norma, na ocorrência de mais de um entendimento defensável, o ente não pode ser punido por haver se orientado por um deles, como ocorreu no caso concreto em que o Município seguiu a orientação jurisprudencial do STJ e a orientação anterior deste Tribunal.

Por seu turno, em posicionamento diverso o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 609/19 – 3PC (peça 32), entendeu pela improcedência da representação. O parquet concluiu que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública, sendo correta, portanto, a inabilitação da licitante/representante.

Foi a fundamentação do Parquet:

6. Com efeito, a questão delimitada na presente representação diz respeito à proibição da licitante/representante em fazer parte do certame inicialmente apontado, em decorrência da sua suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, invocando-se interpretação do previsto no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, diante da controvérsia se sanção alcançaria somente o órgão ou entidade pública sancionadora ou toda a Administração Pública.

7. Fixado ponto controvertido, com a devida vênia ao entendimento técnico desta Corte, o Ministério Público de Contas, fulcro em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a expressão Administração é abrangente e, portanto, que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93 tem o condão de alcançar toda a Administração Pública e não apenas o ente ou órgão que aplicou a sanção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. [...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

8. Tal entendimento, naturalmente, decorre do fato de que tendo sido o particular considerado indigno de ser contratado pela administração e posteriormente punido com a sanção prevista no indigitado inciso III do art. 87, a intenção é justamente de se coibir fraudes e prejuízos posteriores, proibindo-se o acesso daqueles cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público, indiferentemente de

onde tenha advindo a sanção, evidenciando que o infrator não é merecedor de confiança, à luz do princípio constitucional da moralidade.

9. Não raciocinar de tal maneira, abre a possibilidade para que o particular que tenha sido sancionado venha, embora impedido de licitar em um ou outro órgão da administração, por exemplo, aprimorar seu modus operandi, para perseverar na conduta maliciosa e muito provavelmente, lograr êxito quando buscar novo contrato com outro ente ou órgão.

10. Ademais, em licitações processadas sob a modalidade pregão, como no caso em comento, a lei específica é a Lei nº 10.520/02, sendo o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 aplicável apenas subsidiariamente para eventuais faltas graves não abrangidas pela descrição do art. 7º (art. 90 da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 87, III, e 88, da Lei nº 8.666/93), sendo os efeitos da penalidade também mais abrangentes, pois impedem a participação em licitações e contratações de todos os órgãos e entes vinculados ao ente federativo aplicador da sanção.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o meu entendimento pessoal acerca do tema, considerando as recentes decisões desta Corte, voto pela procedência da presente representação.

O ponto focal em discussão nos autos é o âmbito de incidência da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. A dúvida é se tal penalidade incide apenas no âmbito do ente sancionador ou em toda a Administração Pública.

Sempre defendi que tal penalidade se aplica a toda Administração Pública, seguindo a consolidada jurisprudência do STJ, que é o órgão encarregado de decidir acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, na forma do art. 105, III, c, da Constituição Federal. Assim tem decidido a Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Inere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011) – grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) – grifei

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294) – grifei

Considero que a adesão desta Corte à jurisprudência do STJ atenderia ao princípio da segurança jurídica, evitando que situações iguais fossem decididas de formas diferentes quando submetidas a esferas diversas.

Todavia, em decisões recentes o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que a penalidade em questão se aplica apenas no âmbito do ente sancionador. Nesse sentido, menciono os acórdãos 1942/19 e 3175/19. Destaco que a representação apreciada por este último acórdão foi igualmente apresentada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda. Na sessão de julgamento, a tese de que a sanção se aplicaria a toda administração pública foi apresentada por mim em voto divergente, que restou vencido.

A interpretação de que a incidência da penalidade se aplica apenas no âmbito do órgão sancionador se escora na diferença de redação existente entre os incisos III e IV da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Defende-se que, como o inciso III faz menção apenas a "Administração", enquanto o inciso IV a "Administração Pública", a lei teria diferenciado o âmbito de incidência das duas penalidades.

Reforçam esse entendimento as definições estabelecidas pelo art. 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A lei previu também outras diferenças entre as duas penalidades. A declaração de inidoneidade pode ser aplicada exclusivamente por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, restrição que não existe para a penalidade de suspensão. Além disso, o art. 97[1] da Lei de Licitações apenas considera como crime admitir profissional ou empresa declarada inidônea, e não suspensão de licitar.

A tese de que a abrangência da pena de suspensão se limita ao ente sancionador também foi encampada pelo TCU:

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou entidade que as aplicam.

(TCU. Acórdão nº 3439/2012 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012)

Nessa linha, malgrado meu entendimento pessoal, adoto o entendimento que prevaleceu nos Acórdãos nº 1942/19 e 3175/19, ambos do Pleno, no sentido de que a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se ao âmbito do ente sancionador. Desse modo, voto pela procedência da presente representação.

Nesse passo, cabe determinar ao Município de Sertãoópolis que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis, considerando que a matéria é controversa e a jurisprudência desta Corte a respeito do assunto é recente.

VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – julgar procedente a presente representação da Lei nº 8.666/1993, em razão do não credenciamento da empresa representante para participar do Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Sertãoópolis, sob o fundamento da vigência de pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada por outro município;

II – determinar ao Município de Sertãoópolis que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente em razão do não credenciamento da empresa representante para participar do Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Sertãoópolis, sob o fundamento da vigência de pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada por outro município;

II – determinar ao Município de Sertãoópolis que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

PROCESSO Nº: 870236/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, III, B, DA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS NAS DESÍDIAS INFERIORES A 30 DIAS. EXCLUSÃO DA MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por André Luiz Bovo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/18, da Segunda Câmara desta Corte (peça 38), que recomendou a regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa ao gestor responsável, em razão do atraso na entrega dos dados mensais do SIM/AM (peça 42).

Em seu arrazoado (peça 42), o recorrente sustenta que dos atrasos no envio dos dados não resultou qualquer dano ao erário ou prejuízo à análise das contas, reputando demasiada a aplicação de multa ao caso. Alega que a legislação não é clara ao disciplinar se a multa deve ser aplicada nas remessas mensais ou anuais. Colacionou precedentes deste Tribunal e pugnou pela exclusão da multa imposta. O recurso foi recebido (Despacho n.º 71/19-GCILB), distribuído (peça 45) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 2207/19, salientou que os argumentos trazidos pelo recorrente não demonstram motivo de força maior que justifique os atrasos e argumentou que a desídia prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte. Ressaltou que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso (peça 50).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 594/19, peça 51) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso, a fim de que seja afastada a multa aplicada, sem prejuízo de que a atual jurisprudência deste Tribunal seja reavaliada para se evitar a exclusão de sanções quando os atrasos inferiores a 30 dias sejam recorrentes, sem que haja justificativa. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão se restringe à multa aplicada, motivada nos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Com efeito, consoante informou a unidade técnica, foram verificados os seguintes atrasos no envio dos dados no SIM-AM:

Demonstrativo do item				
Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Diário de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Junho	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	03/06/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Abril	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	29/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15

Acerca do assunto, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e compreendo que cada hipótese mereça ponderação.

Nos autos, depreende-se que todos os atrasos foram inferiores a 30 dias, não se vislumbrando desídia relevante ou mesmo prejuízos à análise das contas, de modo que entendo que a ressalva às contas deve ser mantida, contudo, sem a necessidade de aplicação de multa.

Desta forma, dirijo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, acompanhando a manifestação do Parquet de Contas, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para fins de exclusão da multa aplicada pelo acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir a multa aplicada pelo acórdão recorrido e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito de SÃO JORGE DO IVAÍ, Sr. André Luis Bovo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a

respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 759031/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANDRÉIA DOS SANTOS, CARMEM SILVA DE MORAIS, CELIA JORGE GRACIANO, MARIA DOS ANJOS DA COSTA, SIMONE SANTOS OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA BISSOLI LUCAS E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3252/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Constatação de que, em relação a alguns cargos, houve admissões em número superior ao previsto no edital. Proposta da Unidade Técnica no sentido de que o Tribunal recomende ao Município que, nos próximos concursos públicos que promover, não realize admissões em quantidade superior à prevista. Não acolhimento da sugestão: admissões devidamente justificadas neste caso. Ausência de impropriedades no preenchimento das vagas. Atendimento aos limites com despesas com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, Eletricista de Veículos Automotores, Operador de Equipamentos Especiais, Tratorista, Guarda Municipal, Encanador, Médico Ortopedista e Mecânico (Motosserra e Máquina Costal), dos aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos termos do Edital n.º 30/2012.

Os candidatos aprovados estão listados à peça 3 destes autos e também às peças de número 3 dos processos anexos: números 819450/12, 42304/13, 119532/13, 223496/13, 293842/13, 369253/13, 393030/13, 498320/13, 678345/13, 772147/13, 829270/13, 8288/14, 257653/14, 478587/14, 568845/14, 701375/14, 784572/14, 888220/14, 938340/14, 1056401/14, 44160/15, 421988/15, 495531/15 e 575934/15. As admissões referentes à convocação inicial, examinadas por meio do processo n.º 701467/12, foram registradas por determinação constante do Despacho de Homologação de Admissão n.º 6/2018 – CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal, edição n.º 1909, em 17/9/2018.

À peça 22, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o edital do concurso não previu o número de vagas destinadas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista de Veículos Automotores, Guarda Municipal, Médico Ortopedista, Operador de Equipamentos Especiais e Encanador. Além disso, a Unidade Técnica observou que, para os cargos de Professor e Tratorista, houve admissões em quantidade superior à estipulada pelo edital.

Em resposta (peça 22), a senhora Vera Maria Kissik Lemes, Diretora de Pessoal da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, alegou que, em relação a alguns cargos, foi realizado o certame apenas para a formação de cadastro de reserva, tendo em vista que ainda vigia outro concurso público realizado no ano de 2011 e que, à época do lançamento do edital em exame, não havia demanda suficiente para o preenchimento de vagas em alguns casos.

Quanto às admissões de Professores realizadas em quantidade superior à prevista, informou que decorreram da implantação de um projeto-piloto na área da educação no ano de 2013 – após a publicação do edital, portanto –, a qual exigiu a convocação de novos profissionais para ser viabilizada. Por fim, em relação às admissões em cargos de Tratorista, argumentou que, apesar da convocação de 13 candidatos aprovados, apenas 7 foram efetivamente nomeados e, desses, 2 pediram exoneração nos meses subsequentes.

Em sua manifestação conclusiva (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões, com a recomendação para que o Município, nas “próximas admissões decorrentes de concurso público, respeite o limite de vagas ofertadas no edital para que não exceda o limite com gastos com pessoal”.

O Ministério Público de Contas, à peça 30, acompanhou o opinativo técnico e manifestou-se pela legalidade e registro.

Em razão da recomendação sugerida, foi solicitada manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a eventual inobservância do limite de despesas com pessoal pelo Município (peça 31). À peça 33, a Unidade Técnica informou que, em relação a esses gastos, houve o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

Quanto à recomendação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 28, todavia, entendo não ser adequada no presente caso.

Conforme consta do edital de abertura do certame (processo 701467/12, páginas 2 a 17 da peça 6), o concurso foi promovido com vistas ao provimento de diversos cargos. Para alguns, havia previsão do número de vagas ofertadas; para outros, a exemplo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, previu-se a formação de cadastro de reserva. Medida comumente observada em diversos concursos públicos, o aproveitamento de certame destinado ao provimento de cargos para também formar cadastro de reserva pode ser vista como apreço ao princípio da economicidade: em vez de lançar dois certames em curto espaço de tempo, o Poder Público vale-se da organização de um único concurso para promoção de vagas já existentes e de outras que previsivelmente surgirão.

Não há qualquer impropriedade no fato; o que se coíbe é a realização de concurso exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, o que não é o caso do certame em exame.

Igualmente, a nomeação de servidores além do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso não representa irregularidade. Conforme esclarecido pelo Município, houve interesse e necessidade da Administração Pública em convocar servidores além do número de vagas previsto no edital. Havendo concurso vigente, por evidente, o Município deveria nomear os candidatos aprovados.

Por tais motivos – acrescentando-se, ainda, o fato de que os gastos com pessoal

decorrentes dessas admissões não implicaram ofensa às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informado à peça 33 –, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão dos aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos termos do Edital n.º 30/2012, listados à peça 3 dos presentes autos e às peças 3 dos processos anexos: números 819450/12, 42304/13, 119532/13, 223496/13, 293842/13, 369253/13, 393030/13, 498320/13, 678345/13, 772147/13, 829270/13, 8288/14, 257653/14, 478587/14, 568845/14, 701375/14, 784572/14, 888220/14, 938340/14, 1056401/14, 44160/15, 421988/15, 495531/15 e 575934/15.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos termos do Edital n.º 30/2012, listados à peça 3 dos presentes autos e às peças 3 dos processos anexos: números 819450/12, 42304/13, 119532/13, 223496/13, 293842/13, 369253/13, 393030/13, 498320/13, 678345/13, 772147/13, 829270/13, 8288/14, 257653/14, 478587/14, 568845/14, 701375/14, 784572/14, 888220/14, 938340/14, 1056401/14, 44160/15, 421988/15, 495531/15 e 575934/15.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 649586/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI, ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3253/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Acúmulo inconstitucional de cargos públicos por uma das candidatas admitidas. Instauração de processo administrativo disciplinar pelo Município. Demissão da servidora. Legalidade e registro dos atos, à exceção da admissão da servidora que acumulava indevidamente cargos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar em diversos cargos dos servidores listados à peça 25, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do Edital n.º 74/2010.

As admissões referentes à convocação inicial, examinadas por meio do processo n.º 632557/11, foram consideradas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 74/15 – GASRVF.

À peça 25, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou possível acúmulo de cargos por parte de alguns dos servidores admitidos.

Em resposta (peça 42), o Município informou não haver irregularidade nos fatos verificados pela Unidade Técnica, exceto no que se refere à situação da senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, admitida no cargo de Técnico de Enfermagem. Segundo consta, a servidora, a despeito de ter assinado declaração de não acúmulo de cargos (páginas 33 e 34 da peça 42), exercia o cargo de Agente Administrativo no Fundo Municipal de Saúde de Curitiba à época da admissão ora examinada. Por esse motivo, houve a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o eventual acúmulo inconstitucional de cargos.

Citada, a senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN admitiu que, de fato, acumulava os dois cargos públicos (peça 66). Alegou que assinou a declaração de não acúmulo sem se ater ao conteúdo do documento, e que desconhecia o impedimento de exercer os dois cargos simultaneamente, já que conseguia cumprir ambas as jornadas sem prejudicar a qualidade do trabalho. Defendeu que a irregularidade não acarretou dano ao erário, já que houve o efetivo exercício dos dois cargos.

À peça 75, o Município informou que, após a conclusão do processo administrativo disciplinar, a servidora foi demitida, nos termos da Portaria n.º 698/2018 (peça 79).

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 81) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame, à exceção da admissão da senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN.

Esse, o relatório.

VOTO

Verifico que, de fato, os cargos então exercidos simultaneamente pela senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN – de Técnico de Enfermagem e de Agente Administrativo – não são acumuláveis, tendo em vista o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Considerando que, constatado o acúmulo inconstitucional, o Município instaurou processo administrativo disciplinar e, ao fim, demitiu a servidora, entendo que foram adotadas as medidas necessárias à resolução da situação irregular.

Dessa forma, considerando que as demais admissões atenderam aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do Edital n.º 74/2010, à exceção da admissão da senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, em razão de acúmulo inconstitucional de cargos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do Edital n.º 74/2010, à exceção da admissão da senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, em razão de acúmulo inconstitucional de cargos.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 255949/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDNEI SGOBI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3254/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Encaminhamento intempestivo de documentos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Ressalva.
- 3) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição. Ressalva.
- 4) Necessidade de atualização dos dados referentes ao quadro de pessoal da entidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), visto que não constam dos registros a existência de cargos recentemente criados. Determinação, conforme proposta do Ministério Público de Contas.
- 5) Regularidade com ressalvas das contas, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDNEI SGOBI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) encaminhamento intempestivo de documentos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), relativos aos comprovantes de publicação do balanço orçamentário do 2º bimestre do exercício (peça 35) e do demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção dos 2º e 3º bimestres (peça 39); e
- 2) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), peças 14 e 15, em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1].

O Ministério Público de Contas, à peça 90, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e sugeriu, adicionalmente, a expedição de determinação à entidade para que atualize as informações referentes ao seu quadro de pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), já que ainda não constam dos registros a existência dos recém-criados cargos de Advogado e de Contador (conforme ato apresentado à peça 85).

Esse, o relatório.

VOTO

Quanto ao encaminhamento intempestivo de documentos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e à publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acompanho as manifestações uniformes e julgo que as falhas devem ser causa de ressalvas das contas.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas quanto à determinação à entidade para que atualize as informações referentes ao seu quadro de pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), já que não constam dos registros a existência dos cargos de Advogado e de Contador, que, segundo documento apresentado pelo gestor à peça 85, foram recentemente criados pelo Consórcio.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- 1) julgue as contas do senhor EDNEI SGOBI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) encaminhamento intempestivo de documentos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

1.2) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), peças 14 e 15, em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e

- 2) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ que atualize as informações referentes ao seu quadro de pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), tendo em vista a criação de dois novos cargos (Advogado e Contador) por meio do Ato n.º 06/2019 (peça 85).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar as contas do senhor EDNEI SGOBI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) encaminhamento intempestivo de documentos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

1.2) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), peças 14 e 15, em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e

- 2) determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ que atualize as informações referentes ao seu quadro de pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), tendo em vista a criação de dois novos cargos (Advogado e Contador) por meio do Ato n.º 06/2019 (peça 85).

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

PROCESSO N.º: 301223/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL: BENEDITO CELSO PARREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3255/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Fundação instituída em julho do exercício de 2017. Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado. Dúvidas quanto às regras contábeis aplicáveis à entidade: contabilidade pública ou privada. Argumentação de que não houve prejuízo para a atividade de fiscalização do Tribunal, já que os dados foram encaminhados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Necessidade de contratação e implantação de novo sistema de contabilidade compatível com o SIM-AM. Processo concluído no exercício posterior. Acolhimento das justificativas para, excepcionalmente, afastar a condenação do gestor ao pagamento da multa. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor BENEDITO CELSO PARREIRA, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA no exercício de 2017.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e o Ministério Público de Contas (peça 39) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, tendo em vista a constatação de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Os atrasos ocorreram de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Setembro	2017	31/10/2017	10/7/2018	252	BENEDITO CELSO PARREIRA CPF n.º 672.977.659-53
Outubro	2017	30/11/2017	30/7/2018	242	
Novembro	2017	15/1/2018	30/7/2018	196	
Dezembro	2017	28/2/2018	30/7/2018	152	
Encerramento	2017	2/4/2018	2/8/2018	122	

Além disso, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram que, em razão dos atrasos, o Tribunal condene o gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 29, o senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Curiúva, apresentou justificativas no sentido de que, dada a natureza jurídica da entidade (fundação pública com personalidade jurídica de direito privado), houve dúvidas acerca das regras contábeis a ela aplicáveis – contabilidade pública ou privada.

Alegou que, além disso, houve engano sobre a forma de encaminhamento da prestação de contas em meio eletrônico, já que, até janeiro de 2018, os técnicos da entidade acreditavam que o envio dos dados deveria se dar por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Todavia, após alerta de servidores deste Tribunal de que o procedimento é feito por meio do SIM-AM, foi providenciada a regularização dos envios.

Destacou que o encaminhamento inicial dos dados por meio do SIT foi realizado dentro dos prazos determinados pelo Tribunal, e que, para poder utilizar o SIM-AM, a entidade precisou locar um novo sistema contábil, o que se efetivou apenas em julho de 2018, após a realização de processo licitatório.

Nestes termos, as justificativas:

1) AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EMITIDAS PELA CONTABILIDADE;

A entidade jurídica da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA tem por objetivo o fornecimento de um espaço munido de atividade social, cultural e

esportiva na forma de contra turno escolar para jovens de 07 a 17 anos e foi constituída sob a forma jurídica de fundação pública de direito privado, tal natureza que nos colocou em meio a muitas dúvidas sobre a forma de apresentação da contabilização dos atos e fatos contábeis de seu dia a dia, principalmente no que se refere a prestação de contas junto ao TCE- PR, uma vez que recebe recurso de origem pública e privado e esta parametrizado sobre as diretrizes da Lei 6.404/76 e Instrução Normativa 140/2018 TCE-PR, desta forma justificamos a falha nas apresentações contábeis anexadas no envio da prestação de contas anual com a devida republicação e reenvio das mesmas, esperando assim sanar todas as irregularidades apontadas pelo egrégio tribunal.

[...]

3) ENTREGA DO SIM AM COM ATRAZO;

A dificuldade em encontrar parâmetros de como contabilizar os atos e fatos contábeis para a prestação de contas junto ao TCE-PR da entidade jurídica interessada, resultou durante o ano de 2017 e início de 2018 em várias visitas ao egrégio tribunal, feitos pelos técnicos responsáveis da Fundação, sempre atendidos pela COFIM – TCE – PR e durante esses atendimentos chegou se a conclusão inicialmente que o repasse recebido a título de Receita de transferência municipal realizado pelo poder executivo deveria ser prestação de contas via sistema SIT – TCE – PR, sendo feito rigorosamente dentro dos prazos estipulados por tal sistema (SIT – N° 33017), no entanto em janeiro de 2018 em conversa novamente com os técnicos da COFIM – TCE – PR, foi esclarecido que a Fundação Municipal de Guarda Mirim Curiúva deveria enviar os arquivos de prestação de contas via SIM AM – TCE – PR, o que originou Demanda via Caco 157763 de 05/02/2018, solicitando informação de qual forma deveria ser enviados as planilhas, sendo apenas através deste demanda que os técnicos do egrégio tribunal concluíram o cadastro da entidade habilitando o envio de tais informações. Neste sentido sobre a luz do princípio da Transparência, confiabilidade e perpetuação dos dados contábeis, viu se a necessidade de locação de um sistema contábil devidamente parametrizado para envio de dados ao TCE – PR, sendo tal processo concluído em Julho de 2018 (via Processo de Licitação) possibilitando o reenvio dos dados antes enviados via sistema SIT – TCE – PR, dentro do prazo legal estabelecido por aquele sistema agora via SIM AM – TCE – PR, gerando o atraso apontado pela instrução 3920/2018 processo 301223/18.

Comprovando assim que a Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, não se manteve omissa a prestação de contas, mas sim buscou de todas as formas junto ao Egrégio Tribunal e sociedade demonstrar suas movimentações financeiras obedecendo ao princípio da transparência na gestão do recurso público. Em uma análise ao prestação de contas via SIT – TCE – PR percebe se que a entidade obedeceu aos prazos legais daquele sistema, não se mantendo omissão na prestação de contas e sim prestado contas com outra ferramenta disponibilizada pelo TCE-PR. Esse, o relatório.

VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Entendo, contudo, que a multa decorrente dos atrasos pode ser afastada em razão das peculiaridades do caso. A Fundação foi instituída em 25/7/2017 (peça 4), sendo verossímil que tenha enfrentado dificuldades operacionais em seus primeiros meses de atividade.

Sendo uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, as dúvidas quanto ao modelo contábil a ser adotado (contabilidade pública ou privada) também é plausível.

Os aportes de recursos recebidos do Município foram tratados, inicialmente, como transferências voluntárias e foram prestadas as informações ao Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme relatório do sistema juntado à peça 34.

Dirimidas as diversas dúvidas, formalizadas consultas técnicas relativas à utilização do SIM-AM (peças 32 e 33), contratado e implantado um sistema eletrônico de contabilidade apto a gerar os arquivos de dados que alimentam o SIM-AM, foi a situação normalizada no exercício de 2018.

Diante de tais circunstâncias, penso ser mais justo que não se apene o gestor da entidade.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar as contas do senhor BENEDITO CELSO PARREIRA, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BENEDITO CELSO PARREIRA, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu parcialmente, votando pela condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos mencionados atrasos (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 305121/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3256/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Constatação de que o relatório de gestão publicado não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição. Ressalva.
- 3) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- 3.1) Comprovação de que os atrasos do exercício anterior, de responsabilidade de outros gestores, contribuíram significativamente para os atrasos no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de 2017.
- 3.2) Constatação de que, regularizadas as remessas do exercício anterior, todos os atrasos no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de 2017 foram inferiores a 30 dias, à exceção do relativo a agosto (43 dias), o que, diante da situação herdada, pode ser relevado para, excepcionalmente, afastar a multa.
- 4) Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2017.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 40) sugeriram que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) desconformidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1]; e
- 2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	20/6/2017	49	REINALDO GROLA CPF n.º 028.561.449-50
Janeiro	2017	2/5/2017	20/6/2017	49	
Fevereiro	2017	31/5/2017	20/6/2017	20	
Março	2017	31/5/2017	20/6/2017	20	
Abril	2017	30/6/2017	7/7/2017	7	
Maio	2017	30/6/2017	10/7/2017	10	
Junho	2017	31/7/2017	3/8/2017	3	
Julho	2017	31/8/2017	4/9/2017	4	
Agosto	2017	2/10/2017	14/11/2017	43	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12	

A peça 23, o senhor REINALDO GROLA apresentou suas justificativas:

- 1) quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com a orientação do MDF/STN – 7ª Edição, o gestor informou que adotou as providências necessárias para regularizar a falha. À peça 25, apresentou nova documentação; e
- 2) em relação aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas, o responsável alegou que a gestão anterior não realizou as remessas relativas ao exercício de 2017, obrigando-o a regularizar essas obrigações antes de encaminhar os dados referentes ao exercício em exame. Destacou que o fato, alheio ao seu controle, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário ou à análise da presente prestação de contas.

Nestes termos, a manifestação do gestor:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.

Pelo fato de que a Entidade ter feito a publicação extra temporal da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas); Para sanar esta restrição estamos encaminhando prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais do Jornal Tribuna do Norte (jornal de circulação local) em original, onde conste a respectiva publicidade. (anexo II).

A entidade vem ressaltar também que por se tratar de uma prerrogativa nova a Portaria STN 274/2016, houve a publicação no período contrário ao determinante na lei, uma vez que a entidade seguia os parâmetros da Lei 101/2000 não dispõe nada em relação a consórcios e também a Agenda de Obrigação do Tribunal de Contas do Paraná e a mesma não tinha nada 2017 somente o executivo e legislativo, somente em 2018, também com a publicação da Nota Técnica número 09 do Tribunal de Contas do Paraná a entidade realizou as publicações.

Sem mais a entidade vem ressaltar que adotou medidas cautelares para regularizar esse item e que a mesma ocorreu adversa a suas vontades e solicita a essa respeitada corte que seja afastada a multa administrativa e mantenha a aprovação do apontamento com ressalva.

[...]

6 - ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

6.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

A entidade vem ressaltar que houve atraso na entrega do SIM-AM uma vez que por ser início de gestão os dados relativos de 2016 ainda não havia sido enviados pela gestão anterior e que não tinha como enviar os dados de 2017 sem que os 2016 estivessem sido enviados, após a regularização do ano de 2016, que foram enviados a remessa, mesmo que fora de seu tempo hábil.

A entidade adotou medidas para regularização e as remessas em atrasos foram enviadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, apesar dos argumentos apresentados, não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expendido, e, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, há que se considerarem plausíveis os argumentos apresentados pela defesa, visto que o atraso se deu contrário a sua vontade, devido a um evento atípico na administração.

Como são sabidos, os problemas de atrasos no SIM-AM são quase rotineiros a maioria das entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, no entanto apesar dos atrasos a entidade mantém seus relatórios de gestão publicados para que houvesse transparência na gestão e demonstre eficiência, eficácia e aplicabilidade no recurso público e que muitas vezes situações dentro da rotina da administração pública geram esse apontamento mesmo contra a vontade do gestor e da entidade. Ademais, no caso em baila, os apontamentos não trouxeram nenhum prejuízo à administração pública, tampouco restou configurada qualquer má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, reiteramos que seja retirada a multa administrativa e mantida a ressalva.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade com ressalva e o afastamento da multa administrativa.

Esse, o relatório.

VOTO

Quanto à desconformidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) inicialmente publicado (peça 9) com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acompanho as manifestações uniformes e julgo que a falha deve ser causa de ressalva das contas

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifico que, de fato, os gestores que o antecederam na presidência da entidade – senhores Hilário Vanjura (responsável no período de 1º/1/2016 a 20/3/2016) e Primis de Oliveira (responsável no período de 21/3/2016 a 31/12/2016) – não providenciaram as remessas de dados referentes à prestação de contas em meio eletrônico do exercício de 2016, conforme informado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal à página 26 da peça 11 do processo n.º 315778/17[2]:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2016	29/4/2016	7/1/2017	253	PRIMIS DE OLIVEIRA CPF n.º 655.558.139-53 PRIMIS DE OLIVEIRA CPF n.º 655.558.139-53
Janeiro	2016	31/5/2016	7/1/2017	221	
Fevereiro	2016	30/6/2016	21/4/2017	295	
Março	2016	30/6/2016	21/4/2017	295	
Abril	2016	29/7/2016	21/4/2017	266	
Maio	2016	29/7/2016	25/4/2017	270	
Junho	2016	31/8/2016	25/4/2017	237	
Julho	2016	31/8/2016	25/4/2017	237	
Agosto	2016	30/9/2016	25/4/2017	207	
Setembro	2016	31/10/2016	26/4/2017	177	
Outubro	2016	30/11/2016	26/4/2017	147	
Novembro	2016	16/1/2017	26/4/2017	100	
Dezembro	2016	28/2/2017	24/5/2017	85	
Encerramento	2016	31/3/2017	31/5/2017	61	

Considerando a dinâmica do SIM-AM, os dados referentes ao exercício de 2017 não poderiam ser encaminhados ao Tribunal sem que, antes, houvesse o envio dos dados relativos a 2016. Dessa maneira, conclui-se que o senhor REINALDO GROLA acabou por assumir o encargo de proceder, nos primeiros meses de sua gestão, ao encaminhamento de dados referentes a duas prestações de contas.

Parece-me evidente, portanto, que os atrasos relativos ao exercício anterior contribuíram significativamente para os atrasos em 2017.

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	20/6/2017	49	REINALDO GROLA CPF n.º 028.561.449-50
Janeiro	2017	2/5/2017	20/6/2017	49	
Fevereiro	2017	31/5/2017	20/6/2017	20	
Março	2017	31/5/2017	20/6/2017	20	
Abril	2017	30/6/2017	7/7/2017	7	
Maio	2017	30/6/2017	10/7/2017	10	
Junho	2017	31/7/2017	3/8/2017	3	
Julho	2017	31/8/2017	4/9/2017	4	
Agosto	2017	2/10/2017	14/11/2017	43	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12	

Regularizadas as remessas do exercício anterior (em maio de 2017), todos os atrasos no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de 2017 foram inferiores a 30 dias, à exceção daquele relativo a agosto (43 dias), o que, diante da situação herdada, pode – a meu juízo – ser relevado para fins de, excepcionalmente, afastar a multa.

Por fim, destaco que o senhor REINALDO GROLA efetivamente normalizou o encaminhamento de dados durante o exercício: se em 1º/1/2017, data em que assumiu a presidência da entidade, o gestor tinha 14 períodos contábeis para regularizar – com atrasos de mais de 8 meses em relação aos dois primeiros (abertura e janeiro) –, ao final do ano já havia sanado todas as pendências, já que enviados tempestivamente os dados referentes aos três últimos períodos contábeis do exercício (novembro, dezembro e encerramento). Frise-se que as contas do responsável relativas ao exercício seguinte (2018) foram julgadas regulares pelo Tribunal (Acórdão n.º 2974/19 – Segunda Câmara[3]), demonstrando, portanto, que as remessas foram plenamente regularizadas.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e
- 2) encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas

em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e
- 2) encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Relativo à prestação de contas dos responsáveis pelo Consórcio no exercício de 2016.

3. Processo n.º 281951/19, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: 317917/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3324/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Devolução parcial de valores. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Figueira e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, proveniente do Termo de Parceria 1/2007, referente ao exercício de 2008, com repasses no valor de R\$878.055,48 (oitocentos e setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), cujo objeto era a Cooperação técnica e assessoramento no fomento das atividades de promoção gratuita de saúde de forma complementar, nos programas de adesão voluntária nas áreas de: atenção básica (Programa de saúde da família, programa de agente comunitário de saúde, programa de saúde bucal, programa de redução de dados DST/AIDS e capacitação de treinamento continuado).

A então DAT analisou o feito por meio das Instruções 1762/12 (peça 8) e 4709/14 (peça 66).

Foi oportunizado o contraditório, sendo juntadas manifestações às peças 33 a 58, 79 a 99 e 110 a 118.

A CGM, então, opinou conclusivamente por meio da Instrução nº 817/19 (peça 127), pela irregularidade, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (642/19, peça 127).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após concessão do contraditório, restaram mantidos alguns apontamentos.

Quanto à ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, em sede de contraditório o instituto Corpore enviou apenas parte da documentação, e, como argumento pelo não envio dos demais, o Sr. Geraldo Garcia Molina informou que impetrou Mandado de Segurança nº. 000161576.2014.8.16.0078 a fim de ter acesso à documentação, fato que por si só não é capaz de afastar a responsabilidade do gestor, que teve tempo hábil para envio da documentação enquanto ainda era Prefeito do Município. Destaca-se que houve atraso na Prestação de Contas de 403 dias, além de que a lista de documentos faltantes foi disponibilizada ao senhor Geraldo Molina já na primeira instrução da DAT, em 08/05/2012, quando ainda exercia o mandato de Prefeito.

No que diz respeito à cobrança da taxa de administração, foi constatada pela unidade instrutiva a cobrança de taxa administrativa sobre a parceria no total de R\$ 91.833,94 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) no ano de 2008. Embora tenha sido solicitado o envio de planilhas ou comprovantes que demonstrassem o destino de sua aplicação, conforme previsto na legislação, os interessados apenas juntaram comprovantes de transferências bancárias de recursos da conta específica do convênio para a conta da OSCIP, e tais documentos não são capazes de comprovar a efetiva realização dos custos operacionais declarados, pois as importâncias transferidas não estão respaldadas por comprovantes hábeis que possam demonstrar e comprovar o efetivo dispêndio dos valores declarados.

No que concerne às despesas com provisões não efetivadas, transcorridos anos após a declaração do interessado afirmando que seria juntada aos autos prestação de contas demonstrando a utilização das provisões, nenhum documento foi apresentado a fim de esclarecer a destinação destes recursos, na monta de 65.617,17 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos).

No que diz respeito aos comprovantes de despesa, a unidade técnica constatou que o princípio contábil da entidade não foi respeitado, por conseguinte, houve violação ao art. 14 do Decreto 3.100/99 que exige que os recursos da parceria sejam movimentados apenas na conta bancária específica. Os interessados, em fevereiro de 2008, realizaram abertura de conta bancária específica no Banco Bradesco, isto é, quase dois meses após o início da vigência do contrato. Entretanto, aparentemente, parte da movimentação financeira referente a pagamentos de serviços, encargos sociais e demais despesas previstas no plano de aplicação foi realizada na conta bancária geral do Instituto Corpore, esta do Banco do Brasil. Assim, mensalmente, logo após os repasses municipais à conta bancária específica da parceria, transferências bancárias eram efetuadas à conta bancária do Instituto Corpore, sendo que boa parte das despesas do convênio eram realizadas por esta conta. Tal ato repetiu-se inúmeras vezes ao longo da execução contratual, o que acarretou na impossibilidade de rastrear a movimentação financeira, e consequentemente, comprovar a realização das despesas.

Analisando o processo, a unidade técnica acolheu os demonstrativos de despesas no montante de R\$ 411.922,93 (quatrocentos e onze mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), as quais constam no extrato bancário da conta específica da parceria e apresentam documentos que comprovam a finalidade e destinatário da despesa. Assim, considerou-se a irregularidade em questão parcialmente sanada, restando saldo a comprovar na monta de R\$ 458.606,29 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), o qual é passível de ressarcimento ao erário.

Quanto à terceirização indevida, o termo tratava de contratação de profissionais para executarem serviços na área da atenção básica da saúde, bem como desenvolver ações nos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Programa de Saúde Bucal, Programas de redução de danos DST/AIDS, Programas de Análises Clínicas do Laboratório, atividades fim do Poder Público. Observa-se que ocorreram as contratações de profissionais para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Auxiliar de Limpeza, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combates a Endemias, Enfermeiro PSF, Médico PSF, Serviço Complementar, Instrutor de Projetos Sociais, Coordenador de Projetos Sociais, com o objetivo de executarem os programas.

Depreende-se dos autos que o termo de parceria não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos, como prevê e autoriza a legislação. A execução da parceria teve como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade. Conforme pontuou a unidade técnica, não foi demonstrado nos autos que o Instituto Corpore era especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim, no puro e simples fornecimento de mão de obra a administrações municipais, fato que aliás compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Desta forma, mantém-se o item como motivo de irregularidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Cobrança de taxa administrativa, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) Despesas com provisões não efetivadas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) Solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) Incongruências no formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) Terceirização indevida, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias por meio da Parceria, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) Atraso na Prestação de Contas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - pelo Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.833,94 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do pagamento de taxas administrativas;

III - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 65.617,17 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da realização de despesas com provisões não efetivadas;

IV - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 458.606,29 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência

nº 03, em razão da não comprovação de despesas;

V – Aplicação de multa a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e ao Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos exigidos, não atendendo ao que determina a Lei nº 9.790/99, o Decreto nº 3.100/99 e a Resolução nº 003/2006 do TCE/PR;

VI - Aplicação de multa ao Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e desatendendo o Art. 27, II, da Constituição do estado do Paraná;

VII - Aplicação de multa ao Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao Art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

VIII - Aplicação de multa a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e ao Sr. Geraldo Garcia Molina CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária municipal realizada no ano de 2008, desatendendo o estabelecido no art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 27/2008;

IX - Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e do Sr. Geraldo Garcia Molina CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

X - Na hipótese de decisão com base nas recomendações acima elencadas, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, especialmente quanto ao recolhimento parcial dos valores citados pelo Relator, manifestou seu entendimento pelo afastamento da responsabilização solidária do ex-gestor do Município de Figueira, senhor Geraldo Garcia Molina.

Fundamentou seu posicionamento considerando que, na época dos fatos (observando que o Termo de Parceria data de 2007), esta Corte não exigia a prestação de contas de transferências voluntárias por parte do Concedente, no caso, o Município de Figueira, em atenção ao disposto na Resolução nº 3/2006.

Somente após o advento da Resolução nº 28/2011, que instituiu o SIT – Sistema Integrado de Transferências, é que foi fixado o entendimento acerca da obrigatoriedade na Prestação de Contas de Transferências por parte dos Municípios. Sendo assim, não há como se determinar a responsabilização solidária pela devolução de valores do ex-Prefeito do Município de Figueira.

No mais, acompanhou o entendimento do Relator pela responsabilização pela irregularidade das contas e demais sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades:

- a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) cobrança de taxa administrativa, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) despesas com provisões não efetivadas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) incongruências no formulário DAT 05, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) terceirização indevida, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias por meio da Parceria, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) atraso na Prestação de Contas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.833,94 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela senhora Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do pagamento de taxas administrativas;

III – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$

65.617,17 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela senhora Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo senhor Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da realização de despesas com provisões não efetivadas;

IV – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 458.606,29 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e pelo senhor Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação de despesas;

V – aplicar multa à senhora Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e ao senhor Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos exigidos, não atendendo ao que determina a Lei nº 9.790/99, o Decreto nº 3.100/99 e a Resolução nº 003/2006 do TCE/PR;

VI – aplicar multa ao senhor Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição Federal e desatendendo o artigo 27, II, da Constituição do estado do Paraná;

VII – aplicar multa ao senhor Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

VIII – aplicar multa à senhora Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e ao senhor Geraldo Garcia Molina CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, com base no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária municipal realizada no ano de 2008, desatendendo o estabelecido no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 27/2008;

IX – determinar a inclusão do nome da senhora Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente, (período de 2005 a 2018), gestora das contas, e do senhor Geraldo Garcia Molina CPF nº 111.286.829-15, ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1.º ao 3.º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

X - recomendar, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1.º, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2.º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

XI – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo afastamento da responsabilização solidária do ex-gestor do Município de Figueira, senhor Geraldo Garcia Molina, especialmente quanto ao recolhimento parcial dos valores (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

PROCESSO Nº: 231006/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MISSÃO EVANGÉLICA DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBERTO FAUST, ROBERVAL MARÇAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3334/19 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Falta de assinatura no nos termos aditivos juntados no SIT. Ausência de pesquisa de preços. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução

processual. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Missão Evangélica de Recuperação e Restauração, por meio do Termo de Convênio nº 02/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.136, no valor de R\$ 20.105,42[1] (vinte mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), com vigência de 19/03/2010 a 31/12/2012, tendo por objeto repasse de recursos para oferecer alojamento, alimentação, acompanhamento médico, espiritual, apoio emocional, psicológico e orientação relacionada a dependência química.

A então Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução nº 630/14 (peça nº 05), apontou as seguintes inconformidades na prestação de contas ora em análise:

- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.
- Ausência de Certidões na formalização da transferência.
- O Termo de Convênio e os Aditivos juntados no SIT não estão assinados.
- Foram feitos pagamentos em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência[2].
- Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

f) Há despesas que devem ser glosadas em razão de o elemento de despesa ser incompatível com o gasto realizado.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos o Município de Prudentópolis (peças nº 20-25 e 27-32) e a Missão Evangélica de Recuperação e Restauração (peça nº 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1935/19 (peça nº 52) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando (i) a ausência de pesquisa de preços, (ii) a ausência de comprovação de assinaturas dos termos aditivos e (iii) a extrapolação de valores no plano de trabalho, que resultou em despesas realizadas em elementos de despesa incompatíveis com os gastos realizados.

Ademais, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal e pelo encaminhamento deste processo ao Poder Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 144/19 (peça nº 54) opinou pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução nº 8647/14 da DAT (peça nº 36), considerando que “não foram apresentados quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos às despesas nºs 103086 e 690487, que montam R\$ 12.102,28, associado ao fato de que, mesmo novamente intimada, nem a entidade nem seu dirigente compareceram aos autos para apresentação das necessárias comprovações”.

Pugnou, ainda, pela adoção das medidas sancionatórias previstas na instrução nº 8647/14 da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca da regularidade das contas, defendendo o Parquet de Contas que não restaram sanadas as irregularidades apontadas durante a instrução processual.

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que foram apresentados documentos e esclarecimentos durante a instrução processual que tornam possível o julgamento pela regularidade das presentes contas, com ressalva e expedição de recomendações.

2.1. Das falhas de natureza formal:

Em relação ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e erro na inclusão de dados de fornecedores[3], tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevantes, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

2.2. O Termo de Convênio e os Aditivos juntados no SIT não estão assinados:

Na Instrução nº 630/14 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou que o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011, em razão da ausência de assinatura do Termo de Convênio e respectivos Aditivos.

Em relação à tais falhas, na peça nº 22, fl. 02, o Sr. John Charles Fernandes, responsável pelo Controle Interno do Município, esclarece que se tratou de uma falha na inserção dos documentos no SIT e encaminhou cópia do Termo de Convênio, devidamente assinado, nas peças nºs 23 e 31, regularizando tal falha.

Não foram colacionados, aos autos, contudo, os termos aditivos devidamente assinados.

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 8647/14 (peça nº 36), é possível observar no SIT a comprovação de que os referidos aditivos foram publicados no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis.

Desse modo, considerando a ausência de indicio de prejuízo a execução do convênio ou da existência de danos ao erário, entendo possível ressaltar a ausência de assinatura nos termos aditivos.

2.3. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No que se refere ao fato de o Tomador não ter juntado no SIT a pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, a Municipalidade apresentou justificativa (peça 22, fl. 03) no sentido de que “o sistema também não aponta a ‘pendência’ para tal necessidade, o que leva os menos preparados ou novatos na utilização do sistema ao erro por equívoco, certos de que tal situação não voltará a ocorrer, pela condição pedagógica situação”.

Inobstante tal justificativa não ser apta para sanar a impropriedade apontada, em razão de não ter sido constatado qualquer indicio de sobre-preço, dano ao erário ou à execução do objeto, cumulado com o fato de se tratar de Entidade situada em município de pequeno porte[4], acompanho a Unidade Técnica pela ressalva do item.

2.4. Execução de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho:

Na Instrução nº 630/14 (peça nº 05), a Unidade Técnica pontuou a existência das seguintes despesas incompatíveis com o gasto executado:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
103086	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	LEOMAR KACZAROWSKI E CIA. LTDA	09/03/12	117,28
690095	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	COPEL DISTRIBUIDORA S.A.	06/11/12	65,83
690487	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	L. GERUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI	11/12/12	11.985,00

A Municipalidade apresentou justificativa no sentido de que houve equívoco no lançamento dos valores das células da tabela (peça nº 22, fl. 03), contudo, que "haverá sempre o legado de maior atenção aos funcionários responsáveis pelos lançamentos para evitar-se que novos equívocos venham a ocorrer, buscando-se, sempre, melhorar na consecução dos serviços e seus encerramentos, evitando-se futuramente, o ensejo de instruções com recomendações por parte desta respeitável corte de contas".

A Entidade colacionou aos autos os documentos comprobatórios da execução de tais despesas na peça nº 34, fls. 15-19.

Com efeito, das notas fiscais trazidas aos autos (peça nº 34, fls. 15-19) e da leitura dos dados do SIT, é possível inferir que as despesas acima listadas tratam respectivamente de aquisição de medicamentos (R\$ 117,28), pagamento de fatura de energia elétrica do mês de novembro de 2012 (R\$ 65,83) e aquisição de materiais para obra de manutenção da casa (R\$ 11.985,00), despesas que se enquadram no objeto do convênio, consistente no repasse de recursos para oferecer alojamento, alimentação, acompanhamento médico, espiritual, apoio emocional, psicológico e orientação relacionada a dependência química.

Outrossim, é possível constatar que a Municipalidade convalidou tais despesas, considerando que expediu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual foi juntado no SIT.

Desse modo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1935/19 (peça nº 52), quando aferido que a realização de despesas está dentro do objetivo do convênio, ainda que a despesas não esteja especificada no plano de trabalho aprovado, com fulcro na jurisprudência dessa Corte de Contas[5], é possível a ressalva do referido apontamento.

2.5. Encaminhamentos:

Por fim, quanto ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja realizada a remessa dos presentes autos ao "Poder Legislativo Municipal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/CE", deixo de acolhê-lo, considerando o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgamento do RESPE nº 24.020/TO[6], no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 não se aplica no caso de contas de convênio.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Missão Evangélica de Recuperação e Restauração, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2010, no valor de R\$ 20.105,42 (vinte mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), ressalvando os itens relativos: (i) falta de assinatura nos termos aditivos; (ii) ausência de pesquisa de preços; e (iii) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Missão Evangélica de Recuperação e Restauração, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2010, no valor de R\$ 20.105,42 (vinte mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), ressalvando os itens relativos: (i) falta de assinatura nos termos aditivos; (ii) ausência de pesquisa de preços; e (iii) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o trânsito em julgado da presente decisão, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados pelo Município o valor de R\$ 20.000,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 105,42. Houve devolução de R\$ 282,63 de saldo do convênio ao Concedente.

2. No SIT o Tomador indicou a execução de despesas com o fornecedor: N. B. DAL SANTOS E CIA. LTDA., com o CNPJ nº 04.738.494/0001-67.

3. A Unidade Técnica menciona inicialmente a irregularidade atinente a "pagamentos realizados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência", os quais, posteriormente se observou que se tratou apenas de erro na inserção de dados no SIT. Em defesa apresentada na peça nº 22, fls. 02-03, o Sr. John Charles Fernandes, responsável pelo Controle Interno do Município, esclarece que houve equívoco na inserção de dados e "o operador do sistema lançou a Razão do Fornecedor, porém, o CNPJ da própria entidade M.E.R.R., não existindo, de fato, qualquer espécie de disparte", bem como a Entidade juntou na peça nº 34 os comprovantes de despesas que corroboram tal defesa.

4. No CENSO de 2010, a população estimada do Município de Prudentópolis era de 48.792

pessoas, classificando-a como Município de pequeno porte.

5. Acórdão nº 1002/19-S2C (processo nº 131427/13); Acórdão nº 2483/19 – S2C (processo nº 222850/14); Acórdão nº 122/19 – S2C (processo nº 208768/14), Acórdão nº 1002/19 (processo nº 131427/13).

6. EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PS/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO.

[...] DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS:

Em se tratando de contas de convênio nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos RES nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58)

PROCESSO Nº: 243551/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO ACAMAREB, CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3335/19 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Registro de dados no SIM-AM. Pagamento de despesas com fornecedores que constituem parte do acordo de transferência. Ausência parcial de extratos bancários. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão - ACAMAREB, no valor de R\$ 55.455,93 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)[1], por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.173, com vigência de 01/03/2012 a 01/03/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros com intuito de auxiliar a Associação na manutenção qualitativa e quantitativa de suas atividades.

Durante a instrução processual o Município de Engenheiro Beltrão e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão apresentaram defesa e documentos (peças nºs 16,18, 30 e 37), em relação às inconformidades apontadas na Instrução nº 603/14 (peça nº 05) da Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2090/19 (peça nº 38), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

Ademais, propôs o envio dos autos "ao Poder Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 605/19 (peça nº 39), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com a expedição de recomendações aos jurisdicionados e remessa dos autos ao Poder Legislativo.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com a expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

Divirjo parcialmente de tal posicionamento, uma vez que as inconformidades apontadas na Instrução nº 603/14 (peça nº 05) atinentes a: (i) falta de envio de dados de empenho no SIM-AM; (ii) pagamento de despesas com fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência; (iii) ausência parcial de extratos bancários, foram regularizadas durante a instrução processual, com o efetivo registro de dados no SIM-AM (peças nºs 16 e 20, fl. 03), a devolução de valores executados incorretamente (peça nº 37, fl. 03) e a juntada dos extratos bancários faltantes (peça nº 37, fls. 06-14), razão pela qual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08[2] tais itens devem ser ressalvados.

Em relação aos atrasos no registro da transferência no SIT e do Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização da transferência e a conta bancária ter sido aberta em instituição financeira não oficial, tratando-se de impropriedades de natureza formal, acompanho o entendimento uniforme no sentido de que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, quanto aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para que seja realizada a remessa dos presentes autos ao "Poder Legislativo Municipal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/CE", deixo de acolhê-los, considerando o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgamento do RESPE nº 24.020/TO, no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 não se aplica no caso de contas de convênio:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PS/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO.

[...] DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS:

Em se tratando de contas de convênio nas quais reconhecida irregularidade na

aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio. (Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58, grifo nosso).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão - ACAMAREB, no valor de R\$ 55.455,93 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa a três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressalvando os itens relativos: (i) ao envio de dados de empenho no SIM-AM; (ii) ao pagamento de despesas com fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência e (iii) a ausência parcial de extratos bancários; considerando que tais inconformidades foram regularizadas durante a instrução processual nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão - ACAMAREB, no valor de R\$ 55.455,93 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa a três centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2012, ressalvando os itens relativos: (i) ao envio de dados de empenho no SIM-AM; (ii) ao pagamento de despesas com fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência e (iii) a ausência parcial de extratos bancários; considerando que tais inconformidades foram regularizadas durante a instrução processual nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Havia um saldo de R\$ 0,23, foram repassados pelo Município R\$ 55.000,000 e utilizados recursos próprios no montante de R\$ 455,70.

2. EMENTA: Uniformização de jurisprudência – Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais – Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo tribunal – As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. [...]

PROCESSO Nº: 499841/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3336/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Jataizinho e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de danos ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Jataizinho e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEDPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de IRRF, bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.680/19 – peça processual nº 013), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Jataizinho e do CISMEDPAR e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Jataizinho para o CISMEDPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde de Jataizinho, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ

do próprio CISMEDPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEDPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de danos ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 903/19 – peça processual nº 014), corroborando o opinativo da unidade técnica, opinou pela regularidade da tomada de contas especial e encerramento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEDPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEDPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de danos ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 519540/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3337/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Bela Vista do Paraíso e os valores registrados pelo CISMEDPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de danos ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Bela Vista do Paraíso e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEDPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de IRRF, bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.593/19 – peça processual nº 014), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Bela Vista do Paraíso e do CISMEDPAR e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Bela Vista do Paraíso para o CISMEDPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Paraíso, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEDPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEDPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de danos ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 904/19 – peça processual nº 015) corroborando o opinativo da unidade técnica, opinou pela regularidade da tomada de contas especial e encerramento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEDPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEDPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de danos ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

julgar regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 640086/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LUBACHEVSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3338/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Lubachevski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041[1], de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 172/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 330, de 30/03/2011 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 493/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 1675, de 04/09/2019 (peça processual nº 070), tendo sido protocolada em 14/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.568 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 3479/15 – peça processual nº 013) verificou que o laudo pericial anexado não atendeu os requisitos da legislação, que os documentos foram encaminhados com atraso e que o valor dos proventos não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4834/15 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 852997/15 (peças processuais nº 021 a 026), o Instituto de Previdência de Prudentópolis encaminhou documentos em resposta à diligência.

A unidade técnica (Parecer nº 886/16 – peça processual nº 027), opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão final do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 15.

Por meio do Despacho nº 610/16 os autos foram sobrestados até decisão final no referido processo.

Após resolução da Uniformização de Jurisprudência nº 15 por meio do Acórdão nº 2842/16-Pleno, a unidade técnica entendeu que a servidora não preencheu os requisitos para se aposentar com proventos integrais, opinando por diligência para retificação do ato.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1404/17 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 531721/17 (peças processuais nº 041 a 043) o órgão previdenciário encaminhou documentos em resposta à diligência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 230/19 – peça processual nº 044) verificou que o Instituto de Previdência de Prudentópolis asseverou que a taxatividade do rol das doenças, para fins de aposentadoria com proventos integrais, só adveio com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF em agosto de 2014, não podendo ser aplicado retroativamente esse entendimento, que é o caso da ora interessada.

A unidade técnica divergiu do entendimento do órgão previdenciário entendendo que a interpretação do STF apenas aclarou o que o texto da norma dizia desde que foi inserido na Constituição Federal. Ao final, opinou pela realização de diligência para que se informasse se haveria interesse e previsão legal para a readaptação da servidora.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 223/19 (peça processual nº 045).

Por meio da petição intermediária nº 279884/19 (peça processual nº 048) o município de Prudentópolis se manifestou informando não haver interesse no retorno da servidora, uma vez que não poderá voltar à sala de aula, e não haver local para readequá-la.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1009/19 – peça processual nº 049), em razão da manifestação do município, opinou pela negativa de registro do ato conforme entendimento nos pareceres anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 430/19 – peça processual nº 050), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 549/19 (peça processual nº 051), foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência de Prudentópolis a fim de que este justificasse a concessão da presente aposentadoria com proventos integrais, comprovando que a situação da servidora inativada se enquadrava numa das hipóteses previstas na norma constitucional supracitada ou informasse eventuais providências efetivadas com o fim de regularizar a sua aposentadoria.

Por meio da petição intermediária nº 600968/19 (peça processual nº 063), o Instituto de Previdência de Prudentópolis encaminhou documentos em cumprimento à diligência determinada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2019/19 – peça processual nº 077) verificou que foram juntados novo ato e novo laudo pericial, na medida em que a aposentadoria foi alterada de integral para proporcional, alterando-se o valor dos proventos. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 846/19 – peça processual nº 078), opinou pelo registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 777235/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NICHELE GUARESKEI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3339/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Proposta de incidente de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade entre o mérito do presente e a inconstitucionalidade suscitada. Possibilidade de apreciação do mérito. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nichele Guareski, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 2.497, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.519, de 20/08/2015 (peça processual nº 011), revisada pela Resolução nº 3.806, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.506, de 23/08/2019 (peça processual nº 095), tendo sido protocolada em 01/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 2245/16 – peça processual nº 015) verifica que o valor da média das 80% maiores remunerações da segurada informado diverge do apurado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 269/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 136225/16 (peças processuais nº022 e 023), o PARANAPREVIDÊNCIA junta relatório circunstanciado indicando como valor da média o mesmo apurado pelo SIAP.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7516/16 – peça processual nº 024) registra que o valor dos proventos informado é superior ao valor da última remuneração apurado pelo SIAP, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2345/16 (peça processual nº 025).

Por meio da petição intermediária nº 634160/16 (peças processuais nº027 e 028), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que consta no valor dos proventos benefício assistencial por invalidez.

A COFAP (Parecer nº 9881/16 – peça processual nº 029) registra ter sido esclarecida a impropriedade verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13019/16 – peça processual nº 031), requer a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que seja realizada visita social a fim de certificar se a servidora encontra-se em situação de internação especializada ou recebe

cuidados de profissionais de enfermagem e/ou cuidadores, ou se encontra em situação de severa limitação; esclarecendo-se de forma precisa qual o fato determinante para a concessão do benefício assistencial por invalidez, nos termos do Decreto Estadual nº 8.419/2013. Ainda, para que seja informada a fonte financeira adotada para o pagamento do referido benefício assistencial.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3053/16 (peça processual nº 032).

Por meio da petição intermediária nº 153670/17 (peças processuais nº042 a 045), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que realizou a visita social requerida, conforme Relatório Social nº 51/2017-0 (peça processual nº 045). Segundo o referido relatório, a Srª Nichele Guareski reside sozinha em um apartamento e realiza todas as suas atividades sozinha, não aparentando necessitar do auxílio de terceiros. Sobre a doença que fundamentou a sua inativação, a segurada informa que foi perdendo a visão, o que a levou a ter medo de sair de casa, desenvolvendo depressão e síndrome do pânico. Segunda informa, atualmente continua em acompanhamento médico, mas realiza as suas atividades diárias normalmente, necessitando apenas de medicação para dormir.

Quanto à sua aposentadoria, a segurada informa que não a solicitou, tendo sido informada por correspondência que havia sido inativada após realizar perícia médica. Informa ainda que não sabe o motivo pelo qual recebe o benefício assistencial.

Acerca do benefício assistencial, por meio da petição intermediária nº 281016/17 (peças processuais nº046 a 048), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que a servidora inativada percebe o referido benefício por ter sido enquadrada na hipótese do art. 1º do Decreto Estadual nº 8.419, e 25/06/2013[2], com fundamento no Laudo Pericial nº 267/2015, conforme Informação Técnica nº 214/2017 (peça processual nº 048).

Quanto à origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento do benefício questionado, o PARANAPREVIDÊNCIA informa que, desde janeiro de 2017, mensalmente é informado o valor a ser despendido por cada fundo a fim de receber repasse por meio de transferência eletrônica autorizada pela Secretaria da Fazenda. Antes disso, os benefícios assistenciais foram pagos com recursos do Fundo de Previdência e Fundo Militar, conforme o caso, tendo solicitado repasse referente a tais valores ao Tesouro Estadual (protocolo nº 14.102.191-5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 80/18 – peça processual nº 051) não aponta nenhuma irregularidade na concessão da aposentadoria em apreço, manifestando-se pelo registro do respetivo ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 252/18 – peça processual nº 052), aduz que, em violação ao disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 8.985/2013[3], até o ano de 2017, o benefício assistencial por invalidez estava sendo pago com recursos do Fundo de Previdência. Ressalta ainda que a Lei Estadual nº 19.130, de 25/09/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.172, de 01/11/2017, passou a limitar a concessão dos benefícios assistenciais por invalidez aos segurados que percebem até 03 (três) salários mínimos e pelo período de 60 (sessenta) meses, quando deverá haver nova perícia médica. Também, nota que a perícia médica juntada na peça processual nº 048 diverge das conclusões da visita social realizada.

Preliminarmente, o representante do MPJT/CPR requer que a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) (responsável por executar pela fiscalização do PARANAPREVIDÊNCIA e dos fundos públicos previdenciários) informe se a ilegalidade notificada pelo PARANAPREVIDÊNCIA é objeto de apuração em algum procedimento instaurado pela douta Inspeção, bem como esclareça se os valores impropriamente suportados com recursos previdenciários no período de 2013 a 2017, foram devidamente ressarcidos aos respectivos fundos de natureza previdenciária. Em seguida, requer nova manifestação da CGE.

Os autos são remetidos à 3ª Inspeção, conforme determinado por meio do Despacho nº 497/18 (peça processual nº 053).

A 3ICE (Informação nº 32/18 – peça processual nº 057) informa que, em 10/10/2017, o Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Sr. George Hermann R Tormin, solicitou repasse do valor de R\$ 10.722.901,87 (dez milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos), referente a ressarcimento dos benefícios assistenciais custeados pelo Fundo de Previdência, tendo o valor sido pago integralmente em 06/12/2017, mediante crédito em conta corrente de titularidade do referido fundo.

A douta 3ª Inspeção informa ainda o montante dos gastos dessa natureza do Fundo de Previdência e do Fundo Militar no ano de 2017, bem como que as referidas despesas foram registradas na conta contábil “3.2.3.9.1.01 Benefícios Assistenciais” e as respectivas receitas na conta “4.9.9.9.1.03.02 Repasse para Benefício Assistencial”.

A CGE (Parecer nº 308/19 – peça processual nº 061) acompanha o opinativo do representante do MPJT/CPR quanto a existência de incongruência entre os requisitos previstos nos Decretos Estaduais nº 8.419/2013 e 8.172/2017, o contido no Relatório Social nº 051/2017 (peça processual nº 045) e o contido na Perícia Médica realizada em 27/03/2017, visto que aquele documento conclui que a segurada não necessita de assistência de terceiros e este é favorável à concessão do Benefício Assistencial por Invalidez.

A unidade técnica conclui então pela realização de diligência a fim de que seja realizada nova perícia médica ou apresentada justificativa técnico-legal com o fim de fundamentar a prevalência do relatório médico apresentado sobre as conclusões da visita social realizada, nos termos dos § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 8.419/13, com redação dada pelos Decretos Estaduais nº 8.172/17 e 8.930, de 01/03/18[4].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 228/19 – peça processual nº 062) opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da regra contida no art. 1º do Decreto Estadual nº 8.930/18[5], defendendo que esta violaria o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal ao excluir do conceito de hipossuficiência os servidores oriundos da carreira de “policia civil ou militar reformado ou aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço”. A esse respeito, explica que tal regra não existia na redação do art. 4º, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.419/2013, dada pelo precedente Decreto Estadual nº 8.172/2017[6].

Ao final, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opina pela instauração do incidente de inconstitucionalidade nos moldes descritos; pela inclusão do atual Diretor Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA e respectivos procuradores na autuação; pela realização da diligência sugerida pela CGE.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 330/19 (peça processual nº 063).

Por meio da petição intermediária nº 597932/19 (peças processuais nº090 a 096), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que, em nova perícia médica (fl. 001 da peça processual nº 092), foi constatado que a servidora inativada não necessita da assistência de terceiros, nem se encontra internada em instituição assistencial, motivo pelo qual o benefício assistencial por invalidez foi excluído dos seus proventos.

Em face da alteração realizada, foi juntado novo relatório circunstanciado, ato de revisão da inativação da Srª Nichele Guareski e documentação correlata.

A CGE (Parecer nº 549/19 – peça processual nº 097) registra que a verba “benefício assistencial por invalidez” foi devidamente excluída, manifestando-se pelo registro do ato objeto do presente processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 820/19 – peça processual nº 098), opina pelo registro do ato de inativação em apreço e pela instauração do incidente de inconstitucionalidade em face da regra contida no art. 1º do Decreto Estadual nº 8.930/18[7], dando-se ciência do fato ao Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que possam aduzir as razões pertinentes acerca da imprópria discriminação inserida na regra citada.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, noto que a servidora inativada não recebe mais o benefício questionado (benefício assistencial por invalidez), de modo que a inconstitucionalidade suscitada não impede a apreciação do objeto do presente processo, tanto que a unidade técnica e o representante do Parquet especializado já se manifestaram pela possibilidade registro do ato de inativação em apreço.

Sendo o controle de constitucionalidade por parte deste Tribunal uma questão prejudicial - conforme infere-se da leitura do art. 78, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[11] e art. 408, caput e § 2º, do Regimento Interno[12] - e não havendo dependência entre a apreciação da matéria suscitada e o mérito do presente processo, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente feita pelo representante do MPJTCPR.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se:

I- Benefício Assistencial por invalidez: benefício pecuniário, de caráter exclusivamente assistencial, devido aos servidores aposentados por invalidez e aos policiais militares reformados por invalidez, quando considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência. (Redação dada pelo Decreto 8172 de 01/11/2017)

II- Invalidez: a condição de incapacidade laborativa total e permanente para o cargo/função pública, esgotadas as possibilidades de readaptação ou reabilitação profissional, comprovadas e atestadas em laudo médico pericial da PARANAPREVIDÊNCIA;

III- Severa Limitação: a condição de perda da autonomia para atos da vida independente, ou da impossibilidade de manifestação da vontade, em decorrência de manifestações de doença física ou mental, ou de lesão traumática, tornando seu portador dependente de ajuda permanente de terceiros para supri-las;

IV- Internação Especializada: a admissão em caráter permanente em instituição de assistência médica hospitalar ou instituições de apoio terapêutico e social, decorrentes da necessidade de prestação de assistência especializada e/ou cuidados médicos;

V- Serviços de Enfermagem: cuidados de assistência por profissionais de enfermagem ou cuidadores, relativos à curativos, administração de medicamentos, procedimentos de prevenção de escaras e outras complicações do decúbito, fisioterapia e outras terapias complementares, alimentação, asseio e higiene.

3. Art. 10º O pagamento do benefício, independentemente do Fundo de Natureza Previdenciária a que se vincula o servidor, nos termos da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, será custeado pelo Tesouro Geral do Estado.

4. § 1º Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 03 (três) salários mínimos ou o policial civil ou militar reformado ou aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço. (Redação dada pelo Decreto 8930 de 01/03/2018)

§ 2º A Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA que der ensejo a concessão do benefício assistencial por invalidez indicará o prazo de manutenção do benefício, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e nem superior a 60 (sessenta) meses, quando o interessado deverá submeter-se a nova perícia. (Redação dada pelo Decreto 8172 de 01/11/2017)

§ 3º Em qualquer condição, independentemente do prazo fixado pela Perícia e dos prazos mínimo e máximo indicado no parágrafo anterior, o benefício será cancelado a partir do momento em que os proventos de inatividade ultrapassarem o limite estabelecido no § 1.º deste artigo. (Incluído pelo Decreto 8172 de 01/11/2017)

5. Art. 1.º Alterar o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.419, de 03 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 03 (três) salários mínimos ou o policial civil ou militar reformado ou aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço.”(NR)

6. § 1º Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado ou o policial militar reformado que perceba proventos de até 03 (três) salários mínimos. (Redação dada pelo Decreto 8172 de 01/11/2017)

7. Art. 1.º Alterar o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.419, de 03 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 03 (três) salários mínimos ou o policial civil ou militar reformado ou aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço.”(NR)

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

12. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

PROCESSO Nº: 625634/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3340/19 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Maria Regina de Carvalho Fontes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1] c/c o art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[2], conforme Portaria nº 883, publicada no Diário Oficial do Município nº 161, de 23/08/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 16/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2164/19 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 910/19 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores

imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 996682/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ALESSANDRA DE FATIMA KULIK OLIVEIRA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA CAMARGO, ANDREIA GONCALVES NUNES, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO, BRUNA GRAZIELA DE ANDRADE, CASSIA CRISTIANE ALVES DO AMARAL SIQUEIRA, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CELIA MARIA NOHARA, DAIANE REGINA ALMEIDA, DANIELE APARECIDA MARIANO TELEGINSKI, DANIELE FÉLIX BRAZ, DANIEL SAVAGIN MIRANDA, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ERIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA, FABIANE ROSA DA SILVA, FLAVIA JULIANE DE PROENÇA, ILUZANI VICENTE, ISABEL VAZ REDUCINO, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JACKELINE WILTEMBURG, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JESSICA DA SILVA PEREIRA, JOYCE ELI BRIZOLA, JUCELIA DA SILVA RAMOS, JUCILEINE GERALDO, LENIEL GANGI, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LILIANE THAYNA BRISOLA, LORENA LAURIANE ALVES DE MELLO, LUANA DEMEU MORENO, LUANA LORAIN ALVES DE MELLO, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA LINHARES BRISOLA, MARI DALVA DOS SANTOS LOBO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA DANIELE DE MEIRA, MARIA LETICIA UBALDO, MARIA SILMARA RIBEIRO ANDRADE, MARICI HARLENE DE LARA FERREIRA, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, MARJORIE CRUZ OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA MEDEIROS, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI, REGILTON RIBEIRO CARVALHO, REGINA CELIA DE CAMARGO, RENATA NIEMIES, ROSANA MOURA, ROSILCA DA COSTA MIRANDA, SANDRA DO ROCIO STYCHNICKI, SHIRLEY MANOEL, SIEGLIND APARECIDA METRING PALISKI, SILVIA BRANCO RIBEIRO WINTERSCHIEDT, SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, TANIA MARA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3341/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sengés para contratação de 14 (quatorze) professores por prazo determinado, conforme edital de teste seletivo público nº 002/2016 (peça processual nº 011).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo previsto no art. 9º, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3354/19 - peça processual nº 072) verificou que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados, que os admitidos estão na correlata lista de inscritos, que foi observada a ordem classificatória, que foi observado o prazo de validade do processo de seleção, que os admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 75 anos na data da admissão, que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, que foram observados os percentuais mínimos para reserva de vagas, que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do processo de seleção de pessoal figura como inscrito e/ou aprovado no certame, que o responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame, que os candidatos que não atenderam à convocação foram identificados regularmente, que foram anexadas as publicações no edital do município, comprovando a efetiva ciência dos candidatos admitidos, que os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que o gestor responsável declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal, que a qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3, que os CPFs dos servidores admitidos não coincidem com os CPFs dos servidores substituídos.

Opinou, ainda, pelo registro das seguintes ressalvas ao município:

- a) prever no edital do certame a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação percentual de 5%;
- b) prever no edital informações referentes a critérios de acordo com o art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003[2] (Estatuto do Idoso);
- c) observar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições.

Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 798/19 - peça processual nº 077), opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas pela unidade técnica por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Celia da Luz Lemos dos Santos, contratada em 03/03/2016, Contrato 100/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Marinéia Porfírio de Oliveira, contratada em 03/03/2016, Contrato 101/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Andreia Aparecida Camargo, contratada em 03/03/2016, Contrato 102/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Maria Daniele de Meira, contratada em 03/03/2016, Contrato 103/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Renata Niemies, contratada em 03/03/2016, Contrato 104/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Sílvia Branco Ribeiro Winterscheidt, contratada em 03/03/2016, Contrato 105/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Luana Loraine Alves de Mello, contratada em 03/03/2016, Contrato 106/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Jucelia Da Silva Ramos, contratada em 03/03/2016, Contrato 107/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Lorena Lauriane Alves de Mello, contratada em 03/03/2016, Contrato 108/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Raquel de Oliveira Tassi, contratada em 03/03/2016, Contrato 109/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Luana Demeu Moreno, contratada em 03/03/2016, Contrato 110/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Celia Maria Nohara, contratada em 03/03/2016, Contrato 111/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Daniele Félix Braz, contratada em 03/03/2016, Contrato 112/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Fabiane Rosa da Silva, contratada em 03/03/2016, Contrato 113/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Isabelle Fogaça Almeida, contratada em 04/03/2016, Contrato 114/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Maria Leticia Ubaldó, contratada em 04/03/2016, Contrato 115/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Michele de Lima Medeiros, contratada em 31/03/2016, Contrato 116/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Bruna Graziela de Andrade, contratada em 31/03/2016, Contrato 117/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Daiane Regina Almeida, contratada em 31/03/2016, Contrato 118/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Maria Conceição Rodrigues, contratada em 31/03/2016, Contrato 119/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072) e
- Lucineia Aparecida dos Santos, contratada em 31/03/2016, Contrato 120/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Celia da Luz Lemos dos Santos, contratada em 03/03/2016, Contrato 100/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Marinéia Porfírio de Oliveira, contratada em 03/03/2016, Contrato 101/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Andreia Aparecida Camargo, contratada em 03/03/2016, Contrato 102/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Maria Daniele de Meira, contratada em 03/03/2016, Contrato 103/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Renata Niemies, contratada em 03/03/2016, Contrato 104/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Sílvia Branco Ribeiro Winterscheidt, contratada em 03/03/2016, Contrato 105/2016 (fl. 008 - peça processual nº 072);
- Luana Loraine Alves de Mello, contratada em 03/03/2016, Contrato 106/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Jucelia Da Silva Ramos, contratada em 03/03/2016, Contrato 107/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Lorena Lauriane Alves de Mello, contratada em 03/03/2016, Contrato 108/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Raquel de Oliveira Tassi, contratada em 03/03/2016, Contrato 109/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Luana Demeu Moreno, contratada em 03/03/2016, Contrato 110/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Celia Maria Nohara, contratada em 03/03/2016, Contrato 111/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Daniele Félix Braz, contratada em 03/03/2016, Contrato 112/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Fabiane Rosa da Silva, contratada em 03/03/2016, Contrato 113/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Isabelle Fogaça Almeida, contratada em 04/03/2016, Contrato 114/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Maria Leticia Ubaldo, contratada em 04/03/2016, Contrato 115/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Michele de Lima Medeiros, contratada em 31/03/2016, Contrato 116/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Bruna Graziela de Andrade, contratada em 31/03/2016, Contrato 117/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Daiane Regina Almeida, contratada em 31/03/2016, Contrato 118/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072);
- Maria Conceição Rodrigues, contratada em 31/03/2016, Contrato 119/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072) e
- Lucineia Aparecida dos Santos, contratada em 31/03/2016, Contrato 120/2016 (fl. 009 - peça processual nº 072).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente em relação a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 249515/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREIA MOREIRA DA FONSECA BOECHAT, DOUGLAS KOMAR SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIA WEGRZYN MARTINES, RONALDO CESAR MENGATO JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3342/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), para contratação de seis professores por prazo determinado, conforme edital nº 001/2018 (peça processual nº 015).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 10º, § 1º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 118/2016[1]. Entretanto, tendo em vista que o edital de abertura do teste seletivo foi publicado em 05/04/2018 (peça processual nº 016) e a respectiva documentação foi protocolada em 22/05/2018 (peça processual nº 011), conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), foi desrespeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], tendo havido um atraso de 27 dias no envio do referido edital.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 143/18 – peça processual nº 037) registra a regularidade da Fase 1 do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da terceira fase (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1205/18 – peça processual nº 039) verifica a existência de diversas outras contratações temporárias para os mesmos cargos ofertados nos últimos cinco anos, bem como aponta que foi desrespeitado o prazo para o envio do edital de abertura do teste seletivo.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 1206/18 – peça processual nº 040) aponta que alguns dos candidatos aprovados tiveram nota inferior a mínima exigida no respectivo edital.

Pelo exposto, a CAGE solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 731120/18 (peças processuais nº044 e 045), a Universidade Estadual do Norte do Paraná justifica a existência de diversas contratações temporárias na dificuldade de reposição de pessoal. Neste viés, esclarece que, nos últimos 4 (quatro), quase 50 (cinquenta) docentes deixaram de fazer parte do quadro de pessoal efetivo, tendo apenas 4 (quatro) sido admitidos. Informa ainda que foram realizados concursos públicos em 2015 e 2018, mas que ainda aguarda nomeações de correntes destes.

Quanto ao atraso para o envio da documentação referente à terceira fase do presente processo seletivo, a UENP alega que a inserção dos dados do edital nº 001/2018 ocorreu em 12/04/2018 (dentro do prazo normativo). Entretanto, as demais etapas do referido teste seletivo teriam sido concluídas em 22/05/2018, atrasando o envio dos dados.

Acerca da nota mínima prevista em edital, esclarece que a nota 7,0 (sete) é exigida para classificação nas provas escrita e didática, devendo-se considerar ainda a avaliação dos títulos para se chegar à nota final, podendo esta ser inferior a 7,0 (sete) após o cálculo realizado nos moldes do item 10 do edital nº 001/2018.

Por meio da petição intermediária nº 45972/19 (peças processuais nº047 a 050), a UENP junta relatório circunstanciado referente a alterações realizadas nos dados informados quanto à primeira fase do processo de admissão de pessoal, acompanhado da respectiva documentação.

A CAGE (Instrução nº 3911/19 – peça processual nº 051) sugere a emissão de ressalva para que sejam observados os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista o desrespeito ao prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto para o envio do edital de abertura do teste seletivo objeto destes autos (terceira fase) e considerando que o atraso no envio de documentos para fiscalização pode impossibilitar que eventuais irregularidades verificadas sejam sanadas em tempo hábil.

Quanto às impropriedades referentes as diversas contratações temporárias efetivadas e à nota mínima de aprovação prevista em edital, a unidade técnica entende terem sido estas suficientemente esclarecidas, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 929/19 – peça processual nº 054), opina pelo registro das admissões em apreço, bem como pela expedição da ressalva sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 363/09 – Pleno[5], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de

Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Legislativa (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do

contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de

agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investitura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"ACORDAM DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[16], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Douglas Komar Silva, contratado temporariamente para o cargo de professor auxiliar – educação/libras - Jacarezinho em razão da ausência de docente efetivo para assumir o cargo desde a inclusão da disciplina libras na grade curricular, nos termos de autorização de contratação prevista no art. 1º do Decreto Estadual nº 7.961, de 05/10/2017[17], conforme justificativa juntada na peça processual nº 005;

- Flavia Wegrzyn Martines, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente – educação/história da educação - Jacarezinho para substituir o Professor Jean Carlos Moreno, afastado para capacitação de 01/03/2017 a 01/03/2019, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005;

- Ronaldo Cesar Mengato, contratado temporariamente para o cargo de professor auxiliar – ciência da computação/sistema de computação - Bandeirantes para suprir parte das aulas do Professor Luiz Fernando Legore do Nascimento, coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação, nos termos de autorização de contratação concedida por meio do Decreto Estadual nº 7.961/2017, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005; e

- Andreia Moreira da Fonseca Boechat, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente – economia/economia geral para suprir parte das aulas do Professor Fernando Antônio Sorigi, em razão deste ter assumido o cargo de diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Campus C. Procópio, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Douglas Komar Silva, contratado temporariamente para o cargo de professor auxiliar – educação/libras - Jacarezinho em razão da ausência de docente efetivo para assumir o cargo desde a inclusão da disciplina libras na grade curricular, nos termos de autorização de contratação prevista no artigo 1.º do Decreto Estadual nº 7.961, de 05/10/2017[18], conforme justificativa juntada na peça processual nº 005;

- Flavia Wegrzyn Martines, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente – educação/história da educação - Jacarezinho para substituir o Professor Jean Carlos Moreno, afastado para capacitação de 01/03/2017 a 01/03/2019, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005;

- Ronaldo Cesar Mengato Junior, contratado temporariamente para o cargo de professor auxiliar – ciência da computação/sistema de computação - Bandeirantes para suprir parte das aulas do Professor Luiz Fernando Legore do Nascimento, coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação, nos termos de autorização de contratação concedida por meio do Decreto Estadual nº 7.961/2017, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005; e

- Andreia Moreira da Fonseca Boechat, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente – economia/economia geral para suprir parte das aulas do Professor Fernando Antônio Sorigi, em razão deste ter assumido o cargo de diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Campus C. Procópio, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globalmente estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exponte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

16. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

17. Art. 1.º O Art. 1.º do Decreto nº 6.511, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam as Instituições Estaduais de Ensino Superior autorizadas, no exercício de 2017, a manter o total de 54.945 (cinquenta quatro mil novecentos e quarenta e cinco) horas de contratos de docentes em regime especial CRES, conforme especificado abaixo:

I - Universidade Estadual de Londrina – 4.000 horas;

II - Universidade Estadual de Ponta Grossa – 6.300 horas;

III - Universidade Estadual de Maringá – 15.000 horas;

IV - Universidade Estadual do Centro-Oeste – 10.000 horas;

V - Universidade Estadual do Oeste do Paraná – 7.600 horas;

VI - Universidade Estadual do Norte do Paraná – 4.045 horas;

VII - Universidade Estadual do Paraná – 8.000 horas.”

18. Art. 1.º O Art. 1.º do Decreto nº 6.511, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam as Instituições Estaduais de Ensino Superior autorizadas, no exercício de 2017, a manter o total de 54.945 (cinquenta quatro mil novecentos e quarenta e cinco) horas de contratos de docentes em regime especial CRES, conforme especificado abaixo:

I - Universidade Estadual de Londrina – 4.000 horas;

II - Universidade Estadual de Ponta Grossa – 6.300 horas;

III - Universidade Estadual de Maringá – 15.000 horas;

IV - Universidade Estadual do Centro-Oeste – 10.000 horas;

V - Universidade Estadual do Oeste do Paraná – 7.600 horas;

VI - Universidade Estadual do Norte do Paraná – 4.045 horas;

VII - Universidade Estadual do Paraná – 8.000 horas.”

PROCESSO Nº: 230080/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa. Súmula 8. Déficit orçamentário de fontes livres. Extemporaneidade na entrega de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Castro, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Reinaldo Cardoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 171.247.415,00.

Por intermédio da Instrução nº 418/18 (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) despesa total com

pessoal acima dos limites legais; d) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações e documentos de peças processuais 44/49 e, após, mediante a Instrução nº 3332/19 (peça 50), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas em razão das impropriedades mantidas, bem como pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, corroborou em parte o opinativo técnico, pois entendeu não ser aplicável multa pela extemporaneidade na remessa dos dados do SIM-AM, e sugeriu, adicionalmente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em virtude da extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No apontamento referente às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, a unidade técnica afirmou que o demonstrativo encaminhado não estava estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, especificamente quanto ao quadro do superávit/déficit financeiro e notas explicativas.

Na oportunidade do contraditório, o responsável juntou aos autos novo balanço e respectivo comprovante de publicação (peça 46, fls. 5/12), desta feita sem discrepâncias.

Desse modo, concluiu pela regularização do item que, ocorrida no curso da instrução processual, enseja a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No que diz respeito à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Oportunizado o contraditório, alegou-se que os atrasos foram de poucos dias e não comprometeram a apuração dos dados, tendo decorrido de motivos alheios à vontade dos gestores, como questões técnico-operacionais relacionadas à informática. Nesse contexto, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A unidade técnica detectou também que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), evidenciou a ocorrência de déficit, o qual alcançou a importância de R\$ 156.135,90.

Em defesa, informou-se, em síntese, que tal déficit é apenas virtual, pois os gastos não foram realizados, na medida em que, em janeiro de 2017, foi publicado um decreto que cancelou diversos empenhos, ou seja, financeiramente as despesas não ocorreram. Além disso, mesmo ao se considerar o resultado (equivalente a 0,1%) como deficitário, ele seria motivo apenas de ressalva, conforme decisões desta Casa, uma vez que é inferior a 5%.

De fato, como a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 0,1% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[4] deste Tribunal.

Foram constatadas também obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

No exercício do encerramento do mandato, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. A análise efetuada demonstrou que a municipalidade apresentou origem de recursos com saldo negativo[5].

Em sede de contraditório, informou-se que, com relação às transferências voluntárias e às operações de crédito, os recursos foram repassados de forma parcelada, tendo ingressado aos cofres da entidade no exercício de 2017; juntou-se aos autos o Relatório de Demonstrativos de Receitas de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Nesse aspecto, entendo que a documentação apresentada é insuficiente para afastar a restrição. Na medida em que não foram juntados aos autos, por exemplo, os termos de convênios/contratos de operações de crédito e cronograma físico/financeiro, acompanhados de extratos bancários e entrega do SIM-AM, não se obteve êxito na comprovação da origem dos registros, liberação e ingresso dos recursos.

Quanto ao déficit relacionado aos recursos ordinários/livres, alegou-se, em síntese, que os valores lançados como “Depósitos Judiciais” e “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” devem compor o ativo financeiro para fins de determinação das disponibilidades de caixa.

Nos termos do plano de contas padrão aplicado aos Municípios do Paraná, e conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição, como referidas contas integram o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, não integrando o subgrupo das disponibilidades, ou seja, Caixa e Equivalentes de Caixa, não podem ser consideradas no cálculo.

Desse modo, ante a ausência de apresentação de justificativas satisfatórias, acompanhando a manifestação da unidade técnica, a qual também adoto como razões de decidir, concluo pela manutenção da impropriedade.

Verificou-se também que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal[6]. Embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 de referida lei duplica os prazos de recondução ao limite, quanto ao segundo quadrimestre de 2016 não se comprovou o retorno de no mínimo um terço dentro do período disposto legalmente.

Em defesa, afirmou-se, em síntese, que em 2016 vivenciou-se uma grande recessão; que, apesar disso, ocorreram reduções dos índices naquele exercício, decorrentes das medidas adotadas pela municipalidade, como, por exemplo, proibição de dispêndios com horas extras, extinção de cargos públicos, implantação de plano de demissão voluntária, incentivos para redução de carga horária e requerimentos de licença sem vencimento.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 23[7] e 66[8]), o Município tinha quatro quadrimestres para retornar a despesa com pessoal ao limite estabelecido no artigo 20[9], sendo pelo menos um terço no segundo quadrimestre.

A despesa foi extrapolada a partir de dezembro de 2015; assim, deveria ter retornado, no mínimo em um terço, até agosto de 2016. Porém, isso não ocorreu.

Diante desse cenário, acompanho a unidade técnica no sentido de que as

argumentações apresentadas em defesa não têm o condão de afastar a impropriedade.

Considerando que no processo de prestação de contas nº 23443-7/18, referente ao exercício de 2017[10], apesar de ter sido apontada restrição em virtude de não se retornar ao limite de despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres, há a informação de que a municipalidade se adequou, reduzindo o percentual para 52,08% em dezembro; que, em consulta ao processo nº 21038-8/19[11], referente à prestação de contas de 2018, constatei que, nos três respectivos quadrimestres, não houve extrapolação; e que tramitam nesta Corte, encontrando-se em fase recursal, processos que tratam do recálculo de algumas despesas abrangidas no período a que a irregularidade se refere[12], lançando mão do princípio da razoabilidade, deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pelo Órgão Ministerial.

Ainda, não acolho a sua sugestão de imposição da multa prevista no artigo 5º, § 1º[13], da Lei Federal nº 10.028/2000, por considerá-la deveras onerosa e desproporcional. Tal entendimento encontra ressonância em precedentes[14] desta Corte, sendo suficiente a aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, na Sessão Ordinária nº 38 da Segunda Câmara realizada em 22/10/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[15] e 16, inciso III, “b”[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[17] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Castro, referentes ao exercício de 2016, em razão das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e da extrapolação dos limites de despesa com pessoal, ressaltando o déficit orçamentário de fontes livres, a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento de impropriedade[18] no curso da instrução processual. Ainda, apliquei ao gestor das contas as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[20], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- por uma vez, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa;

- por uma vez, pela extrapolação dos limites de despesa total com pessoal. Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM, restando, portanto, excluída referida multa.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[21] e 16, inciso III, “b”[22], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[23] do Regimento Interno e na Súmula n.º 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Castro, referentes ao exercício de 2016, em razão das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e da extrapolação dos limites de despesa com pessoal, ressaltando o déficit orçamentário de fontes livres, a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento de impropriedade[24] no curso da instrução processual;

II- aplicar ao gestor das contas, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[25], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) por uma vez, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa;

b) por uma vez, pela extrapolação dos limites de despesa total com pessoal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa, ao gestor das contas, por atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
141147/13	REINALDO CARDOSO	2012	OP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/05/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
271532/14	REINALDO CARDOSO	2013	OP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
26895/15	REINALDO CARDOSO	2014	OP	NESTOR BAPTISTA	21/02/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
25308/18	REINALDO CARDOSO	2015	OP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/06/2017	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Maior	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

4. Como exemplo:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO
Recursos Ordinários/Livres	-1.240.203,54
Transferências Voluntárias	-525.139,72
Operações de Crédito	-267.057,24

5.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	132.137.808,86	68.728.393,10	52,01	Alerta 95
8/2014	136.960.748,43	70.281.665,50	51,32	Alerta 95
12/2014	143.053.873,87	67.507.804,59	47,19	Normal
4/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37	Alerta 90
8/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76	Alerta 90
12/2015	154.638.959,65	85.038.371,44	54,99	Extrapolação
4/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25	Extrapolação
8/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89	Extrapolação
12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88	Extrapolação

6.

7. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

8. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

9. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

10. Cujo gestor responsável é o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (gestão 2017-2020).

11. Instrução nº 2093/19, peça 11 dos autos nº 21038-8/19:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25	Extrapolação
8/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89	Extrapolação
12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88	Extrapolação
4/2017	182.111.019,55	100.411.762,56	55,14	Extrapolação
8/2017	183.368.002,06	100.140.357,01	54,61	Extrapolação
12/2017	184.096.154,08	95.877.657,10	52,08	Alerta 95
4/2018	185.383.298,50	95.512.670,43	51,52	Alerta 95
8/2018	191.759.406,53	95.723.541,80	49,92	Alerta 90
12/2018	198.254.568,59	99.383.576,09	50,13	Alerta 90

12. Recursos de Revista nº 495865/17 e nº 757045/17.

13. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

14. Processo 266982/15 – Acórdão de Parecer Prévio 364/16 - S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 261715/14 – Acórdão de Parecer Prévio 193/16 - S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

15. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

18. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

24. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 290651/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Diversas impropriedades sem manifestação por ocasião do contraditório. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem a prestação de contas. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e imposição de multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ibaity, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.300.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 133/18 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre de 2016; c) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre de 2016; d) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; e) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; f) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; g) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; h) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); i) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; j) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a manifestação de peças processuais 50/51 e, após, mediante a Instrução nº 3188/19 (peça 53), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, sugerindo ainda a imposição de multa proporcional às despesas ilegais com publicidade e de restituição de valores aos cofres municipais (Parecer nº 321/19, peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foi cumprido prazo previsto nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativo à Agenda de Obrigações[2].

Oportunizado o contraditório, não houve manifestação a respeito. Desse modo, concluo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Verificou-se, conforme os registros de autuação do processo, que a entrega da prestação de contas ocorreu em 03/05/2017, além, portanto, do prazo de 02/05/2017 previsto pela Agenda de Obrigações. A remessa intempestiva resultou, assim, em 1 dia de atraso.

Como o responsável nada apresentou em sua defesa, mantenho a ressalva e a multa sugeridas para o item.

Foram apontadas as seguintes impropriedades pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

- no tópico relativo à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, a unidade técnica informou não ter acatado o demonstrativo contábil de peça 4, em razão da falta de assinatura do responsável, destacando também que não foi estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas;

- com relação à falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a unidade técnica asseverou que não acatou os comprovantes apresentados pela entidade, haja vista a ausência de assinaturas nos documentos das atas pelos presentes nas audiências;

- detectou-se a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;

- de acordo com o artigo 73, inciso VII[3], da Lei nº 9504/97, as despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em 2016, constatou-se que o Município extrapolou esse limite[4]. - nos termos do artigo 73, inciso VI, "b"[5], da Lei nº 9504/97, nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Entretanto, verificou-se, pelas informações do SIM-AM, o não cumprimento de referido dispositivo legal[6].

Apesar de ter sido oportunizado o contraditório, não foi apresentada qualquer defesa acerca dos apontamentos acima relatados.

Diante desse cenário, concluo pela manutenção dessas irregularidades.

A unidade técnica detectou também que o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão:

- em relação à ausência de abertura do Sistema Integrado de Transferências para que as entidades beneficentes receptoras de recursos públicos prestassem contas acerca das subvenções sociais recebidas, em contraditório afirmou-se que todas as entidades mencionadas tiveram seus dados do SIT abertos no período;

- no que concerne à ausência de adoção de providências quanto ao levantamento das multas de trânsito, bem como notificação dos condutores/servidores infratores, justificou-se que o Controle Interno apontou fatos genéricos e subjetivos, sem identificação das irregularidades, e a falta de informações impossibilita a defesa;

- quanto ao apontamento do Controlador de que houve contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, alegou-se em defesa que inexistiu respaldo em tal afirmação, ante a ausência de elementos fáticos e documentais mínimos.

No que diz respeito à abertura do Sistema Integrado de Transferências - SIT, a unidade técnica constatou que, de fato, foram devidamente registradas, em tal sistema, as subvenções questionadas, o que leva à conclusão pelo saneamento do item.

Todavia, quanto às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, o Controlador Interno não apresentou manifestação que demonstrasse ter ocorrido posteriormente a regularização, e a defesa juntada aos autos pelo gestor foi insatisfatória, na medida em que não houve a comprovação documental da adoção de medidas para resolução das pendências.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de imposição das penalidades de ressarcimento e multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, ressalto que, nos termos do que dispõe o Prejudicado nº 13 desta Corte, "...as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso".

Nesse sentido, lançando mão do princípio da razoabilidade e acompanhando a unidade técnica, considero suficiente, além da manutenção das respectivas impropriedades, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista que não há nesses autos evidências concretas de que os valores indicados como irregulares tenham deturpado a lisura ou a igualdade de condições dos candidatos no pleito municipal de 2016.

Ante o exposto, na Sessão Ordinária nº 38 da Segunda Câmara realizada em 22/10/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, apresentei VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibaity, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;

- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;

- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;

- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Ressalvei a entrega com atraso: a) dos documentos que compõem a prestação de contas; b) dos dados do SIM-AM.

Apliquei ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[10], pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

Apliquei ao Sr. Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[12], por uma vez, em razão das infrações à Lei nº 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[13], por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas[14].

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como a multa pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, restando, portanto, excluídas referidas multas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[15] e 16, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[17] do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibaity, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;

- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;

- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;

- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de

desaprovação da gestão;

- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II. apor ressalva em razão da entrega com atraso: a) dos documentos que compõem a prestação de contas; b) dos dados do SIM-AM;

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[18], por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º[19], por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas[20];

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[22]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;[23]

IV.III. a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho das penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[24], pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[25], pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
183860/13	ROBERTO REGAZZO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	23/01/2018	Parecer privo pela irregularidade com aplicação de multa
155836/18 Recurso de Revista	LUÍZ CARLOS PETE DOS SANTOS	2012	COM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
280639/14	ROBERTO REGAZZO	2013	COM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
279035/15	ROBERTO REGAZZO	2014	GCILB	IVAN LELIS BONILHA	06/10/2019	Parecer privo pela regularidade com ressalvas
261801/16	ROBERTO REGAZZO	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/00/2019	Parecer privo pela regularidade com ressalvas

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,96
1º Semestre de 2015	14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

4.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

MÊS	VALOR
Julho	4.968,00
Agosto	2.760,00
Setembro	4.968,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

6.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

15. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

20. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 296137/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Despesas com

publicidade acima da média. Despesas com publicidade no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados SIM-AM. Atraso na publicação do RREO. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Ivar Barea. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$44.347.100,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cem reais), nos termos da Lei Municipal nº 2121/2015, de 18/08/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
163272/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 182/2014	29/04/2014	Parecer prévio pela regularidade com recomendações e determinações
266741/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 341/2017	18/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
1035434/16	2013 – Recurso de Revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3145/2018	24/10/2018	Conhecimento e não provimento
253015/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 311/2016	01/11/2016	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
248872/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 398/2017	09/08/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 2844/17 (peça 26), constatou as seguintes impropriedades: (1) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao segundo bimestre de 2016; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (4) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (5) falta de reconhecimento de despesa previdenciária; (6) atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016; e (7) atraso na entrega de dados do SIM-AM.

O Município apresentou defesa nas peças 34 a 47.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3327/19 – peça 49) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com aplicação de multas, além da aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 359/19 (peça 50), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, contudo acrescentou que o gestor das contas deve ser responsabilizado pela devolução integral dos valores gastos com despesas ilegais de publicidade, além de ser condenado à multa proporcional ao dano, na forma do artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 30%. Por fim, pugnou seja dada ciência ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi verificada restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97.

Trata-se de um gasto de R\$201.140,73, enquanto a média estabelecida no período foi de R\$86.424,35, conforme se observa da tabela a seguir, retirada da Instrução 3327/19-CGM:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	7.200,00
1º Semestre de 2014	474,00
1º Semestre de 2015	251.549,05
Média dos três últimos anos	86.424,35
1º Semestre de 2016	201.140,73

Nota: Para este item da análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No contraditório, o jurisdicionado justificou que a diferença decorreu de despesas que não foram computadas no cálculo, pois foram alocadas em rubricas contábeis diversas.

Contudo, corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica de que a justificativa não é suficiente. Além de ter assumido um erro na contabilização das despesas com publicidade, o jurisdicionado não juntou aos autos os documentos necessários para comprovar a natureza das despesas.

Desta forma, considero mantida a irregularidade do item e aplico ao responsável, senhor Ivar Barea, a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005[2].

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, apurou-se um gasto de R\$ 26.673,71.

No contraditório, o jurisdicionado alegou que a despesa com publicidade ora apontada se trata de divulgação campanhas realizadas pela Secretaria de Saúde para imunizar a população contra epidemias. Justificou, ainda, que a despesa é de competência do mês anterior.

Contudo, o interessado não apresentou documentos capazes de comprovar o alegado, pelo que, concluo pela manutenção da irregularidade do item, bem como da aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005[3] ao senhor Ivar Barea.

No tocante à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2016, o responsável encaminhou, no contraditório, cópia da publicação. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 13/04/2016. Trata-se de atraso de 14 dias do prazo legal de 30/03/2016.

Portanto, o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

enseja a aposição de ressalva, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], ao responsável, senhor Ivar Barea.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3327/19-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	25/04/2016	26/06/2016	60
Junho	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Setembro	2016	30/08/2016	04/09/2016	35
Março	2016	30/06/2016	21/08/2016	52
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Maio	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	18

Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10
Dezembro	2016	28/02/2017	04/03/2017	4

O interessado justificou que o atraso foi irrelevante e não causou prejuízo ao processo ou ao erário. Contudo, a justificativa não se enquadra como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Sr. Ivar Barea[6] e ao Sr. Claudiomiro Quadri[7], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[8]. Por fim, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: ausência de comprovação da publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, ausência da comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[9].

Em face do exposto, na sessão ordinária nº 38 da Segunda Câmara realizada em 22/10/2019, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8[11] deste Tribunal de Contas, apresentei VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, do exercício financeiro de 2016, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, ausência da comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
- aplicação ao senhor Ivar Barea da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- aplicação ao senhor Ivar Barea da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- pela aplicação ao senhor Ivar Barea da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[12], diante do atraso na publicação do RREO referente ao primeiro bimestre de 2016;
- pela aplicação ao senhor Ivar Barea da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;
- pela aplicação ao senhor Claudiomiro Quadri da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa ao gestor do exercício seguinte, senhor Claudiomiro Quadri, responsável pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos meses de novembro e dezembro, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e na Súmula n.º 8[15] deste Tribunal de Contas, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, do exercício financeiro de 2016, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo (ausência de comprovação da

publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, ausência da comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e falta de reconhecimento de despesa previdenciária); aplicar ao senhor Ivar Barea:

III- a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV- a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

V- a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[16], diante do atraso na publicação do RREO referente ao primeiro bimestre de 2016;

VI- a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

VII- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa, ao gestor do exercício seguinte, senhor Claudiomiro Quadri, responsável pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos meses de novembro e dezembro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
- (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
6. Responsável pelo envio das remessas de abertura a outubro.
7. Responsável pelo envio das remessas de novembro e dezembro.
8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- (...)"
10. Art. 16. As contas serão julgadas:
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
11. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- (...)"
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- [...]
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
13. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
- (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- 1 "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 258085/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Esperança, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Valdir Hidalgo Martinez.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 15.510.000,00 (quinze milhões quinhentos e dez mil reais) aprovado pela Lei Municipal nº 797/2016, de 5/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 862/18 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;

3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Valdir Hidalgo Martinez, solicitou a prorrogação do prazo (peça 20), o qual foi concedido, conforme Despacho nº 2216/18-CGM (peça 22), no entanto o prazo prorrogado decorreu sem qualquer manifestação do interessado.

A área técnica ao final, Instrução nº 3532/19 – CGM (peça 26) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 837/19 (peça 27) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas, divergindo quanto a multa pelos atrasos do SIM-AM por serem inferiores a 30 dias.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da instrução:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O prazo transcorreu sem manifestação, mesmo após a prorrogação solicitada.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Valdir Hidalgo Martinez.

Constatou-se, também, atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2017, o referido demonstrativo foi publicado no dia 17 de maio de 2017 (peça 10), quando deveria ser publicado até 30 de março de 2017, ou seja, com atraso de 48 dias. Não houve qualquer manifestação em contraditório a respeito do atraso.

Diante do exposto sobre o ponto, corroboro os entendimentos uniformes para aposição de ressalva com aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[2], ao responsável pelas contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, observa-se que na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade devido as seguintes discrepâncias constatadas conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.865.219,68	8.865.218,92	0,76
Cota Parte ICMS	2.405.714,76	2.406.139,73	-424,95
Cota Parte IPVA	165.047,86	164.245,69	801,97
Transferências FUNDEB	874.992,33	853.835,81	21.156,52

Nota: - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apontada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de apuração estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 601/17 - TC/PR).

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu Prefeito Senhor Valdir Hidalgo Martinez, solicitou a prorrogação do prazo (peça 20), o qual foi concedido, conforme Despacho nº 2216/18-CGM (peça 22), no entanto o prazo prorrogado decorreu sem qualquer manifestação do interessado.

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela realização das despesas no período de apuração da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, na sessão ordinária nº 38, de 22 de outubro de 2019, apresentei VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2017, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, nos

termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso III, alínea “b”.[4] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[6]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7] Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2017, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso III, alínea “b”.[9] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido a: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[11]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa, por uma vez, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao gestor das contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 186690/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/19 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Nilson Antonio FEVERSANI.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões), nos termos da Lei Municipal n.º 1347, de 13/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
148197/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	88/2016	Parecer prévio pela regularidade
142802/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	132/2017	Parecer prévio pela regularidade
211700/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
259529/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	353/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1900/19 (peça 13), primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Bom Sucesso do Sul apresentou defesa e documentos às peças 19/20.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 2924/19 (peça 21), entendendo sanada a restrição apontada inicialmente, motivo por que opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Após diligência por questões relacionadas ao Controle Interno, por meio do Parecer nº 899/19 – 5PC (peça 33), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava conteúdos mínimos, fato sanado com o envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, do exercício de 2018, Senhor Nilson Antonio Feversani, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava conteúdos mínimos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, do exercício de 2018, senhor Nilson Antonio Feversani, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava conteúdos mínimos;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6]. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 195788/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO GIASSON MARCELO GIASSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Augustinho Zucchi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$312.594.383,84 (trezentos e doze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal n.º 5059/2017, de 23/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233855/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PFR	447/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254007/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PFR	347/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
309077/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
281192/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PFR	442/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
75790/19	2017	RECURSO DE REVISTA	GCFAMG			

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 2107/19 (peça 12), apontando como restrição à regularidade das contas a “ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu Prefeito, apresentou sua defesa (peças 17-30). Após análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu manifestação final (Instrução n.º 3664/19 - peça 31), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão do apontamento inicialmente feito.

Pelo Parecer n.º 808/19 – APC (peça 32), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. Para além do escopo, o Procurador teceu comentários sobre o controlador interno, Sr. Sandro Marcos Cândido Silva, ocupante do cargo efetivo de assistente de gestão, cujo requisito de escolaridade é nível médio. Assinalou que o referido servidor solicitou a participação em 21 cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública entre 2015 e 2017, logrando obter certificado em apenas 4 deles. Por este motivo, o Procurador sugeriu a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que vise inibir a reincidência de tal comportamento.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o valor de R\$ 1.621.527,81, que deveria ter sido aportado ao Fundo de Previdência no exercício financeiro de 2018, vai ser amortizado no exercício financeiro de 2019, conforme plano para equacionamento do déficit técnico atuarial aprovado pelo Decreto nº 8473/19 (peça processual nº 28), devidamente autorizado pela Lei Complementar nº 74/2018 (peça processual nº 18). Com estes esclarecimentos prestados, bem como a documentação apresentada, pode-se ressaltar o item, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

Quanto à sugestão de recomendação Ministerial, deixo de acolher tendo em vista que não existe no processo razões que desabonem a atuação do controlador interno, além de não fazer parte do escopo de análise.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pato Branco, do exercício de 2018, Senhor Augustinho Zucchi, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigo 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pato Branco, do exercício de 2018, senhor Augustinho Zucchi, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 244497/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Ressalvas. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Despesas com Pessoal – não retorno ao limite – Análise do 2º Quadrimestre. Funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Excepcionalidade - não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, prefeita do Município de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1639/19 (peça 107), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/06); e
- "Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/12).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- "Contas bancárias com saldos a descoberto" (fls. 06/07);
- "Despesas com pessoal – Retorno ao limite – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º Quadrimestre" (fls. 07/09);
- "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 12/13);
- "Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 13/15); e
- "Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo" (fls. 15/19).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 502/19 (peça 109), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da Unidade Técnica, houve incremento no saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", pressupondo "[...] o reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	28.498,41	39.369,40	24.672,64	43.195,17

No primeiro contraditório (peça 65), em resumo, a responsável junta documentos buscando demonstrar que, do saldo final de R\$ 43.195,17, R\$ 31.439,95 foi inscrito em Dívida Ativa no exercício financeiro de 2015, e R\$ 11.755,22 restituído ao Tesouro Municipal e/ou adequadamente escriturado no sistema contábil até a data de 03/12/2015.

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica elaborou o quadro abaixo transcrito, demonstrando a composição do saldo final (peça 71 – fls. 07):

Descrição	Valor Original inscrito 2013	Valor Correção	Valor Compilado	Página Processual Página
Demonstrativo dos valores inscritos na conta contábil 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00, relativo ao período de 20/05/2004 a 31/12/2013, inscrito em Dívida Ativa em 2015.	31.439,95			PP-65 - pg. 77-78 PP-66 - pg. 03-04
Demonstrativo dos valores inscritos na conta contábil 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00, constituido em 03/12/2015	3.331,38	1.045,57	4.156,95	PP-66 - pg. 33-35
Nota relativo valor 74,99 - R\$65	74,99			PP-66 - pag.30-31 f
INSS - INSS. Conta 12985-4	1.486,50			PP-66 - pg. 32-33
Capel - Encargos Contas	6.782,59			PP-66 - pg. 67-78 PP-67 pg.1 a 7
Diaria paga dupl. - Rogério Francisco Narloch - Valor R\$ 05/08/2013	300,00			PP-67 - pag.8 a 10
Totalização	43.195,17			

Assim, a Coordenadoria, destacando que a maioria dos documentos apresentados estão parcialmente ilegíveis, concluiu que permanecia a irregularidade, uma vez que a inscrição em dívida ativa não exime a responsabilidade pela comprovação do efetivo ingresso dos recursos ao erário municipal, e ainda, que não restou demonstrado o motivo que originou os lançamentos nesta conta, bem como o processo administrativo para apuração de responsabilidade em relação aos valores lançados, além da identificação do responsável para fins de ressarcimento e os comprovantes do efetivo ingresso aos cofres públicos dos valores apurados.

Em uma segunda oportunidade (peça 106 – fls. 02/03), a responsável repisa os argumentos anteriores, além de juntar o rol de inscritos em dívida ativa, com os respectivos valores, asseverando que:

O efetivo ingresso dos valores apurados aos cofres públicos em relação as restituições restaram devidamente comprovados e em relação à inscrição da dívida ativa, o ingresso dar-se-á com o ajuizamento das execuções fiscais caso os devedores não cumpram voluntariamente o débito inscrito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1639/19 (peça 107), mantém a condição de irregularidade deste apontamento, pois entende que as justificativas e documentos não são suficientes para sanear a questão, "[...] haja vista que não restou demonstrado a origem dos valores inscritos em dívida ativa e das restituições, com o envio dos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.

De fato, o conjunto probatório dos autos não permite a regularização da impropriedade, pois, conforme indicado pela Unidade Técnica, restaram ausentes documentos essenciais à validação dos argumentos apresentados pela responsável, razão pela qual, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria, no sentido de considerar irregular este apontamento.

Em corroboração o Acórdão de Parecer Prévio nº 560/17, da Segunda Câmara, transitado em julgado no dia 01/02/2018, sem a interposição, até a presente data, de qualquer espécie recursal, que considerou irregular este mesmo apontamento, nas contas do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, de responsabilidade da Sra. Lilian Ramos Narloch, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Processo nº 196259/15), nos seguintes termos:

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar, cujo saldo final apurado em 2014 somou R\$ 61.123,23 (sessenta e um mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), ou seja, superior ao saldo inicial de R\$ 43.195,17 (quarenta e três mil cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

Como registrado por ocasião da instrução processual, a Responsável se limitou a apresentar justificativas fundamentadas nos lançamentos realizados no exercício seguinte ao do exame na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", conforme se comprova no relatório abaixo reproduzido. No entanto, é necessário considerar que mesmo após serem realizados os lançamentos no exercício seguinte de 2015, permaneceram pendentes o valor de R\$ 20.125,21 (vinte mil cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

(...)

Ainda, além de considerar que até final no exercício seguinte havia saldo na referida conta, cabe registrar que não foi comprovada a origem, as inscrições, as baixas e as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores inscritos referentes ao exercício de 2014, cujos os saldos iniciais e finais já foram mencionados.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Desta feita, uma vez configurada a irregularidade, por representar ofensa às normas legais e contábeis, deve ser imposta, contra a gestora, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública:

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual de recursos aplicado na área de saúde atingiu 12,12% (peça 38 – fls. 28).

Quando do primeiro contraditório (peça 52 – fls. 05/07 e peça 65 – fls. 10/12), resumidamente, a defesa alega que o índice apurado ficou aquém do mínimo constitucional por motivos alheios à sua vontade, uma vez que, no último trimestre do exercício financeiro de 2013, ocorreram três procedimentos licitatórios frustrados, destinados a aplicação de recursos na área de saúde (peças 59, 61 e 62).

Em decorrência disso, havendo a possibilidade da utilização de tais recursos no primeiro trimestre de 2014, a responsável assevera que instaurou um procedimento licitatório de Dispensa, sob nº 12/2014 (peça 58), visando a aquisição de embarcação tipo lancha, que seria utilizada para o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Guaraqueçaba. No entanto, considerando que a empresa vencedora não cumpriu o pacto formalizado, o respectivo contrato foi rescindido unilateralmente.

Outro ponto levantado pela defesa para o não atingimento do percentual estabelecido, prende-se à dedução, do total aplicado, de R\$ 85.456,56, referente a valores já deduzidos nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, porém considerados no cálculo de apuração efetuado pela Unidade Técnica.

Por fim, alega a defesa, que no primeiro trimestre de 2014 foi empenhado[1] o montante de R\$ 419.451,52, a título de gastos com saúde no exercício de 2013.

A Unidade Técnica, com base nos documentos e nas alegações do contraditório, destacando que o empenho nº 1349/14, no valor de R\$ 94.992,30, trazido pela defesa, se encontra cancelado, reze os seus cálculos e apontou que o índice ficou na ordem de 14,74%, ocorrendo uma insuficiência de aplicação no montante de R\$ 42.185,70, conforme demonstrado a fls. 24, da peça 71, razão pela qual, manteve a condição de irregularidade.

Adicionalmente, a Coordenadoria informa que os percentuais apurados nos exercícios de 2014 e 2015 ficaram na ordem de 15,22% e 17,96%, respectivamente. Em uma segunda oportunidade (peça 106), a responsável repisa os argumentos anteriores, destacando que a anulação das licitações frustradas se deu próxima ao final do exercício e em razão do desinteresse de fornecedores possíveis licitantes, inviabilizando sua repetição.

Ademais, a defesa informa que, especificamente em relação ao valor de R\$ 95.000,00, destinado para a aquisição de embarcação, que originou o empenho nº 1349/14, posteriormente cancelado por inadimplência contratual do contratado, foi apropriado para o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o Projeto de Lei nº 005/2014, que resultou na Lei nº 353/14, e utilizado para composição do índice mínimo de 15% (peça 106 – fls. 06 e 45/48).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 107 – fls. 09/12), conclui que permanece a condição de irregularidade, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, asseverando, ainda, que os recursos provenientes do cancelamento do empenho nº 1349/14, que seriam do exercício de 2013, foram, efetivamente, utilizados no exercício de 2014 e compuseram o índice daquele exercício.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, quando do contraditório, o interessado apresentou fatos importantes que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar que o exercício financeiro de 2013 foi o primeiro ano de gestão da Sra. Lilian Ramos Narloch.

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice constitucional ficou aquém do fixado (14,74%).

Por outro lado, nos exercícios subsequentes (2014 e 2015), conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, referido índice foi superior, quando se alcançou

15,22% e 17,96%, respectivamente.

Além disso, em consulta a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, protocolado sob nº 262038/17, também de sua responsabilidade, o índice apurado foi de 19,31% (peça 24 – fls. 39).

Em última análise, conforme demonstrado no quadro abaixo, elaborado com os dados extraídos das contas dos exercícios de 2013 a 2016[2], pode-se dizer que o montante aplicado na saúde, ao final dos quatro anos da gestão, restou superavitário em R\$ 1.301.393,20 (um milhão, trezentos e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

EXERCÍCIO	% APURADO	R\$ - INSUFICIÊNCIA/ EXCESSO
2013	14,74	-42.185,70
2014	15,22	37.163,23
2015	17,96	507.630,47
2016	19,31	798.785,20
TOTAL R\$		1.301.393,20

Importante aqui destacar que apenas o primeiro exercício sob sua responsabilidade restou deficitário na aplicação dos recursos na área da saúde.

De outra sorte, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs:

Não é possível aplicar de forma isolada o “método” de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, “e”, 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejudgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do “método de compensação”, aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis: “A aplicação isolada do “método de compensação” poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Nestas contas, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Destaque-se, a propósito, o pequeno valor da diferença que deixou de ser aplicada (0,26%) e o fato de que, ao final do exercício, a gestora buscou a aplicação de R\$ 95.000,00 na aquisição de embarcação tipo lancha, que seria utilizada para o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município, o que teria superado o valor nominal faltante, de R\$ 42.185,70, frustrada, contudo, por circunstâncias aparentemente alheias à sua vontade.

Por ser o primeiro e único exercício sob sua responsabilidade em desconformidade com o índice constitucional, e tendo em conta que nos demais exercícios a responsável aplicou os recursos, e diga-se aqui, com sobra ao final da sua gestão, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta da responsável, ao longo de sua gestão, demonstrou seu interesse no atendimento às normas constitucionais específicas para este item.

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...)”. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 38 – fls. 13):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	398	002000371	CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/C 00200037-1 – REPASSE MULTAS	-191,32

Após a análise do primeiro contraditório, a Coordenadoria, “considerando que o responsável apresentou esclarecimentos, juntou ao processo documentos da regularização por meio de transferências no exercício subsequente e, ainda, pelo fato do pequeno valor que ficou descoberto no encerramento do exercício, (...)”, entendeu que o item poderá ser ressalvado e afastada a multa anteriormente sugerida, entendendo este com o qual conjunto.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

2.4. Despesas com Pessoal – Retorno ao Limite – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º Quadrimestre:

A Coordenadoria, inicialmente, assim conclui:

Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, cuja posição reflete o índice em 31/12/2012, a despesa total com pessoal no 2º Semestre de 2012, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou

em 31/08/2013.

Em sede de contraditório, a responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas e documentos apresentados, e ainda, considerando que no quadrimestre seguinte, encerrado no mês 12/2013, reduziu o percentual para 51,40%, conforme se observa do quadro abaixo transcrito, concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida (peça 71 – fls. 17/19).

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	15.932.414,63	7.670.326,46	48,14	Normal
12/2012	16.015.192,62	9.208.828,22	57,50	Excesso
4/2013	16.816.403,01	9.352.602,01	55,62	Excesso
8/2013	17.611.655,31	9.553.661,16	54,25	Excesso
12/2013	18.494.877,37	9.506.458,57	51,40	Alerta 95%

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Unidade Técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2013 dentro dos limites legais.

2.5. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

A Unidade Técnica apontou, no exame preliminar, que a pessoa responsável pela contabilidade ocupava cargo comissionado.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade, que confirmou a regularização desta situação com a admissão de servidor para o cargo efetivo de Contador.

Entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria opinou por ressalva às contas (peça 71 – fls. 25/28).

2.6. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela Coordenadoria, uma vez que “o responsável pela assessoria jurídica da entidade (...) possui cargo comissionado e os integrantes da equipe subordinada não possuem cargo efetivo, (...)”.

Assim como no item anterior, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade, que confirmou a regularização desta situação com a admissão de servidor para o cargo efetivo de Advogado, e, considerando que a regularização ocorreu somente no exercício de 2015, converteu o apontamento em ressalva (peça 71 – fls. 29/31).

2.7. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo:

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a responsabilidade pelo Controle Interno, no período de 01/01 a 04/11/2013, exercida pelo Sr. Antonio Gonçalves Martins, deu-se, exclusivamente, por provimento em comissão, no cargo de Controlador Geral do Município, e que, mesmo após a nomeação do servidor Sr. Paulo Godoi dos Santos, a partir de 05/11/2013, para o cargo de Controlador Interno, aquele permaneceu no cargo até fevereiro de 2016.

Em sede de contraditório, a municipalidade conseguiu demonstrar a regularidade para o cargo de Controlador Geral, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o Controlador Interno, Sr. Paulo Godoi dos Santos “[...] respondeu parcialmente pelo controle interno da entidade no exercício em análise e concluiu sua qualificação técnica no exercício subsequente”, concluiu pela ressalva do apontamento (peça 107 – fls. 15/19).

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício de 2013, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar);

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; de conta corrente bancária com saldo contábil a descoberto; de despesas com Pessoal – não retorno ao limite – Análise do 2º Quadrimestre; de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; e

3.3. Seja aplicada, contra a Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa às normas legais e contábeis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da senhora LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício de 2013, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar);

II- apor ressalva às contas, em face do não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; de conta corrente bancária com saldo contábil a descoberto; de despesas com Pessoal – não retorno ao limite – Análise do 2.º Quadrimestre; de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; e

III- aplicar, à senhora LILIAN RAMOS NARLOCH, a multa do artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa às normas legais e contábeis;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Empenhos nºs 195, 947, 1201 a 1207 e 1.349/14.
2. 2014 – Processo 196259/15 – peça 38 – fls. 19/20.
2015 – Processo 208013/16 – peça 15 – fls. 26/28.
2016 – Processo 262038/17 – peça 24 – fls. 36/39.
3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 192266/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Renato Tonidandel, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 14/01/2018 e de 14/02/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Loivo Knecht, prefeito no período de 15/01/2018 a 13/02/2018, ambos responsáveis pelo Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3228/19 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 765/19 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Renato Tonidandel, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 14/01/2018 e de 14/02/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Loivo Knecht, prefeito no período de 15/01/2018 a 13/02/2018, ambos responsáveis pelo Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade das contas do senhor Renato Tonidandel, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 14/01/2018 e de 14/02/2018 a 31/12/2018; e do senhor Loivo Knecht, prefeito no período de 15/01/2018 a 13/02/2018, ambos responsáveis pelo Município de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 669127/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE RENATA DE GODOY
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1633/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 2210/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria, protocolado sob o n.º 278861/19.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão; o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3.

PROCESSO Nº: 265955/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1676/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS protocolo nº 639937/19 (peças 101-102).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 254625/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1679/19

Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 191) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 213180/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1680/19
Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 133) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1681/19
Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 83) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 251189/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1682/19
Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 303) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 362682/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICIPIO DE SANTA

HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1683/19
Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 20) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 645808/17
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PÉROLA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ CARLOS TRODORFE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1684/19
Reveja o Despacho 1500/19 (peça 155), para determinar a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 153) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 175884/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1685/19
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 711166/19 (peças 59-60).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 541022/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA KUKLIK, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCUS RIVABEM WINHESKI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCOS JOSE FRANCO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1688/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Osvaldo Vanderlei Costa (peça 55), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 540913/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1689/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Campo Largo, por força do item II do Acórdão nº 1941/16 do Tribunal Pleno, que decidiu:

II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Largo a fim de se apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a nomeação de Josiane Euzébia Bernartt Zanellato em um terceiro cargo público, assim como para que seja individualizada a responsabilidade e aplicada multa administrativa pela nomeação indevida

Por meio do Parecer nº 769/19 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela exclusão do Município de Balsa Nova do rol de interessados no processo e inclusão do Município de Curitiba e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, bem como pela realização de diligências para esclarecer a jornada de trabalho e a carga horária exercida por Josiane Euzébia Bernartt Zanellato no período de 25/09/2006 a 03/06/2008 trazendo, se possível, elementos que comprovem a prestação do serviço; bem como opinou pela aplicação de multa ao então gestor responsável pela nomeação indevida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 326/19 (peça 29) opinou pela impertinência das diligências propostas pela Unidade Técnica e pela condenação do gestor ao pagamento de multa.

Verifico, contudo, a ausência de citação do então gestor Sr. Edson Darlei Basso, bem como este não ser o atual representante do município e nem ter se manifestado nos presentes autos anteriormente; entendo pela necessidade de instrução dos autos nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder às providências sugeridas nos itens 1 até 4 do Parecer nº 769/19 (peça 28) da CGM;
2. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Edson Darlei Basso;
3. Proceder à CITAÇÃO de Sr. Edson Darlei Basso para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 769/19 - CGM (peça nº 28) e demais atos processuais, conforme arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação “dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa” poderá resultar na “irregularidade das contas/negativa de registro do ato” e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 48867/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, TELETEN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, MURILO MARTINEZ E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1693/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para

emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49235/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ENERGELPAR CONSTRUCOES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, SIEME SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1694/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48948/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, O2 ARTES - EIRELI - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1695/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49073/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1696/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49111/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1697/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49316/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1698/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 846761/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ANDRESSA OCCHI, ARLETE TURMINA BEAL, BERNARDETE

KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CATARINA SCZEPKOSKI, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEDIANE BERTOLDO PESSOA DA SILVA, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, EDINA REGINA GHIZZI, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELENICE DOS SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE ORBEN, ELICEIA FRANCA DUTRA, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEO, ELIZANDRA DA SILVA FRANCA DE ANDRADE, EUZA ANA SLOGNO BOGONI, FERNANDA ELY, GENTILINA GALLI, GIOVANA ZENCI, GISELE PAULA LENGOSKI, ILAINA TERESINHA MACAGNAN MEZZOMO, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DIANA MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARICLEIA PADILHA, MARILDE JUSTINA VIEIRA DOS SANTOS, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MARLI ANA MOREIRA SOARES, MARTA RODRIGUES PINTO, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NEIVA MARIA MUGNOL PEREIRA DE OLIVEIRA, NELDI FATIMA PIANA, NERIS FELINI, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATA ZOTTI, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SANDRA FATIMA MEZZOMO, TAILA APARECIDA MINSKI, TANIA MARA GUSO BRASSANINI, TATIANA NALDI ALENCAR

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1700/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/JTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617615/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, CLAUDIO ROSA RODRIGUES, IRENE DE ALENCAR NUNES, IVANILDA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1701/19

Vêm os autos para ciência e deliberação quanto à distribuição por dependência ao processo de Representação n.º 654006/19, de minha relatoria.

Os autos n.º 654006/19 foram encaminhados pela Sra. Ivanilda Alves da Silva, na qualidade de controladora interna do Município de Uniflor, relatando a situação da municipalidade quanto aos limites de despesa com pessoal.

O expediente foi autuado nesta Corte em 27/09/2019 e distribuído em 30/09/2019, sendo que, atualmente, encontra-se em fase de manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1491/19-GCILB.

Por sua vez, a presente Representação foi formulada pela Sra. Irene de Alencar Nunes, vereadora no Município de Uniflor, em virtude das seguintes supostas irregularidades: i) despesa de pessoal acima de limite legal; ii) desrespeito ao prazo para repasse do duodécimo; iii) uso excessivo de diárias; iv) desvio de recursos em contratos; e v) nomeação irregular de assessor jurídico.

A demanda foi autuada em 11/09/2019 e distribuída em 12/09/2019, tendo o despacho inicial do Relator (Despacho n.º 1300/19-GCFC, peça 06) determinado a manifestação preliminar de alguns interessados quanto aos fatos objeto dos itens “i”, “iii” e “v” acima.

Nesse contexto, diante da conexão das referidas demandas, e considerando o disposto no artigo 346, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que cabe a distribuição por dependência dos autos de Representação n.º 654006/19, de minha relatoria, ao presente processo, que foi distribuído primeiramente ao Conselheiro Fabio Camargo.

Assim, retornem ao Gabinete do Conselheiro Relator para deliberação quanto à redistribuição da Representação n.º 654006/19 por dependência aos presentes autos e posterior apensamento, nos termos do artigo 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[2].

Por derradeiro, entendo que não cabe o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 203330/19, também de minha relatoria, eis que não se trata da hipótese do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 592090/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1703/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcio Claudio Wosniak (peças 37-39).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 664245/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1704/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 33-34).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 671436/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1705/19

Considerando o contido na Instrução 1229/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 59), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ CARLOS BLUM relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 1804/2019 da Segunda Câmara (peça 39).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros e a análise da petição acostada às peças 63/65.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 76171/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1706/19

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de acesso aos autos nº 516156/15 formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme determinado no Despacho 4764/19 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302750/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1707/19

Considerando o contido na Instrução 1297/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 137/2019 da Segunda Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 696752/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA CABRAL DAS MERCES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB GUIMARÃES DE MELLO, MARIA BALMANT, VANILDE CANELLA DE MELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE CASUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1708/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 567/19 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de registro de pensão, protocolado sob o n.º 424809/19.

Encaminhe-se à Secretária da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 313635/17

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1711/19

Pela petição intermediária n.º 624549/19 (peças 46-48), o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão n.º 33, de 17 de setembro do corrente ano, da Segunda Câmara deste Tribunal. Argumentou que a Instrução n.º 1534/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 43) trouxe novo apontamento no item “existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante”, em relação ao qual não lhe foi oportunizado manifestar-se. Requereu, assim, a intimação das partes interessadas, para o exercício do contraditório, em relação ao novo ponto levantado.

Pela petição intermediária n.º 713878/19, o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS compareceu novamente aos autos para reiterar o seu pedido, reforçando a necessidade de intimação dos interessados, diante da mencionada instrução da unidade técnica.

Acolhendo a manifestação do Instituto de Curitiba de Saúde – ICS, determino a intimação dos interessados WILSON LUIZ PIRES MOKVA e INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na pessoa de sua representante DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, para que se manifestem sobre o teor da Instrução n.º 1534/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 43).

Após, retorne o processo à competente Coordenadoria, para manifestação. Em seguida, siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, para emissão do seu parecer final.

Devidamente instruído, retorne o processo para inclusão em nova pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434413/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1712/19

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito, com o esclarecimento de que a sugestão de apensamento dos diversos processos referentes ao Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR será analisada oportunamente.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 806057/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), ROSELIA ALVES DE MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1713/19

Examinado o teor do protocolo nº 721048/19 (peças nº 66/67), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze dias), a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno[1].

Retorne o processado à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 225016/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1715/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo como Recurso de Revista a petição recursal interposta à peça nº 48.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 480504/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEZO ASSAHIDA, LUIZ CARLOS FARIAS, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, ROSÂNGELA CURRA KOSAK

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO

CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 17/17/19

Em virtude dos pedidos de reconsideração formulados por Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 108) e Ana Sílvia Amorim Drewello (peça nº 113), ambas citadas para integrar o polo passivo do feito, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206316/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 17/18/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 730136/19 (peça 123).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 568215/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 17/19/19

O presente expediente foi instaurado por determinação deste Relator nos autos n.º 591775/06, para o fim de apurar a responsabilidade administrativa pelo não envio dos documentos relativos ao ingresso de servidores aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007, do Município de Adrianópolis, para análise e registro nesta Corte (Despacho n.º 1128/19, peça 06).

Por conseguinte, determinou-se a citação da municipalidade, do Sr. João Manoel Pampanini (gestões 2009/2012 e 2013 a 2016) e do Sr. Alcides Rodrigues Bassete (gestão 2017/2020).

Os esclarecimentos constam às peças 13 a 19, 24, 26 e 33.

Por meio do Parecer n.º 2359/19 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

1- Pela citação pessoal do Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI (gestor no período de 01/01/2009 a 31/12/2016) e do Sr. ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020) para que para que, no exercício da ampla defesa e do contraditório e, querendo, busquem justificar a inércia do Município e trazer a esta Corte de Contas, para registro e em autos próprios, os documentos relativos às admissões de Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).

2- Pela orientação ao Município, na pessoa do atual gestor, Sr. ALCIDES RODRIGUES BASSETTE para que, com a máxima urgência, adote as medidas cabíveis para que os documentos de peças 14/19 dos presentes autos e os demais documentos que se fizerem necessários passem a instruir competentes autos próprios de admissão de pessoal de Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil), servidores estes aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Segundo relatado, a Representação foi devidamente recebida, nos termos do Despacho n.º 1128/19 (peça 06), sendo determinada a citação dos gestores supostamente responsáveis pelos atos reputados irregulares.

Logo, não assiste razão à unidade técnica ao afirmar, no Parecer n.º 2359/19-CGM (peça 35), que “ainda não foi determinada a citação pessoal dos gestores responsáveis”.

Não obstante, a fim de evitar qualquer nulidade, e com vistas a conferir, novamente, oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, reitero o recebimento da presente Representação, para apurar a responsabilidade administrativa pelo não envio dos documentos relativos ao ingresso de servidores[1] aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007, do Município de Adrianópolis, para análise e registro nesta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, por meio de ofício, do Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal,

do Sr. João Manoel Pampanini (gestões 2009/2012 e 2013 a 2016) e do Sr. Alcides Rodrigues Bassete (gestão 2017/2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Ainda, acolhendo o opinativo técnico, oriento o Município de Adrianópolis, por seu atual representante, que, “com a máxima urgência, adote as medidas cabíveis para que os documentos de peças 14/19 dos presentes autos e os demais documentos que se fizerem necessários passem a instruir competentes autos próprios de admissão de pessoal de Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil), servidores estes aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007.”.

Após o decurso de prazo para defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia); José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina); Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário); Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais); e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).

1.

PROCESSO N.º: 451172/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUSTAVO ZERI SALOMAO, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 17/20/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Ribeirão Preto/SP, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1245/2018 da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, com vistas à eventual aquisição de conjunto impermeável para motociclista.

A abertura do certame ocorreu em 04/07/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 496.212,43 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos)[1].

Insurge-se a representante contra os itens 1.2.18 e 1.2.19 do termo de referência, os quais determinam que “o refletivo deverá satisfazer o índice mínimo de refletividade de 1000 cd lux m2, e de 450 cf lux m2, respectivamente”. Aponta que a NBR 15292 determina o índice de no mínimo 330 cd lux nos ângulos solicitados, de modo que o edital não poderia fazer exigência diversa.

Ainda, questiona a necessidade de emissão de laudo técnico em nome da empresa proponente, sustentando que o fornecedor será onerado com tal exigência. A seu ver, o correto seria prever a possibilidade de entregar laudo em nome do fornecedor ou do fabricante.

Ademais, alega ser inexequível o prazo para apresentação de amostras pela licitante classificada em primeiro lugar, sendo de 05 (cinco) dias úteis após o certame.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame.

Por meio do Despacho n.º 1349/19 (peça 16), reconsiderando o Despacho n.º 1176/19 (peça 07), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para manifestação preliminar. Os esclarecimentos foram apresentados de forma intempestivas às peças 20 a 23.

Em síntese, esclareceu a entidade que o certame restou fracassado, de modo que requereu o arquivamento da demanda.

É o relatório.

Inicialmente, admito os documentos de peças 20 a 23.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a Representação não comporta recebimento.

Isso porque, segundo informado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e pela Pregoeira, o certame restou fracassado, de modo que não houve qualquer contratação decorrente do edital questionado.

Nesse caso, não subsistem as supostas irregularidades na licitação, razão pela qual deixo de receber a demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Licitacoes-Consulta-Outros-Orgaos-e-Poderes>.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ovidória; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1721/19

Considerando as justificativas constantes da petição intermediária nº 728166/19 (peça 90), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II do Acórdão nº 2654/19-STP, a contar da data da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão- CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos registros e acompanhamento (item III).

Gabinete, em 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159559/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, RONALD SILVA GONCALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1723/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 44 e 45.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 628027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1724/19

Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 260) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que

necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários

advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 448030/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1725/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alexandre Francisco Minetto Fredo

(peças 138-158), e Amarildo Dias Ferreira (peças 159-165), contra o Acórdão nº 2722/19 – 2ª Câmara, que decidiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e restituição solidária das remunerações recebidas.

Exercendo o juízo de admissibilidade das peças recursais apresentadas, observo que as duas petições foram protocoladas em 11/10/2019.

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 19/09/2019, esgotado o prazo para interposição de recurso em 10/10/2019.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber os referidos Recursos, por intempestivos.

Todavia, com relação ao Recurso de Revista interposto por Alceu Gonfredo, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento, de forma que recebo o referido Recurso (peças 166-167).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 396872/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, VIVIANE RIBEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1726/19

1. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ DOMINGOS POERA (peças 93/95).

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão, na autuação, do nome do advogado indicado no substabelecimento à peça n. 95;

b) Efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 203426/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1727/19

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Quinta do Sol, na pessoa de seu representante legal Sr. João Cláudio Romero, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na Instrução n.4237/19 CGM (peça n.º 33), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 94794/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1728/19

Com fundamento no artigo 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição n. 725850/19 (peças n. 77-78), tendo em vista que o presente recurso ainda não foi instruído. Retorne o processo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGM), para que elabore sua instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Concluída a instrução, retorne o processo ao Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 281140/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1729/19

Examinado o teor do protocolo nº 727119/19 (peças nº 30/31), defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze dias), a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno[1].

Retorne o processado à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II - Da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 544626/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1730/19

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15).

À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE URAÍ, por seu representante legal Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 2386/19 (peça nº 15), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 273315/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1731/19

Considerando o Despacho 1044/19 (peça 48), encaminho o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que tome as providências pertinentes com relação ao dispositivo do Acórdão 3410/18 S2C.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310539/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1732/19

Considerando o contido na Instrução 1316/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 53), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 872/2019 da Segunda Câmara (peça 44).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 538374/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1733/19

Vistos e examinados.

Em atenção ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], em razão da ampliação das responsabilidades atribuídas à Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas pela Instrução nº 2469/19 (peça 80) e Instrução nº 4233/19 (peça 92), sem seu posterior contraditório, determino:

1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 2469/19 (peça 80) e Instrução nº 4233/19 (peça 92), conforme arts. 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO N.º: 169446/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1734/19

Considerando o contido na Instrução 1311/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2287/11 da Primeira Câmara (peça 21).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 196156/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1736/19

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas que antecede este despacho para determinar a intimação do Município de Jundiaí do Sul, na pessoa do seu Prefeito ECLAIR RAUEN, para que apresente os esclarecimentos solicitados.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251006/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1737/19

Reconsiderando o despacho de peça 125, determino a reinclusão do advogado constituído pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, ante a ausência de prova de comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO N.º: 898528/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1738/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) expediu a Instrução n.º 1031/19 (peça 73) informando que as obrigações ajustadas no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 5/18, aprovado pelo Acórdão n.º 1941/18 – STP, foram cumpridas.

O Termo de Ajustamento de Gestão foi proposto no Relatório de Auditoria n.º 06 do PAF 2016 - Saúde (processo n.º 904524/16), para o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Londrina, mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à contratualização e ao controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

A Coordenadoria atestou que foram cumpridas as obrigações ajustadas em relação aos sete achados. Deste modo, recomendou a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo, diante do seu integral cumprimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu Procurador-Geral, emitiu o Parecer n.º 256/19 – PGC, não se opondo ao encerramento do feito, com a consequente baixa de responsabilidade dos agentes subscritores do Termo.

Adotando as relatadas manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do compromissário do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 5/18, aprovado pelo Acórdão n.º 1941/18 – STP.

Retorne o processado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a expedição da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (artigo 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, §4º[1], do Regimento Interno, determinando o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma prevista pelo artigo 168, VII[2], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 563876/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SYLVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1739/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Eliseu Salgueiro Meira (peças 242-244).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1740/19

Retifico o Despacho 1544/19 (peça 134) em razão da competência do respectivo colegiado, para determinar o encaminhamento deste processo à Secretaria da Segunda Câmara para os fins já declinados.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796847/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1741/19

Considerando o contido na Instrução 1308/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 153), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ODAIR DE PAULA CORDEIRO e SUELI MANFRON BOZA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 36/18 da Segunda Câmara (peça 36).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 251014/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1742/19

Reconsiderando o despacho de peça 140, determino a reinclusão do advogado constituído pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, ante a ausência de prova de comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO N.º: 490540/02

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA, SYLVIO ROBERTO GUMZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1743/19

Considerando o contido na Instrução 1309/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SYLVIO ROBERTO GUMZ relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 548/15 da Primeira Câmara (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 250999/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1744/19

Reconsiderando o despacho de peça 131, determino a reinclusão do advogado constituído pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, ante a ausência de prova de comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO N.º: 714300/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1746/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Infosolo Informática S.A, em 16 de outubro do corrente ano, mediante a qual informou a esta Corte que o DETRAN-PR, por meio do Ofício Circular nº 001/2019-DG (peça nº 3), noticiou aos credenciados que a partir de 01/11/19 substituirá a forma de cobrança que até então vinha sendo aplicada no âmbito do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18.

Consta no referido ofício que a autarquia de trânsito estará “substituindo o boleto bancário, por ofício cobrança, que conterá, entre outras informações, os valores individuais e os dados bancários para realização do crédito, diretamente na conta dos respectivos credores”.

O ente estadual asseverou no documento circular, também, que “com a implementação do ofício cobrança, a partir de 01 de novembro de 2019, deverão as Instituições Financeiras ou Entidades Credoras acessarem os novos procedimentos na página do DETRAN”.

Ao fim, entendeu a petição que a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1282/19-GCILB[1] está sendo descumprida, solicitando a esta Corte que exare determinação para “que não haja qualquer alteração no fluxo financeiro, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis”.

Em nova manifestação (peça nº 4), datada de 17 de outubro do corrente ano, a empresa Infosolo Informática S.A complementou seu pedido, requerendo a esta Corte que “se determine ao Órgão de trânsito que publique em seu website comunicado ao mercado financeiro para informar que o Ofício Circular nº 01/2019 fica sem efeito”.

Ainda, pugnou seja exarada determinação ao DETRAN-PR para que “nesse comunicado, esclareça que a cobrança de todos os valores relativos ao serviço regido pelo Edital nº 01/2018 seguirá sendo feita por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) expedido pelo DETRAN/PR, nos termos dos contratos celebrados com as empresas registradoras credenciadas, do Edital de Credenciamento nº 01/2018 e da Portaria DETRAN/PR nº 057/2018-DG”.

Por meio do Despacho nº 1656/19 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia da autarquia estadual de trânsito, bem como determinei a intimação da interessada Infosolo Informática S.A para que informasse se levou os fatos noticiados a este Tribunal ao conhecimento do Poder Judiciário.

Em resposta (peça nº 10), a interessada Infosolo Informática S.A informou que não levou ao Poder Judiciário, até o momento, os fatos noticiados no presente expediente.

O DETRAN-PR, por sua vez, informou inicialmente (peça nº 12) que, não se conhece no âmbito do Estado do Paraná, documento de arrecadação denominado “DAE”, informando que o Documento de Arrecadação Estadual é a GR-PR, de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda, aduziu que a arrecadação através da citada DAE foi instituída pela Portaria 57/18, em desacordo com o disposto no Edital de Credenciamento nº 001/18. Neste sentido, informou que a 5ª Inspeção de Controle Externo, ao instruir o processo nº 721303/18, asseverou que “as transações financeiras relativas ao preço público referentes à execução dos Contratos nºs 105/2018, 136/2018, 169/2018, 194/2018, 016/2018 e 019/2018, estão em desacordo às regras definidas nos instrumentos pactuados e, por consequência, em contrariedade ao Edital de Credenciamento nº 001/2018.”

Sobre o suposto descumprimento do Acórdão nº 2659/19-STP (autos 255543/19), em que se determinou ao DETRAN-PR que se absteresse de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 001/2018, esclareceu a autarquia que “não houve nenhuma alteração no Edital ou nos contratos, bem como nenhuma alteração no valor praticado”.

Asseverou que a nova forma de pagamento tem por objetivo “atender o contido na Cláusula Terceira[2] dos contratos, bem como apontamentos da 5ª Inspeção de Controle Externo na APA 11785 e o contido na instrução 13/19- 5ª ICE/TCE”.

Ao fim, informou o DETRAN-PR que sua atual Diretoria “vem envidando esforços no sentido de realizar todos os procedimentos necessários e legais para que os processos da Autarquia cumpram com todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública”.

Em nova manifestação (peça nº 16), a petição que Infosolo Informática S.A afirmou que a elaboração do Edital nº 001/2018 se deu em atendimento às disposições da Resolução CONTRAN nº 689/2017, onde consta expressamente, no artigo 34, que “o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato”.

Assim, entende que é dever dos DETRANs promover a cobrança e recolher o valor devido pela prestação do serviço, bem como entende que a edição da Portaria nº 057/2018-DG adequou a prestação dos serviços no Paraná às disposições contidas na referida Resolução do CONTRAN.

Por fim, destacou que a Portaria nº 057/2018-DG está em vigor desde o início da prestação dos serviços objeto do Edital, tendo sido editada ainda no ano de 2018, pugnano pela expedição de nova decisão cautelar em que se contemplem os

seguintes pedidos: “(i) informe ao órgão de trânsito que o Ofício Circular nº 01/2019 configura descumprimento das ordens anteriores dessa C. Corte de Contas; e que determine ao órgão de trânsito que (ii) não promova qualquer alteração no fluxo financeiro, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis; e que (iii) publique em seu website comunicado ao mercado financeiro para informar que o Ofício Circular nº 01/2019 fica sem efeito e que a cobrança dos valores devidos pela prestação dos serviços seguirá sendo feita por meio do procedimento estabelecido na Portaria DETRAN/PR nº 057/2018 e na Resolução CONTRAN nº 689/2017”.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas referentes ao credenciamento nº 001/18 realizado pela autarquia estadual de trânsito, bem como há notícia de descumprimento de decisões exaradas pelo Plenário desta Corte.

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento integral da presente Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação categórica pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Convém destacar que a petição que Infosolo Informática S.A não apresentou pedido cautelar na petição inicial (peça nº 2). No subsequente aditamento da inicial (peça nº 4), igualmente, nada constou nesse sentido. Apenas no último petição (peça nº 16), ao sintetizar os pedidos, a interessada sinalizou “estar reiterando pleitos cautelares” formulados na inicial.

Depreende-se das petições apresentadas que a interessada não discorreu nas causas de pedir sobre o suposto periculum in mora e/ou fumus boni iuris, requisitos que devem acompanhar qualquer pleito cautelar. Contudo, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, aplicável no âmbito das cortes administrativas, passo a apreciar as petições apresentadas contemplando o ânimo de provimento cautelar que as acompanhou.

Para enfrentamento do tema, forçoso inicialmente apresentar breve esboço fático sobre a questão do fluxo financeiro no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/18. Consoante já exposto em outros processos referentes ao mesmo tema, durante anos o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos foi prestado em todo o Brasil pela CETIP S.A, atual B3 S.A, por intermédio de convênios firmados entre os DETRANs e a Federação Nacional das Seguradoras – FENASEG.

No Estado do Paraná os serviços eram prestados com base no Convênio nº 023/2017, celebrado entre o DETRAN/PR e a FENASEG, sendo que esta repassava à B3 S.A a responsabilidade pela prestação dos serviços.

Em face dessa cadeia fática, considerada monopólio pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), tal entidade regulamentou a prestação do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos por meio da Resolução nº 689/2017.

Dentre os diversos pontos regulamentados na referida legislação, consta no artigo 34 que “o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato”.

A referida Resolução, de âmbito nacional, entrou em vigor no dia 01/10/2018. Assim, com intuito de atender ao determinado pelo CONTRAN, o DETRAN-PR publicou o Edital de Credenciamento nº 001/18 em 02/08/2018. O referido instrumento convocatório previu valores e fluxo financeiro de pagamento nos seguintes moldes: DO VALOR

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor de repasse ao DETRAN-PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido, mediante Documento de Cobrança único bipartido, em favor do DETRAN-PR, fazendo o repasse às empresas credenciadas de forma automática.

§2º. Responderá a instituição financeira ou entidade credora da garantia real nos casos de informações enviadas com erros e que exijam a correção, com emissão de novo CRV e CRLV, com pagamento de novo valor de preço público, caso ocorra.

§3º. Nas hipóteses estabelecidas no Art. 113 da Lei nº 15.608/2007, o preço público poderá ser corrigido por restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste dos índices indicados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), definidos pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou qualquer outro índice que o venha substituir, a cada período de 12 (doze) meses.

§4º. O DETRAN-PR dará ampla divulgação às informações referentes a cobrança de valores e outras informações pertinentes.

§5º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço público estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 10. O pagamento será de forma agrupada, uma vez ao mês, por meio de Documento de Cobrança único, que deverá considerar o valor do preço público estabelecido (de acordo com o Artigo 9º) multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês de referência.

§1º. O pagamento deverá ser realizado até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização.

§2º. Quando não houver o pagamento dentro do prazo previsto, a instituição financeira ou entidade credora se tornará inadimplente e ficará impedida de registrar novos contratos até a devida quitação dos valores devidos.

§3º. Na hipótese de atraso não justificado no pagamento mencionado no caput, haverá recomposição com base em juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês pro rata die, a partir do vencimento, até a data do efetivo depósito.

§4º. O DETRAN-PR deverá disponibilizar relatório geral de atividades de cada período mensal e demonstrativo contábil detalhado, a ser encaminhado ao representante da instituição credora, devidamente indicado, para fins de conferência e atestação.

§5º. Não será exigida quantidade mínima de registros, devendo a credenciada assumir integralmente o risco inerente à atividade empresarial. (grifei)
Posteriormente, cerca de 2 (dois) meses após a publicação do citado edital, o DETRAN-PR veiculou, em 09/10/2018, a Portaria nº 57/2018, com intuito de estabelecer "forma, prazo e condições para pagamento do preço público para serviço de Registro Eletrônico de Contratos de Financiamento de veículos". Na referida portaria constaram os seguintes dispositivos:

Artigo 1º. Para cada contrato registrado no DETRAN/PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, cabendo ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado. §1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor cabível ao DETRAN/PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independentemente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido mediante DAE – Documento de Arrecadação Estadual, em favor do DETRAN/PR, a quem caberá o repasse às empresas credenciadas. a. No §1º do art. 9º e no art. 10, ambos do Edital 001/2018, onde se lê Documento de Cobrança único bipartido, leia-se Documento de Arrecadação Estadual – DAE.	§2º. Responderá a instituição financeira ou entidade credora da garantia real nos casos de informações enviadas com erros e que exijam a correção, com emissão de novo CRV e CRLV, com pagamento de novo valor de preço público, caso ocorra. §3º. Nas hipóteses estabelecidas no Art. 113 da Lei n.º 15.608/2007, o preço público poderá ser corrigido para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste dos índices indicados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), definidos pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou qualquer outro índice que o venha substituir, a cada período de 12 (doze) meses. §4º. O DETRAN/PR dará ampla divulgação às informações referentes a cobrança de valores e outras informações pertinentes. §5º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço público estabelecido no caput deste artigo. Artigo 2º. O pagamento será de forma agrupada, uma vez ao mês, por meio de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, que deverá considerar o valor do preço público estabelecido (de acordo com o Artigo 1º) multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês de referência. §1º. O DAE – Documento de Arrecadação Estadual será gerado, pelo DETRAN/PR, no último dia útil do mês, contendo os registros do mês corrente, sendo disponibilizado no sítio do órgão. Será disponibilizado ao mesmo tempo, relatório em formato XLS ou PDF contendo identificação do veículo (placa, renavam e chassi) e do cliente (nome e CPF) para efeitos de conferência e conciliação dos valores. §2º. O pagamento deverá ser realizado pelas instituições financeiras até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização. §3º. Quando não houver o pagamento dentro do prazo previsto, a instituição financeira ou entidade credora se tornará inadimplente e ficará impedida de registrar novos contratos até a devida quitação dos valores devidos. §4º. Na hipótese de atraso não justificado no pagamento mencionado no caput, haverá recomposição com base em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir do vencimento, até a data do efetivo pagamento do DAE – Documento de Arrecadação Estadual. §5º. O DETRAN/PR deverá disponibilizar relatório geral de atividades de cada período mensal, a ser encaminhado ao representante da credenciada para o serviço de registro de contratos, devidamente indicado, até 5 (cinco) dias após o recebimento dos valores de que trata o artigo 1º para fins de conferência e conciliação das bases. §6º. Não será exigida quantidade mínima de registros, devendo a credenciada assumir integralmente o risco inerente à atividade empresarial. Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
--	--

Depreende-se da Portaria nº 57/2018 que para cada contrato registrado no DETRAN-PR fica estabelecido o preço público de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), estando inclusos neste montante os 25% (vinte e cinco por cento) que irão para os cofres da autarquia.

Ainda, extraí-se da Portaria que o valor será recolhido mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em favor do DETRAN-PR, a quem caberá o repasse às empresas credenciadas. Assim, tem-se que as instituições financeiras pagarão ao DETRAN-PR, que reterá seus 25% e transmitirá o restante às empresas registradoras de contrato.

Consta na referida Portaria, também, que o pagamento será realizado uma vez ao mês, de forma agrupada, considerando o valor do preço público multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês. O pagamento deverá ser realizado pelas instituições até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização, e quando assim não o fizer a instituição financeira estará inadimplente, ficando proibida de registrar novos contratos até quitar os valores em aberto.

Já nos moldes previstos no Edital nº 001/2018, previu-se um fluxo distinto, cabendo às instituições financeiras realizar um repasse automático ao DETRAN-PR e empresas credenciadas para execução de registro, por meio de documento de cobrança único bipartido.

Feito este breve introito, cumpre analisar se houve descumprimento da cautelar concedida mediante Despacho nº 1282/19 (confirmada pelo Plenário nos termos do Acórdão nº 2659/19-STP).

Ao longo da aludida decisão cautelar, destaquei que não havia qualquer motivação ou justificativa para alteração do atual fluxo financeiro da operação de registro de contratos de financiamento de veículos, frisando que a possibilidade de modificação nos moldes de cobrança e pagamento dos registros já é objeto de análise nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 721303/18[7], de minha relatoria, recebida em 19/08/19.

Ao fim, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstinisse de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, preservada a atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas.

No presente caso verifica-se que o Edital nº 001/18 previu um determinado fluxo financeiro para os pagamentos referente aos registros. Contudo, em 9 de outubro de 2018, o fluxo financeiro das operações foi alterado mediante Portaria nº 57/18, lavrada pelo então Diretor-Geral do órgão, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi.

Em que pese o fato de que o atual fluxo financeiro tenha sido estabelecido por Portaria ulterior ao edital, entendo que o referido regulamento alterou e modulou o instrumento convocatório, na tentativa de adequá-lo ao disposto na Resolução nº 689/17 do CONTRAN, que prevê expressamente que o órgão de trânsito é que deve se responsabilizar pela cobrança do respectivo valor do registro de contrato.

Para além deste fato, parece-me que, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, a referida Portaria, na medida em que adequou o instrumento convocatório ao regramento nacional, passou a integrar o conjunto de atos administrativos e contratos decorrentes do credenciamento nº 001/18. Assim, não reputo razoável que a autarquia de trânsito interprete como pontos isolados a questão do preço público e do fluxo financeiro da operação de financiamento.

Ao meu entender, a decisão cautelar proferida por mim e homologada pelo Plenário contém nítida obrigação de não fazer, consistente na ordem de abstenção de quaisquer atos que alterem o status quo, isto é, credenciamentos e contratos regidos pelo Edital nº 001/18.

A interpretação de que o fluxo financeiro não está albergado pela suspensão cautelar é equivocada, pois, conforme já dito, a Portaria nº 57/18 regulamentou questão operacional prevista no instrumento convocatório, passando a integrá-lo.

Sobre o acerto ou desacerto da referida Portaria e do correspondente fluxo financeiro dos registros, destaco, novamente, que a questão está sendo analisada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 721303/18, cabendo, inclusive, apensamento dos feitos oportunamente.

Nesta linha, o que se observa por ora é a existência de cautelar homologada em Plenário, hígida e vigente, a qual impede quaisquer alterações referentes ao edital de credenciamento nº 001/18.

É de se observar, inclusive, que ao receber embargos declaratórios interpostos pelo DETRAN-PR em face da cautelar consubstanciada no Acórdão nº 2659/19, neguei de modo fundamentado efeito suspensivo ao recurso, destacando expressamente que a decisão "alcança todas e quaisquer iniciativas prematuras de alteração das relações jurídicas e respectivos fluxos financeiros advindos do Edital de Credenciamento nº 001/2018, sob pena de ampla e grave responsabilização dos agentes envolvidos".

A toda evidência, entendo que se levada a efeito a alteração na forma de cobrança veiculada pelo Ofício Circular nº 001/19-DG do DETRAN-PR, a autarquia estadual estará descumprindo comando cautelar do Plenário desta Corte, cabendo, portanto, a prolação de nova decisão cautelar, no sentido de impedir que o DETRAN-PR coloque em prática as alterações pretendidas.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações pretendidas pela autarquia, com previsão de vigência a partir de 1º de novembro de 2019.

Mais do que isso, é de se observar que uma modificação no modo como a cobrança vem sendo realizada desde outubro de 2018 desestabilizará as relações jurídicas estabelecidas e a segurança jurídica vigente, com perigo de dano reverso.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alteração do fluxo financeiro e forma de pagamento da operação de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, até ulterior julgamento de mérito.

Com intuito de coibir o descumprimento de provimento cautelar desta Corte, fato que nitidamente vislumbro na iniciativa da autarquia ao veicular o Ofício Circular nº 001/19-DG, arbitro, nos termos do artigo 87, §7º[8], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária no valor de R\$ 7.000,00 ao responsável legal da entidade estadual de trânsito, Sr. Cesar Vinicius Kogut, a ser imputada por cada dia de descumprimento da presente decisão até o julgamento do mérito por esta Corte.

Destaco que o referido montante, correspondente ao valor total de 20 registros eletrônicos de contratos de financiamento de veículos (R\$350,00 x 20), é suficiente e compatível com a obrigação de não fazer fixada por meio do presente provimento cautelar, bem como ressalto que o montante não ultrapassa o razoável, já que a média de operações realizadas diariamente é bem superior a 20 (vinte) registros[9].

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alteração do fluxo financeiro e forma de pagamento da operação de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, até ulterior julgamento de mérito, sob pena de multa diária ao responsável legal da entidade;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

4.3.1 Realizar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze)[10] dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) Cesar Vinicius Kogut, representante legal da autarquia;

4.3.2 Intimar com urgência, via email e telefonema e consequente certificação nos autos, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar, sob pena de multa diária;

4.3.3 Intimar, por meio de ofício, a empresa Infosol Informática S.A, por seu representante legal, para que informe, em 5 (cinco) dias se levou ao conhecimento do Poder Judiciário os fatos tratados na presente Representação, juntando, em caso afirmativo, a documentação correspondente;

4.3.4 Expedir ofício ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, na pessoa

da d. Juíza de Direito Bruna Greggio e do d. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, cientificando-os acerca do teor da presente decisão;

4.3.5 Expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, cientificando-a acerca do teor da presente decisão;

5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4” e subitens, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

6. Na sequência, decorridos os prazos recursais e de contraditório, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de instrução técnica e parecer[11].

Publique-se

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Despacho homologado pelo Plenário desta Corte em 4 de setembro de 2019, consoante Acórdão 2659/19-STP.

2. A autarquia estadual de trânsito transcreveu à peça nº 12 trecho da cláusula terceira:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, cabendo, a título de remuneração, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado, ao DETRAN-PR e 75% à empresa credenciada, prestadora dos serviços.

Nas hipóteses estabelecidas no Art. 113 da Lei n.º 15.608/2007, o preço público poderá ser corrigido para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Esta correção acompanhará a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), definido pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou qualquer outro índice que o venha substituir, a cada período de 12 (doze) meses.

O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor correspondente ao DETRAN-PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo; ficando vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço público estabelecido no caput deste artigo.

O pagamento será de forma agrupada, uma vez ao mês, por meio de Documento de cobrança único, que deverá considerar o valor do preço público estabelecido (de acordo com o Artigo 9º) multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês de referência, pagos conforme proporcionalidade estabelecida no Artigo 9º §1º.

O documento de cobrança único será emitido com base nos relatórios do sistema de controle da Autarquia, para cada instituição financeira ou entidade credora, discriminando os beneficiários (DETRAN- PR e Empresas Credenciadas) e seus respectivos valores. A Instituição Financeira ou Entidade Credora efetuará os créditos conforme credores (DETRAN – PR e Empresas Credenciadas) e respectivas contas indicadas no documento de cobrança;”

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante a qual pretende ver modificado o fluxo financeiro das operações de registro de contratos de financiamento de veículos e preço público fixado para o registro.

8. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Conforme informações prestadas pelo próprio DETRAN-PR à peça nº 67 dos autos nº 707475/18, atualmente em fase de recurso.

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo ininterruptível de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa) [...]

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

[...]

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa) [...]

PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, ANTONIO HALLAGE, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., DIRCEU WICHNIESKI, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, EMILIA DE SALLES BELINATI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, FRANCISCO CESAR FARAH, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, GILBERTO MENDES FERNANDES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, HAMILTON APARECIDO GIMENES, IVENS MORETTI PACHECO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL MUSMAN, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO JACOB

JUNIOR, LUCAS BARBOSA RODRIGUES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIZ CARLOS BRUM FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, NEWTON BRANDAO FERRAZ RAMOS, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ALBERTO DEDAVID, PERICLES SOCRATES WEBER, RAFAEL MAISONNAVE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RENATO TORRES DE FARIA, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, ARTHUR SIMAS PINHEIRO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CECILIA MARGUTTI PASSOS, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE VARELA MELLO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME LUIZ MOBRICCE NUNES, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÊCO, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARIANA SARAGOCA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA NOVETTI VELLOSO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAOLA FROES CARRARA DE SAMBUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GAIAO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO LIMA BREUS, THOME SABBAG NETO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, VITOR BEUX MARTINS, VITORIA COSTA DAMASCENO, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1747/19

Recebo o processo com a Informação n.º 8831/19 da Diretoria de Protocolo (DP) para análise da petição de peça n.º 532, apresentada pelo interessado JULIO JACOB JUNIOR, por seu advogado, para solicitar prorrogação do prazo para a apresentação de defesa e concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato.

A Diretoria de Protocolo (DP) observou na mesma Informação que a data final para a manifestação da parte é dia 10/12/2019. Deste modo, entendo que o primeiro pedido restou prejudicado. De outro lado, defiro o requerimento para juntada do instrumento de mandato, no prazo pretendido.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 338753/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, CNPJ n.º 95.587.622/0001-74, da gestão de Lenita Orzechowski Mierzwa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 678/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 503/19 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386802/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 17875/2017, publicado no Diário do Noroeste n.º 17.689, do dia 13/05/2017, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.127,35 (três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2300/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1022/19 (Peças 57 e 58, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 944611/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1051/19, que retificou a Portaria 927/15, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 184 (Ano VIII) e n.º 204 (Ano IV), dos dias 25/09/2019 e 03/11/2015, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, na modalidade voluntária, com 27 anos, 11 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 10.083,24 (dez mil e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2305/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 969/19 (Peças 78 e 80, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824784/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, MAURICIO VELASCO PUIS, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/19

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar Operacional e Técnico em Laboratório, constantes do Edital n.º 88/2016, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 206/19 e o Parecer do Ministério Público junto

ao Tribunal n.º 963/19 (Peças n.ºs 38 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69820/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 1402/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 658435/19 (peças 106 a 108).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298907/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

DESPACHO: 1431/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 496/19 – 7PC (peça 34), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 496/19-7PC (peça n.º 34), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

,PROCESSO Nº: 934752/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF, HEITOR WALLACE ESPINOLA DE MELLO E SILVA (FALECIDO(A) EM 2012), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, PROCAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA

PROCURADOR: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO: 1433/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4397/17 – STP (peça 189), que julgou improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, foi integralmente mantida pelo 2660/19 – STP (peça 250), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226093/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VAGNER MEZZADRI

DESPACHO: 1434/19

Trata-se o presente de análise de atos de admissão de pessoal distribuído a este Conselheiro quando se encontrava no exercício da Presidência desta Corte (Termo de Redistribuição 9491/18, peça 42).

Considerando que a condução do processo é de competência do atual Presidente, conforme prevê o art. 2º da Resolução n.º 62/2017[1], faz-se necessária a sua redistribuição.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 2º Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 1441/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 7850/19-DP (peça 403), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 721080/19 (peça 417), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715617/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1442/19

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Boa Vista, senhor Valdemir Thomaz de Aquino, na qual formula os seguintes questionamentos:

1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

O requerimento encontra-se instruído com parecer jurídico sobre o tema (peça 4), o qual concluiu que se comprovada a qualificação técnica do servidor, mesmo que seja em nível fundamental é de que o mesmo possa exercer as funções de recursos humanos e tesouraria, e que se houver exercício da função pelo Contador que seja retirado em atenção ao princípio da segregação de funções.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a

este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 980522/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ARISTIDES ROMANO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Aristides Romano, ocupante do cargo de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 129/2016 do Município de Bom Sucesso, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 22/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47865/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ADENIR RODRIGUES MOREIRA, DINARTE DA COSTA PASSOS, DORACI DAS GRACAS DE ANHAIA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida a Adenir Rodrigues Moreira, consubstanciado no Decreto n.º 626/2015 do Município de Jaguariaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, de 23/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 245880/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2120080309, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4414, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 147.241,99 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos)), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2012, tendo por objeto educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 677/19, peça 79) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 918/19, peça 81) manifestaram-se pela regularidade das contas com as recomendações constantes da instrução técnica.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio com recomendações.

Transitada em julgado esta, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno

determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 461430/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, NILVA FERREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos da beneficiária Nilva Ferreira, consubstanciado no Decreto nº 30.986/17 do Município de Araucária, publicado Diário Oficial do Município, de 24/04/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 566391/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADIUCEIA DE SOUZA ARNAUTS, ADRIELE CRISTINA DUARTE, ALINE DEZANET GODOI, ANA LUISA BENTO DOS SANTOS, CARLA TAIS DE SOUZA, CLAUDIA FRANCIELLI PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER FONTANA, EDNA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES, FLAVIANA FELISTROWISCK, IASCARA GRASIELI BUDKE, ILIANE POSTAL DE QUADROS, JULIANA KŁAKONSKI, LUCI PILATTI CANDIOTTO, LUIS FELIPE FAGUNDES PRATES, PATRICIA RIGON, RITA MICHELE ANDRETTA, ROSANE DONADEL FAVERO, VERONICA PESENTE PELIZZONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões complementares[1] regidos pelo Edital nº 138/2015, do Município de Francisco Beltrão, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Ao processo 393.643/16

PROCESSO Nº: 38178/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSEMBACK BORA, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, DEISE ELOANA DE OLIVEIRA, JULIANA FONSECA CARDOSO, JURCELEI CARRER, PATRICIA HOBOLD, RAFAELA GAVA, SOLANGE HERBERTS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões complementares[1] regidos pelo Edital nº 138/2015, do Município de Francisco Beltrão, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Ao processo n/ 393.643/16

PROCESSO Nº: 158892/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1473/19

Considerando o contido no Despacho n.º 1.228/19 (peça 107), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 977/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Wanderley Alves da Costa em relação ao Acórdão n.º 1.438/19 - Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 524114/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1493/19

Considerando o contido na Instrução nº 1248/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 284/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Leonor Ferreira Amador em relação ao item II do Acórdão nº 1780/2019 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 614783/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MAQUIELI PIANTKOSKI, PAULO HORN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1496/19

Tratam os autos das admissões realizadas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde pelo Município de Sulina, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, julgadas legais por meio do Acórdão nº 1.968/19 – Primeira Câmara (peça 73), transitado em julgado em 15/08/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Parecer nº 2.376/19, peça 90, esclarece que os documentos juntados (peças 82 a 85) se referem à prorrogação de prazo do concurso, destacando que deverão ser informados via SIAP – Admissões.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Desentranhamento dos documentos às peças 82 a 85, nos termos do art. 168, V do Regimento Interno;

ii) Intimação do Município de Sulina, por meio eletrônico, para que observe o disposto pelo Manual do SIAP – Admissão, item 13. Prorrogação da Validade de Concursos e Testes Seletivos[1].

Na sequência, determino o encerramento do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

PROCESSO Nº: 393643/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1497/19

Trata-se de admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, julgadas legais por meio do Acórdão nº 6.380/16 - Segunda Câmara (peça 101), transitado em julgado em 14/02/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Parecer nº 2.067/19, peça 122, esclarece que os documentos juntados (peças 113 a 119) se referem à prorrogação de prazo do concurso, destacando que deverão ser informados via SIAP – Admissões.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Desentranhamento dos documentos às peças 113 a 119, nos termos do art. 168, V do Regimento Interno;

ii) Intimação do Município de Francisco Beltrão, por meio eletrônico, para que observe o disposto pelo Manual do SIAP – Admissão, item 13. Prorrogação da Validade de Concursos e Testes Seletivos[1].

Na sequência, determino o encerramento do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

PROCESSO Nº: 187017/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1498/19

Por intermédio do Despacho n.º 1323/19, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que realizasse a juntada de documentos ausentes, referentes ao Relatório Anual de Fiscalização.

Assim, a CGE anexou os documentos às peças 81 e 82 e encaminhou os autos a este gabinete para deliberação quanto à necessidade de reabertura de prazo de contraditório.

Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos senhores:

a) MAURO RICARDO MACHADO COSTA;

b) GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN;

c) JOSE LUIZ BOVO;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 729070/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PAULO MAC DONALD GHISI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1500/19

O senhor Paulo Mac Donald Ghisi opôs Embargos de Declaração (peça 141), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.089/19 – Tribunal Pleno (peça 136), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 16646/19 – DG (peça 137), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2164, do dia 14/10/2019.

Considerando que a petição foi protocolada em 22/10/2019, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal.

Em seguida, retornem para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 726295/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1502/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 262.255/97 e seu apenso, 191.430/00.

Encaminhem o feito ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 263820/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1503/19

Considerando o contido na Instrução nº 1.295/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 977/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Marcos Antônio David em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 40/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 584407/19

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1504/19

Tendo em vista o requisitado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nos 41.195-5/17 e de seus apensos, bem como do processo nº 28.134-4/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416956/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1505/19

Considerando que o Município de Colombo deixou de cumprir a determinação contida no Acórdão nº 2.913/2019 – Primeira Câmara[1], conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 114, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins do art. 292-A do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Considerando que o Prejulgado 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante no 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem identificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Colombo que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar a senhora Andréia Queiroz Rodrigues

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 251326/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1506/19

Considerando o contido na Instrução nº 1.232/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 914/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Luís Fernando Dolenz, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 197/17 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Quanto ao requerido pelo Ministério Público de Contas para que seja oficiado ao Poder Legislativo de Quatiguá que encaminhe cópia do Decreto Legislativo que julgou as contas do exercício de 2015, observo que a Presidência deste Tribunal já vem adotando medidas nesse sentido em relação a todas as Câmaras de Vereadores, conforme notícia divulgada no site deste Tribunal[1].

Assim, considerando que vem sendo dado tratamento de forma isonômica à questão, indefiro o requerido pelo douto Parquet de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/notificadas-pelo-tce-pr-camaras-aceleram-julgamento-de-contas-de-prefeitos/7363/N>

PROCESSO Nº: 655649/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO/PROCURADOR LILIANE ARRABAL PITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1507/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Frimac Refrigeração Eireli - ME, em face do Município de Santa Helena, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 124/2019, cujo objeto consiste na "aquisição de aparelhos de ar condicionado, cadeiras de escritório, eletrodomésticos e mobiliário em geral para atender as necessidades das secretarias municipais".

A representante sustentou que o edital da licitação restringiria a competitividade do certame às empresas locais e regionais, impossibilitando a participação de outras empresas que não se enquadram no descritivo da Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018 e alegou que o edital não prevê a possibilidade de impugnação.

Por meio do Despacho nº 1.335/19 (peça 11) determinei a manifestação prévia do representado em relação ao que foi apontado pela representante.

Em resposta, o representado juntou petição e documentação nas quais sustenta que (peças 17 a 35):

i) O item 13.1 do referido edital, prevê a possibilidade de qualquer interessado apresentar requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus anexos, o que equivale a impugnação;

ii) A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, o que foi feito pelo Decreto nº 3.555/00, que estabeleceu prazo de dois dias úteis;

iii) O fato de não constar expressamente o termo "impugnação" no item 13.1 do edital, não impediu que o representante a apresentasse, a qual foi recebida e fundamentadamente improvida (fls. 376 a 384 dos autos do processo licitatório);

iv) Relativamente a restrição a participação na licitação de empresas locais e/ou regionais, que não fazem parte da microrregião estabelecida pela lei municipal nº 2.386/2015, alterada pela lei municipal nº 2.642/2018, e a alegada irregularidade em razão da ausência de justificativa clara e real para adoção do tratamento diferenciado, não tem razão a representante, pois, as razões que levaram a inserção de tratamento diferenciado no instrumento convocatório decorrem do comando legal inserto no art. 47 c/c Art. 48, §3º ambos da Lei Complementar nº 123/2006;

v) A Lei Municipal que trata da matéria, traz em seu bojo justificativa pormenorizada – e baseada em estudos realizados por ocasião de sua elaboração da Lei - para aplicabilidade do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente;

vi) Não há até o momento qualquer arguição de nulidade da norma municipal, nem mesmo decisão judicial provisória ou definitiva que suspenda seus efeitos.

Verifico que a alegação de que o edital não merece guarida pois, conforme bem

explicitado pela representada, o edital previu no item 13.1 a possibilidade de os licitantes, no prazo de dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, requererem esclarecimentos sobre o edital e seus anexos, em que pese não ter usado a expressão “impugnação”, transcrevo:

13.1 - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, no endereço mencionado anteriormente.

E o próprio representante apresentou perante o representado sua inconformidade, a qual foi objeto de análise e não provimento, conforme se depreende da documentação juntada à peça 27, fls. 1 a 15.

Relativamente a alegada restrição indevida a competitividade do certame às empresas locais e regionais, impossibilitando a participação de outras empresas que não se enquadram no descritivo da Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal sobre o tema consolidado no Prejulgado nº 27, necessário se faz a realização do cotejo entre aquela decisão e o que foi estabelecido na legislação municipal.

O Prejulgado nº 27 foi fixado por meio do Acórdão nº 2.122/19 - Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva restou assim lavrada:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

II – determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão: a numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

III – determinar, por fim, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. (grifei)

Numa primeira leitura do texto do Prejulgado, extraio que o Município representado, ao legislar sobre a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, está dando cumprimento ao que este Tribunal entende como sendo possível.

Entretanto, também resta claro da leitura do Prejulgado que para criar tal restrição há a necessidade de que o objeto licitado seja peculiar ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006[1], desde que, devidamente justificado.

Neste sentido, verifico que o representado em sua resposta trouxe que na própria legislação municipal foi estabelecida a justificativa para a adoção do tratamento restritivo nas licitações por ele realizadas e que a norma seria atualizada a cada cinco anos.

Considerando, ao menos num primeiro momento, a forma adotada pelo Município para justificar a exclusividade da participação de pessoas jurídicas sediadas localmente não parece se mostrar a mais adequada, pois os objetivos propostos pelo art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, ao meu ver, mostram-se dinâmicos, devendo, ao menos em tese, sua verificação ser algo permanente e justificado sempre no caso concreto, possibilitando a análise dos estudos que embasem a justificativa, sob risco de se promover restrições ilegais à ampla competição.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação da Lei nº 8.666/93, quanto à exclusividade da participação, nas licitações do Município, de pessoas jurídicas sediadas localmente.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Citar por ofício, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, e seu Prefeito atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação quanto objeto desta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Lei Complementar nº 123/2006

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA

PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1401/19

1. Por meio das petições de peças 176 e 239 (respectivamente, fls. 16 a 17 e 13 a 14), o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A ofereceram cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para bloqueio, como meio de concretização da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 1011/19 (peça 267), esclareceu que “é possível aos Tribunais de Contas realizar pedidos de bloqueios de bens junto àquela entidade por encaminhamento de ofícios, porém, a CVM não possui sistema para efetuar qualquer bloqueio de bens ou qualquer consulta a bloqueios existentes, mas, de acordo com o Ofício Circular CVM/SMI nº 4/2015, a CVM transmite o conteúdo desses ofícios a todos os depositários centrais, custodiantes e escrituradores credenciados na CVM que têm condições de efetivar os bloqueios”. Ressaltou, ainda, que “a liquidez dos fundos de investimento e das cotas ofertadas como garantia não é analisada tecnicamente pela CVM para fins dos bloqueios determinados”.

Encaminhados os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca da suficiência da medida proposta, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 23/19 (peça 276), em que, após demonstrar a insuficiência do quantum garantido pelos veículos já indisponibilizados, se posicionou pela rejeição da garantia voluntariamente ofertada e pelo consequente bloqueio de bens imóveis, em razão de a CVM não efetuar bloqueio ou consulta de bloqueios pendentes sobre os Fundos de Investimento e não analisar a liquidez desses fundos, o que, no seu entendimento, tornaria temerária a aceitação da garantia ofertada.

Em acolhimento a sugestão apresentada pela inspeção, por meio do Despacho nº 517/19 (peça 281), determinou-se a intimação da empresa ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, para que apresentasse documentação comprobatória da liquidez das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II oferecidas em garantia, bem como da existência de instrumentos hábeis a garantir sua indisponibilidade.

O Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A apresentaram a petição de peças 284 a 286, em que afirmaram que “é possível celebrar instrumento particular de cessão fiduciária, pelo qual a garantidora transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel das cotas, a exemplo do que foi implementado junto ao Ministério Público Federal (autos do processo nº 0054468-69.2016.4.01.3400 – 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e à empresa Brasil Plural (...), conforme consta no posicionamento de cotas bloqueadas fornecida pela administradora do Fundo.”

Informaram, ainda, que “as cotas tornar-se-ão líquidas à medida que as ações judiciais que compõem o patrimônio do fundo sejam decididas favoravelmente à garantidora, e o transcurso do prazo, nos termos do Regulamento do Fundo juntado na peça 177”.

Na sequência, por meio do Despacho nº 698/19 (peça 287), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca do contido na petição apresentada.

Em atendimento, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 38/19 (peça 289), em que concluiu que os interessados “não lograram comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade das cotas do Fundo, tampouco a existência de instrumentos hábeis a garantir sua indisponibilidade”. Por esse motivo, requereu a não admissão das cotas ofertadas e o registro da indisponibilidade em bens imóveis de titularidade dos responsáveis.

Pelo Despacho nº 1132/19 (peça 290), considerando que o oferecimento em garantia de cotas de fundo de investimento evidenciou o intuito dos interessados de colaborar com a concretização da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida pelo Despacho nº 1874/18 (peça 126), foi determinada uma derradeira intimação do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, para manifestação acerca do contido na Informação nº 38/19 - 4ICE, facultando-se, no mesmo prazo, o oferecimento de outros bens em garantia, em substituição às cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II.

O Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A apresentaram a petição de peças 295 e 296, em que reiteraram os argumentos apresentados na petição de peças 284 a 286 e, especificamente em relação ao contido na Informação da 4ª Inspeção de Controle Externo, sustentaram que as cotas de fundos de investimento se enquadram na categoria de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal nº 6.385/76 e, portanto, vêm antes de veículos e bens imóveis na ordem de preferência para penhora de bens estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil.

Consignaram que as cotas de fundo de investimento estão vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, e sustentaram que caberia à 4ª Inspeção o ônus da prova de eventual iliquidez, incerteza ou inexigibilidade das cotas do fundo oferecido. Afirmaram, ainda, não possuírem outros bens para oferecer em garantia.

2. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas que o integram, não merece acolhimento, por ora, a oferta em garantia das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II.

Preliminarmente, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção de Controle Interno na Informação nº 23/19 (peça 276), cumpre expor que os bens indisponibilizados até o momento, consistentes em veículos automotores, garantem um montante entre R\$ 113.291,10 e R\$ 226.582,20 (levando-se em consideração 90% dos valores da tabela

Fipe e o fato de arrematações judiciais admitirem lances de 50% do valor de avaliação), de modo que resta evidente sua insuficiência para a garantia do valor do dano ao erário cuja verossimilhança foi reconhecida pelo Despacho nº 1874/18 (peça 126), no total de R\$ 2.080.062,68.

Posto isso, é necessário observar que não houve demonstração da liquidez e da efetiva existência dos créditos subjacentes às cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II oferecidas em garantia, créditos que, conforme art. 4º do regulamento do fundo (peça 177, fls. 13 a 15[1]), seriam originados de ações judiciais, precatórios ou processos arbitrais.

Acerca da liquidez das referidas cotas, o consórcio e suas integrantes se limitaram a afirmar que “as cotas tornar-se-ão líquidas à medida que as ações judiciais que compõem o patrimônio do fundo sejam decididas favoravelmente à garantidora” (peça 285), o que evidencia que as cotas ofertadas não possuem liquidez e dependem, para tanto, de eventos futuros e incertos, consistentes no êxito em diversos processos judiciais e arbitrais.

Soma-se, ainda, que os documentos relativos ao fundo juntados (peça 177), a que os interessados fizeram mera referência, não permitem extrair prontamente qualquer comprovação da liquidez das mencionadas cotas ou da possibilidade de sua comercialização em mercado.

Em sentido contrário, acrescentou a unidade fiscalizatória, na Informação nº 38/19 (peça 289), que o art. 39 do regulamento do fundo[2] condiciona o resgate das cotas ao término do prazo do próprio fundo, que é indeterminado, nos termos do respectivo art. 1º (peça 177, fls. 13 e 67),[3] de modo que, mesmo se os créditos fossem líquidos e certos, sua exigibilidade estaria dependente de evento futuro e incerto.

Ademais, apontou a ausência de demonstração da efetiva existência dos créditos subjacentes ao ativo oferecido, uma vez que, como reconhecido pelas próprias interessadas, a constituição desses créditos está sujeita ao advento de sentenças judiciais ou arbitrais favoráveis, o que também comprova, no mínimo, a sua atual inexigibilidade.

Vale destacar, outrossim, que o ônus da prova acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos valores mobiliários em comento efetivamente não era da unidade técnica deste tribunal, mas daqueles que os apresentaram em garantia. Em outras palavras, havendo interesse na apresentação desses bens em garantia, logicamente caberia aos interessados demonstrar sua higidez para a finalidade proposta, ônus do qual não se desincumbiram.

Em acréscimo, releva notar que as manifestações apresentadas pelo consórcio e pelas empresas consorciadas nas peças 285 e 296 se encontram desacompanhadas de qualquer esclarecimento acerca do funcionamento do mecanismo de indisponibilidade por elas indicado, consistente num “instrumento particular de cessão fiduciária, pelo qual a garantidora transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel das cotas”.

Consequentemente, falharam em demonstrar como referido instrumento poderia assegurar a efetiva indisponibilidade das cotas ofertadas em garantia, visto que se limitaram a indicar o número de um processo judicial, cujas peças sequer foram acostadas aos autos, e a juntar um extrato de cotas bloqueadas, a respeito do qual não teceram comentários, e do qual não é possível extrair qualquer contribuição para o esclarecimento da questão.

Em atenção ao argumento apresentado pelo Consórcio EENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas no sentido de que as cotas de fundos de investimento vêm antes de veículos e bens imóveis na ordem de preferência para penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil,[4] é necessário contrapor que, inobstante referidos ativos se enquadrem na categoria de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal nº 6.385/76,[5] se está diante, no caso em análise, de valores mobiliários sem cotação em mercado e sem liquidez comprovada, o que torna necessário o afastamento da ordem de preferência definida pelo citado dispositivo da lei processual, como forma de garantir a efetividade da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que apenas os valores mobiliários com cotação em mercado podem ser penhorados e de que títulos ilíquidos e de difícil negociação não servem à penhora, como se depreende dos precedentes a seguir transcritos (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.

2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1218260/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO CREDOR, DE BEM OFERECIDO À PENHORA CONSISTENTE EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESTITUÍDA DE COTAÇÃO EM BOLSA (TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA DENOMINADOS STATE OF BAHIA), POR SEREM DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL ALIENAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de recusa, pelo credor, de bem oferecido à penhora consistente em título da dívida pública destituído de cotação em bolsa de valores, no caso, títulos da Dívida Externa Brasileira denominados State of Bahia, em especial pela sua difícil ou improvável alienação judicial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1339998/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA “BACEN JUD” - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização.

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INVIABILIDADE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão de origem encontra-se em harmonia com o entendimento deste STJ, no sentido de que o título da dívida agrária é considerado de fácil liquidez apenas se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

II - É legal a recusa de penhora de bem ilíquido, pois, se é certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil serve de baliza à atividade coativa judicial, não é menos certo que a execução serve primordialmente à satisfação do crédito vindicado.

Precedentes: AgRg no Ag nº 931.835/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/03/08; AgRg no Ag nº 847.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/12/07 e REsp nº 348.147/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/06.

III - No caso dos autos, já foi penhorado bem imóvel do devedor, inclusive com hasta pública com data designada. Frise-se, ainda, que o art. 11 da LEF é taxativo ao estabelecer que os bens ali elencados devem obedecer àquela ordem de enumeração, sendo que os bens imóveis aparecem em segundo lugar, ao passo que os direitos, somente em oitavo.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1133045/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 18/06/2009)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (grifou-se):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR RECUSADA (BÔNUS DA CODEPAR). RECUSA JUSTIFICADA. TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA E DE COMERCIALIZAÇÃO INCERTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítima a recusa de nomeação à penhora pelo exequente de bem de difícil alienação, no caso, títulos da dívida pública sem cotação em bolsa (bônus da CODEPAR).

(TJPR - 3ª C.Cível - AI - 621673-5 - Londrina - Rel.: Desembargador Paulo Habith - Unânime - J. 13.04.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E PRO JUDICATO - EXEGESE DO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/1980 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009) - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO JUDICIAL - MOTIVO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1493675-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 14.06.2016)

Por fim, considerando que, pelo Despacho nº 1132/19 (peça 290), já foi facultado aos interessados o oferecimento de outros bens em garantia, e que o Consórcio EENEFER-ENGEVIX – LESTE e as empresas que o integram, na manifestação de peça 296, informaram em resposta que não têm outros bens a oferecer, não resta alternativa senão o prosseguimento da cautelar para o bloqueio de bens imóveis.

Em face do exposto, diante da falta de demonstração da existência de instrumentos hábeis para garantir a efetiva indisponibilidade das cotas ofertadas como garantia, bem como da ausência de comprovação da respectiva liquidez e da real existência dos créditos subjacentes a esses ativos, deixo de acolher, por ora, o oferecimento em garantia das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II, a fim de que seja previamente solicitada o bloqueio de bens imóveis.

3. Permaneçam os autos neste gabinete, para acompanhamento e certificação do prazo recursal, e posterior prosseguimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, com o bloqueio de imóveis de titularidade do Consórcio EENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevis Engenharia S/A, até o montante de R\$ 2.080.062,68, nos termos do Despacho nº 1874/18 e do Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228), como requerido pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 38/19 (peça 289).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Artigo 4º O Fundo é uma comunidade de recursos destinado, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, em especial créditos decorrentes de ações judiciais, precatórios ou processos arbitrais. (...).

2. Artigo 39 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIII abaixo, o Cotista poderá requerer, após o prazo de duração do FUNDO, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

3. Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

5. Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

PROCESSO Nº: 270278/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, IRANI APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1420/19

1. Considerando o teor do Despacho nº 1647/18 – GCIZL (peça 29), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar a respeito do requerimento formulado pelo atual prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Marcio Claudio Wozniack, juntado na peça 27, em que solicita a exclusão do nome da Sra. Irani Aparecida dos Santos do cadastro deste Tribunal como responsável pela Companhia de Desenvolvimento municipal.

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1422/19

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peças 272-273); pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peças 274-275); e, por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça 281-282), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no item III, do Despacho nº 1408/19-GCDA (peça 315).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25558/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1424/19

1. Vêm os autos conclusos a este gabinete, por força do Despacho nº 1418/19-GCDA, para apreciação de Recurso de Agravado juntado na peça 629.

2. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravado interposto por JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, em face do Despacho nº 1524/16, veiculado no DETC nº 1386, em 24/06/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 494861/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

INTERESSADOS: NILSON SANTOS DINIZ, MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO, ANDRÉ GUSTAVO FELTES, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 140/19

Trata-se de admissão no cargo de Delegado de Polícia, relativa ao concurso público regido pelo Edital n.º 1/2013 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

O feito foi apreciado no Acórdão n.º 3006/17 da Primeira Câmara (peça 149).

Após a deliberação deste Tribunal, a entidade apresentou outros documentos referentes às admissões decorrentes do certame.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual, tal documentação deveria ter sido autuada por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) (peças 167 e 179).

A entidade reportou dificuldades na inclusão dos dados no SIAP (peça 208), razão pela qual o Ministério Público de Contas solicitou a apreciação deste Relator quanto à possibilidade de análise de admissão complementar no presente expediente (peça 212).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, inexistindo óbices no exame das admissões complementares neste expediente, proceda ao exame dos atos pendentes de apreciação.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SEEBER

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 155/19

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA APARECIDA SEEBER, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 546/18 (peça 43), a inativação foi fundamentada na mescla de duas regras constitucionais: uma 7que consagra os redutores dos requisitos de idade e tempo de contribuição (art. 40, § 5º[1], da Constituição da República), e outra que permite a redução de uma ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao mínimo exigido (art. 3º[2] da Emenda Constitucional n.º 47/05).

A aplicação conjugada das regras foi assegurada por decisão judicial que ainda não transitou em julgado, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Procuradoria de Contas opinam pelo sobrestamento dos autos (peças 40 e 43).

Em casos semelhantes[3], este Tribunal vem determinando o registro do ato de aposentadoria, dispensando a hipótese de sobrestamento em face da exequibilidade de referida decisão judicial: o recurso contra ela interposto – Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário – não possui efeito suspensivo.

Considerando os precedentes deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para que apreciem a possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 6 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. A título ilustrativo, cita os Acórdãos n.º 5002/17 – Pleno, n.º 1464/18 – Segunda Câmara e n.º 770/17 – Primeira Câmara.

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE

OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 158/19

Por meio do Acórdão n.º 315/14 – Segunda Câmara (peça 47), este Tribunal determinou à Câmara Municipal de Paranaguá que:

2.1) adote medidas administrativas e judiciais para obtenção do ressarcimento pelo senhor Vereador Alceu Claro Chaves do montante de R\$ 7.329,55, com atualizações, referente à isenção de Imposto de Renda que lhe foi concedida indevidamente; e

2.2) promova, diretamente ou por meio do Executivo Municipal, a ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas dos Vereadores.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pontua a ausência de documentos hábeis a demonstrar que a Câmara Municipal de Paranaguá procedeu à notificação de cobrança do senhor Jozias de Oliveira Ramos, razão pela qual entende que o item 2.2 da decisão não foi inteiramente cumprido (peça 253).

Para o prosseguimento do feito, a Unidade Técnica sugere a aplicação da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, que trata dos procedimentos que devem ser adotados pelas entidades credoras municipais para cumprimento das determinações deste Tribunal de restituição de valores a partir de emissão de certidão de débito.

O ato sugerido é adequado para o acompanhamento da decisão.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga monitorando o cumprimento do Acórdão.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENÉ GALICIELLI, RUY HAUSER REICHERT, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 256/19

Conforme esclarecido à peça 71, o senhor ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO foi equivocadamente incluído na autuação, em virtude da semelhança entre seu nome e o do senhor Antonio Celso Ferreira Junior, Diretor Especializado de Engenharia do Município de Matinhos durante a execução da obra da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva.

Por consequência, faz-se necessária sua exclusão do rol de responsáveis, providência já alertada pela então Diretoria de Contas Municipais à peça 100 e pelo Ministério Público de Contas à peça 139.

Deixo de solicitar a inclusão nos autos do senhor Antonio Celso Ferreira Junior, visto que tal medida implicaria a necessidade de se proceder à sua citação, o que, considerando o decurso de mais de 17 anos desde o fato objeto do presente processo, poderia configurar lesão a seu direito de defesa.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, excluindo do rol de responsáveis o senhor ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 505450/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTANTE: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 346/19

Trata-se de Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], formulada pelo senhor Frederico Izidoro Pinheiros Neves, que aponta possíveis irregularidades na contratação da empresa Maringá SI e Associados Ltda. pelo Município de Sarandi.

A empresa foi contratada para realizar levantamento de informações acerca de compras de medicamentos, com base nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993[2], dispositivo legal que disciplina hipótese de inexigibilidade de licitação. O representante sustenta que houve afronta à Lei de Licitações, na medida em que os serviços contratados são oferecidos por diversas empresas, viabilizando a competição e exigindo prévio processo licitatório. Registra que o Procurador do Município, por meio de Parecer Jurídico, opôs-se a contratação na forma escolhida. Em rápida pesquisa no portal da transparência do Município de Sarandi, verifiquei que o contrato objeto do presente expediente foi rescindido em 8/8/2019[3]. As informações disponíveis no site dão conta de que sindicância do próprio Município prestará os serviços demandados no contrato.

Diante disso, previamente ao exame da admissibilidade do feito, entendo necessário citar, pela via postal, o Município de Sarandi, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça se:

1) efetivamente, a contratação da empresa Maringá SI e Associados Ltda. foi rescindida; e

2) foram feitos pagamentos à empresa decorrentes da contratação em tela.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às diligências necessárias ao cumprimento do presente Despacho.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3.

http://200.233.108.153:8089/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=364

PROCESSO N.º: 199112/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 413/19

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os senhores JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA entre 1º/12/2018 a 30/9/2018, e MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO, Presidente da entidade no período de 23/11/2018 a 22/12/2018.

Após, o processo deverá retornar a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 711468/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 515/19

Em princípio, nos proventos da interessada, os adicionais por tempo de serviço e de atividade insalubre, assim como a gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva foram calculados com base nos mesmos percentuais utilizados na presente revisão de proventos.

Ao que tudo indica, a decisão judicial que motivou a revisão do benefício determinou fossem os proventos calculados de modo integral, e não mais na forma proporcional. Nesse sentido, a fim de esclarecer a razão da presente revisão de proventos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a sentenças judiciais a que se reporta o ato de concessão em exame (Portaria n.º 99/2019, peça 5).

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 516/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 58 a 62.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR

ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 517/19

Primeiramente, considerando a petição à peça 168, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520291/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: ADEMAR DA SILVA, ELIAS CARRER, INSTITUTO BRASIL MELHOR, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANE MAYER GRIGOLETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 518/19

A carta de renúncia de mandato da banca Reis e Cavalcante Advogados Associados

aos poderes de representação processual conferidos pelas senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce não está assinada pelos então outorgantes (peça 132). Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE – Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 85 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre que os mandantes foram comunicados sobre a renúncia de mandato, em conformidade com o art. 112 do Código de Processo Civil[1]. Curitiba, 31 de outubro de 2019. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[2]

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186068/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 519/19
Trata-se da prestação de contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2017.

À peça 28, o responsável requereu o parcelamento do valor referente à multa a ele aplicada pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 1359/19 – Segunda Câmara (peça 20). Solicitou que lhe sejam concedidas as mesmas condições de parcelamento estabelecidas pelo Despacho n.º 298/2019 – GATBC, proferido no processo n.º 230296/18.

Verifico que, na ocasião, foi deferido o pagamento da multa em três parcelas de igual valor (peças 43 e 45 do processo n.º 230296/18). Considerando a previsão constante do § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], defiro o pedido de parcelamento formulado pelo gestor, nos termos do artigo 502 do Regimento Interno do Tribunal[2]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.
2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.
§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.
§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:
I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;
II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.
§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.
§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

PROCESSO N.º: 200080/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 520/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 a 24. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 31 de outubro de 2019. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 208863/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT
PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 521/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 44 a 46.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 31 de outubro de 2019. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278795/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
RESPONSÁVEL: AILTON DA SILVA CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 522/19

Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2017.

Por meio do Acórdão n.º 1185/19 – Segunda Câmara (peça 24), o gestor foi condenado ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 30, o responsável comprovou o pagamento de R\$ 967,43 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) – valor correspondente a 30% do total devido – e solicitou que lhe seja permitido pagar a quantia remanescente em seis parcelas mensais e sucessivas.

Segundo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), o parcelamento implicaria, ao fim, o pagamento do valor devido em sete parcelas, assim definidas:

Valor Atualizado da Sanção - Vencimento 08/08/2019		R\$	3.224,77
Parcela	Vencimento	Valor da Parcela	Saldo Devedor*
1	06/08/2019	R\$ 967,43	R\$ 2.257,34
2	06/09/2019	R\$ 376,22	R\$ 1.881,12
3	06/10/2019	R\$ 376,22	R\$ 1.504,90
4	06/11/2019	R\$ 376,22	R\$ 1.128,68
5	06/12/2019	R\$ 376,22	R\$ 752,46
6	06/01/2020	R\$ 376,22	R\$ 376,24
7	06/02/2020	Consultar valor atualizado*	

* Saldo devedor sem as atualizações - as atualizações serão calculadas na última parcela conforme a LCE nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Casa.

Considerando a previsão constante do § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], defiro o pedido de parcelamento formulado pelo gestor, nos termos do artigo 502 do Regimento Interno do Tribunal[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.
2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.
§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.
§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:
I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;
II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.
§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.
§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

PROCESSO N.º: 262015/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 523/19

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017.

Por meio do Acórdão n.º 1184/19 – Segunda Câmara (peça 32), o gestor foi condenado ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 40, o responsável comprovou o pagamento de R\$ 537,67 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e, à peça 38, solicitou que lhe seja permitido pagar a quantia remanescente em seis parcelas mensais e sucessivas.

Segundo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), o parcelamento implicaria, ao fim, o pagamento do valor devido em sete parcelas, assim definidas:

Valor atualizado da Sanção		R\$		3.226,07
Parcela	Vencimento	Valor da Parcela		Saldo Devedor*
1	09/09/2019	R\$	537,67	R\$ 2.688,40
2	09/10/2019	R\$	537,67	R\$ 2.150,73
3	09/11/2019	R\$	537,67	R\$ 1.613,06
4	09/12/2019	R\$	537,67	R\$ 1.075,39
5	09/01/2020	R\$	537,67	R\$ 537,72
6	09/02/2020	R\$	537,67	R\$ 0,05
7	09/03/2020	Consultar valor atualizado		Parcela Complementar

*Saldo devedor sem as atualizações - as atualizações serão calculadas na última parcela (Parcela Complementar) conforme a LCE nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Casa.

Considerando a previsão constante do § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], defiro o pedido de parcelamento formulado pelo gestor, nos termos do artigo 502 do Regimento Interno do Tribunal[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/IPR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

PROCESSO N.º: 545966/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 524/19

Autorizo a juntada da documentação às peças 30 a 32.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203888/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

RESPONSÁVEL: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 525/19

Apresentados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (peça 16), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

RESPONSÁVEL: WALTER VOLPATO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 526/19

Conforme sugerido à peça 208, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 496421/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA,

PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, TÂNIA MARIA TORRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 527/19

Trata-se de aposentadoria da senhora Tânia Maria Torres, Professora do Município de Rolândia.

A despeito da incidência de desconto previdenciário sobre a verba "período extraordinário especial" por aproximadamente 11 anos, não houve a respectiva incorporação proporcional aos proventos, razão pela qual o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia foi intimado para que prestasse esclarecimentos (peça 6).

Manifestando-se quanto ao apontamento, a entidade previdenciária informa que a interessada ajuizou demanda versando sobre o tópico, propugnando pela suspensão do presente processo (peça 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atendendo ao indicado pelo Fundo Previdenciário, propôs o sobrestamento do feito (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, informe o andamento da ação judicial mencionada à peça 11.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 550231/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GINO FERNANDO RONAHAK

PROCURADORES: CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, RAFAEL

AUGUSTO VARGAS MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 528/19

Ciente das informações apresentadas à peça 158.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão constante do Acórdão n.º 5051/15 – Primeira Câmara (peça 105).

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88182/19

ASSUNTO: DÚVIDA QUANTO A CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 531/19

EMENTA

Documentação autuada como consulta. Dúvida do senhor Secretário de Estado da Fazenda sobre Determinação n.º 10 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16, mantido pelo Acórdão n.º 4217/17, ambos do Tribunal Pleno, para inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento (APD) como unidade orçamentária. Determinação suspensa até decisão de prejulgado que será instaurado (Despacho n.º 1491/18 – GCIZL). Encaminhamento de proposta orçamentária antes do despacho suspensivo, cumprindo a determinação. Dúvida da Secretaria de Estado da Fazenda se encaminha novo Projeto de Lei ou dá cumprimento ao Acórdão. Questão específica que diz respeito a execução de acórdão do Tribunal de Contas: competência do Relator do processo em que se proferiu a decisão. Inadmissibilidade do questionamento como consulta: espécie processual de que tratam os artigos 311 e seguintes do Regimento Interno. Encaminhamento da documentação ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

FUNDAMENTOS

Trata-se de questionamentos formulados pelo senhor Rene de Oliveira Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda, acerca do cumprimento das providências fixadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16, no âmbito da prestação de contas anual do senhor Governador, mantido pelo Acórdão n.º 4217/17 (decisão em recurso de revista), ambos do Tribunal Pleno. A documentação foi autuada como consulta.

De forma sintética, o peticionário requer sejam aclaradas dúvidas sobre a execução da determinação n.º 10 do decum[1], suspensa pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

A peça exordial é composta de diversos levantamentos que indagam a possibilidade de cumprimento do comando frente à natureza jurídica do serviço social autônomo Paraná Desenvolvimento.

Referida determinação encontra-se suspensa até o julgamento de Prejulgado a ser instaurado, cujo mote recairá sobre a caracterização da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal e suas consequências[2].

Ocorre que o encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Executivo ao Poder Legislativo foi encerrado em 30/9/2018, antes da prolação do despacho suspensivo.

Por essa razão, o Projeto de Lei Orçamentária – já aprovado na Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa – levou em consideração a Determinação n.º 10 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 do Tribunal Pleno, ou seja, incluiu a Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Fazenda indaga (peça 3, p. 39):

(a) o Executivo deverá encaminhar um novo projeto de lei, alterando a Lei Orçamentária Anual de 2019, retirando a unidade orçamentária do Orçamento Fiscal e incluindo uma ação dentro da Secretaria de Estado de Planejamento, da forma como era feita anteriormente. Lembrando ainda que a aprovação deste projeto de lei dependerá do calendário de atividades da Assembleia Legislativa, e que a mesma entrará em recesso a partir do dia 12 de dezembro de 2018, retornando com suas atividades apenas no dia 02 de fevereiro de 2019; ou (b) o Executivo poderá executar a decisão do Tribunal de Contas do Estado mediante Decreto Executivo, cancelando recursos na unidade orçamentária aberta pela Lei Orçamentária Anual e abrindo a ação em questão para execução na Secretaria de Estado de Planejamento, de modo

a cumprir a suspensão da execução do orçamento do serviço autônomo APD dentro do orçamento fiscal, conforme artigo 5º do Projeto de Lei n.º 493/18.

DECISÃO

O questionamento apresentado diz respeito a cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, não se enquadrando no tipo processual “consulta” de que tratam os artigos 311 e seguintes do Regimento Interno.

A narrativa apresentada claramente pretende elucidar a operacionalização a ser realizada para cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 do Tribunal Pleno e do Despacho n.º 1491/18 – GCIZL, razão pela qual não a conheço como consulta.

No entanto, encaminho os presentes autos ao relator das decisões em referência, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, entendendo oportuno, pronuncie-se quanto às manifestações da peça inicial.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Despacho n.º 1491/18 – GCIZL, proferido no processo n.º 826450/16.

PROCESSO N.º: 192401/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 532/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2965/19 – Segunda Câmara em 30/10/2019, conforme certidão à peça 31, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 198132/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA

RESPONSÁVEL: MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 534/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2966/19 – Segunda Câmara em 30/10/2019, conforme certidão à peça 20, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 202792/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 535/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2967/19 – Segunda Câmara em 30/10/2019, conforme certidão à peça 20, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 174519/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 536/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2963/19 – Segunda Câmara em 30/10/2019, conforme certidão à peça 13, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 183100/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

RESPONSÁVEL: FLAVIANE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 538/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2964/19 – Segunda Câmara em 30/10/2019, conforme certidão à peça 24, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 555516/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO N.º: 401/19

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA que contempla as transferências realizadas pelo Poder Executivo do Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor durante o exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 904.310,521 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009, tendo como objeto atividades de assistência social, serviços de saúde, administração municipal e obras e conservação do patrimônio.

2. Levada à apreciação da Segunda Câmara desta Corte na sessão de 02/05/2018, a matéria foi decidida nos termos do Acórdão n.º 1033/2018-Segunda Câmara (peça 134), cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada; [1]

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante D'Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante D'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

3. Por meio do Despacho n.º 342/2018-GATBC (peça 136), foi determinada a intimação da senhora INÊS GOMES, do senhor WILSON VIANA THERIBA e do INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM, para que tomassem ciência da referida decisão, tendo em vista o transcurso de tempo entre a data do julgamento do feito e a data da publicação do acórdão.

4. Diante da indicação, no curso de tais medidas, de que o senhor WILSON VIANA THERIBA teria falecido[2], foi determinada, por meio do Despacho n.º 414/2018-GATBC (peça 160), a expedição de ofícios à SEÇÃO PARANÁ DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-PR e ao CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-CF, solicitando informações acerca do espólio do gestor ou herdeiros, providências que restaram infrutíferas.

5. Seguiu-se a interposição de RECURSOS DE REVISTA contra a referida decisão, por parte de INÊS GOMES e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, recebidos nos termos do Despacho n.º 595/2018-GATBC (peça 176).

6. Distribuído o feito ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[3], o processo retornou a este gabinete em face de seu Despacho n.º 57/2019 (peça 181), que assim encaminhou

a matéria:

[...] previamente à tramitação dos recursos de revista interpostos pelo Instituto Brasil Melhor – IBM e pela sra. Inês Gomes, retornem os autos ao gabinete do relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com a sugestão de que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Paraná¹, para que preste as informações acerca da existência de eventual inventário, de forma a viabilizar a intimação do espólio ou dos herdeiros do sr. Wilson Viana Theriba pela via postal, a fim de atender à finalidade da determinação contida no Despacho 342/18 (peça 136).
Caso acolhida a presente sugestão, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para prévia adequação da autuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 55551-6/09 voltem a tramitar como principais, sob condução do relator originário, até que ultimadas as providências e deliberações pendentes.

[nota de rodapé no original]

1 Diligência que se mostrou fruitífera nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 341305/15, conforme peças 133 e 138
7. Acatada a sugestão, nos termos do Despacho n.º 41/2019-GATBC (peça 183), e expedido o Ofício n.º 1106/2019-GP (peça 186), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compareceu aos autos, mediante petição n.º 339950/2019 (peça 189), firmada por seu Presidente, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, juntando documentação e dando conta da inexistência de inventário extrajudicial ou judicial relacionado ao espólio de Wilson Viana Theriba.
8. Diante do noticiado, por determinação do Despacho n.º 236/19-GATBC (peça 191) e Despacho n.º 289/2019-GATBC (peça 194), a Diretoria de Protocolo procedeu à intimação[4] respectivamente, do Instituto Brasil Melhor e de seu gestor, Ademar da Silva, bem como do procurador da instituição, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, com o intuito de que fosse apresentada cópia da Certidão de Óbito do senhor Wilson Viana Theriba.
9. Quanto a tais providências, a Diretoria de Protocolo comunica:
- Pela Informação n.º 5530/2019-DP (peça 201), que o Ofício de Diligência n.º 733/2019-DP (peça 197), destinado ao senhor Ademar da Silva, foi devolvido com a indicação de “Mudou-se”, assinalando que, em consulta aos sites de busca disponíveis a este Tribunal (COPEL, DETRAN-PR e Receita Federal), “foram encontrados os mesmos endereços, para os quais já foram enviados e devolvidos os ofícios”; relata ainda que, em contato telefônico, o procurador da entidade, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, informou desconhecer o endereço do referido gestor;
- Pela Informação n.º 5679/2019 (peça 203), que o Ofício de Diligência n.º 732/2019-DP (peça 196), destinado ao Instituto Brasil Melhor, foi devolvido com a mesma mensagem de “Mudou-se”, sendo que nos sites de busca (COPEL e Receita Federal) foi encontrado o mesmo endereço “para o qual já foi enviado e devolvido o citado ofício”;
- Pela Informação n.º 5982/2019 (peça 204), reitera a devolução dos ofícios encaminhados ao INSTITUTO BRASIL MELHOR e a seu gestor, senhor ADEMAR DA SILVA, ao passo que relata que houve o recebimento da intimação da referida entidade dirigida à pessoa de seu procurador, senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE[5], encaminhando o feito para a deliberação do relator.
10. Finalmente, o mesmo senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, mediante petição n.º 646895/2019 (peça 206), junta aos autos Carta de Renúncia de Mandato encaminhada à senhora CLÁUDIA APARECIDA GALLI, pela qual comunica que o contrato de representação firmado com a banca REIS E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que representa, além da referida, a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, o Instituto Confiancce e o Instituto Brasil Melhor, não será renovado. Ademais, junta relação de processos nesta Corte que abrange os representados.
11. A partir de pesquisa realizada na internet, motivada pela coincidência dos sobrenomes do senhor WILSON VIANA THERIBA e da senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, mencionada no Mandato de Renúncia juntado à peça 206, foi encontrado, junto ao Cartório da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, edital de Sentença Declaratória de Interdição[6], requerida por aquela senhora em face do mencionado gestor, lavrada nos seguintes termos:
PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE WILSON VIANA THERIBA A doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR, na forma da Lei. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0039390-97.2014.8.16.0001 de INTERDIÇÃO requerido perante este juízo por CLARICE LOURENÇO THERIBA, em face de WILSON VIANA THERIBA através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 17/04/2015 a INTERDIÇÃO de WILSON VIANA THERIBA, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 6.055.784-5/PR, inscrito no CPF/MF n.º 144.906.638-03, portador(a) da certidão de casamento n.º 2636, fls. 051, do livro 0025-B, do Cartório Distrital do Campo Comprido, Município e Comarca de Curitiba/PR, por ser ele, absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Clarice Lourenço Theriba, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. [...] DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 08 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, (Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente]), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (a) DANIELLE MARIA BUSATO SACHET Juíza de Direito Substituta
12. Outrossim, em consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, verificou-se ainda que a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA possui cadastro junto este Tribunal, haja vista ter exercido cargos em entidade jurisdicionada, qual seja, o Instituto Confiancce, onde foi Tesoureira, entre 30/03/2008 e 29/03/2011, e Presidente, de 30/03/2011 e 29/03/2017.
13. Em face do relatado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação da senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, nos endereços disponíveis nos cadastros desta Corte ou em outros acessíveis à unidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, confirme o falecimento do senhor Wilson Viana Theriba, juntando, em sendo o caso, a respectiva Certidão de Óbito, bem como eventual informação acerca da existência de herdeiros e inventário.
14. Outrossim, tendo em vista que a Carta de Renúncia de Mandato apresentada

pelo senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE não permite comprovar a efetiva ciência de seu representado, deverá a referida Diretoria de Protocolo promover a intimação do referida advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove da observância do contido no artigo 112 do Código de Processo Civil[7], em relação ao Instituto Brasil Melhor.
15. Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. O Instituto Brasil Melhor havia suscitado a incompetência deste Tribunal para analisar a matéria em tela, com fulcro no princípio da isonomia, tendo por base precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1748/2008-Tribunal Pleno.
2. A devolução do ofício encaminhado ao senhor WILSON VIANA THERIBA (peça 157), indica, como causa do incesso da intimação, seu falecimento.
3. Conforme Termo de Distribuição n.º 8/2019-DP (peça 178).
4. Providência levada a efeito nos termos dos Ofícios de Diligência n.º 732/2019-DP, destinado ao INSTITUTO BRASIL MELHOR, na pessoa de seu gestor, senhor ADEMAR DA SILVA; n.º 733/2019-DP, encaminhado ao senhor ADEMAR DA SILVA em seu endereço residencial; e n.º 734/2019-DP, ao destinado ao INSTITUTO BRASIL MELHOR na pessoa de seu procurador, senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.
5. Conforme comprova a juntada do Aviso de Recebimento à peça 199, sendo relevante destacar que o referido procurador não se manifestou quanto à demanda.
6. A sentença transcrita foi publicada no Jornal Bem Paraná / Jornal do Estado n.º 10.466, de 03/08/2016.
7. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 650858/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS ECLAIR RAUEN, EDUÍ GONÇALVES, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS FERNANDO DOLENZ E SAUL BERNARDINO DE OLIVERA
DESPACHO 1113/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 240259/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MARCOS FIORAVANTE
PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF
DESPACHO 1115/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado; CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Peabiru no período de 15/10/2019 a 18/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos e Aditivos não disponibiliza os respectivos anexos;

CONSIDERANDO que o Quadro de Cargos divulgado no Portal da Transparência não possui informações sobre a lei de criação dos cargos municipais;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores disponível no Portal não contempla informações sobre a lotação[1] e horário de trabalho de todos os servidores;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, sendo publicado somente o salário base, de modo que não é possível identificar quais são os descontos e verbas que incidem sobre o salário bruto;

RECOMENDA ao Município de Peabiru - representado pelo Sr. Julio Cezar Frare e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Arleto Pereira Rocha, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos e Aditivos", incluindo a publicação do extrato do contrato;

iii) Disponibilizar junto ao Quadro de Cargos de Peabiru informações sobre a lei de criação dos cargos municipais;

iv) Disponibilizar junto ao Quadro Funcional/Relação de Servidores a lotação e o horário de trabalho de cada servidor, além das informações já existentes no que se refere ao nome, cargo, forma de investidura e carga horária;

v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando de forma detalhada todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. A coluna de informações destinada à "lotação" possui informações sobre a forma de investidura do servidor no cargo.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 151/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011

organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Peabiru no período de 15/10/2019 a 21/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a consulta ao Portal da Transparência só disponibiliza os contratos firmados até o exercício financeiro de 2017, não sendo possível consultar os anexos dos contratos e eventuais aditivos firmados em 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que parte dos documentos de processos licitatórios, inclusive minutas contratuais, só podem ser acessados mediante a realização de cadastro prévio, fato que consiste em exigência descabida e restrição da consulta à informações públicas, cuja divulgação é expressamente determinada pela Lei de Acesso à Informação, Lei Estadual nº 19.581/18, Lei de Licitações, Decreto nº 7.724/12 e, sobretudo, pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há processos de dispensa e inexigibilidade[1] de licitação que estão registrados no Mural de Licitações do TCE/PR, mas não constam no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há processos no Portal da Transparência[2] da Câmara Municipal de Peabiru que não constam no Mural de Licitações do TCE/PR, em descumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 37/2009;

CONSIDERANDO que o campo de busca “Pessoal/Relação de Funcionários” não indica a lei de criação dos cargos;

CONSIDERANDO que o campo de busca “Pessoal/Plano de Cargos e Salários” apresenta incongruências quanto ao salário do cargo e ao número de vagas criadas, quando comparado com dados do Quadro de Cargos no SIAP;

CONSIDERANDO que a pesquisa por “Relação de Funcionários”, onde consta remuneração detalhada, não informa o nome do servidor beneficiário dos pagamentos[3];

RECOMENDA à Câmara Municipal de Peabiru - representada pelo Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Aline Maria Torres, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar, de forma atualizada, os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Peabiru, devidamente vinculados ao campo de busca por contratos, facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar o acesso a todos os documentos de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações, bem como contratos e aditivos, de maneira organizada e de fácil consulta, retirando a exigência de cadastro prévio;

iv) Atualizar o Portal da Transparência com informações de todos os processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Peabiru, incluindo os certames declarados no Mural de Licitações;

v) Transmitir ao Mural de Licitações do TCE/PR todos os dados sobre licitações processáveis, bem como processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 37/2009;

vi) Atualizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Peabiru fazendo constar informações sobre o número de vagas criadas, a lei de criação e a remuneração dos cargos;

vii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Peabiru, vinculando ao nome do servidor o respectivo salário base e todas as verbas e descontos incidentes.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 155/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Nova Londrina no período de 23/10/2019 a 25/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos/Atas não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos do Município de Nova Londrina, contendo informações consolidadas acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;

RECOMENDA ao Município de Nova Londrina - representado pelo Sr. Otavio Henrique Grendene Bono e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Valdelice Sevilha Sampaio, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos/Atas”, facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar, preferencialmente no campo de “Pessoal”, o Quadro de Cargos do Município de Nova Londrina, contendo informações sobre o número total de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 156/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

1. A coluna de informações destinada à “lotação” possui informações sobre a forma de investidura do servidor no cargo.

2. Dispensa de Licitação nos 007/2019, 008/2019, 013/2019, 022/2019 e 023/2019.

3. No campo “Plano de Cargos e Salários”, onde há indicação do nome do servidor, os dados apresentam o salário base como zero.

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Londrina no período de 23/10/2019 a 25/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos/Atas não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados;

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos e Salários divulgado no portal não possui informações sobre a lei de criação dos cargos municipais;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores disponibilizada não contempla informações sobre o horário de trabalho de todos os servidores;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Nova Londrina - representada pelo Sr. Ivã Duarte Augusto e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Miguel Pinheiro Anzillero, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Nova Londrina, devidamente vinculados ao campo de busca por contratos, facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar, juntamente com o Plano de Cargos e Salários, informações sobre a lei de criação dos cargos municipais;

iv) Disponibilizar, junto à relação de servidores, o horário de trabalho de cada servidor, complementando as informações já existentes no que se refere ao nome, cargo, forma de investidura e carga horária.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 161/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Administração e Finanças, à Controladoria Interna, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ribeirão Claro, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) mantenha a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) mantenha prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

v) estabeleça nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

vii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

viii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ix) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 30 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 162/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas

Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Mandirituba, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de

licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

iv) MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) ADOTE a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 31 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 165/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº

8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 determina que as compras deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Art. 15, V);

CONSIDERANDO que os preços da Tabela CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO que a jurisprudence do Tribunal de Contas da União é categórica quanto à precariedade da utilização da tabela CMED como parâmetro para precificação nas aquisições públicas de medicamentos, uma vez que os preços divulgados por ela se tratam de referenciais máximos e não refletem os preços de mercado;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Coordenador de Controle Interno, à Pregoeira e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Quatro Barras, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xiii) RESCINDA o contrato proveniente do Pregão Presencial nº 51/2019 referente a contratação da empresa Paneri Farma Ltda. para fornecimento de medicamento em lista fechada de "A" a "Z", tendo em vista o percentual irrisório adjudicado (0,5% de desconto), o que possivelmente acarretará prejuízos à Administração.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 31 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso II, e o artigo 8º do Estatuto Social, convoca: (a) seus Membros Titulares - Tribunais de Contas - representados por seu Conselheiro Presidente ou por quem este indicar por meio de carta/ofício; (b) Diretoria do IRB; (c) Presidentes de Comitês Temático; para a 2ª Assembleia Geral, a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, das 11 horas às 12:30 horas, sendo às 11 horas em primeira convocação, e às 11:30 horas em segunda convocação, no Auditório do Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort, localizado Av. das Cataratas, 2345 - Vila Yolanda, Foz do Iguaçu - PR, para deliberar sobre a seguinte PAUTA:

1. Eleições visando à composição da Diretoria e Conselho Fiscal do IRB para o biênio 2020/2021;

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente do IRB

PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral instituída para dirigir as eleições visando à composição da diretoria e do conselho fiscal para o biênio 2020/2021 do Instituto Rui Barbosa – IRB, composta pelo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (TCE/PR), e pelos Conselheiros Francisco de Souza Andrade Netto (TCM/BA), Manoel Pires dos Santos (TCE/TO), Conselheiro Marco Peixoto (TCE/RS) e Conselheiro Wanderley Ávila(TCE/MG) delibera acerca do registro das chapas concorrentes às eleições a serem realizadas no dia 14 de novembro de 2019.

Considerando que os membros da Comissão Eleitoral receberam previamente os documentos protocolizados da única chapa registrada, apreciando-os quanto à legalidade e regularidade e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Estatuto Social do IRB e na Portaria nº 18/2019; e considerando a ausência de impugnações manifestam-se, à unanimidade, pela habilitação da candidatura apresentada e a consequente publicação da chapa única com a indicação dos candidatos e respectivos cargos para os quais concorrem, com expressa manifestação externada por meio de parecer conclusivo emitido por cada um previamente.

Dessa forma, levando em conta a conformidade com as disposições do Estatuto e da Portaria nº 18/2019 e suas alterações, a Comissão Eleitoral acatou o registro da chapa apresentada, composta com os seguintes candidatos. Diretoria: Presidente – Ivan Lelis Bonilha (TCE/PR); Vice-presidente de relações institucionais – Sebastião Helvecio Ramos de Castro (TCE/MG); Vice-presidente de desenvolvimento institucional – Erico Xavier Desterro e Silva (TCE/AM); Vice-presidente de ensino, pesquisa e extensão - Inaldo da Paixão Santos Araújo (TCE/BA); Vice-presidente de auditoria - Edilberto Carlos Pontes Lima (TCE/CE); Vice-presidente de desenvolvimento e políticas públicas – Sidney Estanislau Beraldo(TCE/SP); Primeiro secretário – Severiano José Costandrade de Aguiar (TCE/TO); Segundo secretário – Marcos Antônio Borges (TCE/GO); Tesoureiro – Algir Lorenzon (TCE/RS); Suplentes da Vice-Presidência: Domingos Augusto Taufner (TCE/ES); Naluh Maria Lima Gouveia (TCE/AC); Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (TCE/PI); Antônio Carlos Flores de Moraes (TCM/RJ); Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (TCE/PA); Conselho Fiscal: Nestor Baptista (TCE/PR); Anilcéia Luzia Machado (TC/DF); Luiz Eduardo Cherem (TCE/SC); Mauri José Torres Duarte (TCE/MG); Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço (TCE/AP); Suplentes do Conselho Fiscal: Osmar Domingues Jeronymo (TCE/MS); Cilene Lago Salomão (TCE/RR); Estilac Martins Rodrigues Xavier (TCE/RS); Daniel Augusto Goulart (TCM/GO); Fernando Toledo (TCE/AL) .

Nesse sentido, a comissão eleitoral homologa a decisão habilitando a candidatura em chapa única para concorrer às eleições visando à composição da diretoria e do conselho fiscal para o biênio 2020/2021 do Instituto Rui Barbosa – IRB, em cumprimento às determinações legais e regulamentares, tudo conforme o Estatuto Social e a Portaria nº 18/2019 e suas alterações.

IRB, 11 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES (TCE/PR)

Presidente da Comissão Eleitoral

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2019

Processo Nº: 543150/17

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 09:39:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO

Interessado: GLAUCIO BADUY GALIZE, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2019

Processo Nº: 702941/17

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 09:39:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDREA ZINGARA MIRANDA, DENISE SILVA DE AQUINO, JHONY TIAGO TELEKEN, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTA AYRES FERREIRA DO NASCIMENTO
VOLPE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2019

Processo Nº: 954440/16
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 09:40:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2019

Processo Nº: 394554/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 09:40:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2019

Processo Nº: 394538/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 09:40:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2019

Processo Nº: 731264/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 11:25:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2019

Processo Nº: 687926/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 12:29:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ANGELINA MENDONÇA MORATO, ANTHONY CARLOS FACHIN, BRUNA CARLA FACHIN, JULIANA JUSTINO DA SILVA EUZEBIO, LAERCIO DE FREITAS, WESLEY RICARDO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2019

Processo Nº: 281628/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 12:29:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CAMILA MARIEL JURASKI MACHUCA, DANIELI DE CAMPOS FEIL, GABRIELA AZEVEDO COUCEIRO, JOSE WILLIAM VAVRUK, KARINNE RONDON DE SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MATHEUS SILVA KOIKE, PATRICIA RECHETELLO CAVALHEIRO, RAPHAEL VICENTE CABRAL, VANESSA THAIS VICUATE FERRAESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2019

Processo Nº: 513847/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 12:29:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: BARBARA BRUNA STURION, CAMILA GALINDO CRUZ, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE MARCIA ANDREUS SILVA DE SIQUEIRA, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS,

DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, ELIANE CRISTINA DA COSTA, FATIMA HONORIO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA BELOTI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2019

Processo Nº: 681006/17
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 12:35:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2019

Processo Nº: 731825/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 13:00:43
Assunto: CONSULTA
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2019

Processo Nº: 722150/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 14:27:15
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2019

Processo Nº: 732015/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 15:19:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2019

Processo Nº: 728360/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 17:54:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA BLIND, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SCHUQUES MARTINS, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2019

Processo Nº: 728921/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 17:56:45
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2019

Processo Nº: 729162/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2019 17:58:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA XISTO COSTA LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO RENATO COSTA LIMA (FALECIDO(A) EM 2008)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2019

Processo Nº: 729898/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 18:00:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR BAUMGAERTNER, LUAN GUSTAVO BAUMGAERTNER, MARIA IRENE ALIATI BAUMGAERTNER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2019

Processo Nº: 731019/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 18:07:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALFREDO BEDNARCZUK JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2019

Processo Nº: 731051/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 18:08:42

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2019

Processo Nº: 731663/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 18:13:17

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO CESAR FERREIRA DA SILVA, WILSON FERREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5885/2019

Processo Nº: 430138/15

Data e hora da distribuição: 31/10/2019 12:28:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA WILL, LEILA AUBRIFF KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP –

Procedimento Administrativo 45501-1/19

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 896220/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH (CPF: 016.692.489-09)

EDITAL Nº 79/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1371/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH (CPF: 016.692.489-09), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 123139/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E PAULO CEZAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91)

EDITAL Nº 80/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1331/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, na pessoa de seu representante legal, e o senhor

PAULO CEZAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 31 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 119041/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 395/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 719/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET– CNPJ nº 19.388.550/0001-58, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE GUARATUBA – CNPJ nº 76.017.474/0001-08, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) DIEGO GURGACZ– CPF nº 034.323.369-00, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;

d) EVANDRO ROGERIO ROMAN– CPF nº 869.797.289-20, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;

e) JOÃO DOUGLAS FABRICIO – CPF nº 606.115.379-15, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;

f) EVANI CORDEIRO JUSTUS– CPF nº 007.474.159-43; como Prefeita da entidade, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 309235/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2101/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2390/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual:** conforme cadastro.

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 388275/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2102/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2392/19 (peça processual nº 102), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA – Gestor atual – conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2107/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2129/19 (peça processual nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

● FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CNPJ 09.122.645/0001-71, através do(a) Representante Legal DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CPF 517.695.659-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 362720/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI,

INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA

HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2109/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4184/19-CGM (peça nº 29), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Instituto Confiancace, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;

d) Sra. Claudia Aparecida Galli, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

e) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

f) Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;

g) Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, na qualidade de Controlador Interno, atualmente e no período de vigência da avença;

h) Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 361551/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE

CURITIBA, ERMINIA ISABEL CLAUDINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH E OUTROS

DESPACHO Nº 2110/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2275/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

□ CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CNPJ 77.636.520/0001-10, através do(a) Representante Legal SABINO PICOLO, CPF 230.680.439-72

5. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 156451/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH E OUTROS

DESPACHO Nº 2111/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2274/19 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

● CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CNPJ 77.636.520/0001-10, através do(a) representante Legal SABINO PICOLO, CPF 230.680.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 966252/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2112/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2141/19 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

□ MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, através do(a) Representante Legal WALTER VOLPATO, CPF 204.888.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 39820/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2113/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2301/19 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, CNPJ 75.967.745/0001-23, através do(a) Representante Legal ALYSSON FRANTZ, CPF 029.550.619-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 684761/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2114/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2302/19 (peça processual nº 77), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 04.886.077/0001-61, através do(a) Representante Legal DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, CPF 069.887.019-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2115/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2372/19 (peça processual nº 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, através do(a) Representante Legal TARCISIO MARQUES DOS REIS, CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 1010873/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 2116/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 8689/19 – DP (peça 72), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 71.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica – Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 362755/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2117/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4210/19-CGM (peça nº 26), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Instituto Confiancace, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;
- d) Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- e) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- f) Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- g) Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, na qualidade de Controlador Interno, atualmente e no período de vigência da avença;
- h) Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 362739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2118/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4081/19-CGM (peça nº 25), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Instituto Confiancace, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;
- d) Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- e) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- f) Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- g) Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, na qualidade de Controlador Interno, atualmente e no período de vigência da avença;
- h) Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 362313/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2119/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução

de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4146/19-CGM (peça nº 29), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, na qualidade de Controlador Interno, atualmente e no período de vigência da avença;
- Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 362666/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2120/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4161/19-CGM (peça nº 29), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, na qualidade de Controlador Interno, atualmente e no período de vigência da avença;
- Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto

no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Outubro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 643357/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4656/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, solicita acesso aos processos nº 521442/13 e 473256/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1445/19-GCAML (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos de Recurso de Revista nº 473256/16 e a seu apenso, a Tomada de Contas nº 521442/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 619251/19

ENTIDADE: SAMIR FOUANI

INTERESSADO: SAMIR FOUANI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4683/19

Retornam os autos com a Informação nº 439/19-COSIF (peça nº 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Samir Fouani.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 679220/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4848/19

Retornam os autos com a Informação nº 831/19 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 583133/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4850/19

Trata-se de Requerimento Externo, inicialmente instaurado como pedido de certidão liberatória, formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude da ausência de solução da demanda 178920 no Canal de Comunicação, instaurada por divergência de entendimentos sobre a inserção ou não no SIT, do Convênio nº 008/2019 – SESP/DEPEN, firmado entre o Município de Paranavaí e a SESP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho nº 338/19-CGE (peça nº 5), encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que fosse informada a solução adotada para a mencionada divergência.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o convênio cujo objeto consiste na ocupação laborativa aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná pode ser considerado “atípico”, de essência contratualista, disciplinado pela Lei de Execuções Penais, concluindo, em consequência, não ser obrigatória a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) pois tal prestação se daria pela obrigação fiscalização dos serviços prestados pelo fiscal designado, pela fiscalização das contas do Fundo Penitenciário e pelas auditorias em acordos firmados pelos Municípios do Estado do Paraná realizadas por esta Corte de Contas. Ao final sugeriu o encaminhamento dos autos à COSIF para exclusão do registro nº 41857 do SIT e após à Diretoria de Protocolo para comunicação das partes.

Por meio do Despacho nº 1366/19-GCIZL (peça nº 7), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares verificou que não se tratava de requerimento de certidão liberatória e sim de requerimento formulado para dirimir a divergência de entendimento sobre a obrigatoriedade da inserção do Convênio nº 008/2019 – SESP/DEPEN no Sistema Integrado de Transferências, informou ainda que a certidão liberatória do Município de Paranavaí fora concedida pelo Acórdão nº 2734/19-S2C, de modo excepcional, até que a mencionada divergência fosse solucionada, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que a atuação fosse corrigida para “Requerimento Externo” e, em consequência, também o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, considerando o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para exclusão do registro nº 41857 do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Paranavaí e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 631243/19

ENTIDADE: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

INTERESSADO: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4851/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rafael Galvão Rocha Ramalho, por meio do qual solicita informações acerca da quantidade de cargos vagos de analista de controle para contador e para área jurídica, bem como se há previsão para criação de comissão para um próximo concurso.

Tendo em vista os encaminhamentos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Diretoria Geral, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP por meio da Informação nº. 496/19 (peça 07) expôs que o cargo de Analista de Controle foi unificado conforme a Lei nº. 15.854/2008, sendo as áreas de Contabilidade e Jurídica apenas duas das áreas de competência desse cargo único, de acordo com a Lei nº 18.810/2016, desta forma, o edital de abertura de um concurso público que deverá estabelecer para quais áreas de formação será realizado o certame, aduziu que não há desse falar em quantidade de cargos vagos por área de competência – de Contabilidade ou Jurídica, ainda, informou que atualmente há um total de 40 (quarenta) cargos de Analista de Controle vagos nesta Casa e por fim, acrescentou que não possui informações oficiais quanto à criação de comissão para um próximo concurso público.

Por sua vez, a Diretoria-Geral através do Despacho nº. 809/19 (peça 08) encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para apreciação.

Diante disto, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. . 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 712510/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4869/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Japurá.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 837/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, de forma que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar no presente requerimento a declaração que faça constar que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), quanto a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional; a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal e o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que comunique o solicitante das informações faltantes e, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 607830/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4876/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de

Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita informações acerca do pagamento de diárias concedidas em razão de viagens referentes às escalas da Operação Verão Litoral nos exercícios de 2012 e 2013, em especial aquelas compreendidas nos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013. Ademais, em caso negativo das informações, solicitou o fornecimento da chave de acesso ao processo de tomada de contas, se instaurado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 1195/19 (peça 04) sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que por sua vez manifestou-se através da Informação nº. 298/19 (peça 05), onde verificou a existência dos Processos sob o nº. 181610/13 do Exercício de 2012 com resultado no Acórdão nº 3115/13- TP pela Regularidade das Contas e o Processo nº 274515/14 do Exercício de 2013 com resultado no Acórdão nº 174215-TP pela Regularidade das Contas.

Por força do Despacho nº. 38/19 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 06) e do Despacho nº. 1233/19 da CGF (peça 07), a 7ª Inspeção de Controle Externo através da Instrução nº. 70/19 (peça 08) expôs que os Relatórios de Fiscalização pertinentes ao segundo semestre de 2013, concluiu-se que “Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre de 2013, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado”.

Em nova apreciação, a CGF registrou ciência quanto ao contido na Informação nº. 298/19 – CGE e Despachos n.ºs 38/19 – 5ICE e 70/19 – 7ICE, assim como encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, que por sua vez enviou o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator para concessão de acesso ao Processo nº. 274515/14.

Tendo em vista o Despacho nº. 1125/19 – GCIZL (peça 11), em que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães deferiu o acesso aos autos sob o nº. 274515/14, ainda, tendo em vista que autorizo o acesso ao Processo nº. 181610/13 que encontra-se arquivado, bem como considerando que o pleito foi devidamente instruído, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para que conceda o acesso dos referidos expedientes, em seguida, para que comunique ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 682433/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4877/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1311/19-CGF e a Informação nº 424/19-CAGE (peças nº 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Mariana. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671407/19

ENTIDADE: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
INTERESSADO: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4887/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1295/19-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, informa que não foram detectados apontamentos relacionados ao comunicado da OAB/PR envolvendo as prerrogativas como advogado do Requerente, Sr. Daniel Paulo Paiva Freitas, e sugere a conversão deste expediente em diligência para que sejam carreados aos autos documentos comprobatórios da alegação do solicitante, em especial cópia do mencionado Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 696612/19

ENTIDADE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4888/19

Retornam os autos com a Informação nº 490/19-COSIF (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Luiz Gustavo de Andrade, procurador do Sr. Marcelo Elias Roque.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 694660/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4891/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1347/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718853/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4892/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer “a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Parecer da Comissão Eleitoral para as eleições da Diretoria e Conselho Fiscal do IRS para o biênio 2020/2021, em anexo”.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 711360/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4895/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1458/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 171420/19 e respectivo apenso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 171420/19 e respectivo apenso, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4896/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 845/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 721510/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4906/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da convocação da 2ª Assembleia Geral do IRB".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 721587/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4923/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 216/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.19.151008-3, solicita acesso aos processos nº 719530/13, 119478/13, 272104/12, 243704/11 e 232032/10.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 719530/13, 119478/13, 272104/12, 243704/11 e 232032/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 555873/19

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4924/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº. 1.043/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0004081-86.1997.8.16.0030, para fins de registro da condenação dos réus Dobrandino Gustavo da Silva, Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law, Iara Dina de Souza, Joel Alves Cabral, Carlos Juliano Budel e a Incorporadora de Imóveis Carajás LTDA, quanto à proibição de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos.

Após os devidos registros, Informação nº. 5031/19 - CMEX (peça 03), a petição protocolada junto à peça 10, por Rodrigo Luis Giacomini, Juiz de Direito da 1ª Secretaria da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, trata-se de complemento ao Ofício nº. 1.043/2019, por meio da qual solicita o levantamento de eventual anotação da condenação decorrente deste feito realizado em nome da pessoa de Nelson Rodrigues de Almeida, CPF nº. 565.916.759-49, por se tratar de homônimo.

Ainda, solicita a retificação dos dados do réu Nelson Rodrigue de Almeida, CPF nº. 002.335.441-00, para fins de registro da pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº. 6331/19 – CMEX, expôs que retificou o registro de Impedimento de Licitar em nome de Nelson Rodrigues de Almeida, CPF nº. 565.916.759-49, para Nelson Rodrigues de Almeida, CPF nº. 002.335.441-00.

Diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 680406/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, WAGNER RIBEIRO KUK

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4928/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos sob o nº. 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019, 006/2019 e 007/2019, referentes ao julgamento das Contas do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2017.

Tendo em vista a Informação nº. 6204/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 001/2019, da Câmara Municipal de Sengés, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que anexe os presentes autos ao Processo nº. 145438/08 e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 718578/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4929/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Anahy.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 846/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641435/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4930/19

Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Município de Goioerê, por meio do requer a baixa cadastral da entidade CODESA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, CNPJ nº. 75.885.053/0001-36, haja vista sua extinção ocorrida no mês de fevereiro de 2019.

Tendo em vista a Informação nº. 1343/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 22), defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo, para que, não havendo diligências adicionais, comunique ao requerente, encerre o expediente em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 719116/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE

CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4932/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Eliane Cristina Vasselechen Veiga, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, por meio do qual encaminha cópia da Resolução nº. 02/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2008.

Tendo em vista a Informação nº. 6440/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro da Resolução nº. 002/2019 da Câmara Municipal de Boa Esperança, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 707614/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE

CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4933/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Eliane Cristina Vasselechen Veiga, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, por meio do qual encaminha cópia da Resolução nº. 01/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2007.

Tendo em vista a Informação nº. 6443/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro da Resolução nº. 001/2019 da Câmara Municipal de Boa Esperança, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 678770/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4935/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1353/19-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 985680/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4938/19

Retornam os autos em decorrência do Despacho nº 1336/19-CGF (peça nº 311),

onde a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa a elaboração, por parte da Coordenadoria e Monitoramento e Execuções, do Relatório de Monitoramento das recomendações expedidas no PAF 2016 nas áreas de Educação Infantil, Folha de Pagamento e Regime Próprio de Previdência Social (peça nº 307), informa a ciência, por parte da Coordenadoria de Auditorias, do conteúdo do destep expediente como subsídio para futuras fiscalizações (peça nº 310), informa a inclusão do Município de Guaqueçaba na fiscalização de Controles Internos do PAF 2020 e sugere o encerramento do presente expediente tendo em vista que os resultados do PAF 2016 já foram publicados no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657358/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4941/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ibiporã, em que solicita a alteração do sexo cadastrado da servidora “Rosana Aparecida Borges da Silva”, de “Masculino” para “Feminino”, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Por meio do Parecer nº 2171/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise da documentação acostada à peça nº 3, opinou pelo deferimento do pleito.

Através da Informação nº 466/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, posto que tal unidade é usuária do SIAP e responsável pelo Requerimento de Análise Técnica relacionado ao mencionado ato de pessoal e, caso o pedido possa ser atendido, informou que será preciso a alteração da base de dados deste Tribunal, via solicitação à Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 136/19-CAGE (peça nº 6), após verificação junto ao site da Receita Federal, sugeriu o encaminhamento dos autos primeiramente à Diretoria de Protocolo para alteração dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) e após à Diretoria de Tecnologia da Informação para alteração da base de dados deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a alteração sugerida pela CAGE à peça nº 6.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para alteração da base de dados desta Corte, conforme sugestão da COSIF à peça nº 5. Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 714270/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4943/19

Retornam os autos com a Informação nº 844/19 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 653808/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4945/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, em que solicita a alteração do sexo cadastrado da servidora "Rosana Elizabete Maria Stoppa Colussi", de "Masculino" para "Feminino", no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Por meio do Parecer nº 2170/19-CGM (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise da documentação acostada às peças nº 3 e 4, opinou pelo deferimento do pleito.

Através da Informação nº 458/19-COSIF (peça nº 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, posto que tal unidade é usuária do SIAP e responsável pelo Requerimento de Análise Técnica relacionado ao mencionado ato de pessoal e, caso o pedido possa ser atendido, informou que será preciso a alteração da base de dados deste Tribunal, via solicitação à Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 134/19-CAGE (peça nº 7), após verificação junto ao site da Receita Federal, sugeriu o encaminhamento dos autos primeiramente à Diretoria de Protocolo para alteração dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) e após à Diretoria de Tecnologia da Informação para alteração da base de dados deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a alteração sugerida pela CAGE à peça nº 7.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para alteração da base de dados desta Corte, conforme sugestão da COSIF à peça nº 6. Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698305/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4946/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2080/19 (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 726864/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4947/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR- 0040.18.001061-9, solicita acesso ao Requerimento Externo nº 789471/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 789471/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707860/19

ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4949/19

Retorna o presente expediente com o Despacho nº 11/19 (peça 4) por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas exara ciência quanto à determinação contida nos autos nº 7848-65.2010.8.16.0002, da 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716516/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4953/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de São João.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 853/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 722699/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4955/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Luciano Augusto Molina Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 95/16, referente ao julgamento das Contas do Executivo Municipal de Apucarana, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

Tendo em vista a Informação nº. 6458/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que o registro do Decreto nº. 95/16 já havia sido efetuado por meio da Informação nº. 6410/19 – CMEX, peça 194 do processo que apreciou a Prestação de Contas do Município de Apucarana do referido exercício, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que possa proceder a anexação destes presentes autos ao Processo nº. 200670/12 e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 670737/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4961/19

Dispensa de licitação em razão do valor. Contratação de uma linha telefônica. Aprovo a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da Empresa OI S/A, tendo como objeto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC nas modalidades: Locais e Longa Distância, com destino a telefones fixos e móveis, a ser executado de forma contínua, originadas de linhas analógicas/convencionais, nos termos da legislação em vigor.

A justificativa para a contratação figura no evento 4.

O valor mensal estimado da contratação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada período de doze meses, nos termos da minuta acostada no evento 14.

Autorizada a tramitação do expediente pela Diretoria-Geral (Despacho 712/19 – peça 3), a Supervisão de Licitações e Contratos anota que embora “o valor da contratação se enquadre no limite para dispensa em razão do valor, a empresa OI S.A. não aceitou apenas o empenho para formalizar a contratação e exigiu instrumento de contrato”. A unidade ainda alertou a existência de pendência no CADIN Estadual em relação à OI S.A. Ao final, considerou que o processo em condição de seguir o trâmite do Anexo V da IS 51/13 (Despacho nº 1059/19 – peça 15).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 329/19 (peça 18) atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 77/2019.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato, sugerindo análise pela Administração Superior das questões atreladas à contratação de empresas que estejam em recuperação judicial e/ou encontrem-se com pendência no CADIN Estadual, nos termos do Parecer nº 393/19 (peça 19).

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à contratação e encaminhou o feito a esta Presidência (Informação nº 146/19 – peça 20).

Ao final, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 287/19 (peça 22), não se opôs à formalização da presente contratação direta.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as manifestações uniformes juntadas no caderno processual, a avença em tela encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, conforme se extrai dos autos (item 4 da minuta acostada no evento 14), o valor mensal estimado da contratação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada período de doze meses, de modo que, inclusive, a presente contratação poderia ter ocorrido via procedimento interno “compras direta”.

Vê-se, então, que os valores se encontram dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93[1] (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/18), para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor.

A vantagens, bem como as justificativas da contratação e de preço constam das peças 04 e 02 respectivamente e foram tidas como regulares pela Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e MPC.

Por fim, no que toca a existência de pendência no CADIN Estadual, assim como em relação ao fato de a empresa estar em recuperação judicial, acolho integralmente a fundamentação da DIJUR que, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu ser juridicamente possível a contratação pretendida via dispensa de licitação. Nesse sentido, seguem excertos do Parecer nº 393/19 (peça 19):

“Cumpra ressaltar, todavia, que muito embora as pendências citadas, gerem efeitos jurídicos negativos no que se refere à contratação, o Tribunal de Contas da União possui precedentes jurisprudenciais versando pela desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal em caso de dispensa de licitação em razão do valor, conforme segue:

[...] Entretanto, o TCU, baseado em outros princípios, quais sejam a eficiência e a proporcionalidade, entendeu que, na contratação direta em razão do valor, não é necessária a exigência de documentos que comprovem a regularidade fiscal. Abaixo, segue trecho do Voto do Ministro Relator exarado no Acórdão nº 2.616/2008, com base no qual o Plenário acatou a tese de que não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

14. As contratações tratadas neste recurso são de pequena monta e, regra geral, referem-se a situações urgentes ou imprevistas, além de envolverem objetos de extrema simplicidade. Criar exigências para esse tipo de contratação significa, a meu ver, afrontar os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Impor ao gestor que cumpra, nesses casos, fases preliminares de verificação de habilitação acrescenta pesado ônus ao interesse público, tanto de satisfação de objeto, quanto financeiro, que não encontram justificativas na exata compreensão dos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Diante de eventuais obstáculos, que, na verdade, não têm qualquer relevância perante o diminuto objeto que se pretende ver satisfeito, os diversos interesses devem ser sopesados para, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar a satisfação do interesse essencial que deve ser suprido, no caso, o público. (TCU, Acórdão nº 2.616/2008 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 19.11.2008.)”

[...] Evidenciou a Primeira Turma do STJ que “a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/93 e n. 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores”. Segue abaixo ementa do referido julgado:

“Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se

deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante” (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).”

Sob esse prisma, com base nas manifestações da DIJUR, CI e MPC, tenho que a contratação direta pretendida se encontra em condições de ser efetivada, uma vez que os requisitos autorizadores tiveram suas regularidades atestadas por referidas unidades.

DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, AUTORIZO a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da Empresa OI S/A, tendo como objeto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC nas modalidades: Locais e Longa Distância, com destino a telefones fixos e móveis, a ser executado de forma contínua, originadas de linhas analógicas/convencionais, pelo valor mensal estimado da contratação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada período de doze meses.

A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Portarias

PORTARIA Nº 1050/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 721994/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de outubro a 03 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1051/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 721153/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO, Matrícula nº 51.439-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 25 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1052/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do Art. 156 do Regimento Interno, e o contido no Procedimento nº 720815/19, RESOLVE

TORNAR PÚBLICO, para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2019/2022, na forma dos anexos I e II, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 894/2019, publicada no DETC nº 2137 de 05 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I GRUPO D

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE

Superintendente: Artagão de Mattos Leão

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR
- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA – SECC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
 - Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
 - Fundo Estadual da Cultura – FEC
 - Palcoparaná - PALCOPARANÁ
 - E-Paraná Comunicação - EPR
 - Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA CULTURA – SGC
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ
Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE

GRUPO E

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

- Fundo Rotativo do Poder Judiciário de Curitiba - FRTJ
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS
- Fundo Judiciário - FUNDO JUDICIÁRIO
- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO - SEDEST

- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANA
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – ITCG
- Paraná Turismo – PRTUR

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEP

- Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR CURITIBA
- Paraná Edificações – PRED

GRUPO F

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE

Superintendente: Ivan Lelis Bonilha

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A. – COPELD
- Copel Geração e Transmissão S.A. - GET
- Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba – COPEL TELECOMUNICAÇÕES
- Copel Renováveis S.A. - COPEL REN
- Copel Comercialização S.A. - COPEL PAR
- Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A Curitiba – ELEJOR
- Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS CURITIBA
- Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - COTESA
- Marumbi Transmissora de Energia S.A. - MATESA
- Santa Helena Energias Renováveis S.A. - SANTA HELENA
- Santa Maria Energias Renováveis S.A. - SANTA MARIA
- Ventos de Santo Uriel S.A. - SANTO URIEL
- Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA I
- Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA II
- Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA III
- Nova Eurús IV Energias Renováveis S.A. - NOVA EURUS
- Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. - CUTIA
- São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. - SÃO BENTO

ENERGIA

- GE São Bento do Norte S.A - GE SÃO BENTO DO NORTE
- GE Farol S.A - GE FAROL
- GE Boa Vista S.A - GE BOA VISTA
- G.E. Olho DAGUA S/A - G.E. OLHO DAGUA S/A
- Mata de Santa Genebra Transmissão S.A - MSGTRANS
- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA

- Usina de Energia Eólica Cutia S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A - UEE ESPERANÇA DO NORDESTE

- Usina de Energia Eólica Guajiru S/A - UEE GUAJIRU
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A – USINA PARAÍSO

- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A

- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO I
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO II

- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO III
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I

- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III

- Bela Vista Geração de Energia S.A.

USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – UEG ARAUCARIA LTDA

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

GRUPO C

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 5ª ICE

Superintendente: José Durval Mattos do Amaral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP PR

- Fundo Rotativo - Fundo Rotativo
 - Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
 - Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
 - Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
 - Fundo Penitenciário – FUPEN
 - Fundo Rotativo da SESP – FUNDOROT-SESP
 - Fundo Rotativo da Polícia Científica - Fundo Rotativo da Polícia Científica
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
- Serviço Social Autônomo Paranaaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
 - Fundo de Previdência do Estado do Paraná - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
 - Fundo Financeiro do Estado do Paraná - FFEP
 - Fundo Militar do Estado do Paraná - FMFP
 - Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS– SEDU

- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC

- Serviço Social Autônomo Paranaacidade - PARANACIDADE
- GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC

- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN

CASA MILITAR – CM

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – RGE

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul - CDES

GRUPO B

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 6ª ICE

Superintendente: Fábio de Souza Camargo

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA PINHAIS
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

- Fundo Rotativo
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação - PARANAEDUCAÇÃO
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR
- Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL

122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 528/19, disponibilizada no DETC nº 2032, de 04 de abril de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 03/2016, da CLARO S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2016	671747/2015	CLARO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
Fiscal do Contrato Substituto	Adrião Medeiros	51.567-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1059/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 852/19, disponibilizada no DETC nº 2113, de 02 de agosto de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 18/2019, da CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2019	735681/18	CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO - LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Auditorias – CAUD	-
Fiscal do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8
Fiscal do Contrato Substituto	Fernando Bezerra Galvao Morquecho	52.131-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

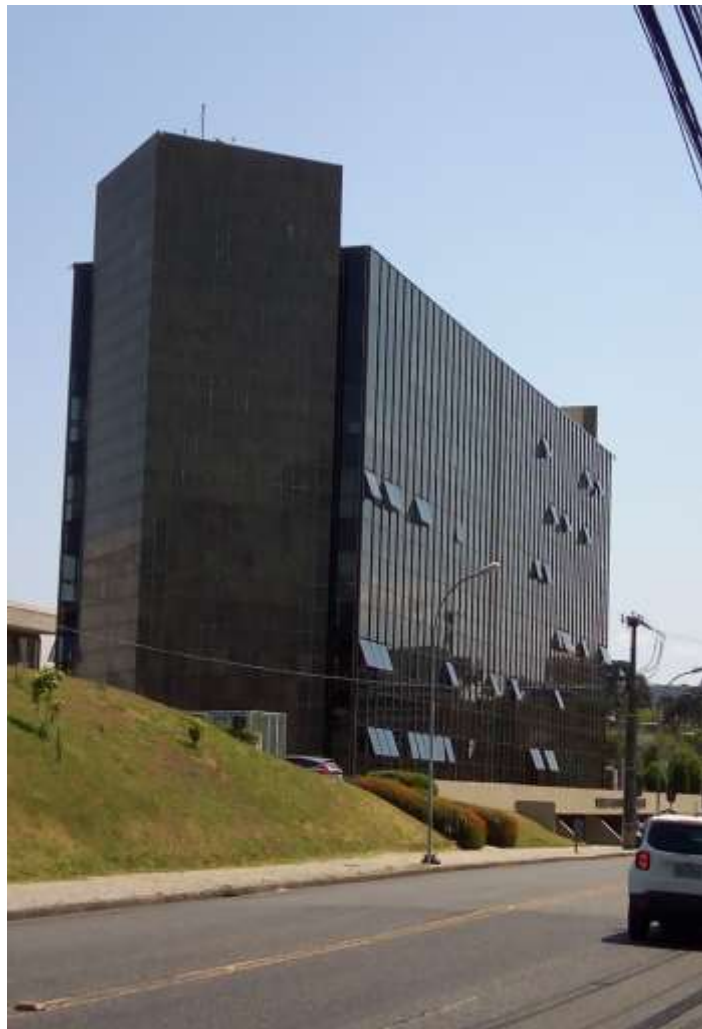
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski